

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE MANGUEIRINHA VARA CRIMINAL DE MANGUEIRINHA - PROJUDI

Rua D. Pedro II, 1033 - Centro - Mangueirinha/PR - CEP: 85.540-000 - Fone: (46) 3243-1281 - E-mail: mgue-ju-eccrda@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000495-86.2020.8.16.0110

Processo: 0000495-86.2020.8.16.0110

Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Crimes de Responsabilidade

Data da Infração: 01/11/2017

Autor(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Réu(s): • CLAUDIOMAR CATIRA

FERMINDO CARDOZO

JOSE ANTUNES

- JULIO CESAR SANTOS MATTOS
- Julio Cezar Dorini Moraes
- MAICON JACKSON CORREA DE OLIVEIRA
- MANOEL DANGUI TEIXEIRA
- leandro dorini

I - RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia contra LEANDRO DORINI, JÚLIO CÉSAR SANTOS MATTOS, JÚLIO CÉZAR DORINI MORAES, MANOEL DANGUI TEIXEIRA, CLAUDIMAR CATIRA, JOSÉ ANTUNES, MAICON JACKSON CORREA DE OLIVEIRA e FERMINDO CARDOZO, todos qualificados nos autos, pela prática dos seguintes fatos delituosos (seg. 1.32 e 1.33):

Fato 01

Em data e horário não especificados nos autos, mas certo que entre os meses de novembro e dezembro de 2017, na sede da Prefeitura de Mangueirinha, situada na Praça Francisco de Assis Reis, 1060, Centro, Mangueirinha/PR, os denunciados ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES, MAICON JACKSON CORREA DE OLIVEIRA, FERMINDO CARDOZO, CLAUDIMAR CATIRA (catira), MANOEL DANGUI TEIXEIRA (Neco) e JOSÉ ANTUNES, todos agindo dolosamente, com consciência, vontade e intenção orientadas à prática delitiva, com unidade de desígnios, comunhão de esforços e divisão de tarefas, ou seja, em concurso de agentes, frustraram e fraudaram o caráter competitivo do procedimento licitatório 191/2017, com intuito de repartir entre todos o benefício da contratação, e evitar efetiva concorrência.

A fraude ocorreu a partir de uma reunião convocada pelo denunciado ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES – Prefeito de Mangueirinha -, na sede da Prefeitura de Mangueirinha, com a participação dos denunciados MAICON JACKSON CORREA DE OLIVEIRA, FERMINDO CARDOZO, CLAUDIMAR CATIRA (catira), MANOEL DANGUI TEIXEIRA (Neco) e JOSÉ ANTUNES, bem como da vítima ANDRÉ LUIZ NUNES, oportunidade em que o alcaide propôs a divisão do objeto da licitação 191/2017. De acordo com o ajuste proposto pelo Prefeito, cada empresário ficaria com um trecho das obras de calçamento de pedras poliédricas, (oferecia preço menor simulando concorrência dos demais, de modo que repetindo o artifício ilegal todos fossem contemplados com alguma parte). Todos concordaram, exceto ANDRÉ LUIZ



NUNES (empresa Vilmar Nunes Calçamento ME) que não aceitou o ajuste e acabou apresentando propostas com preços inferiores aos demais licitantes, vencendo portanto todos os lotes da licitação 191/2017.

É de registrar que os licitantes derrotados acabaram por receber do Prefeito, Vice-Prefeito e Engenheiro, trechos de obras para fazer, corroborando assim o propósito de fraudar a licitação a que haviam aderido. Nos autos, está claramente demonstrado cada trecho que os licitantes derrotados fizeram, bem como quem autorizou que fizessem tais obras. Sempre o Engenheiro JÚLIO CÉSAR SANTOS MATTOS indicava e acompanhava as obras. O vice-prefeito LEANDRO DORINI também indicou alguns locais, inclusive, que não constavam no contato e foram lançados como se tivessem sido feitos em outros locais que estavam previstos no contrato.

Fato 02

Em data e horário não especificados nos autos, mas certo que no início do mês de fevereiro de 2018, na sede da Prefeitura Municipal de Mangueirinha, situada na situada na Praça Francisco de Assis Reis, 1060, Centro, Mangueirinha/PR, o denunciado ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES, agindo dolosamente, com consciência, vontade e intenção orientadas à prática delitiva, no exercício da função de Prefeito, **exigiu** para outrem, qual seja, para beneficiar parceiros políticos, diretamente, em razão da função de Prefeito, vantagem indevida consistente na divisão do objeto da Licitação 191/2017 em prejuízo dos proprietários da empresa Vilmar Nunes Calçamento ME.

Apurou-se que após as vítimas VILMAR NUNES e ANDRÉ NUNES venceram a licitação concorrência 191/2017, o denunciado tentou assinar o contrato com o segundo colocado, deixando de convocar as vítimas para assinatura do contrato, para posteriormente alegar que eles não compareceram em tempo hábil.

Ocorre que no mês de janeiro de 2018, as vítimas procuraram o Ministério Público e contrataram uma advogada para defender seus direitos, obrigando ao Prefeito recuar em seus planos e em medos do mês de janeiro 2018, assinou o contrato 250/2017, pertinente à licitação 191/2017 em que pese o acusado ter inserido uma data retroativa (26.12.2017) no contrato. A inserção de data retroativa visava ocultar a resistência em outorgar o contrato à empresa vencedora.

No início do mês de fevereiro de 2018, quando saiu a ordem de serviço, o Prefeito ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES chamou as vítimas VILMAR NUNES e ANDRÉ NUNES até a sede da Prefeitura e exigiu que eles repassassem parte dos serviços para os companheiros licitantes derrotados, quais sejam, MAICON JACKSON CORREA DE OLIVEIRA, FERMINDO CARDOZO, CLAUDIMAR CATIRA (catira), MANOEL DANGUI TEIXEIRA (Neco) e JOSÉ ANTUNES, sob pena de cancelar o contrato, além de ter ameaçado as vítimas dizendo que "não seria fácil trabalharem em Mangueirinha", aduzindo ainda hipótese de sanções administrativas.

Temendo perder o contrato, as vítimas acataram a exigência do Prefeito e já no mesmo dia, no período da tarde, os licitantes derrotadas acima descritos compareceram na sede da Prefeitura, oportunidade em que o denunciado JÚLIO CÉSAR SANTOS MATTOS — engenheiro do Município -, o qual já estava previamente ajustado com o PREFEITO, - distribuiu entre os beneficiados os trechos em que realizaram as obras de calçamento.



Ademais, em razão da ameaça de cancelamento do contrato, as vítimas acabaram assinando contratos subempreitando os serviços para os denunciados MAICON JACKSON CORREA DE OLIVEIRA, CLAUDIMAR CATIRA (catira), MANOEL DANGUI TEIXEIRA (Neco), enquanto os demais empresários denunciados pegaram serviços mesmo sem a existência de contratos de subempreitada, sendo que os denunciados LEANDRO DORINI (vice-prefeito) e JÚLIO CÉSAR SANTOS MATTOS (engenheiro do Município) passavam diretamente os serviços (obras de calçamento) para os que não tinham contratos de subempreitada.

Fato 03

No período compreendido entre 10 de dezembro de 2017 a fevereiro de 2018, no Município de Manqueirinha, os denunciados ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES, LEANDRO DORINI e JÚLIO CESAR SANTOS MATTOS, todos agindo dolosamente, com consciência, vontade e intenção orientada à prática delitiva, no exercício das funções de Prefeito, Vice-prefeito e Engenheiro do Município, com unidade de desígnios, comunhão de esforços e divisão de tarefas, determinaram o início de obras de calçamento de acesso à empresa COOPERÁGUAS (Rua Lateral da PR 281, em Mangueirinha-PR), sem que houvesse contrato fundado em edital de licitação, portanto, equivalente ao fazer obra com dispensa de licitação.

Apurou-se que os denunciados ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES e LEANDRO DORINI, na primeira quinzena de dezembro de 2017, autorizaram que MANOEL DANGUI TEIXEIRA (Neco), companheiro político de ambos, realizasse para o Município de Manqueirinha, uma obra de calçamento de pedras poliédricas no acesso da empresa COOPERÁGUAS, sendo que a obra se iniciou por volta do dia 10 (dez) de dezembro de 2017.

Ademais, o denunciado IÚLIO CÉSAR SANTOS MATTOS, engenheiro do Município, mesmo sabendo da ausência de licitação ou contrato com o município, indicou para MANOEL DANGUI TEIXEIRA o local da obra, tendo inclusive acompanhado o início da obra. Posteriormente, JÚLIO CÉSAR SANTOS MATTOS, cumprindo as determinações de ELÍDIO ZIMERMAN E MORAES e LEANDRO DORINI, com escopo de escamotear a ilegalidade praticada, elaborou planilha de medicações e lançou o serviço/obra de calçamento do acesso da empresa COOPERÁGUAS como se tivesse sido realizada dentro do objeto do Contrato 250/2017, edital de licitação 191 /2017.

A referida obra de calçamento do acesso da empresa COOPERÁGUAS já estava prevista no edital da licitação 191/2017, porém antes mesmo do encerramento da licitação e assinatura do contrato, os denunciados autorizaram que MANOEL DANGUI TEIXEIRA desse início às obras, com o intuito de beneficiar esta pessoa.

Como se recorda, apresar da tentativa de fazer um acordo e dividir o objeto da licitação entre vários amigos políticos, tal situação acabou sendo frustrada, pois quem venceu a licitação foi a empresa Vilmar Nunes Calçamentos ME. Por isso, diante da frustração do plano de combinação de divisão dos lotes da licitação 191/2017, o denunciado ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES exigiu que as vítimas VILMAR NUNES e ANDRÉ NUNES, vencedores da licitação, assinassem um contrato de subcontratação da empresa de MANOEL DANGUI TEIXEIRA (L.C. Teixeira Ltda), para tentar ocultar que a



obra de acesso à empresa COOPERÁGUAS fora feita sem qualquer licitação e fazer crer que teria sido realizada após a celebração do contrato 250 /2017.

Por fim, a obra de calçamento do acesso da empresa COOPERÁGUAS não atendeu a nenhum interesse público, tendo em vista que se trata de uma via que atende tão somente à citada empresa, sendo realizada tão somente para o atendimento de apoiadores do alcaide. Inclusive, a estreita relação é demonstrada pelo fato de que antes de serem ouvidos perante o Ministério Público, os dois principais funcionários da COOPERÁGUAS se reuniram com o vice-prefeito LEANDRO DORINI, para acertar o que seria dito perante o Ministério Público, conforme interceptações telefônicas autorizadas pela Justiça.

Fato 04

No período compreendido entre 10 de dezembro de 2017 a fevereiro de 2018, no Município de Mangueirinha, o denunciado MANOEL DANQUI TEIXIEIRA, agindo dolosamente, com consciência, vontade ou inexigibilidade descrita no 3º fato, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiando-se da dispensa ou inexigibilidade, para celebrar contrato com o Poder Público.

Apurou-se que MANOEL DANGUI TEIXEIRA tinha pleno conhecimento de que a obra de calçamento do acesso da empresa COOPERÁGUAS (lateral da PR 281) estava prevista na Licitação 191/2017, com a autorização dos denunciados ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES, LEANDR DORINI e JÚLIO CÉSAR SANTOS MATTOS, deu início às obras no local.

Ademais, posteriormente, para ocultar o benefício da contratação sem cobertura de licitação, assinou um contrato de subempreitada ideologicamente falso com as vítimas VILMAR NUNES e ANDRÉ NUNES, além de ter assentido com a planilha de medições ideologicamente falsa, elaborada por JÚLIO CÉSAR SANTOS MATTOS.

Fato 05

No dia 19 de fevereiro de 2018, na sede da Prefeitura de Mangueirinha situada na Praça Francisco de Assis Reis, 1060, Centro, Mangueirinha/PR, os denunciados ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES, LEANDRO DORINI e JÚLIO CESAR SANTOS MATTOS, todos agindo dolosamente, com consciência, vontade e intenção orientada à prática delitiva, no exercício das funções de Prefeito, Vice-prefeito e Engenheiro do Município, com unidade de desígnios, comunhão de esforços e divisão de tarefas, inseriram em documento público (planilha de medição) declaração falsa, com o fim de criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Apurou-se que após MANOEL DANGUI TEIXEIRA (empresa L.C. Teixeira Ltda) concluir a obra de pavimentação com pedras poliédricas no acesso da empresa COOPERÁGUAS, a qual havia sido iniciada antes da assinatura do Contrato 250/2017 sem qualquer formalidade apta legalmente, os denunciados ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES, LEANDRO DORINI e JÚLIO CESAR SANTOS MATTOS, com escopo de ocultar o fato de a obra ter sido realizada anterior à celebração do contrato, por empresa não vencedora da licitação (a empresa vencedora foram Vilmar Nunes Calçamento Ltda, como se recorda), bem como para dar ares de legalidade ao pagamento pelos serviços ilegais de MANOEL DANGUI TEIXEIRA, elaboraram a Planilha

de Medição 02 (fl. 46 do Inquérito Civil MPPR0083.18.000871-2), na qual inseriram a informação ideologicamente falsa de que se tratava de uma medição referente ao "CONTRATO 250/2017- PMM – LICITAÇÃO 191/2017". Como se recorda, quem vencera a licitação 191/2017 fora a empresa Vilmar Nunes Calçamento ME.

Com esse procedimento, os denunciados criaram ilegalmente a obrigação de pagar MANOEL DENGUI TEIXEIRA como se ele tivesse realizado a obra com amparo no Contrato 250/2017, bem como alteraram a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, o fato de que o serviço/obra de calçamento do acesso da empresa COOPERÁGUAS foi realizado antes mesmo da assinatura do contrato 250/2017 e o fato de que foi realizado por uma empresa que não gabia vencido a licitação e não poderia realizar a obra no lugar do vencedor da licitação.

Fato 06

Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que próximo ao dia 30 de janeiro de 2018, na sede da Prefeitura de Mangueirinha, situada na Praça Francisco de Assis Reis, 1060, Centro, Mangueirinha/PR, os denunciados ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES e MANOEL DANGUI TEIXEIRA, ambos agindo dolosamente, com consciência, vontade e intenção orientada à prática delitiva, com unidade de desígnios, comunhão de esforços e divisão de tarefas, inseriram em documento particular, qual seja, fizeram elaborar um contrato de subempreitada com conteúdo falso e contrário à verdade entre a empresa VILMAR NUNES CALÇAMENTO e MANOEL DANGUI TEIXEIRA, com o fim de criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Apurou-se que após a celebração do Contrato 250/2017 com as vítimas VILMAR NUNES e ANDRÉ NUNES, o Prefeito ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES precisava escamotear a fraude à licitação praticada em decorrência da realização da obra de pavimentação com pedras poliédricas no acesso da empresa COOPERÁGUAS, cuja execução fora iniciada pelo denunciado MANOEL DANGUI TEIXEIRA sem estar albergada por contrato formal. Tal obra, contudo, estava prevista no contrato 250/2017 assinado porém com a empresa vencedora da Licitação 191/07, Vilmar Nunes Calçamento ME apenas em janeiro de 2018.

Para isso, o denunciado ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES, previamente ajustado com MANOEL DANGUI TEIXEIRA, exigiu das vítimas VILMAR NUNES e ANDRÉ NUNES que o objeto do Contrato 250/2017 fosse repartido com outros empresários, bem como exigiu que as vítimas celebrassem um contrato de subempreitada da obra do acesso da empresa COOPERÁGUAS, sob pena de terem o contrato 250/2017 cancelado.

Assim, as vítimas cederam à ameaça do alcaide e celebraram com MANOEL DANGUI TEIXEIRA o "Contrato Particular de subempreitada para Execução de Obras" (fls. 30/40 do Procedimento Investigatório Criminal MPPR – 0083.18.000617-9). Como afirmado, tal contrato informou uma subempreitada que não existia por vontade da contratante Vilmar Nunes Calçamentos ME, cujos sócios somente assinaram em razão da ameaça produzida nas circunstâncias pelo Prefeito (de que cancelaria o contrato da Prefeitura com a empresa Vilmar Nunes Calçamento Me vencedora legítima da licitação).

Com esse procedimento, os denunciados criaram ilegalmente a obrigação de pagar MANOEL DANGUI TEIXEIRA como se ele tivesse realizado a obra

ao abrigo do Contrato 250/2017, bem como alteraram a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, o fato de que o serviço/obra de calçamento do acesso da empresa COOPERÁGUAS teve a execução iniciada sem qualquer amparo contratual formal vez que a obra fora iniciada sem qualquer amparo contratual formal vez que a obra fora iniciada antes mesmo da assinatura do contrato 250/2017 em face da imposição do Prefeito que forçara a empresa Vilmar Nunes Calçamento ME a assinar a "subempreitada".

Fato 07

Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que próximo ao dia 30 de janeiro de 2018, na sede a Prefeitura de Mangueirinha/PR, situada na praça Francisco de Assis Reis, 1060, Centro, Mangueirinha/PR, os denunciados ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES e MAICON JACKSON CORREA DE OLIVEIRA, ambos agindo dolosamente, com consciência, vontade e intenção orientada à prática delitiva, com unidade de desígnios, comunhão de esforços e divisão de tarefas, inseriram em documento particular, qual seja fizeram elaborar um contrato de subempreitada com conteúdo falso e contrário à verdade entre a empresa VILMAR NUNES CALÇAMENTO e MAICON JACKSON CORREA DE OLIVEIRA, com o fim de criar a obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

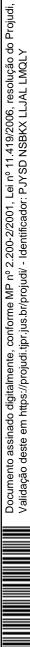
Apurou-se que após a celebração do Contrato 250/2017 com as vítimas VILMAR NUNES e ANDRÉ NUNES, restando frustrado o ajuste e combinação de divisão do objeto da licitação 191/2017, o prefeito ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES exigiu dos vencedores da licitação (VILMAR e ANDRÉ) que dividissem o objeto do Contrato 250/2017 com os companheiros do alcaide que foram derrotados, sendo que para escamotear a fraude ao resultado da licitação e ocultar o crime de concussão praticado contra as citadas vítimas, ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES determinou que VILMAR NUNES e ANDRÉ NUNES celebrassem um contrato de subempreitada com MAICON JACKSON CORREA DE OLIVEIRA (M. J. Correa de Oliveira - Construção Civil

Temendo que o Prefeito cumprisse a ameaça de acancelar o contrato 250 /2017, as vítimas cederam à ameaça do alcaide e celebraram com MAICON JACKSON CORREA DE OLIVEIRA o "Contrato Particular de subempreitada para Execução de Obras) (anexo - documentos apreendidos durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido no Procedimento Investigatório Criminal MPPR-0083.18.000617-9).

Com esse procedimento, os denunciados criaram a obrigação de pagar MAICON JACKSON CORREA DE OLIVEIRA como se ele tivesse realizado a obra dentro do Contrato 250/2017, cuja licitação fora vencida pela empresa Vilmar Nunes Calçamento ME) alterando assim a verdade sobre o fato juridicamente relevante, tudo para acertar benefícios para pessoas politicamente próximas do Prefeito, em prejuízo e mediante ameaça do Prefeito contra a empresa vencedora da licitação.

Fato 08

Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que próximo ao dia 21 de fevereiro de 2018, na sede da Prefeitura de Mangueirinha, situada na Praça Francisco de Assis Reis, 1060, Centro, Mangueirinha/PR, os denunciados ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES e CLAUDIOMAR CATIRA, ambos agindo dolosamente, com consciência, vontade e intenção orientada à



prática delitiva, com unidade de desígnios, comunhão de esforços e divisão de tarefas, inseriram em documento particular, qual seja, fizeram elaborar um contrato de subempreitada com conteúdo falso e contrário à verdade entre a empresa VILMAR NUNES CALÇAMENTO e CLAUDIOMAR CATIRA com o fim de criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Apurou-se que após a celebração do Contrato 250/2017 com as vítimas VILMAR NUNES e ANDRÉ NUNES, restando frustrado o ajuste e combinação de divisão do objeto da licitação 191/2017, o Prefeito ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES exigiu dos vencedores da licitação (VILMAR e ANDRÉ) que dividissem o objeto do Contrato 250/2017 com os companheiros do alcaide que foram derrotados, sendo que para escamotear à fraude ao resultado da licitação e ocultar o crime de concussão praticado contra as citadas vítimas, ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES determinou que VILMAR NUNES e ANDRÉ NUNES celebrassem um contrato de subempreitada com CLAUDIOMAR CATIRA (C. Catira Pavimentações ME).

Temendo que o Prefeito cumprisse a ameaça de cancelar o Contrato 250 /2017, as vítimas Vilmar Nunes e André Nunes cederam à ameaça do alcaide e celebraram com CLAUDIOMAR CATIRA o "contrato Particular de subempreitada para Execução de Obras" (fls. 28/29 do Procedimento Investigatório Criminal MPPR-0083.18.000617-9).

Com esse procedimento, os denunciados criaram ilegalmente a obrigação de pagar CLAUDIOMAR CATIRA como se ele tivesse realizado a obra ao abrigo do Contrato 250/2017, (cuja licitação fora vencida peal empresa Vilmar Nunes Calçamento ME) alterando assim a verdade sobre fato juridicamente relevante, tudo para acertar benefícios para pessoas politicamente próximas do Prefeito, em prejuízo e mediante ameaça do Prefeito, em prejuízo e mediante ameaça do Prefeito contra a empresa vencedora da licitação.

Fato 09

No dia 02 de maio de 2018, na sede da Prefeitura de mangueirinha, situada na Praça Francisco de Assis Reis, 1060, Centro Mangueirinha, os denunciados ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES e JÚLIO CÉZAR DORINI MORAES, ambos agindo dolosamente, com consciência, vontade e intenção orientada à prática delitiva, com unidade de desígnios, comunhão de esforços e divisão de tarefas, o primeiro no exercício da função de Prefeito e o segundo, filho do PREFEITO, **exigiram** das vítimas VILMAR NUNES e ANDRÉ NUNES, em favor de ambos denunciados, diretamente, em razão da função de Prefeito do denunciado ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES, vantagem indevida consistente no pagamento de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais).

O denunciado ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES ligou para as vítimas VILMAR NUNES e ANDRÉ NUNES, chamando-os até a Prefeitura, onde os aguardava juntamente com seu filho JÚLIO CÉSAR DONIRI MORAES, sendo que ao chegarem no local, o denunciado ELÍDIO exigiu que as vítimas depositassem R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais) na conta do denunciado JÚLIO CÉSAR DORINI MORAES, tendo em vista que CLAUDIOMAR CATIRA (Catira) teria uma dívida com ELÍDIO e JÚLIO CÉSAR, referente a um empréstimo para aquisição de um caminhão.

Ademais, consta que as vítimas ponderaram que os serviços ainda não haviam sido feitos por CATIRA e que precisariam pelo menos terminar o

serviço para pagar o dinheiro. Todavia o Prefeito não aceitou os argumentos e as vítimas, por medo, depositaram o dinheiro na conta de JÚLIO CÉSAR no dia 02.05.2018 (extrato de fl. 75/76 do Procedimento Investigatório Criminal MPPR-0083.18.000617-9).

Fato 10

Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que entre os dias 18 de janeiro de 2018 e 25 de janeiro de 2018, na sede da Prefeitura de Mangueirinha, situada na Praça Francisco de Assis Reis, 1060, Centro Mangueirinha, o denunciado ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES, agindo dolosamente, com consciência e vontade e intenção orientada à prática delitiva, inseriu em documento público declaração falsa, especificamente determinando que no contrato com a empresa VILMAR NUNES CALÇAMENTO ME constasse data anterior à da efetiva contratação, com o fim de criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Inicialmente, tendo as vítimas VILMAR NUNES e ANDRÉ NUNES (empresa Vilmar Nunes Calçamento ME) vencido a licitação 191/2017 Concorrência 01 /2017, frustrando o ajuste e combinação de divisão dos lotes de trechos de calçamento entre os empresários companheiros do Prefeito ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES, este tentou evitar a contratação, não convocando a VILMAR NUNES para a assinatura do contrato pois pretendia fazê-lo com o segundo colocado (MAICON JACKSON CORREIA DE OLIVEIRAS, responsável pela empresa M. J. Correia de Oliveira Construção Civil ME, CNPJ 21.197.261 /0001-80).

Ocorre que ao perceberem a manobra, VILMAR NUNES e seu filho ANDRÉ LUIZ NUNES contrataram uma advogada e procuraram o Ministério Público, o que fez com que o alcaide recuasse e assinasse o Contrato 250/2017.

Todavia, verifica-se que no Contrato 250/2017 apreendido na sede da Prefeitura, foi aposto data retroativa, qual seja, 26/12/2017, sendo certo que conforme documentos juntados às fls. 141/145, a advogada das vítimas peticionara junto ao Município no dia 18 de janeiro de 2018 pugnando por cópias do procedimento licitatório para adotar providências diante da não assinatura do contrato. A ratificar que a contratação foi posterior houve a publicação no Diário Oficial somente no dia 25 de janeiro de 2018, constando que o contrato 250/2017 havia sido assinado no dia 26 de dezembro de 2017, o que não era verdade.

A alteração da data do Contrato 250/2017 com as vítimas VILMAR NUNES e ANDRÉ NUNES para data retroativa de 26/12/2017 foi uma estratégia do Prefeito ELÍDIO ZIMERMAND DE MORAES de tentar esconder a resistência em celebrar o contrato com o vencedor da licitação. Além disso, a alteração prestou-se para **criar uma obrigação e formalizar e regularizar** pagamento a favor do denunciado MANOEL DANGUI TEIXEIRA, (que havia começado a executar em dezembro de 2017, sem qualquer contrato formal o calçamento para acesso à empresa COOPERÁGUAS), e o ao mesmo tempo tentar fazer crer que estava tudo regular já que a obra estava albergada dentro do Contrato 250/2017 (cuja licitação, entretanto fora vendida pela empresa Vilmar Nunes Calçamento ME), tendo por isso, imposto também a celebração de contrato de subempreitada pela empresa vencedora com MANOEL DANGUI TEIXEIRA, conforme detalhado nos 3º, 4º, 5º e 6º fatos desta denúncia.

Constatou-se que entre o mês de setembro de 2017 e pelo menos maio de 2018, o PREFEITO de Mangueirinha ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES, juntamente com o Vice-Prefeito LEANDRO DORINI e JÚLIO CÉSAR SANTOS MATTOS, engenheiro da Prefeitura, todos conscientes dos atos e auxiliando-se mutuamente, constituíram e mantiveram uma associação de modo estável (até pelas funções que desempenhavam e continuaram a desempenhar), para cometer crimes, fraudando processo licitatório, exigindo indevidamente vantagens para si e para outros, falsificando ideologicamente documentos, para favorecer-se e a companheiros políticos, em prejuízo da administração pública e de particulares. Assim, é possível destacar:

a – O PREFEITO determinou abertura do Processo de Licitação 191/2017 em 23-outubro-2017, que culminou com assinatura do Contrato 250/2017, destinado à execução de obras de calçamentos de pedras poliédricas em Mangueirinha.

b- O PREFEITO realizou uma reunião entre novembro e dezembro de 2017, em data não precisada, na sede da Prefeitura de Mangueirinha, com ANDRÉ LUIZ NUNES, CLAUDIOMAR CATIRA, MANOEL DANGUI TEIXEIRA (Neco), LUIZ TEIXEIRA (filho do Neco), JOSÉ ANTUNES, MAICON JACKSON CORREIRA DE OLIVEIRA e FERMINDO CARDOZO, quando propôs a combinação de divisão do objeto da licitação de calçamento de pedras poliédricas entre todos, de modo que ficasse acertado que cada licitante oferecesse um melhor preço em cada um dos vários lotes disponíveis para assim vencer aquela parte, abrindo então mão de concorrer de verdade nos demais.

ANDRÉ LUIZ NUNES e seu pai VILMAR NUNES, representantes da empresa Vilmar Nunes Calçamentos ME, não aderiram ao ajuste proposto pelo Prefeito e apresentaram proposta com menores preços para todos os lotes da licitação 191/2017, o que inicialmente frustrou a pretensão do fatiamento ilegal do objeto de licitação.

- c) Com a vitória da empresa Vilmar Nunes Calçamentos Ltda. o PREFEITO ELÍDIO tentou não contratar a empresa vencedora (VILMAR NUNES CALÇAMENTO ME), não convocando o responsável para assinatura do contrato, para assinar com o segundo colocado (MAICON JACKSON CORREIRA DE OLIVEIRA, responsável pela empresa M.J. Correia de oliveira Construção Civil ME, CNPJ 27.197.261/0001-80).
- d) Ocorre que ao perceberem a manobra, VILMAR NUNES e seu filho ANDRÉ LUIZ NUNES contrataram uma advogada e procuraram o Ministério Público, o que faz com que o PREFEITO recuasse e assinasse o Contrato 250/2017. Porém, determinou que se apusesse no mesmo, data retroativa, ou seja, apesar de ter sido efetivamente assinado em meados de janeiro de 2018 e publicado em 25 de janeiro de 2018, consta no contrato dos vencedores e também para justificar pagamentos a MANOEL DANGUI TEIXEIRA que desde dezembro estava fazendo calçamento de acesso à empresa COOPERÁGUAS, sem contrato formal.
- e) Ao assinar o contrato 250/2017 correspondente à licitação 191/2017, em janeiro de 2018, persistindo no seu proposito ilegal, o PREFEITO exigiu que VILMAR NUNES e ANDRÉ NUNES dividissem a execução do objeto do citado contrato com os companheiros políticos do Prefeito e do Vice-Prefeito, quais sejam, MAICON JACKSON CORREIA DE OLIVEIRA (M. J. Correia de Oliveira Construção Civil ME CNPJ 09.191.261/001-80), CLAUDIOMAR CATIRA (C. Catira Pavimentações ME CNPJ 27.299.459/0001-94), LUIZ CARLOS



TEIXEIRA e MANOEL DANGUI ANTUNES - "NECO" (L.C. Teixeira Empreiteira de Mão de Obras ME, CNPJ 09.191.168/0001-04) e JOSÉ ANTUNES e seu filho, JOCEMAR CHAVES ANTUNES, sob pena de cancelar o contrato da VILMAR NUNES CALÇAMENTO, a de ameaçar com as penalidades decorrentes da lei (multa e proibição de participar de novas licitações).

Coagidos pelo Prefeito, as vítimas VILMAR NUNES e ANDRÉ NUNES cederam à exigência e assinaram contratos de subcontratação com as empresas de MAICON JACKSON CORREIA DE OLIVEIRA (M.J Correia de Oliveira Construção Civil ME, CNPJ – 27.197.261/0001-80), CLAUDIOMAR CATIRA), C. Catira Pavimentações ME, CNPJ 27.299.459/0001-94), LUIZ CARLOS TEIXEIRA e MANOEL DANGUI ANTUNES - "NECO" (L.C. Teixeira Empreiteira de Mão de Obras ME, CNPJ 09.191.168/0001-04). Os lotes de obras foram repassaras para tais empresas e também para JOSÉ ANTUNES e JOCEMAR CHAVES ANTUNES.

f) Após o prefeito assegurar a obtenção de vantagem indevida para seus companheiros que haviam perdido a licitação, coube aos denunciados LEANDRO DORINI (Vice-Prefeito) e JÚLIO CÉSAR SANTOS MATTOS (Engenheiro do Município) efetivarem a distribuição dos serviços entre os companheiros e adotarem medidas para escamotear as irregularidades praticadas.

Assim, obras que haviam sido realizadas antes mesmo da celebração do contrato 250/2017, obras em locais que não estavam previstos no contrato e obras que deveriam ser executadas pelas vítimas VILMAR NUNES e ANDRÉ NUNES, acabaram sendo executadas pela empresa que perderam a licitação e as vítimas foram obrigadas a receber e repassar para aquelas empresas valores pagos pelo Município de Mangueirinha, sendo certo que para dar ares de legalidade aos ilícitos praticados os denunciados e seus comparsas se valeram de documentos ideologicamente falsos.

g) Os licitantes derrotados acabaram por receber do Prefeito, Vice-prefeito e Engenheiro, trechos de obras para fazer, corroborando assim o propósito de fraudas a licitação a que haviam aderido. Nos autos, está claramente demonstrado cada trecho que os licitantes derrotados fizeram, bem como quem autorizou que fizessem tais obras. Sempre o Engenheiro JÚLIO CÉSAR indicava e acompanhava as obras, pegava a assinatura de medição com os responsáveis pela empresa vencedora da licitação, com o claro conhecimento das circunstâncias. O vice-prefeito LEANDRO DORINI também indicou alguns locais, inclusive, que não constavam no contrato e foram lançados como se tivessem sido feitos em locais previstos no contrato.

Portanto, o PREFEITO ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES, o VICEPREFEITO LEANDRO DORINI e ENGENHEIRO JÚLIO CÉSAR agiram da forma descrita, porque estavam mancomunados e intencionalmente vinculados com estabilidade e em caráter permanente, o que configura a existência de associação criminosa, sendo de observar que as condutas foram repetidas no período.

Imputou-se aos denunciados os seguintes crimes:

i) LEANDRO DORINI: artigo 89, caput, da Lei 8.666/1993 c/c artigo 29 do Código penal (fato 03); artigo 299 do Código Penal c/c artigo 29 do Código Penal (fato 05) e artigo 288 do Código Penal (fato 11).



- *ii)* JÚLIO CÉSAR SANTOS MATTOS: artigo 89, caput, da Lei 8.666/1993 c/c artigo 29 do Código penal (fato 03); artigo 299 do Código Penal c/c artigo 29 do Código Penal (fato 05) e artigo 288 do Código Penal (fato 11).
- **iii)** JÚLIO CÉZAR DORINI MORARES: artigo 316 do Código Penal c/c artigo 29 do Código Penal (fato 09).
- **iv)** MANOEL DANGUI TEIXEIRA: artigo 90 da Lei 8.666/1993 c/c artigo 29 do Código penal (fato 01); artigo 89, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 (fato 04) e artigo 299 do Código Penal c/c artigo 29 do Código Penal (fato 06).
- v) CLAUDIOMAR CATIRA: artigo 90 da Lei 8.666/1993 c/c artigo 29 do Código penal (fato 01) e artigo 29 do Código Penal c/c artigo 29 do Código Penal (fato 08).
- vi) JOSÉ ANTUNES: artigo 90 da Lei 8.666/1993 c/c artigo 29 do Código penal (fato 01).
- **vii)** MAICON JACKSON CORREA DE OLIVEIRA: artigo 90 da Lei 8.666/1993 c/c artigo 29 do Código Penal (fato 01) e artigo 299 do Código Penal c/c artigo 29 do Código Penal (fato 07).
- viii) FERMINDO CARDOZO: artigo 90 da Lei 8.666/1993 c/c artigo 29 do Código penal (fato 01).
- A denúncia foi oferecida nos autos nº 0036903-86.2018.8.16.0000 e, posteriormente, determinou-se o desmembramento do feito ante a prerrogativa de função do prefeito Elídio Zimerman de Moraes. Assim, a 2º Câmara Criminal do Paraná foi considerada competente para processar e julgar os supostos crimes praticados por Elídio Zimerman de Moraes, enquanto este Juízo foi considerando competente para processar e julgar os supostos crimes cometidos pelos demais réus.
 - A denúncia foi recebida em 07 de abril de 2020 (seq. 9.1).
- O réu Claudiomar Catira foi citado na seq. 56.1 e, por meio de defensora constituída (seq. 67.2), apresentou resposta à acusação (seq. 67.1).
- O réu Leandro Dorini foi citado na seq. 57.1 e, por meio de defensor constituído (seq. 66.2), apresentou resposta à acusação (seq. 66.1).
- O réu Júlio César Santos Mattos foi citado na seq. 60.1 e, por meio de defensora constituída (seq. 68.2), apresentou resposta à acusação (seq. 68.1).
- O réu José Antunes foi citado na seq. 62.1 e, por meio de defensora constituída (seq. 75.2), apresentou resposta à acusação (seq. 75.1).
- O réu Fermino Cardozo citado na seq. 64.1 e, por meio de defensora constituída (seq. 76.2), apresentou resposta à acusação (seq. 76.1).
- O réu Maicon Jackson Correa de Oliveira citado na seq. 68.1 e, por meio de defensora constituída (seq. 82.2), apresentou resposta à acusação (seq. 82.1).
- O réu Manoel Dangui Teixeira citado na seq. 70.1 e, por meio de defensora constituída (seq. 86.2), apresentou resposta à acusação (seq. 86.1).
- O réu Júlio Cézar Dorini Moraes citado na seq. 71.1 e, por meio de defensora constituída (seq. 81.2), apresentou resposta à acusação (seq. 81.1).

A defesa do réu Manoel Dangui Teixeira requereu a desistência da oitiva da testemunha Paulo da Luz Ferreira (seq. 572.1), o que foi homologado (seq. 575.1).

Realizada audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as vítimas, três testemunhas de defesa e um informante de acusação. Na oportunidade o Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha Altair de Lima e a defesa do réu Claudiomar desistiu da oitiva da testemunha Adriano Biazeki Luciano, o que foi homologado (cf. termo de audiência de seq. 584.1).

Em audiência de continuação foram ouvidas uma testemunha de acusação, dezesseis testemunhas de defesa, quatro informantes de defesa e uma testemunha do juízo. Na oportunidade a defesa de Leandro requereu a desistência da testemunha Lucia Daiane Boldor e a defesa de Jose Antunes, Julio Cesar Santos Mattos e Manoel Dangui Teixeira requereu a desistência das oitivas das testemunhas Lucia Daiane Boldori, Amilton Kowari, Antônio Keller, João Carlos Sarturi e Paulo da Luz Ferreira, o que foi homologado. Deferiu-se a realização de perguntas ao réu Maicon na forma escrita e respondidas oralmente, haja vista sua deficiência auditiva (cf. termo de audiência de seq. 602.1).

Em audiência de continuação foram interrogados os réus (cf. termo de audiência de seq. 670.1).

O Ministério Público postulou pela designação de nova audiência para oitiva de Jocemar Antunes, tendo em vista que a mídia foi corrompida (seq. 681.1 e 690.1), o que foi deferido (seq. 693.1).

A defesa de Júlio Cesar Santos Mattos pugnou pelo cancelamento da oitiva de Jocemar (seq. 703.1), o que foi deferido (seq. 705.1).

O Ministério Público apresentou alegações finais escritas pugnando pela condenação dos réus nos termos da denúncia (seg. 709.1).

A defesa de Júlio Cézar Dorini Moraes pugnou pela absolvição pela ausência de crime, sob o argumento que não houve vantagem indevida, mas sim a realização de um empréstimo, bem como inexiste os elementos subjetivos do crime de concussão, tendo em vista que o acusado nunca foi funcionário público e não houve dolo na conduta (seq. 716.1).

A defesa de Leandro Dorini argumentou: a) em relação ao primeiro fato, não há provas que Leandro tenha autorizado o início da obra na Cooperáguas, eis que o fato é baseado apenas na versão de Manoel Dangui Teixeira, bem como todas as outras testemunhas relataram que o acusado não participou das reuniões sobre a licitação; b) em relação ao quinto fato, o *parquet* baseia suas acusações no fato de o acusado ocupar o cargo de vice-prefeito; c) em relação ao décimo primeiro fato, também não há provas, pois o acusado sequer participou das reuniões sobre a licitação e a acusação foi baseada em um trecho de interceptação telefônica fora de contexto. Assim, requer seja o acusado absolvido nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal (seq. 723.1).

A defesa de Júlio Cesar Santos Mattos suscitou: a) em relação ao primeiro fato, inexistência de conduta por ausência de poder para determinar início de obra sem licitação, eis que na qualidade de engenheiro civil do Município o acusado não possuía esse poder, e inexistência de dolo específico; b) em relação ao quinto fato, inexistência de dolo específico, eis que o acusado elaborou a planilha de medição por ordem de seus superiores, também porque o trecho está no contrato e Vilmar informou a existência de subcontratação ao acusado; c) em relação ao décimo primeiro fato, inexistência de dolo específico, pois não existiu união entre os réus com o fim específico de cometer crimes, tendo o acusado simplesmente desempenhado suas funções. Assim, seja o acusado absolvido nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal (seq. 724.1).



A defesa de Manoel Dangui Teixeira suscitou: a) em relação ao primeiro fato, inexistência de conduta por ausência de provas, pois, apesar de ter ocorrido reunião, o assunto tratado não foi a divisão do objeto da licitação e inexistência de dolo específico; b) em relação ao quarto fato, inexistência de dolo específico, já que licitação nº 191/2017 foi homologada e teve seu objeto adjudicado antes do início das obras e inexistência de dolo específico; c) em relação ao sexto fato, inexistência de dolo específico, eis que as vítimas não foram obrigadas a assinar o contrato de subcontratação. Assim, seja o acusado absolvido nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal (seq. 725.1).

A defesa de Fermindo Cardozo suscitou inexistência de conduta por ausência de dolo, pois, apesar de ter ocorrido reunião, o assunto tratado não foi a divisão do objeto da licitação e inexistência de dolo específico. Requereu a absolvição nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal (seq. 726.1).

A defesa de José Antunes suscitou inexistência de conduta por ausência de dolo, pois, apesar de ter ocorrido reunião, o assunto tratado não foi a divisão do objeto da licitação e inexistência de dolo específico. Requereu a absolvição nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal (seq. 727.1).

A defesa de Maicon Jackson Correa de Oliveira postulou a absolvição nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, tendo em vista que há dúvidas acerca das circunstâncias das reuniões mencionadas nos autos, bem como inexistem provas de que o acusado participou dessas reuniões e que cometeu o crime de falsificação (seg. 728.1).

A defesa de Claudiomar Catira requereu a absolvição por atipicidade da conduta com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, já que o acusado não tinha conhecimento de que era proibido fazer subcontratação. Em caso de condenação, seja aplicada a pena no mínimo legal e substituída por restritiva de direitos, bem como afastado o dano ao erário (seq. 729.1).

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

FATO 01

Inicialmente, importante consignar que os crimes praticados no contexto de procedimentos licitatórios eram disciplinados nos artigos 89 a 98 da Lei nº 8.666/93. Entretanto, em 1º de abril de 2021 entrou em vigor a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/21), que incluiu o capítulo II-B ao Título XI da Parte Especial do Código Penal, no qual estão inseridos os artigos 337-E a 337-P. A lei também trouxe nova regulamentação para a pena de multa nos crimes em licitações e contratos administrativos.

Em decorrência dessa mudança legislativa, vê-se que o legislador observou o princípio da continuidade típico-normativa, ou seja, manteve o caráter delituoso dos fatos a fim de impedir a descriminalização das condutas e, em alguns casos, trouxe um acréscimo punitivo (*novatio legis in pejus*). Portanto, fatos anteriores a nova Lei nº 14.133/21, quando sujeitos a punição mais branda pela Lei nº 8.666/93, serão por estas sancionados.

A fraude à licitação prevista no artigo 90, da Lei nº 8.666/93, atualmente está capitulada como frustação do caráter competitivo de licitação no artigo 337-F, do Código Penal, tendo sua pena sofrido alteração mais gravosa. Veja-se:



Lei nº 8.666/93

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Código Penal

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Trata-se de crime simples, comum, doloso, formal, de dano, de forma livre, comissivo, instantâneo, unissubjetivo ou de concurso eventual e plurissubsistente. Considerando que é crime comum ou geral, pode ser cometido por qualquer pessoa. Consuma-se com a conduta destinada a frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação.

Por fim, diante da *novatio legis in pejus*, que, por imperativo constitucional não pode abarcar fatos praticados antes de sua vigência, no presente caso deve-se aplicar a ultratividade da lei mais benéfica.

Tecidas tais considerações teóricas, passa-se à análise do caso concreto.

A materialidade restou demonstrada por intermédio dos seguintes documentos: Contrato de Prestação de Serviços nº 250/2017 (seq. 1.16), Contrato Particular de Sub-Empreitada para Execução de Obras (seq. 1.17), Contrato Particular de Sub-Empreitada para Execução de Obras (seq. 1.18), Contrato Particular de Sub-Empreitada para Execução de Obras (seq. 1.19), Contrato Particular de Sub-Empreitada para Execução de Obras (seq. 1.20), Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 250/2017 (seq. 1.22), Ordem de Serviço nº 01/2018 (seq. 1.23), Ofício nº 678/2017 (seq. 1.24), Notas Fiscais e Planilhas (seq. 1.25), Extrato Bancário Vilmar Nunes Calçamento ME (seg. 1.27), Relatório GAECO (seg. 1.36), Consulta Licitações Receita Federal (seq. 1.40/1.41), Notas Fiscais Eletrônicas Vilmar Nunes (seq. 1.42, fls. 4 e 5), Comprovante de Transferência bancária (seg. 1.42, fl. 8), Cópia da Decisão de Busca e Apreensão dos Autos n^{o} 0031559-90.2019.8.16.0000 (seq. 1.47), Cópias dos Mandados de Busca e Apreensão dos Autos nº 0031559-90.2019.8.16.0000 (seq. 1.48), Cópias dos Extratos de Autorização de Horas Máquinas e Cargas de Terra (seq. 1.49,1.51/1.55), Publicação da Concorrência nº 001/2017 no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná (seq. 1.67), Convênio nº 877/2017- SEDU (seq. 1.85, fls. 8/25), Solicitação de Abertura de Licitação (seq. 1.111, fls. 11/14), Autorização para Abertura de processo administrativo de licitação (seq. 1.111, fl. 14), Edital de Licitação na Modalidade Concorrência nº 001/2017 (seq. 1.111, fls. 16 /27 e 1.112, fls. 1/2), Anexos Edital (seq. 1.112, fls. 3/17), Publicações de Aviso de Licitação Edital Tomada de Preços nº 011/2017 (seq. 1.114, fls. 13/21), Documentos dos participantes da Licitação (seq. 1.115, fls. 2/30, 1.116 a 1.124), Especificações das Obras Vilmar Nunes Calçamento (seq. 1.125 a 1.135), Propostas de Preços (seq. 1.136 a 1.1143), Publicação do Extrato do Contrato nº 250/2017 no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná (seq. 1.146, fls. 4/5), Relatórios de Interceptações Telefônicas (seg. 1.152 e 1.155), Especificações Técnicas (seg. 1.186 a 1.195), bem como pelos depoimentos colhidos extrajudicialmente e sob o contraditório judicial.

A **autoria** é certa e recai sobre os réus.



A vítima André Luiz Chaves Nunes, durante seu depoimento judicial (seq. 583.1), narrou que: a empresa de seu pai é denominada Vilmar Nunes Calçamento; que trabalhava com seu pai, mas agora estão parados; que à época trabalhava com seu pai; que antes de ser lançado o edital da licitação não tiveram reunião na prefeitura, pois a reunião foi feita na borracharia, tendo participado junto com José Antunes; que estava junto com José Antunes com o caminhão quando os chamaram para reunião e acabaram indo até lá; que acha que foi Maicon que ligou para José; que nessa reunião na borracharia estavam Fermindo, Maicon, José Antunes, Neco (Manoel) e o filho dele Luiz Carlos e Catira; que na época foi conversado sobre serviços, sobre pedaços de calçamento; que primeiramente foi conversado sobre eventual divisão dos lotes, porém não ficou acertado nada; que confirma que houve uma reunião na prefeitura antes desse procedimento licitatório; que na reunião na borracharia estavam presente Fermindo, Maicon, José Antunes, Catira, Manoel Teixeira e Luiz Carlos Teixeira; que confirma que o apelido de Manoel é Neco;que confirma que isso foi antes de lançar a licitação; que nessa reunião ficou decidido que cada um daria um lance no item que achasse melhor; que não houve divisão de lotes nessa reunião, pois não havia saído a licitação ainda de modo que não sabiam se era por item ou por lote, como ia funcionar; que sabia que iria sair a licitação, mas não por lote porque não acompanhava muito a prefeitura na época; que a reunião na prefeitura ocorreu alguns dias antes da licitação; que nessa reunião participaram Fermindo, Neco, ele, Catira, {inaudível}, foram essa pessoas que participaram, bem como Serginho que não está no processo, mas participou dessa reunião; que Luiz Carlos Teixeira não participou, pois Neco que participou no lugar dele; que José Antunes estava e Jocemar ficou do lado de fora; que o prefeito estava nessa reunião; que no momento só estava o prefeito; que foi conversado que o prefeito destinaria a maioria do serviço a Neco porque ele teria mais gente, então o prefeito propôs passar o serviço para Manoel Teixeira; que na verdade o prefeito passou o serviço mais para Neco que já estava fazendo obras no município e que poderia continuar a fazer a maior parte da obra; que o prefeito deixou mais para Neco, não prolongou muito o assunto; que foi chamado por José Antunes para ir participar dessa reunião, pois sempre estava com ele; que José Antunes é seu tio; que o prefeito falou assim "vocês têm firma, vocês participem, mas a maior parte terá que ser para Neco" e "vocês são daí e não podem perder para ninguém de fora", foram apenas essa palavras que ele disse, não teve acerto ou alguma coisa parecida; que pelo que deu para perceber a ideia do prefeito era que a L. S. Teixeira ganhasse a licitação; que não foi conversado sobre divisão de lotes; que foi conversado que a segunda colocada seria do Maicon; que na reunião ficou combinado que a maior parte seria feita pela L.S. Teixeira; que confirma que o edital **foi lançado depois dessa reunião**; que ele e seu pai participaram da licitação, então fizeram um preço para todos os itens e acabaram ganhando; que confirma que ganharam todos os lotes dessa licitação pelo menor preço; que conversaram tudo, mas na hora da licitação cada um fez o seu preço; que foi o engenheiro de sua empresa que fez o valor de todos os itens, sendo que o nome do engenheiro é Anderson Dalla Vechia; que tiveram dificuldade para assinar esse contrato, eis que ganharam a licitação tendo ficado só ele e seu pai de modo que esperaram todo tempo possível para assinar o contrato e foi passando o tempo, então seu pai foi na prefeitura onde o informaram que havia passado o prazo da assinatura do contrato e que teriam que passar para o segundo colocado; que o resultado da licitação saiu quase no mesmo dia, isso em dezembro de 2017 e ficaria para assinar o contrato em janeiro; que procuraram a prefeitura, procuraram o setor responsável pela assinatura do contrato, foi onde a moça informou a seu pai que devido ao atraso dele o serviço seria passado ao segundo colocado; que não sabe o nome dessa moça; que procuraram uma advogada que fez esse levantamento; que o segundo colocado foi Maicon Jackson; que procuraram a doutora Marli, oportunidade que passaram a situação pra ela que no mesmo dia entrou em contato com o doutor João que era promotor aqui na época, então foram até a promotoria conversar com o promotor, ocasião que Marli explicou a situação e falou sobre a dificuldade para assinar o contrato, sendo que o doutor João deu o aval para Marli e ela conseguiu entrar com a ação e após quinze/vinte dias saiu o contrato; que esse contrato foi assinado no final de janeiro, começo de fevereiro; que quando houve essa dificuldade para assinar o contrato não falou com o prefeito ou com alguém da prefeitura, pois quando a advogada conseguiu a assinatura do contrato os avisou, então

foram a prefeitura no período da manhã e assinaram o contrato, porém com a condição que passassem serviços para as pessoas que estão no processo; que confirma que foram no período da manhã a prefeitura para firmarem esse contrato, sendo que foram ele e seu pai; que foram no setor de licitação e o contrato já estava pronto pelo que seu pai só assinou; que ao visualizar o contrato de seq. 1.6 confirma que foi esse o contrato assinado; que não pode precisar bem a data, mas foi no final de janeiro, começo de fevereiro; que conversaram com o próprio prefeito; que no dia que foram assinar o contrato o prefeito estava lá e depois do contrato assinado, ele falou que tinha que passar serviço para as pessoas que fazem parte desse processo; que o prefeito os chamou para conversarem, só para passar os serviços; que de tarde já estavam todos ali; que o prefeito os chamou na prefeitura, mas isso foi falado no corredor; que o prefeito falou que era para eles passarem serviços para outras pessoas que seriam essas que estão no processo; que o prefeito ordenou que eles passassem serviços para o pessoal; que confirma que o prefeito falou que se eles não repassassem esses serviços ficaria difícil para eles que poderiam perder esse contrato, bem como a multa seria de vinte por cento do valor total da obra; que não só ele, mas também seu pai se sentiu ameaçado por essa fala do prefeito porque não tinham condições de pagar uma multa rescisória do contrato sem começarem o serviço; que depois do almoço já estavam na prefeitura Manoel, Fermindo, José Antunes, Jocemar, Catira, para fazerem contratos de subempreitadas para cada um; que o prefeito falou que era para subcontratar para essas pessoas Manoel, José Antunes, Jocemar, Maicon, Fermindo, Neco e Catira, seriam essas pessoas; que ficaram meio assim, então procuraram o contador da empresa para ver se dava para fazer porque não sabiam e posteriormente foram até o procurador Alison que mandou fazer os contratos de subempreitada; que esses contratos de subempreitadas foram feitos no cartório, sendo que foi feito um com Maicon, um com Neco e um com Catira; que foi seu pai que fez os contratos e todos eles foram juntos fazer o contrato; que ninguém da prefeitura foi junto fazer os contratos; que nesse dia Júlio estava na prefeitura tendo falado que era para passar o serviço igual, nessa parte não interferiu tanto, porém mandou passar também falando que não tinha problema nenhum; que não queriam passar os serviços, fizeram contra a vontade deles, pois já foi sofrido assinar o contrato; que procuraram seu contador que falou que não podia subcontratar, tanto que o Manoel Teixeira acabou rasgando o contrato dele, pois ele tinha feito um contrato do trecho dos índios e acabou fazendo um contrato para receber o dinheiro referente a Cooperáguas, mas acabou rasgando o contrato porque pra ele não servia mais; que confirma que foram feitos três contratos de subcontratação com as empresas L.C. Teixeira, Catira Pavimentações e com Maicon, o qual não sabe precisar o nome da empresa dele; que o contrato feito com Maicon foi feito de modo que José Antunes fizesse os serviços junto com ele na mesma comunidade; que a obra da Cooperáguas foi feita antes da licitação, sendo que quando passava por lá, via que estavam fazendo o calçamento, aí alguns dias depois de assinarem o contrato. Manoel estava na casa deles com o valor da metragem para empenhar a nota no valor de R\$ 22.000,00 referente a novecentos e poucos metros quadrados de calçamento; que confirma que o trecho da Cooperáguas foi feito antes da licitação e a obra foi executada por Neco; que não tinham acesso para conversar com o prefeito e os demais, se teve algum acerto da divisão de lotes foi entre eles e não ficaram sabendo; que confirma que o prefeito pediu preferência para Neco ganhar a licitação; que o trecho da Cooperáguas estava no contrato e quando o contrato foi assinado essa obra já estava terminada, sendo que Manoel Teixeira que fez a obra; que logo após a assinatura do contrato Manoel esteve na casa de seu pai, estava lá, sendo que o engenheiro Júlio passou pra ele a medição, então ele levou o valor da metragem para seu pai ir a prefeitura empenhar nota no valor da metragem da Cooperáguas, bem como fazer outro contrato de subempreitada nos índios; que depois que nego foi até sua casa pedindo para empenhar a nota, seu pai foi até a prefeitura e empenhou a nota no valor de R\$ 22.000,00; que Neco levou a metragem e o valor, pois a nota é o contador da empresa que emite; que Júlio que passou a medição para Manoel e essa medição foi logo após a assinatura do contrato também, cerca de oito/nove dias depois; que passava pela região dessa obra e viu essa obra sendo feita antes de sair a licitação e depois que o contrato foi assinado já estava pronta; que ao visualizar o contrato particular de subempreitada de seq. 1.17 confirma que foi esse contrato que fizeram

com Neco; que só foi feito esse contrato e já foi recebido, sendo que esse contrato foi feito no começo de fevereiro, entre os primeiros dias até o dia quinze; que acha que foi o departamento de engenharia que falou para Neco que ele podia receber através desse contrato; que o pagamento da Cooperáguas a Manoel foi feito por transferência, em duas vezes de R\$ 10.000,00; que não sabe se o engenheiro Júlio e o vice prefeito Leandro Dorini iam até o local da obra e Neco não chegou a conversar com ele sobre a obra; que foi a prefeitura que orientou Neco a fazer aquele trecho da Cooperáguas, mas não sabe especificamente quem foi; que foi pedido pelo prefeito para dividir os serviços e fazer esses contratos de subempreitadas; que as especificações dos trechos foram apontadas mais pelo vice prefeito, pois eles iam a prefeitura e não os procuraram em momento algum, então os trechos nos quais o vice prefeito os levava, indicava para eles fazerem; que confirma que o vive prefeito que indicava os trechos que cada um deveria fazer; que não sabe de o engenheiro Júlio Cesar participava dessa divisão; que não sabe a natureza da Cooperáguas, se é pública ou privada; que não sabe se o pessoal da Cooperáguas se reuniu com Leandro para acertar essa obras; que o trecho da Cooperáguas foi realizado somente pela empresa de Manoel; que a planilha de medição sai na prefeitura e a planilha de preço serve para empenhar nota no valor daquela medição e definir o valor em metro; que ao visualizar o contrato de submpreitada de seg. 1.19 afirmou que esse contrato não foi realizado, pois a metragem do calçamento não foi feita e o contrato foi feito; que confirma que o contrato foi firmado, mas a obra não foi feita; que Manoel fez o contrato referente a Cooperáguas, mas rasgou esse contrato na frente deles, na casa deles, falando que não tinha mais serventia porque ele não ia fazer mais; que confirma que Manoel rasgou esse contrato depois de feito e reconhecida firma, pois ele não queria mais prestar esse serviço nos índios, mas não falou o motivo, apenas que não queria fazer; que a L.C. Teixeira cumpriu o contrato da Cooperáguas, mas o da Reserva Indígena não foi feito e não foi recebido por essa obra; que não teve outras subcontratações com a empresa L.C. Teixeira; que essa obra da Reserva Indígena não foi prestada nem pela empresa de Vilmar Nunes nem pela empresa de Manoel; que a subcontratação da Cooperáguas foi feita contra a vontade deles e achavam que o calçamento era particular, pois como dava acesso a Cooperáguas guem deveria pagar era a empresa e não a prefeitura, bem como a obra foi concluída antes da licitação; que não tinham interesse de fazer o trecho da Cooperáguas, pois nem sabiam que era para prefeitura fazer e que estava na licitação; que ofereceram preços em todos os trechos, inclusive por esse trecho da Cooperáguas; que venceram a licitação, mas eram cinquenta e poucos trechos e não sabiam que aquele trecho seria do acesso da Cooperáguas; que não gostariam de prestar o serviço na Cooperáguas porque não está dentro do quadro e não sabiam; que repassaram a pedido de Neco; que também foram impelidos a dividir com Maicon Jackson, pois se não passassem os trechos para eles, seria cancelado o contrato; que eles mesmos diziam que o contrato seria cancelado, pois iam a prefeitura e depois iam até eles falando isso, sendo que não tinham acesso para conversar com o prefeito e o vice na prefeitura e nem com o engenheiro as vezes; que os trechos subcontratados a Maicon Jackson são os do Itá; que confirma que são três trechos no Itá, os quais foram divididos entre José Antunes, Jocemar e Maicon Jackson; que o vice prefeito que ordenou que esse trecho fosse repassado a Maicon Jackson, mas pra eles o vice prefeito não falou nada, simplesmente eles foram lá no trecho e começaram a fazer, pois pra eles nunca falaram nada; que primeiro foi feito o contrato de subempreitada e quem especificou esse trecho foi o vice prefeito; que quem falou que foi Leandro que indicou quem faria os trechos foram eles mesmos Maicon e Jocemar; que na verdade foi Maicon mesmo que o procurou para fazer a submpreitada e saiu da prefeitura que era para essas pessoas fazerem os calçamentos no município de Mangueirinha; que fariam todos os trecho que fossem possíveis fazer, mas como foram passados para eles, não fizeram; que os trechos foram passados pra eles contra sua vontade e de seu pai; que confirma que uma parte foi feita por Jocemar e outra por José Antunes, sendo que era o mesmo trecho, mas cada um fez uma parte; que José Antunes não tinha empresa constituída; que seu pai passava o dinheiro para eles por meio da empresa de Maicon que repassava para eles; que o valor era passado na conta de seu pai e da conta de seu pai era passado para a conta de Maicon; que não fizeram nada desse calçamento do Itá e quem fez foi Maicon, Fermindo, José Antunes e Jocemar; que ao visualizar o contrato de subempreitada de seq. 1.17 confirma que foi esse contrato que firmaram com Claudiomar, sendo que foram feitos dois, um ficou com eles e outro com Claudiomar; que o prefeito chamou seu pai na prefeitura e falou para ele dar um pedaço de calçamento para Claudiomar não ficar

sem nada; que Catira ficou de fora pelo que conversou com o prefeito que chamou seu pai na prefeitura e pediu para seu pai passar um pedaço para ele fazer também, pois Catira não podia ficar sem serviço; que confirma que o prefeito ligou chamando seu pai na prefeitura, então falou que era para seu pai passar uma parte dos calçamentos para Catira; que o prefeito ordenou que fosse passado uma parte pra Catira trabalhar e não ficar sem calçamento; que o prefeito que o trecho a ser feito por Catira era de reforma na cidade; que Catira foi até a casa de seu pai e seu pai passou as reformar da cidade para ele fazer, aí os itens quem passou pra ele fazer foi o engenheiro Júlio; que os trechos das ruas Castro Alves, José Burigo, Juscelino Kubitschek, Avenida Iguaçu, Marcílio Dias e Santos Dumont constantes do contrato de subcontratação foram escolhidos pelo engenheiro Júlio, isso foi o Catira que lhe contou; que Catira já veio do departamento de engenharia com essa quantidade de metragem para fazer; que não queriam passar esses trechos para Catira, mas passaram porque era batido muito em cima dessa multa do contrato, no valor de vinte a vinte e cinco por cento do valor do contrato, mas não teriam condições de pagar essa multa se não passassem os serviços pra eles ou não fizessem os serviços; que sentiram medo ou coação, pois não sabiam com quem estavam lidando, não conhecem as pessoas; que nem todas as obras passadas para Catira foram cumpridas, não sendo cumprida da obra do Avenida Iguaçu; que durante as reformas na cidade Catira pegou um loteamento para fazer e deixou as obras de cidade em aberto, pelo que um rapaz conhecido deles os procuraram, pois na frente da casa deles havia um buraco aberto, então foram lá e reformaram e Catira não quis mais fazer a reforma; que havia caído um valor na conta na segunda ou terça referente a essa obra da Avenida Iguaçu e de mais uma rua que não recorda o nome, sendo que falaram para Catira que a partir daquele dia ele não precisava mais fazer nada porque ele abria buraco na frente da casa dos outros e depois reclamava com eles pelo que iriam fazer e ficariam com o dinheiro, aí ele falou que faria porque precisava do dinheiro; que os outros trechos foram feitos por Catira, não todos eles, ficaram alguns; que esse R\$ 12.600,00 caíram na conta entre segunda e terça e foi quando Catira os procurou para terminar o serviço, então na quarta o prefeito ligou para sua mãe que estava com o telefone que lhe ligou avisando que o prefeito precisava falar com ele e seu pai urgente, sendo que estavam na cidade e foram até a prefeitura e o filho dele já estava em frente a prefeitura, mas até então não sabiam o motivo; que entraram na prefeitura e o prefeito falou "esse dinheiro que está na conta, é do meu filho, Catira tem uma dívida com ele e nós precisamos pagar de todo jeito porque o Catira não vai pagar meu filho"; que era um empréstimo que Júlio havia feito do filho de Elídio; que tinha que passar o dinheiro para o filho do prefeito; que confirma que Catira estava devendo um dinheiro para Júlio filho do prefeito, tendo como valor R\$ 12.600,00; que o prefeito falou que o valor era referente a um dívida, pois Catira tinha pegado o dinheiro emprestado do filho dele e que era para passar para o filho dele porque Catira não ia mais pagar; que questionaram se passariam o dinheiro e o serviço ficaria sem fazer, momento que o prefeito pegou o telefone e ligou para Catira que ficou responsável por fazer a obra; que levou seu pai até o banco e ele passou o dinheiro para o filho de Elídio que estava com o papel da conta em mãos e alcançou pedindo para seu pai passar; que os serviço que não tinham sido feitos por Catira foram o da Avenida Iguaçu e tinham mais uma ou duas ruas que davam esse valor; que confirma que tinham recebido por algo que ainda não havia sido feito, pois esse dinheiro que caiu na conta era referente ao serviço que ainda não tinha sido feito na Avenida Iguaçu e mais uma rua que não recorda o nome; que quando esse dinheiro caiu falaram com Catira avisando que fariam o serviço porque o dinheiro estava na conta; que confirma que o dinheiro foi depositado antes do serviço ser feito; que confirma que esse dinheiro foi depositado numa segunda; que foi mais o menos na quarta que o prefeito ligou pra eles, da mesma semana; que questionaram ao prefeito sobre o serviço não estar pronto e eles terem que passar o dinheiro pra eles, mas ele falou que o dinheiro não ia para Catira, mas para seu filho porque Catira tinha uma dívida que não ia pagar e aquele dinheiro seu filho não podia perder, sendo que questionaram se o serviço ficaria sem fazer, aí o prefeito falou que entraria em contato com Catira; que falou ao prefeito que o serviço não estava pronto, mas ele falou que podia passar igual porque aquilo ele assinava embaixo, então foram até o banco e passaram o dinheiro ao filho do prefeito; que não conhece o prefeito e não pode julgar quem ele é ou deixa de ser, mas teve muito medo e principalmente seu pai teve medo, pois pensaram pela família deles; que havia uma pressão psicológica, pois faziam um pedaço de calçamento e vinha um atrás de nota e sempre isso; que não consegue precisar a

metragem, mas fizerem por volta de R\$ 78.000,00 a R\$ 80.000,00 da obra e esse repasse passou de R\$ 280.00,00; que faziam uma metragem de calçamento e tiravam a foto para levar para o engenheiro Júlio para ele tirar a nota, mas ele nunca foi conversar com eles no serviço para ver como as coisas estavam funcionando; que Júlio indicava nos contratos o que era para passar para os outros; que Leandro também ajudava nessa divisão, mas era entre eles, não participavam porque não tinham acesso a prefeitura; que confirma que ficaram sabendo disso por meio dos demais subcontratados; que Leandro foi na obra do Morro Alto; que o calçamento é do Morro Alto e do Três Capões, mas apenas a parte do Três Capões estava na licitação; que venceram essa parte, mas subcontrataram para José Antunes; que Leandro, José Antunes e Jocemar foram nesse trecho, sendo que Júlio não foi junto com eles; que eles foram ver onde era para fazer o calçamento no Morro Alto; que quando eles foram lá ainda não existia subcontratação para a empresa de Maicon Jackson; que confirma que subcontratou esse trecho para Maicon Jackson e esse trecho foi feito por José Antunes; que vieram na prefeitura e quando estavam na frente, eles estavam saindo e José Antunes lhe contou que o vice prefeito esteve no local para escolher; que José Antunes executou dois trechos dos três referente ao Três Capões e um foi passado para o Morro Alto; que José Antunes fez esse trecho do Três Capões e não sabe se ele foi auxiliado por alguém; que faziam um TED para Jocemar Antunes para que José Antunes pudesse receber os valores; que muitas vezes os valores eram repassados diretamente a Jocemar Antunes referente ao Três Capões; que o vice prefeito que fez o direcionamento dos trechos a José Antunes; que ficaram sabendo depois sobre a parte que foi feita no Morro Alto e não constava na licitação, pois primeiro eles foram no Três Capões conforme relatos de José Antunes e depois eles mediram no Morro Alto e de oitocentos metros eles fizeram mil metros e não estava dentro do contrato; que José fez esse trecho e recebeu o equivalente ao Três Capões; que uma parte do trecho dos Três Capões foi substituída pelo Morro Alto e foi recebido como se fosse feito tudo no Três Capões; que confirma que uma parte do Três Capões não foi feita para que a do Morro Alto fosse feita; que o vice prefeito que ordenou que fosse feita dessa forma, isso quem lhe falou foi José Antunes; que Mauri trabalhava com eles na época; que não consegue precisar o valor repassado para cada subcontratada, mas o valor total é de R\$ 280.000,00/R\$ 290.000,00; que no dia 29 de abril Elídio o procurou na casa de sua irmã para conversarem sobre essa questão do calçamento porque seu depoimento era a peça chave do processo, nisso ele lhe ofereceu serviço e umas coisas, mas não aceitou, porém ficou com muito medo porque na época Elídio lhe falou que se não fosse ele em Deus tinha o livrado da morte, nem o doutor José que era promotor e nem seu pai; que Elídio lhe falou que se precisasse de advogado para mudar seu depoimento perante o juiz e o promotor e o que precisasse lhe ajudava, mas não quer ajuda e que nada venha a acontecer com ele e com sua família; que Elídio falou que se precisasse era para entrar em contato, mas não lhe passou nenhum contato de telefone e se precisasse era para entrar em contato com o advogado dele que resolveria tudo pra ele, se precisasse de serviço ou alguma coisa Elídio lhe ajudaria no que fosse preciso; que Elídio não mencionou o nome do advogado dele; que Elídio lhe ofereceu serviço ou alguma coisa que pudesse lhe ajudar, mas falou que não precisava de nada no momento; que na sexta em que a audiência foi cancelada estava cortando pedra no interior para um tio seu de Sulina e na quinta uma pessoa foi procurá-lo na pedreira enquanto cortava pedra, oportunidade que seu tio lhe ligou, mas apagou essa chamada de sua tio, sendo que essa pessoa esteve lá oferecendo dinheiro para ele e seu pai para abafarem o caso e mudar seu depoimento; que essa pessoa foi lá a mando do prefeito e das outras pessoas que estão envolvidas no processo; que foi procurado para mudar sua versão perante o juiz e o promotor; que essa pessoa que o procurou falou em nome do prefeito, de Fermindo, de Neco e de José Antunes; que está se sentido ameaçado; que na primeira reunião na borracharia ligaram para José Antunes, então foram lá com quem tinha empresa apta a participar e quem ganhasse o serviço; que não sabiam como iria acontecer a licitação; que não marcou reunião, foi chamado junto com José Antunes, pois ligaram para José Antunes para irem lá e foi junto com ele na borracharia; que a reunião era sobre como seria a licitação, pois ninguém sabia como seria; que confirma que até aquele momento não sabia o que seria licitado, apenas que seria uma licitação de calçamento; que confirma que na primeira reunião não ficou decidido nada, apenas que todo mundo participaria da reunião e depois veriam o que seria feito; que na segunda reunião na Prefeitura o prefeito estava presente,

mas o vice prefeito não estava presente; que o prefeito afirmou que a maior parte da licitação deveria ficar com Neco em razão do tempo que Neco trabalhava com calçamento e pela quantidade de funcionários que ele alegou que tinha no dia; que confirma que o prefeito queria que Neco prestasse a maior parte dos serviço porque em tese ele tinha mais condições de prestar os serviços; que a estrutura de sua empresa era muito boa, pois tinham dois caminhões caçamba novos, tinham uma equipe muito boa de serviço e também trabalhavam, sendo que cortava e lixava pedra, fazia cancha, calçada, batia ponta e assentava meio-fio; que tinham mais ou menos seis funcionários, isso incluindo ele, seu pai e o engenheiro Mauri; que entre ganharem a licitação e a assinatura do contrato transcorreu aproximadamente um mês; que procuraram a prefeitura desde o começo até o fim de janeiro para assinar o contrato; que não sabe precisar o nome da moça responsável pelos contratos porque não conhece, mas ela estava de férias e quem o atendia era outra moça que não sabe o nome, isso no departamento de licitação; que foram umas oito vezes falar com essa moça e só foi falado com ela, com o prefeito e com o vice não foi falado nada; que o prefeito e o vice não os atendiam, não sabe o motivo e a última vez que tiveram na prefeitura a moça falou que em razão de não terem ido na data certa, o serviço ficaria para o segundo colocado que seria o Maicon Jackson; que não falaram com o prefeito porque ele não os atendia e apenas foi falado com a menina do setor de licitação, sendo que ela falou que o contrato ficaria para o segundo colocado; que a moça responsável pelos contratos estava de férias; que procuraram a doutora Marli conforme explicou; que as empresas só chegaram junto a eles no dia que foi assinado o contrato, pois depois de meio dia estavam todos ali para fazer esses contratos de subempreitada, mas não os procuraram nesse período que não havia contrato; que o cronograma iniciava pelas reformas na cidade e quem fez o preço para eles foi o engenheiro que na época assinava para eles; que não participaram da etapa de formulação de preço, tendo o engenheiro formulado essa parte junto com o contador; que sempre deixavam na mão do engenheiro porque confiavam muito nele; que já prestou serviços ao município em outras oportunidades, em 2016, 2015, 2014 e eram serviços de calçamento também; que tudo era por conta deles; que não é questão de não ter interesse na obra da Cooperáguas, nem sabiam que aquela rua fazia parte do contrato e que dava para fazer, pois sabem que daria acesso a Cooperáguas e como Neco tinha feito antes, não imaginavam que entre cinquenta e dois trechos teria aquela rua para fazer; que conferiram a proposta antes de mandar, mas não pensavam que aquela rua estava dentro do contrato porque pensavam que seria outra rua; que viram que a obra estava pronta antes, não só eles como todo mundo; que esse contrato não foi cumprido integralmente, pois estavam quando fazendo no Covó e eles pediam para virem fazer na cidade e depois os notificavam porque tinham abandonado no Covó e quando iam para o Covó os notificavam porque não estavam fazendo na cidade e tinham abandonado o serviço; que nenhum serviço foi abandonado; que a notificação era feita pela prefeitura e o trecho que prefeitura dizia que não foi executado foi o do Covó e eram os responsáveis pela execução desse trecho; que esse trecho não foi executado no total porque venceu o contrato; que quando fazia uma rua na cidade tinha que parar no Covó para fazer aqui; que quando venceu o contrato foi feito um aditivo para três meses, porém nesse período era para passar para José Antunes fazer o restante desses calçamentos, mas não passaram porque não recebiam da prefeitura; que o serviço do aditivo não foi realizado que ia na companhia dos peões na prefeitura para pedir para o prefeito pagar eles; que depois do vencimento do aditivo o município não os procurou e o que tinha para acertar ficou acertado; que foi em março de 2019 que pararam de trabalhar para a prefeitura, um pouco antes; que nunca se sentiu tão ameaçado como está se sentido agora, sendo que o Elído o procurou na casa de sua irmã, oportunidade que ele falou que seu depoimento era a peça chave no processo e se precisasse de advogado, serviço, o que precisasse ele o ajudaria para que mudasse seu depoimento, ficou de dar a resposta pra ele, não falou nem que sim, bem que não porque sentiu medo, pois no momento que ele falou que se não fosse ele nem Deus livraria sua vida, a vida de seu pai e a vida do doutor José não teve mais condições nem de dirigir a palavra; que sua irmã gêmea presenciou essa conversa e ela trabalha como diarista; que confirma que o prefeito os coagiu falando que caso não contratassem teriam que pagar a multa, sendo que essa conversa ocorreu logo após o contrato ser assinado; que confirma que foi a conversa no corredor da prefeitura; que teve outras vezes que seu pai estava sozinho e ele pode falar por ele, mas nesse momento o prefeito falou que a multa do contrato seria de vinte por cento do valor



global da obra; que confirma que o prefeito não deu nenhuma justificativa, apenas falou que teriam que pagar a multa; que como eram cinquenta e dois trechos, não leram todos e ficaram sabendo sobre esse calçamento da Cooperáguas porque o Manoel esteve na casa deles com a metragem para receber do calçamento, aí que foram ver no contrato que tinha esse trecho da Cooperáguas; que assinou o contrato com a prefeitura no final de janeiro e começo de fevereiro; que ficou sabendo que esse trecho deveria ser pago porque já havia sido executado logo após a assinatura do contrato, foi de um dia para o outro; que assinaram o contrato de manhã e dali uns oito/nove dias Neco esteve na sua casa com a metragem e o valor a ser empenhado para ele; que o contrato foi assinado no período da manhã e nesse dia eles estavam na prefeitura no período da tarde e foram feitos os contratos de subempreitadas; que o contrato foi assinado com a prefeitura na parte da manhã, na parte da tarde foram feitos contratos de subempreitadas com uns e no dia seguinte foi feito contrato com a L.C. Teixeira, com Luiz Carlos; que a maioria dos trechos feitos por ele e seu pai são perto do Bairro Nova Esperança, perto da creche, do colégio São Francisco, na rua que dá acesso ao bairro, em frente ao Repelento, até a rua aqui de cima; que no Covó foram feitos mil e seiscentos/mil e oitocentos metros, alguma coisa assim; que quem refez o calçamento do Covó foram eles, pois um caminhão passou em dia de chuva e como o calçamento é feito e não é batido antes que chova, se alguém passar por cima irá estragar, sendo que onde fizeram colocaram meio-fio tudo certinho, não abandonaram a obra do Covó, apenas vieram fazer uma rua a pedido do prefeito aqui perto do Bairro Araredes que seria no loteamento do "Carrapicho"; que a equipe era pequena, não recebiam da prefeitura confirma era o combinado, sendo que se empenhasse R\$ 20.000,00 recebiam R\$ 3.000,00/R\$4.000,00 pelo que não tinham como manter todo mundo, mas não abandonaram o serviço do Covó, apenas vieram fazer o que eles pediram; que não fizeram todo o calçamento do Covó porque havia terminado o contrato e na época era para passar aquele trecho para José Antunes terminar por isso que ficaram indignados; que era descontado quatro por cento do engenheiro, descontado o valor das notas que dava entre três e quatro por cento e dois por cento vinha descontado da prefeitura a cada pagamento; que foi feito o aditivo da Cooperáguas o qual foi levado até o engenheiro deles, o Anderson que falou que não era para passar esse dinheiro, mas não sabe como Neco está alegando que não pegou esse dinheiro porque foi passado pra ele; que esse valor de R\$ 5.000,00 foi com seu pai e foi passado a Neco, mas não foi por transferência porque era um valor pequeno e Neco queria que passasse em mãos porque não confiava neles e foi junto; que Manoel foi junto com seu pai ao banco; que seu engenheiro falou que não era para passar esse valor para Neco porque no entender dele o aditivo só podia existir após um ano de serviço e ele seria em cima de todo o valor da obra, mas não sabe porque esse aditivo veio apenas em cima do calçamento do Neco; que ele explicou que a partir de um ano é que vem o aditivo de tempo e até de valor, então só pra Neco veio esse aditivo de dinheiro, nisso todos não aceitaram e ficaram bravos com ele, bem como o engenheiro os orientou que isso estava errado por ter vindo aditivo em cima apenas da metragem da Cooperáguas, pois teria que vir em cima de todos os itens e não de um trecho específico; que o engenheiro deles falou que não estava correto, então conversaram com o engenheiro Júlio que falou que não tinha problema e que era para seu pai passar o dinheiro para Neco; que tinham dois caminhões pequenos e eram de cinco a seis funcionários, sendo ele, seu pai, Amauri e outros que sempre pegavam para trabalhar junto com eles, de modo que davam conta do serviço que estavam fazendo; que iam tentar e iam fazer os trechos da licitação; que era R\$ 1.157.000,00 o total da licitação e dava por volta de cinquenta mil metros de calçamento; que acredita que não conseguiriam fazer com dois caminhões e seis funcionários, porém com o tempo arrumariam mais funcionários e fariam mais rápido; que José Antunes e Maicon não possuem relação de parentesco; que sabe da ligação de Maicon para José Antunes porque estavam trabalhando no loteamento na Baixada Schimitd e nessa época trabalhava junto com José Antunes que é seu tio, nisso Maicon ligou pra ele falando que a tarde era para subir na borracharia para conversar; que não escutou as palavras quando José Antunes atendeu o telefone e sabe que era Maicon porque seu tio falou, porém não chegou a ouvir a voz de Maicon; que Maicon e Fermindo trabalhavam juntos, acha que a empresa é dos dois, não sabe como funciona, apenas que eram os dois que comandavam; que não sabe quem era o representante legal da empresa; que Maicon não estava nos corredores da prefeitura, estava na sala do prefeito; que essa reunião foi na sala do prefeito e nos corredores foi a conversa entre seu pai e o prefeito; que Maicon que comentou que ficou

em segundo lugar na licitação; que no gabinete do prefeito estavam Maicon, José Antunes, Jocemar e seu pai; que Maicon, José Antunes, Jocemar, essas pessoas que falaram que era para dividir o serviço e foi questionado isso na prefeitura, sendo que se sentiram muito ameaçados; que na prefeitura o prefeito e o vice que falaram que era para dividir as obras, isso foi logo após a assinatura do contrato, no corredor; que não conseguia falar com o prefeito porque ele não o atendia depois, pois no começo foram atendidos nos corredores para passarem os serviços pra eles e depois nunca mais tiveram acesso para conversarem sobre os serviços; que questionaram o repasse das obras e dos valores, mas não tinha como porque eles queriam que passassem os serviços de toda maneira e eles já estavam esperando para fazer os serviços; que não sofreu ameaça escrita ou verbal; que no início do serviço não sofreu ameaças; que para se habilitarem na licitação foi requisitada a documentação normal que o edital exige de modo que apresentaram todo a documentação, tudo certinho; que na época foi questionado pela administração com relação a quantidade de funcionários, máquinas e se eram capazes de realizar os serviços; que confirma que os documentos apresentados foram considerados suficientes pela prefeitura de forma que depois foram habilitados; que os documentos que enviaram espelhavam a verdade, a forma como trabalhavam, a quantidade de funcionários, a quantidade de máquinas; que Júlio Moraes estava presente no dia que foi exigido esse depósito de R\$ 12.600,00 e acha que ele sabia que esse dinheiro era proveniente dessa subcontratação porque foi o dinheiro do calçamento que foi depositado na conta da empresa e foi passado para conta dele; que Júlio Moraes sabia que o dinheiro vinha do pagamento que deveria fazer a Claudiomar Catira; que conversaram com o prefeito, então foi repassado o dinheiro, sendo que ficaram de ter uma conversa com Catira para que ele fizesse a obra; que o dinheiro se referia a um caminhão que Catira tinha comprado, sendo que ele emprestou esse dinheiro de R\$ 12.600,00 do filho do prefeito pelo que foram informados e passaram esse dinheiro pra ele; que Júlio Moraes sabia que o dinheiro vinha da subcontratação, os dois sabiam, tanto ele quanto o prefeito.

Ao ser ouvido pelo parquet, André Luiz Chaves Nunes (seq. 547.6) asseverou que: participaram da licitação nº 191/2017 e celebraram o contrato nº 250/2017 com a prefeitura de Mangueirinha para os serviços de pavimentação poliédrica; que é o braço direito do seu pai na empresa Vilmar Nunes Calçamentos; que ocorreu e participou da reunião realizada antes do resultado da licitação com os demais empresários do ramo para dividir os lotes; que seu pai não participou da reunião; que tinha bastante gente, estava Fermindo, Maicon, Neco e o filho dele, José Antunes, Catira, e outro rapaz que desistiu; que foi José Antunes que o chamou para essa reunião, ele é seu parente, é seu tio, ele não tinha empresa e para poder participar teria que ter, aí ele convidou, mas eles dividiram lote por lote; que na reunião foi combinado de cada um fazer proposta em um lote, mas como os trechos eram grandes, não entraram em acordo; que no início, a ideia era que cada empresário pegasse um lote, porém, no fim, o pessoal viu que não dava para manter esse acordo porque, na verdade, os outros foram por política, tinham mais acesso que sua empresa, então participaram da licitação sozinhos, enquanto os demais tinham essa promessa de serviço para eles, inclusive essa licitação foi aberta uma vez, fechada, aberta mais uma vez e fechada, até eles fazerem a documentação das empresas deles para poderem participar; que essa questão do direcionamento da licitação sempre souberam, como trabalham nesse serviço, tanto que depois que ganharam a licitação, ficaram sabendo mais ainda; que o indicado a ganhar a licitação era Neco, o Manoel Teixeira, por meio da empresa do Luiz Carlos filho dele; que não concordaram e apresentou preço inferior para todos os lotes, então venceu a licitação, todos os lotes; que essa reunião aconteceu e não tinha saído nem o edital ainda, porque sempre adiaram a licitação, inclusive, a L.C. Teixeira abriu a empresa em março de 2017, e o Catira também, e a partir dessa data que as duas empresas abriram; que foi a empresa do Maicon Jackson que ficou em segundo lugar na licitação; que aconteceu agora no começo do ano de 2018 a tentativa de chamar o segundo colocado no lugar da empresa do seu pai; que Maicon, Jocemar e José Antunes pediram para que desistissem da licitação porque o preço que apresentaram eram muito baixo; que Neco e Luiz Carlos lhe falaram para desistir da licitação porque o preço era muito pouco e não ia compensar, mas se ganharam, não tinham que dar explicações pra eles; que quando foram na prefeitura para assinar o contrato, não existia o contrato, pois a

moça simplesmente disse que não tinha contrato e tinha passado para o segundo colocado, empresa do Maicon Jackson, então procuraram advogado e a justiça; que foram R\$ 16.000,00 que ainda estão sendo pagos para a Dra. Marli, para poderem assinar o contrato; que foram realizadas medidas judiciais; que começaram trabalhar em fevereiro de 2018; que depois que entraram com advogado foram na prefeitura assinar o contrato e conversaram com o prefeito; que o prefeito os chamou e falou "o serviço é de vocês, não precisava ter entrado com advogado ter gastado", sendo que falaram "como que não?"; que era para terem assinado em 26/12/2017 e oprefeito falou "então faz o seguinte, vocês dão uma parte para cada um fazer, porque é muito serviço, senão não vai ser fácil para vocês trabalharem em Mangueirinha"; que então fizeram esses contratos de subcontratação, no início ninguém queria trabalhar com eles, ficaram esperando passarem para o segundo colocado, mas no momento em que viram que assinaram o contrato com a prefeitura, não sabe se não foi o prefeito mesmo que comunicou eles porque assinaram de manhã e de tarde já estavam todos lá para assinar contratos de subcontratação; que o prefeito constrangeu falando "ou você passa um pedaço para cada um fazer ou vamos ter que dar um jeito de eliminar esse contrato ", então se não passassem ele cancelaria o contrato, essa ameaça está desde o início, até pensou em desistir, mas se desistir tem que pagar vinte por cento e ficar dois anos sem participar de licitações, então preferiram encarar a situação; que a tarde todo mundo já chegou sabendo o que ia fazer, só foram atrás para fazer o contrato mesmo e registrar em cartório; que foram pela manhã, assinaram o contrato, depois do almoço, quando foram buscar a ordem de serviço à tarde viu que Neco, Maicon, Fermindo e os Antunes, estavam todos lá, o único que não estava era o Catira, inclusive, os locais onde eles faram já estavam direcionados pelo engenheiro da prefeitura, o Júlio; que no começo o vice prefeito não teve nenhuma participação; que em relação a entrada de acesso a Cooperáguas, foi feita a transferência de valor para Neco, pois o serviço não foi feito pela sua empresa e foi feito antes de assinarem o contrato, inclusive quando passavam por lá, achavam que podia ser obra particular da empresa, então depois Neco compareceu na sua casa, com a medida, só para pegar a nota de R\$ 22.104,00, sendo que a explicação dele era que foi mandado pelo engenheiro da Prefeitura, o Júlio; que Neco chegou falando que era para empenhar aquele valor de metragem, como até foi repassado para ele e foi emitida a nota; que quando assinaram o contrato esse trecho da Cooperáguas já estava todo pronto, feito pelo Neco e a empresa L.C. Teixeira, com o filho dele; que desse valor que foi depositado pelo município não ficou com nada, só dez por cento R\$ 1.700,00, para pagar os impostos de nota, porcentagem do engenheiro que assina para a empresa e contador; que foi feita transferência bancária, duas vezes de R\$ 10.000,00 para Luiz Carlos Teixeira; que se disponibiliza a fornecer os documentos de transferência; que foi feito contrato de subempreitada com a L.C. Teixeira, para parecer que tinha legalidade na situação, sendo que esse contrato foi feito pelo contador deles mesmos, não sabe quem é, uma parte dos contratos de subempreitada foram feitos pelos contadores deles e outra pelo seu contador; que foram feitos novecentos e vinte e oito metros de calçamento, com o valor de R\$ 22.000,00 e logo depois veio um aditivo desse valor, o qual não foi pago porque o aditivo tem que vir em cima de toda a obra; que foram feitos contratos de subempreitada com todos, menos com José Antunes, porque o mesmo contrato que era do Maicon Jackson, do Itá, eles dividiram e fizeram juntos, pelo valor de R\$ 153.000,00 só do Itá, dessa primeira etapa, os valores eram depositados para sua empresa e posteriormente transferido para eles; que Maicon Jackson saiu direcionado com o local pelo departamento da engenharia do município, ele que separou o local; que no dia da assinatura do contrato já saíram com os mapas dos locais que era para fazer, mapas cedidos pelo engenheiro da prefeitura; que simplesmente chagaram e falaram que iam fazer o serviço, nunca tiveram acesso de poder falar "não faça", tinha e tem medo; que José Antunes fez a região do Itá; que era para ter sido feito o Três Capões, pois o Morro Alto não estava na licitação e quem fez esse serviço foi José Antunes, inclusive, quem levou ele para ver o local foi o vice prefeito que sabia que era para ter sido feito no Três Capões, mas determinou que fosse feito no Morro Alto; que foi feito pelo José Antunes e recebido como se tivesse feito o serviço no Três Capões; que depois José Antunes também fez o Três Capões, nem foi feito contrato de subcontratação do Morro Alto, isso foi a mando do vice, simplesmente; que o contrato de

subcontratação do Maicon Jackson era só do Itá; que no Morro Alto foi feito mil metros, mas era oitocentos metros, aí os Antunes reclamaram por não terem recebido mil metros, então o engenheiro retirou da balsa e como não foi feito na descida para a balsa, retirou de lá para repor na metragem feita pelo José Antunes; que seria três trechos no Três Capões, um de quatrocentos, um de mil e quatrocentos e outro de oitocentos metros; que José Antunes é seu tio, mas não fez nenhuma obra com sua autorização, pois quem determinou foi o vice prefeito; que foi feito TED para o filho de José que trabalha com ele, o Jocemar Antunes e também ficou com dez por cento para pagar impostos e etc., também pagam quatro por cento só de engenheiro; que o seu engenheiro não sabia dessas situações; que o engenheiro da prefeitura sabia, pois ele indicava os locais que era para fazer; que o Catira pegou serviço depois para fazer, no início ele demorou um pouco para pegar, mas aí ele desceu, a mando do prefeito e pediu para fazer uma parte, sendo que seria para fazer reparos na cidade que liberaram, então fizeram o contrato com ele, mas não reconheceram firma nesse contrato, mas tem cópia desse contrato; que Catira falou que foi o prefeito que mandou ele ir atrás e pegar o serviço; que para Catira foi passado o serviço da Avenida Iguaçu e outras ruas da cidade, sendo que ele fez uma boa parte das ruas e da Avenida Iguaçu que era seiscentos metros, ele fez só um metro, mas houve o pagamento de toda a reforma pra ele e o dinheiro foi repassado para o filho do prefeito, R\$ 12.600,00, o qual é referente a parte da Avenida Iguaçu e mais uma rua, as outras era outros valores e estavam prontas pelo que foi sacado e repassado para ele; que Catira fez pouco, foi uns R\$ 25.000,00; que a Avenida Iguaçu não foi feita, entrou esse dinheiro na conta deles, numa segunda feira e como era feriado até quarta, foram fazer o serviço porque a população reclamou que abriu um buraco na frente das casas na cidade, então foram fazer esse serviço nesse pensamento de que ele não ia mais fazer o serviço, pensando que o dinheiro do serviço ficaria para sua empresa, então foram, fizeram, menos na Avenida Iguaçu, mas quando caiu o dinheiro na conta, na guarta-feira o Elídio ligou no celular da sua mãe que é o telefone da empresa e pediu para irem na prefeitura, nisso o filho dele, Júlio, já estava esperando na entrada da prefeitura e entrou junto com eles, até esse momento não sabia o porquê, pois nem tinha ido no banco sacar esse dinheiro, eis que queriam fazer o serviço primeiro para depois ir sacar, mas chegaram ali, então o prefeito falou "passa o dinheiro na conta do meu filho, porque o Catira me deve, referente a um cheque que eu emprestei para ele comprar um caminhão, ele deu um carro e o resto emprestei esse dinheiro e agora eu quero de volta e sei que ele não vai me pagar mais e o dinheiro tem que ir para a conta do meu filho"; que mesmo falando para o prefeito que ainda não tinham feito o serviço, não teve jeito, teve que fazer a transferência; que não sabe qual era a intenção deles, mas foi transferido R\$ 12.000,00 para a conta do filho dele, mas não foi feito o serviço; que em regra eram feitas transferências bancárias para essas outras empresas que foram feitas essas subcontratações; que só fez essas subcontratações porque estava com medo, está com medo ainda né, não sabe né; que Júlio, engenheiro da prefeitura que liberava essas medições, pois ele tem todo os cronogramas delas, aí se ele passa "tantos metros no Itá", aí feito nesses moldes; que em março entregou R\$ 8.00,00 em mãos ao Catira, ele estava esperando em uma rua aqui, atrás do hospital e também repassou R\$ 5.000,00 e o restante no caso seria os R\$ 12.600,00 que ficou na transferência para o filho do prefeito; que Maicon Jackson prestou o serviço; que o Trecho dos Três Capões quem fez e recebeu foi José Antunes; que no Morro Alto deu R\$ 62.000,00 essa obra para ele; que foram na prefeitura para cobrar uma parte de serviço ao vice prefeito, mas nunca foram atendidos, inclusive até levou um funcionário junto para fazer a cobrança, pois todo mundo estava passando necessidade e eles não pagavam; que o vice prefeito não fez nenhuma referência de investigações pelo Ministério Público, na verdade esse trecho que não foi feito e estava dentro do contrato, na descida do manga, que é uma rua pública, fizeram esse calçamento na licitação do prefeito anterior e ali tiveram que fazer uns reparos e o vice prefeito os levou para fazer o reparo, tendo falado para o vice prefeito "como vamos fazer aqui, se não está dentro do contrato, então ele respondeu "fazemos tudo, só tem que se cuidar com esse promotor, porque esse promotor está em cima de nós"; que falou ao vice prefeito que então não fariam esse serviço e também falou "nunca tivemos acesso para falar com vocês, nunca, de receber os pagamentos certinhos da prefeitura, os outros todos tiveram e não vamos fazer esse serviço", bem como falou que esse serviço havia sido feito pelo proprietário que mora lá perto; que a contratação poderia chegar ao valor de R\$

1.157.000,00, mas desse valor ficaram em torno com R\$ 75.000,00/R\$ 85.000,00 para eles, não sabe dizer bem exato o valor, mas gira por volta de R\$ 260.00,00/270.000,00.

A vítima Vilmar Nunes, durante seu depoimento judicial (seq.583.2), revelou que: houve uma reunião na prefeitura na qual o forçaram a repassar serviços para os outros; que não participou da reunião na borracharia e não sabe direito quem participou porque não foi lá, sendo que seu filho foi; que não sabe o que foi tratado nessa reunião da borracharia; que nessa reunião que eles queriam que ele passasse serviços para os outros foi dentro da prefeitura, sendo depois da licitação; que teve uma reunião onde eles queriam que repassasse serviços para o segundo colocado, mas não aceitou; que essa reunião ocorreu depois da licitação quando ele ganhou; que eles queriam que ele repassasse serviços para os outros; que nessa reunião estavam todos eles, Maicon Jackson vulgo "Gordinho", Catira, José Antunes, Fermindo, sendo que Neco e o filho dele Luiz Carlos não estavam; que o prefeito participou dessa reunião; que o chamaram nessa reunião porque queriam que ele repassasse serviços para os outros, mas não quis passar; que foi o prefeito Elídio que mandou o chamar e ele lhe falou que era para passar serviços para os outros porque senão poderia até perder os serviços, isso foi Elídio que lhe falou; que confirma que Elídio lhe falou que senão repassasse poderia perder o contrato, sendo que ele queria que repassasse para todos os outros; que essa reunião foi depois que assinou o contrato; que confirma que participou da licitação e ganhou todos os lotes; que não combinou valores com ninguém, pois foi seu engenheiro que fez esses preços; que confirma que ganhou todos os lotes; que não lembra em que ano saiu o resultado da licitação; que procuraram a prefeitura, mas não conseguiam pegar o contrato porque não queriam entregá-lo e diziam que ele não tinha comparecido, mas estava direto ali vendo se o contrato tinha saído; que foi a advogada que veio para receber o contrato, levou quinze dias para conseguir pegar esse contrato; que não sabe porque seguraram o contrato na prefeitura; que na prefeitura falaram que ele não tinha comparecido na data certa, porém sempre estava lá está do contrato; que confirma que contratou a doutora Marli e compareceu ao Ministério Público e só assim conseguiu assinar o contrato; que não lembra quando assinou o contrato, mas foi quase um mês depois do resultado da licitação; que ao visualizar o contrato de seq. 1.16 confirma que foi esse contrato que assinou; que a advogada foi junto para poder assinar esse contrato e parece que foram no período da tarde; que depois que assinou o contrato que houve a reunião; que depois que assinou o contrato, não falou com ninguém tendo ido para casa; que a conversa com o prefeito foi alguns dias depois da assinatura do contrato, sendo que o prefeito queria que ele repassasse serviços para os outros; que o prefeito queria que ele passasse serviços para o segundo colocado porque senão ele daria um jeito de tirá-lo do serviço e o tiraram, pois não mandou mais já que eles tomaram conta; que confirma que ficou com medo de ficar sem serviço se não repassasse os serviços; que o prefeito queria que ele dividisse as obras com o filho de Neco o Luiz Carlos, o qual acha que é o dono da empresa, bem como para Catira, Fermindo, José Antunes e Maicon Jackson; que confirma que Maicon Jackson trabalhava com Fermindo e que Luiz Carlos é filho do Neco; que não assinou contrato de subcontratação, não sabe que tipo de com tratos que eles faziam, só saia de dentro da prefeitura, bem conversavam com ele e faziam; que foi o prefeito que o procurou para fazer esses contratos de subcontratação falando que era para dividir, então saiu um contratinho lá com um pedaço para cada um e tomaram conta; que foram feitos os contratos e saiu de dentro da prefeitura; que deram uma folha para cada uma dessas empreiteiras para fazerem um contratinho; que o trecho da Cooperáguas foi feito antes da licitação, soube disso depois que tinha feito e não soube que esse contrato foi feito antes da licitação, pois viu que no seu contrato tinha novecentos metros de acesso a Cooperáguas, porém foi feito por conta, sem sua autorização, sendo que não sabe a data que esse trecho foi feito, mas foi bem antes; que a respeito do primeiro fato narrado na denúncia, não ficou sabendo dessa reunião, foi depois da licitação que eles queriam que ele repassasse os serviços; que entre os réus e o prefeito foi combinada essa divisão, pois o prefeito queria que ele passasse um pedaço para cada um; que antes da licitação não ficou sabendo de reunião para combinar a divisão; que a respeito do terceiro fato narrado na denúncia, quando assinou o contrato, acha que a obra ainda não tinha

sido finalizada, mas nem sabia dessa obra; que quando assinou o contrato da prefeitura, parece que o trecho da Cooperáguas ainda não estava terminado, mas estavam terminando; que a obra da Cooperáguas estava sendo feito antes dele assinar o contrato, porém não sabe quem estava fazendo, apenas viu que eles estavam fazendo a rua, sendo que o empreiteiro era o Neco; que confirma que foi Neco que fez a obra; que confirma que essa obra constava no edital da licitação que venceu e que teve que repassar esse trecho para Manoel Dangui Teixeira contra a sua vontade, tendo passado R\$ 22.000,00 para ele, nem sabia, depois que foram atrás dele cobrar esse dinheiro; que faria tudo que estava no contrato, pois tinha interesse em fazer tudo que estava no contrato, inclusive essa parte da cooperativa; que a prefeitura mandou fazer e não sabe quem foi; que esse contrato da seg. 1.17 é o da Cooperáguas e repassou R\$ 22.000,00, contra sua vontade, nem sabia, não mandou Manoel fazer; que não sabe se o vice prefeito esteve na obra da Cooperáguas; que o engenheiro da prefeitura Júlio César fazia os trechos, separava, sendo que eles tomaram conta; que não sabe de reunião do vice prefeito com o pessoal da Cooperáguas; que esse contrato de subempreitada com Neco foi assinado antes da obra ter sido iniciada; que viu essa medição, era novecentos metros que tinha no seu contrato; que Neco veio entregar essa medição e a nota que tinha tirado; que a prefeitura tinha mandado e Neco pediu para repassar o dinheiro e nem sabia que ele tinha feito, bem como Neco pediu para assinar a nota de empenho; que foi feita transferência bancária; que o Júlio assinou essa medição, isso foi no começo de 2018; que não tinha interesse em repassar esse trecho da obra para Neco, mas obrigados pela prefeitura senão perderiam o serviço, isso segundo o prefeito; que também teve que repassar para Maicon Jackson e Fermindo, tendo passado os trechos do Itá; que não queria ter passado para ninguém, mas o prefeito também falou que era para repassar para ele; que o Maicon Jackson trabalhava com o Fermindo, mas não sabe se eles eram apoiadores políticos do Elídio, pois não se misturavam; que repassou os trechos que estão no contrato de seq. 1.17 para a empresa de Catira, tendo sido forçado a passar o serviço; que em todos os repasses o prefeito teve ligação; que Catira não prestou todos os serviços, só foi feito um metro de calçamento e foi pago R\$ 12.600,00, sendo que ele não cumpriu nem metade, mas não sabe porque ele não cumpriu; que cedeu esses trechos por medo de perder o contrato, mas não via a hora de saírem, fizeram de tudo; que era comum o prefeito falar que se não passassem perderiam o contrato; que os fatos relacionados ao filho do prefeito são verdadeiros, eis que foi chamado na prefeitura pelo prefeito Elídio, foi na prefeitura sozinho, então o prefeito disse para repassar esses R\$ 12.000,00 para conta de seu filho; que fazia poucos dias, um ou dois, que depositaram esse dinheiro na sua conta; que Elídio exigiu, de todo tipo, que repassasse esse dinheiro para o filho dele; que não sabe o que que Catira devia para Júlio o filho do prefeito; que esse valor de R\$ 12.600,00, o serviço ainda não tinha sido prestado; que não viu o filho do prefeito; que transferiu o dinheiro; que ficou com medo de fazerem algo pra ele; que o prefeito devia saber que esse dinheiro era da licitação; que o prefeito falou para repassar os R\$ 12.000,00 porque Catira devia para o seu filho, não queria passar mas teve que passar; que foi direto lá dentro e essa conversa foi na sala do prefeito; que o engenheiro Júlio César escolhia direcionava os locais que realizaram as obras; que com certeza o vice prefeito Leandro também dividia os trechos porque levava o pessoal fazer; que os empreiteiros sempre usavam o nome do prefeito e o vice prefeito para fazer, diziam que era a mando deles; que José Antunes fez o trecho do Três Capões, sendo que ele não tinha empresa e usou a empresa do Maicon Jackson para receber; que essa parte do Três Capões subcontratou para empresa do Maicon Jackson e repassou o dinheiro para o José Antunes, se não se engana repassou R\$ 40.000,00 direto para o José Antunes; que a parte do Morro Alto que foi feita não estava na licitação, mas não foi lá; que mudaram um pedaço dos Três Capões para fazer do Morro Alto; que Leandro levou José Antunes para mostrar o trecho do Morro Alto, mas não sabe se foi mais alguém junto; que estava na prefeitura e viu e o José Antunes também falou; que ganhou toda a licitação pelo menor preço e não lembra quanto cumpriu, pois mandaram parar e não recebiam; que foi feito aditivo no trecho do Cooperáguas e não sabe se foi cumprido o trecho; que parou de prestar o serviço quando venceu o contrato; que pretendiam prestar todos os lotes que foram vencidos e conseguiriam realizar o serviço; que o engenheiro da prefeitura ia de vez em quando nas obras fiscalizar; que seu filho foi procurado para mudar a versão dos fatos; que tem medo até hoje; que só conseguiu assinar o contrato depois de ir ao Ministério Público e teve que entrar com advogada; que com certeza o vice prefeito Leandro participou, sendo que ele não estava na reunião mas com certeza estava



combinado, eis que teve umas reuniões que ele estava presente outras não, sendo que ele também disse para repassar os lotes, porém quem mais conversava era Elídio que dizia para repassar; que mora aqui, ficaram sabendo dessa licitação, tiveram interesse particular e sempre participaram de licitação; que não sabe porque o prefeito forçou a fracionar, nunca tocaram no assunto de que não poderiam cumprir contrato; que não viu questões técnicas com o engenheiro da prefeitura, iria ver isso após assinar o contrato; que procurou o Ministério Público antes da assinatura dos contratos de subempreitada e na segunda vez contou que estavam forçando a passar a licitação para os outros; que fizeram um pedaço no Covó e umas reformas na cidade; que todos os pedaços que fizeram no Covó colocaram meio-fio; que a prefeitura mandou fazer igual o outro pedaço na cidade e saíram do Covó, então eles tiraram; que fizeram e ficou tudo bom, foram lá olhar, não refizeram; que pararam no Covó e fizeram na cidade, não voltaram porque venceu o contrato; que dos valores que eram repassados, ficava com uma porcentagem para impostos e seu engenheiro e o resto repassavam para os empreiteiros; que repassou para Neco R\$ 22.000,00 e pouco, não ficou com nada daquela parte, pois caía em sua conta e repassava, por TED; que no trecho da Cooperáguas foi feito um aditivo de vinte e cinco por cento, no valor de R\$ 5.500,00 que não repassou porque mandaram não repassar, o doutor mandou.; que tinham dois caminhões para puxar pedras, pagavam hora de máquina para quebrar pedra e tinham funcionários; que quando ganhou a licitação conseguiriam executar toda a obra, porque trabalham direto e pegariam mais gente se precisasse; que não se lembra quando assinou o contrato com a prefeitura, mas foi em 2018; que não lembra as datas desses contratos de subcontratação; que sempre prestou serviços para a prefeitura e fazia tudo por conta própria; que quanto ao valor da licitação, daria para fazer, pois trabalhavam em quatro ou cinco pessoas, sendo que pagavam por metro uns três reais por pessoa; que não queria dividir com ninguém e não pediu para Júlio destinar trechos para os outros; que seu filho falou que ele foi ameaçado, mas não sabe o que falaram; que lá no início, tinha medo, por causa de boatos; que não sabe quanto do serviço faltou Catira fazer, mas sabe que foi bastantinho; que não houve trocas entre sua empresa e a de Catira; que não sabe do que era a dívida de Catira com o filho do prefeito; que não entrou em contato com o Catira antes de fazer o depósito ao filho do prefeito; que fez transferências para as contas do Fermindo e Maicon; que foram na prefeitura e mandavam repassar, sendo que foi questionado, mas passaram porque cada um já tinha o seu destino, se não passasse virava em confusão e estavam com medo de perder o serviço; que no dia que esteve com o prefeito para tratar do depósito do filho dele, não viu se o filho dele estava lá e não perguntou o motivo; que não se recorda dos documentos que apresentou quando participou da licitação, mas ninguém questionou se tinham condição de efetuar o serviço; que os documentos que foram enviados para a prefeitura espelhavam a realidade, tudo certinho.

Ao ser ouvido pelo parquet, Vilmar Nunes (seq. 547.5) descreveu que: o nome de sua empresa é Vilmar Nunes Calçamentos; que André fica mais à frente da parte negocial, enquanto ajuda mais na parte operacional, no pesado, pois tem pouco estudo; que tem conhecimento de que sua empresa ganhou a licitação e um contrato com o Município de Mangueirinha; que quando ganharam, o prefeito os chamou para conversar dizendo que se não desse o serviço para a turma dele lá, poderia até perder esse contrato, pois cancelaria o contrato, então aceitaram, mas só virou em complicação; que os companheiros que tinha que dividir o serviço era Neco, Fermindo, Maicon Jackson, os Antunes e Catira; que arrumaram serviço pra eles porque segundo o prefeito, se não dessem o serviço cortariam o contrato e se sentiram mal, porque é o seu ganha pão, sustenta sua família e agora virou nessa complicação; que antes de assinar o contrato tiveram que entrar com uma ação porque iam chamar o segundo colocado, foi bem complicado, está devendo até o dia de hoje para a advogada, uma sujeira que nunca tinha feito com ele isso e dói, porque é ruim; que Neco o procurou umas quantas vezes para desistir desse serviço; que receberam o dinheiro da obra do trecho da Cooperáguas, mas repassaram para Neco que foi quem fez e não sabiam até; que Neco tinha feito antes do contrato, por isso não sabiam disso aí; que fez um contrato de subcontratação com Neco para regularizar isso aí e acha que foi repassado R\$ 22.000,00; que Catira não fez o serviço da Avenida Iguaçu, tendo ficado pela metade o serviço dele e os serviços das outras ruas que ele pegou foi a mesma coisa, sendo que ele fez um pouco e um pouco ficou para trás; que os seus trechos que

pegaram fizeram tudo; que depositaram R\$ 12.600,00 na conta do filho do prefeito, porque o prefeito disse que tinha emprestado para Catira para um caminhão e disse "pegue e passe esse dinheiro para meu filho para resolver esse problema", então transferiu o valor para o filho do prefeito, sendo o dinheiro referente a essa obra da Avenida Iguaçu; que o restante do valor do trecho foi passado em dinheiro para o Catira; que o prefeito lhe ligou chamando para irem na prefeitura onde disse que esse dinheiro que entrou na conta era para transferir para o filho dele; que Maicon Jackson e o Fermindo também pegaram os serviços no Itá, fizeram tudo, isso foi no mesmo esquema; que as autorizações para as obras partiram todas do prefeito e do vice prefeito, de modo que chegou num ponto que não dava mais, fizeram e seja o que Deus quiser; que os Antunes também pegaram serviços, sendo que um deles é seu cunhado e pediu para que não fosse, mas ele pegou a autorização do prefeito e se mandou para o Morro Alto fazer esse serviço lá e foi com vice prefeito lá fazer, então fizeram no Morro Alto, mas era para ter sido feito no Três Capões; que pagaram como se tivesse sido feito o serviço nos três capões; que transferiu dinheiro para José Antunes, na conta do Jocemar, o filho dele; que até falou com ele, mas não o obedecem, foram lá com o prefeito e acabou; que fez esses contratos de subempreitada e sempre questionou o prefeito, mas como é o prefeito que é um cara dentro da lei e sabe tudo, devia ter o orientado, mas foi entrar numa fria dessas, nunca tinha dado problema nos serviços que tinham feito para prefeitura e agora entrar num rolo desses.

A testemunha de acusação Lidiomar Luiz Beneti, durante seu depoimento judicial (seg. 583.3), revelou que: trabalha na Cooperáguas desde novembro de 2011 sendo auxiliar administrativo; que é subordinado de Evandro que é o gerente; que confirma que em 2017 foi feita uma obra na rampa da Cooperáguas; que confirma que houve duas obras na Cooperásguas, da rampa que dá acesso e do pátio da empresa; que só teve contato com Manuel; que a obra começou no final de 2017, próximo ao natal; que contrataram Manuel para fazer a obra dentro do pátio da empresa, então ele começou a puxar pedras, daí que o pessoal da prefeitura resolveu fazer o acesso também porque estava bem complicado; que na verdade não pediram o acesso, sempre pediam melhorias como cascalho; que conversou uma vez com Leandro; que na verdade foi o pessoal da empresa que procurou Leandro para melhorar o acesso, cascalhar ou coisa assim, daí que eles optaram por fazer o calçamento, pois seria uma obra só; que era a obra de acesso, a parte interna era da Cooperáguas; que não conversou com Leandro sobre essa rampa, sendo que pediu o melhoramento do acesso com cascalho; que pediam cascalho, eles que optaram por fazer calçamento para ter um gasto só, não precisar fazer mais serviços depois; que não pediu calçamento; que não sabe quem determinou esse serviço da rampa; que falavam com o pessoal do pátio e falou uma vez com Leandro; que Leandro falou que eles iam arrumar o acesso; que confirma que falou com Leandro em 2017; que Leandro não esteve na Cooperáguas; que acredita que foi autorizado pela prefeitura para fazer essa rampa; que para Manoel ter começado essa obra deve ter tido autorização da prefeitura, agora sem teve autorização não sabe; que não teve contato com o engenheiro Júlio César, apenas viu ele medindo a obra lá, isso foi no final da obra; que a obra terminou no final de janeiro; que não teve contato com Vilmar Nunes ou André Nunes e ficou os conhecendo na audiência; que não teve conhecimento que eles ganharam aquele trecho na licitação; que não tem conhecimento de quando acabou essa licitação; que não sabe se Manoel é apoiador político de Elídio e Leandro; que na verdade Manoel só falou que o pessoal tinha mandado fazer a rampa, mas não citou o nome de Leandro; que não sabe como Manoel recebeu por essa obra; que não conversou com ninguém sobre esses fatos antes da audiência; que confirma que não é uma rampa e sim uma rua que dá acesso a Cooperáguas, bem como que essa rua dá acesso a outra empresa; que essa obra beneficiou a todo mundo que tem acesso aquele local, pois tem muitos produtores da região todas que entregam na empresa.

Lidiomar Luiz Beneti esclareceu ao parquet (seq. 547.4) que: é funcionário da Cooperáguas há sete anos; que é subordinado de Fontana que é gerente da empresa; que o superior de Santana é Ademir Zanella que é presidente da cooperativa; que tem conhecimento que foi realizada uma obra de calçamento no acesso da empresa; que confirma que também foi realizada pela mesma empresa uma obra de calçamento no pátio da empresa; que mora atrás do pátio da empresa; que quem realizou tanto a obra do pátio quanto do acesso foi a mesma empresa de Neco, o Manoel Dangui; que ele fez essa parte e depois acabaram fazendo um



outro acesso para as moegas; que começariam pelo pátio, mas depois a prefeitura acabou fazendo a outra parte pelo que foi começado de baixo para cima; que começaram a terraplanagem do pátio e o grande problema era chegando o portão para subir na empresa; que é auxiliar administrativo na empresa; que iam fazer a parte de cima do calçamento e estavam cobrando desde o tempo do prefeito Guimo e Miguel, pois o acesso era muito difícil e cobravam cascalhamento, daí que resolveram fazer a parte de calçamento; que chegaram a conversar, não lembra com quem, acha que foi até com Leandro Dorini que conversou para ver se ele conseguia dar melhorada, então resolveram fazer o calçamento; que sabe que foi conversado com Leandro, mas foi Fontana que conversou; que cobravam para que a estrada fosse cascalhada; que resolveram fazer a parte de cima e como fariam calçamento, daí que eles resolveram fazer o calçamento de baixo também; que atende ao Calgaro também; que a obra do calçamento do acesso iniciou logo após o natal; que na parte de cima já havia sido feita a terraplanagem antes, mas como foi resolvido fazer tudo junto e estava chovendo demais, foi feito de baixo para cima; que essa obra foi até final de janeiro, início de fevereiro, por aí; que terminou no comecinho de fevereiro, pois choveu demais naquela época; que confirma que na sequência eles fizeram o pátio; que a Cooperáguas pagou pela obra no pátio; que não lembra direito, mas era mil e poucos metros a parte do pátio; que não tinha conhecimento da existência de licitação que previa a realização de calçamento naquele local; que não tinha conhecimento que essa obra terminou antes da licitação; que o engenheiro da prefeitura, Júlio Mattos, esteve uma vez na empresa, no começo, não sabe se ele foi medir; que tinha contato com o "Caquinho" do pátio, pois ligava pedindo o rolo para bater, pois foi pago duas horas do rolo, de serviço de máquina, mas como estava chovendo bastante iam lá e batiam e depois tinham que ir de novo; que na verdade era para ser feita uma certa largura no acesso, mas foi feito maior e foi feita uma pista e depois a outra, então quando estavam fazendo uma pista, tinha uma de acesso lateral pelo que foi feita uma por vez; que não tinha como cobrar rapidez da prefeitura porque estava chovendo demais, não tinha como apurar se o tempo não deixava e quando o tempo deixava, eles estavam trabalhando lá; que o valor do pátio pago pela Cooperáguas foi de trinta mil e alguma coisa; que a área do pátio era maior que a área de acesso.

A testemunha de acusação Mauri de Oliveira Pedroso, durante seu depoimento judicial (seq. 583.4), relatou que: trabalhava na empresa de Vilmar Nunes em de 2017 e 2018; que Vilmar participou de uma licitação no final do ano de 2017 e venceu esse procedimento; que não sabe se Vilmar teve dificuldade para assinar o contrato; que Vilmar não lhe falava sobre a dificuldade para assinar o contrato; que Vilmar ia várias vezes na prefeitura para assinar o contrato, porém não sabia de nada, apenas que Vilmar ia a prefeitura; que não lembra quando Vilmar assinou o contrato; que Vilmar não lhe contou que uma pessoa da prefeitura teria dito que ele perdeu o prazo; que não sabe sobre um tal de Maicon ter enviado um recado por telefone no natal avisando que era para Vilmar ir assinar o contrato; que pode até ter assinado uma declaração, mas assinou sem saber; que assinou na prefeitura; que acha que foi no cartório de notas em 2018, mas assinou sem saber; que não foi forçado a assinar; que não contou o que sabia no cartório; que pode ter ido com ele assinar alguma coisa, mas não sabia que era isso; que assinou sem ler porque não sabe ler, é analfabeto; que ao visualizar a seq. 1.200, fl. 30, disse que é sua assinatura; que sabe assinar seu nome; que não conversou sobre essa audiência com ninguém, na verdade não sabia de nada; que não leu nada porque não sabe ler; que não sabe quem montou essa declaração; que a declaração estava pronta quando assinou; que não sabe se assinou essa declaração em frente ao tabelião; que não lembra de ter assinado essa declaração e não lembra de ter falado com tabelião; que não lembra desse documento; que trabalhou para Vilmar desde 2012 e hoje não trabalha mais, pois faz quatro anos que separou da filha dele; que quando era casado com a filha de Vilmar trabalhava com ele e quando separou dela continuou trabalhando com ele; que não lembra de ter assinado essa declaração; que podem ter entregue esse documento para ele assinar e assinou sem saber; que não fazia ideia do que estava fazendo; que eram cinco ou seis peões que trabalhavam com Vilmar e ele tinha dois caminhões; que Vilmar não tinha máquinas para retirar as pedras, sempre pagava as máquinas para arrancarem as pedras; que foi feito um trecho no Covó e daí Vilmar passou os outros pedaços para os outros fazerem; que Vilmar não conseguiu fazer todo o trecho do Covó, sendo que ele parou por falta de pagamento e depois

ele não voltou para fazer esse trecho porque venceu o contrato; que não foram chamados para refazerem trechos que não ficaram bem feitos.

A testemunha de acusação Anna Luíza Laufer Passos, durante seu depoimento judicial (seq. 583.5), declarou que: trabalhou por um período na prefeitura cuidando dos contratos feitos por meio de licitações e na organização; que seu chefe era Alison Rodrigo Tartare; que lembra do contrato de licitação com Vilmar Nunes; que não pode dizer a data da assinatura do contrato, pois fazia os contratos e passava geralmente para o secretário pegar a assinatura porque não tinha contato com todos os contratados, sendo que as vezes para o secretário que estava mais próximo, era mais fácil para ele pegar essas assinaturas; que não sabe se o contrato foi assinado em dezembro ou janeiro, mas acredita que tenha sido nesse período mesmo, entre final de dezembro e início de janeiro; que lembra de ter minutado esse contrato, sendo que era quem fazia os contratos, imprimia, assinava como testemunha, pegava a assinatura do prefeito e quando não tinha contato próximo da pessoa contratada e não recorda de Vilma pelo que acredita que não foi quem procurou assinatura dele; que não recorda se o contrato não tem validade sem assinatura do contratado, pois quando fazia os contratos todos voltavam assinados; que fazia os contratos, colhia a assinatura do prefeito e das partes, do contratado e partir do momento que contratava arquivava esse documento, sendo que tinha que fazer a digitalização, colocar no portal da transparência, era feito esse procedimento; que confirma que o comum era que o contrato voltasse assinado pelo contratado também, sempre assinado, inclusive só podia arquivar depois que tivessem assinados; que não recorda desse contrato ter voltado assinado por Vilmar; que confirma que era praxe fazer o contrato e assinar como testemunha, pois geralmente já assinava; que depois que assinava repassava para o prefeito assinar; que recorda de ter passado esse contrato para Elídio assinar, sendo que passava uma pilha de contratos e geralmente estava passando em média de dez contratos para ele assinar; que não vai recordar de nenhum contrato específico, se ele voltou ou não e geralmente quando o contrato voltava pronto com todas as assinaturas arquivava, era isso que fazia; que quando o contrato estava com todas as assinaturas publicava no portal da transparência; que não lembra se a data constante do contrato era a data que era homologado, pois tinha que esperar a homologação da licitação e a partir do momento que era publicada a homologação, fazia o contrato, porém não lembra a data que colocava, se era da homologação ou do dia que fazia o contrato; que geralmente quando imprimia colocava a data, então acredita que não fez o contrato antes dessa data, acredita que tenha feito após essa data ali; que não era possível que tivesse feito o contrato com data retroativa, pois não podia fazer um contrato de 2018 com data de 2017; que Daiane sempre assinava com ela os contratos, sendo que ela trabalhava em outra sala e geralmente pegava assinatura dela quando pegava a do prefeito; que não recorda se pegou esse contrato presencialmente com o prefeito ou se deixou para assinar, pois as vezes o prefeito estava lá e às vezes deixava com o chefe de gabinete que pegava as assinaturas e depois lhe devolvia todos os contratos assinados; que não tinha sempre contato direto com prefeito para pegar essas assinaturas; que nesse caso não recorda como foi feito; que não era comum que o contrato fosse impresso e ficasse vários dias ali para ser assinado, dificilmente ficava, apenas quando o contratado avisava que não poderia ir assinar, porém geralmente de um dia para o outro já ficava pronto; que confirma que imprimia o contrato, pegava a assinatura do prefeito ou deixava no gabinete dele para assinar, pegava a assinatura de sua colega e então esse contrato voltava para ela; que o contrato ficava disponível com ela para que o contratante fosse assinar; que não colocava o contrato no portal sem a assinatura; que ficava na sala em que a doutora Jane e o doutor Alison trabalhavam, sendo que não era perto do setor de licitação, ficava do outro lado, perto do telefonista; que os prestadores de serviços que assinavam os contratos iam falar com ela, pois geralmente era ela quem ligava para eles e informava a localização da sala para eles irem assinar; que não recorda de Vilmar Nunes nem por nome; que recorda do momento da licitação de calçamento; que não recorda de Vilmar Nunes, então talvez tenha ligado para ele, mas não recorda da feição dele para dizer se ele foi lá assinar ou não; que não lembra de ter passado a informação a Vilmar de que havia passado o prazo para assinar o contrato porque precisava da assinatura do contrato e não havia prazo estipulado, inclusive em outros contratos precisou enviar pelo correio para pegar a assinatura pelo que desconhece a existência de prazo específico para essa assinatura; que o prefeito Elídio e o vice prefeito Leandro nunca falaram



com ela sobre essa licitação, apenas tinha contato com eles para pegar as assinaturas e eles nunca comentaram nada específico em relação a algum contrato; que o prefeito nunca se recusou a assinar algum contrato ou pediu para que a assinatura fosse atrasada, pois ele sempre assinava prontamente quando estava na prefeitura e às vezes que ele não estava e deixava os contratos ali, de um dia para o outro no máximo já estavam todos assinados.

O informante de acusação Anderson dos Santos Dalla Vechia, durante seu depoimento judicial (seq. 583.6), disse que: trabalhou com Vilmar Nunes, sendo que era engenheiro da empresa dele; que recorda da licitação e nessa época era engenheiro de Vilmar e André; que foi o responsável por montar a planilha de custos para Vilmar e André; que ele e Vilmar montaram juntos a planilha; que acha que não havia contador para elaboração da planilha; que se não se engana, havia um contador que montava o processo licitatório de Vilmar; que Vilmar lhe passou os valores e inseriu na planilha; que não sabe se Vilmar fez o cálculo dos valores, ele simplesmente lhe passou os valores de cada lote pelo que foi lançando na planilha; que confirma que montou a planilha de custos com base na informações de Vilmar; que não recorda de Vilmar ter comentado sobre acerto quanto a essa licitação; que Vilmar já executava serviços públicos para a prefeitura; que confirma que conversaram sobre a capacidade operacional da empresa; que provavelmente Vilmar entendeu que poderia prestar serviços para todos os lotes que deu lance; que depois dessa licitação de dezembro de 2017 manteve pouco contato com Vilmar porque depois que ele ganhou não houve mais necessidade de seus serviços; que fazia serviços quando Vilmar avisava; que não recorda se Vilmar teve dificuldade para assinar o contrato; que não lembra se Vilmar falou quem executaria essas obras, na verdade ele ganhou, então ele que executaria; que teve pouco contato com Vilmar depois; que fazia as planilhas para Vilmar e não houve problema em outro procedimento licitatório, sempre montavam, Vilmar participava e ganhava ou perdia; que nas outras licitações, Vilmar terminou as obras; que André é filho de Vilmar, mas não recorda se André trabalhava com Vilmar, provavelmente sim; que era responsável técnico da empresa até a execução das obras; que simplesmente fez as planilhas e depois Vilmar não lhe procurou mais; que confirma que é uma planilha de composição de custos, sendo que a prefeitura monta uma planilha com um valor de teto máximo e Vilmar entra com desconto; que foi Vilmar que deu esse desconto, pois lhe passou "esse lote faça tanto e esse lote vamos fazer tanto por metro quadrado"; que auxiliou apenas na planilha e o resto da documentação provavelmente foi feito pelo contador.

A testemunha de acusação Evandro Carlos Fontana, durante seu depoimento judicial (seg. 601.18), aduziu que: quando foi ouvido no Ministério Público disse apenas a verdade do que sabia e confirma seu depoimento; que não esteve na prefeitura em reunião com o Leandro Dorini antes de prestar depoimento ao Ministério Público, pois é um cara que menos frequenta a prefeitura; que não alertou Leandro Dorini de que havia sido intimado pelo Ministério Público, inclusive nesse período estava de férias, até foi quem indicou Lidiomar para vir, pois não estava aí na época porque mora em Santa Catarina; que é gerente na Cooperáguas, mas fica de segunda a sexta aqui e naguela época estava de férias, sendo que foi quem indicou Lidiomar Benetti para ir porque o Ministério intimou ele por ser funcionário da empresa; que quanto ao trecho da Cooperáguas, não foi conversado com ninguém sobre a obra, pois o acesso está dentro da propriedade da cerealista Calgaro, estão localizados para o lado de cima, então todo acesso está dentro da cerealista Calgaro; que tinham um problema de acesso de caminhões quando chovia e eventualmente os funcionários ligavam no pátio pedindo melhorias no acesso; que pediam melhorias, agora a forma como foi feita essa melhoria foi a critério deles, apenas pediram melhorias no acesso para evitarem problema na época de safra e proporcionar melhor escoamento do produto; que esse acesso está dentro da propriedade do Calgaro; que confirma que foi feito calçamento de pedras no pátio da empresa Cooperáguas contratado pela própria empresa, sendo que esse calçamento foi feito depois que acabou o acesso, inclusive foram pagas as horas de máquinas da prefeitura e contratada a pessoa que conhece por "Neco" para fazer ; que acha que é a pessoa de Luiz Carlos Teixeira que fez o calçamento; que o calçamento do pátio foi feito em duas vezes; que estava de férias e o conhecimento que tem é que essa obra começou por volta do dia quinze a vinte de dezembro de 2017; que pega férias no começo de dezembro; que indicou Lidiomar na primeira audiência

porque ele tinha mais conhecimento porque estava aí; que não tem conhecimento se Lidiomar fez contanto com a prefeitura pedindo para agilizarem essa obra; que quando tinham problemas devido aos caminhões não subirem e era necessário rebocarem, pegavam máquinas geralmente de Calgaro, bem como pedia para os funcionários ligarem no pátio pedindo essa melhoria que favoreceria os produtores e não apenas a Cooperáguas em si, e na verdade essa melhoria está dentro da propriedade cerealista Calgaro, pois estão do lado de cima já que ele apenas cedeu o acesso; que foi feito o acesso até o portão e depois fizeram sua parte no lado de cima; que a obra de acesso ao Cooperáguas foi concluída no final de janeiro ou começo de fevereiro; que em 2017 foi um ano que choveu um pouco mais também; que confirma que foram duas obras, uma do acesso e uma interna, sendo que a interna foi feita por eles de forma particular; que a obra interna foi feita no final de janeiro, era pouca coisa, era só ao acesso da rua; que a outra parte foi feita por volta de sessenta dias depois, ao lado da casa; que a obra interna, do acesso começou próximo do dia quinze a vinte de dezembro; que pelo que sabe não houve intervenção da prefeitura, sendo que a obra deles foram eles que contrataram, pois essa quando retornou de férias acertou diretamente com "Neco" para fazer; que do portão para baixo que é o acesso da Cooperáguas e do Calgaro, foi solicitada melhoria no acesso porque tinham problemas nas chegadas do produtores até a cooperativa, o Calgaro tinha problema para chegar a empresa dele e várias vezes tiveram que usar máquinas para puxar de modo que pediram melhorias no acesso, o que foi reivindicado no pátio; que esses pedidos foram feitos no pátio, pois quando havia problemas, pediam para que os funcionários ligassem diretamente no pátio da prefeitura; que confirma que o pátio é o setor de obras; que a Cooperáguas e a cerealista Calgaro tinham problemas na descarga dos produtos, pois os silos do Calgaro são na propriedade dele; que é a mesma via de acesso a cerealista Calgaro e a Cooperáguas; que antes de ser feito o calçamento era cascalho e terra normal; que os caminhões não conseguiam subir em dia de chuva; que foi solicitada uma melhoria do acesso porque o incomodo era grande e sempre na época de safra; que começaria a safra de feijão, inclusive foi um ano chuvoso; que considera que a melhoria no acesso beneficiaria toda a população em razão de ser um município predominantemente agrícola, bem como favorecia os produtores e a cerealista do Calgaro; que aqui é só filial de modo que apenas recebe feijão; que nessa época não estava em Mangueirinha e até ficou surpreso quando recebeu a intimação; que confirma que ficou sabendo que a obra iniciou no dia quinze ou vinte de dezembro, mas não viu porque estava em Santa Catarina; que se levaram pedras e terra dá a entender que é começo de obra; que não viu ninguém trabalhando, pois só chegou em janeiro; que não conhece Maicon Jackson; que confirma que o trecho foi feito pela empresa de "Neco"; que não sabe de contratação de empresa de Maicon e não o conhece; que saiu de férias no começo de dezembro e voltou a trabalhar em janeiro; que quando voltou a trabalhar a obra da prefeitura estava em andamento e eles fizeram duas pistas, pois tinha uma pista e a lateral para os caminhões terem acesso, então quando uma lateral ficou pronta, fizeram a outra; que confirma que parte estava pronta, pois ficou uma pista porque não tinha como ser feita no total, já que com a obra total não seria possível o acesso a empresa de modo que os produtores não teriam como chegar e eles não teriam como retirar os produtos; que confirma que eles fizeram meia pista; que quando chegou essa meia pista estava pronta e começaram a segunda pista; que isso é uma coisa muito rápida para ser feita, se o tempo correr bem e de acordo com a equipe, em poucos dias é feito tudo.

A testemunha de defesa Claiton Kovari, durante seu depoimento judicial (seq. 601.4), afirmou que: tem conhecimento de parte da ação, sabendo que o processo se refere a um calçamento próximo ao local onde tinha uma loja, na PR 281, que dá acesso a Cooperáguas; que tinha uma loja de peças agrícolas em frente a Cooperáguas de 2015 a 2019 /2020; que recorda de uma obra que foi feita entre dezembro de 2017 e janeiro/fevereiro de 2018, inclusive tem um cliente ao lado e sempre ia lá, sendo que é era uma estradinha estreita de pedra, lembra que os caminhões de safra sofriam bastante na descarga e logo depois veio o calçamento; que meados de 2017 viu o pessoal medindo ali e em final de janeiro, início de fevereiro de 2018 já estava pronto, pois era período de safra e acha que eles deram uma acelerada; que no período do final de 2017 era só material que tinham descarregado, tinha pedra e terra, inclusive a lavoura de seu cliente foi trancada; que provavelmente começaram a trabalhar em janeiro, pois dia sete/oito de janeiro já havia movimentação; que quando voltou



de férias já tinha um trecho de calçamento para passar, para ter acesso; que o nome da sua empresa era Alfa Comércio de Peças e confirma que fica do outro lado da BR, na rua principal; que da sua loja tinha uma boa visualização da entrada da Cooperáguas; que lá dentro do pátio é mais difícil de ver, só se lembra dessa obra, não lembra de outra; que não viu no pátio da Cooperáguas.

A testemunha de defesa Izaquel de Quadros, durante seu depoimento judicial (seq. 601.7), manifestou que: trabalha na lavoura; que não tem lembrança com o que trabalhava em 2018; que trabalhou com José Antunes, mas não lembra a época; que trabalhava para Vilmar Nunes e José Antunes na época que eles faziam calçamento; que trabalhou para os dois; que acha que naquela época foram feitos calçamentos na cidade e no Covó; que não lembra se no Covó houve um problema no calçamento pela expansão em razão da ausência de meio-fio, pois só trabalhava cortando as pedras; que não fazia o calçamento, apenas cortava as pedras na pedreira.

A testemunha de defesa Maurício Palauro de Almeida, durante seu depoimento judicial (seg. 601.19), descreveu que: conhece Júlio Moraes há um bom tempo e ele é seu cliente na loja agropecuária; que ele compra a parte de medicamentos, ração, essas coisas; que Júlio sobrevive da criação de gado, porco, ovelha e galinha; que pelo que sabe Júlio não participa da administração municipal; que já foi na prefeitura e nunca viu Júlio lá; que Júlio nunca falou nada sobre a administração municipal; que ficou sabendo depois do empréstimo porque o cara foi devolver pelo que queria fazer um depósito para Júlio, mas Júlio não estava, então o cara pediu pra ele passar o número da conta; que estava em seu ambiente de trabalho quando Júlio ligou dizendo que tinha um cara que iria fazer um depósito pra ele, então ele pediu para que anotasse o número da conta e da agência para que o cara fizesse o depósito; que o cara foi na loja, um tal de Nunes, não sabe bem certo o nome dele, oportunidade que pegou o papel no qual anotou os dados bancários, depois foi no banco, fez o depósito e lhe trouxe o comprovante do depósito; que confirma que era Vilmar Nunes e André Nunes; que já tinha os vistos antes, mas não tinha conversado; que confirma que eles o procuraram na loja porque tinham que fazer um depósito para Júlio; que Júlio não exigiu esse depósito e ainda o cara agradeceu falando "depois agradeça o Júlio pra mim"; que eles efetivaram esse depósito, na verdade lhe levaram o comprovante; que lhe levaram o comprovante porque Júlio não estava na cidade no momento; que não sabe bem ao certo a origem dessa dívida, mas ouviu falar que Catira queria esse dinheiro para comprar um caminhão e pediu para Júlio arrumar um cheque, essa é a única coisa que sabe; que não conhece Maicon Jackson; que não ocorreram outras situações de pessoas o procurarem na loja para fazer depósito para Júlio; que Júlio não pediu a sua conta para depósito, foi a conta dele, pois ele simplesmente ligou pedindo para que anotasse o número da conta dele porque iria passar um cara para pegar para fazer depósito.

O informante de defesa Bruno Zanon, durante seu depoimento judicial (seq. 601.21), disse que: é amigo de Júlio Moraes; que Júlio trabalha na chácara dele lá, tendo bichos em ovelhas que ele cuida e vende; que confirma que Júlio sobrevive da atividade campeira; que pelo que sabe Júlio nunca teve participação na administração municipal e ele nunca falou sobre determinada obra; que a única coisa que sabe é que Júlio havia feito um empréstimo do cheque para Catira; que não conhece Vilmar Nunes e André Nunes e nunca viu Júlio os cobrando; que não conhece Maicon Jackson e não tem conhecimento a respeito dessa pessoa ou desse nome empresarial.

O informante de defesa Osni Alves, durante seu depoimento judicial (seq. 601.13), relatou que: é tio de Júlio Moraes; que Júlio tem a chácara onde cria ovelhas e porcos; que trabalhou na prefeitura há muito tempo, na verdade não foi na prefeitura propriamente e sim na câmara; que frequenta a prefeitura de vez em quando, sendo que quando tem algum assunto de tributação vai até lá; que nunca viu Júlio na prefeitura e quando vai visitá-lo ele está na chácara; que Júlio nunca tocou em assuntos da prefeitura; que não tem conhecimento que Júlio emprestou uma folha de cheque a Catira e não sabe se ele tem alguma relação com

Vilmar Nunes e André Nunes; que Júlio nunca mencionou sobre calçamentos; que não conhece Maicon Jackson e nunca ouviu falar da empresa dele; que acha que Júlio já foi assessor de deputado.

O informante de defesa Antônio Carlos Rodrigues Pinheiro, durante seu depoimento judicial (seq. 601.2) comunicou que: é amigo próximo de José Antunes; que trabalha como carpinteiro e pedreiro autônomo; que já trabalhou na casa de José Antunes; que Vilmar Antunes foi várias vezes seguidas na casa de José Antunes, quase todos os dias; que eles conversavam sobre calçamento, sendo que Vilmar pedia para que José fosse trabalha com ele; que trabalhou na casa de José Antunes em 2018; que não conhece Maicon Jackson e não tem conhecimento de empresa com esse nome da cidade; que Vilmar estava pedindo para José fazer calçamento, porém não lembra o local do serviço; que não acompanhou toda a conversa, apenas escutou porque estava próximo.

A testemunha de defesa Jeferson Alves de Quadros, durante seu depoimento judicial (seq. 601.8), enunciou que: em 2018 trabalhou com José Antunes fazendo calçamento, sendo que trabalhou na pedreira; que recorda que Vilmar Nunes pediu para José fazer calçamento para ele dentro de uma licitação que ele havia ganho na prefeitura; que Vilmar e José trabalhavam juntos e sempre estavam juntos; que confirma que quebrava as pedras para os dois; que atualmente as vezes trabalha com calçamento; que não conhece Maicon Jackson e não ouviu falar de empresa com esse nome; que no seu trabalho não presenciou comentários sobre esse nome.

A testemunha de defesa Valdecir de Souza Brasil, durante seu depoimento judicial (seq. 601.14), atestou que: em 2018 trabalhou com José Antunes com seu Mário; que confirma que algumas pessoas chamam Vilmar Nunes de Mário; que trabalhou no calçamento; que puxava pedras; que puxou pedras no calçamento do "Carrapicho"; que foi Vilmar Nunes que pediu para José Antunes ajudá-lo a fazer o calçamento; que também puxou pedras no calçamento, relocação do Morro Alto ao Três Capões; que não sabe porque foi feita essa relocação; que onde foi feita essa relocação era uma serra; que não sabe se os ônibus escolares passavam lá para pegar as crianças; que essa relocação é divisa do Morro Alto e do Três Capões, é perto, acha que é tudo junto; que não conhece Maicon Jackson e não lembra de ter ouvido falar de empresa com esse nome; que confirma que falou que Vilmar Nunes foi pedir para José Antunes fazer uma parte do calçamento, mas não presenciou essa conversa e sabe disso porque trabalharam juntos; que acha que foi o seu Mário que foi atrás de José Antunes; que só o conhece por seu Mário e acha que é parente dele; que conhece Mário, mas não sabe o nome dele; que não foi essa pessoa que lhe falou, trabalhavam juntos; que ficou sabendo que Vilmar Nunes foi atrás de José Antunes para fazer o calçamento porque trabalhavam todos juntos e José Antunes comentava no serviço; que ele só comentava que o velho foi atrás dele para trabalhar; que foi só isso que José falou; que confirma que esse velho é Vilmar Nunes.

A testemunha de defesa Nelson Antônio dos Santos, durante seu depoimento judicial (seq. 601.11), discorreu que: na época trabalhava com calçamento; que confirma que trabalhou em 2018 com Manoel, "Neco"; que trabalhou no calçamento que dá acesso a Cooperáguas; que começaram a fazer esse calçamento em 2018, pois no início de janeiro de 2018 começaram a depositar o material lá, daí começaram; que confirma que no início de janeiro começaram a levar pedra e terra no local e que começaram efetivamente no final de janeiro; que confirma que começaram na estrada de acesso a Cooperáguas, por baixo; que o responsável pela Cooperáguas solicitou que começassem pela entrada da estrada em razão do trânsito dos caminhões; que não lembra bem, mas acha que demoraram uns quarenta dias para fazer esse calçamento; que foi Vilmar que pediu para Manoel fazer esse calçamento na Cooperáguas e se não se engana, nessa época quando foi pedido, estavam fazendo o calçamento no Covó; que confirma que foi lá que Vilmar foi falar com Manoel; que parece que ficou cinco mil e pouco de dívida para Manoel e soube que ele não recebeu esse valor; que não lembra se em algum dos calçamentos que trabalhou houve a participação de Maicon Jackson.

A testemunha de defesa Neuri da Silva Ramos, durante seu depoimento judicial (seq. 601.12), falou que: confirma que trabalhou para Claudiomar em 2018 fazendo calçamento, sendo que trabalhou para ele por três/quatro meses; que trabalhava por dia e por metro cortando pedras; que não sabe dizer se Claudiomar foi convidado ou contratado por Vilmar Nunes ou André Nunes para fazer essa obra; que trabalhou aqui na cidade em uma quadras de calçamento e trabalhou na pedreira cortando pedra; que não sabe dizer o nome das ruas porque não conhece quase nada aqui em Mangueirinha; que não sabe dizer se Claudiomar emprestou um dinheiro de Júlio Moraes.

A testemunha de defesa Edson Sarturi da Silva, durante seu depoimento judicial (seq. 601.6), declarou que: trabalhava com calçamento e trabalhou para "Neco"; que trabalhou no calçamento que dá acesso a Cooperáguas, sendo que começaram mais ou menos em janeiro de 2018 quando começaram a colocar o material lá e iniciaram a obra no fim de janeiro e início de fevereiro; que foi estocado material (pedra) para fazer depois; que era para começar pelo pátio da cooperativa, porém eles pediram para fazer a passagem de baixo em razão do trânsito da colheita; que começaram na parte de baixo; que havia dificuldade para os caminhões transitar por ali antes do calçamento porque havia muito cascalho solto, então quando chovia saía e cortava muitos pneus, isso era o que eles sempre falavam lá; que foi falado nesse calçamento quando estavam trabalhando no Covó, fazendo calçamento no posto de lá, não lembra a data, mas o seu Vilmar esteve lá, acha que ele e o filho dele, então seu "Neco" comentou no serviço que tinha mais uma calçamento para fazer que eles estavam dando para ele; que quando trabalhava com Manoel calçava e gerenciava o calçamento; que ele e mais dois ou três eram gerentes; que começaram a fazer mesmo esse calçamento no final de janeiro, início de fevereiro de 2018; que é a empresa mesmo que leva o material e soca e quebra as pedras; que foi levada uma descarga de pedra lá para que na hora que fossem fazer não desse apuro com o material; que era funcionário de Manoel conhecido como "Neco"; que Manoel traz o material e fala para eles quando é para iniciar a obra; que não tem conhecimento que Manoel afirmou ao Ministério Público que a obra começou em meados de dezembro de 2017; que no começo de janeiro de 2018 começaram a estocar pedra no local; que confirma que foi nessa data; que estão direto trabalhando com Manoel, faz anos que trabalha com ele, daí sabe tudo.

A testemunha de defesa Donizete Ferreira dos Santos, durante seu depoimento judicial (seq. 601.5), disse que: não tem conhecimento dos fatos; que conhece Maicon de vista e acha que ele participou dessas licitações para construção desses calçamentos; que vê Maicon às vezes e não conhece de forma próxima e alguma vez deve tê-lo encontrado pelos corredores da prefeitura; que não recorda, mas deve tê-lo visto; que não tem conhecimento dos fatos, apenas que no dia que estava na borracharia viu Maicon pedindo para Fermindo prestar um serviço pra ele, porém não sabe o que era; que é cliente na borracharia e nunca viu Vilmar Nunes e o filho dele André Nunes por lá.

A testemunha de defesa Marcio Emanuel Gasperin, durante seu depoimento judicial (seq. 601.10), expôs que: não conhece Maicon e não ouviu falar na empresa dele; que estava na borracharia do Posto Cometa quando chegou Mário falando que tinha ganhado uma licitação para fazer esse calçamento da prefeitura, então conversando ele falou para Fermindo que precisava de gente para trabalhar pelo que Fermindo falou que trabalhava com isso, sabia fazer e tinha um pessoa conhecido dele que podia contratar para fazer, isso foi o que ouviu eles falando; que conhece essa pessoa por Mário porque ele trabalhava com calçamento e uma vez comprou uma carga de pedra de calçamento dele, bem como ele tinha um caminhão amarelo; que não sabe o sobrenome dele, mas ele mora na vila; que nesse dia não lembra se Maicon estava na borracharia, pois tinha bastante gente, cerca de dez pessoas; que pelo nome de Maicon Jackson não conheceu ninguém; que confirma que no dia que estava na borracharia Mário pediu para Fermindo fazer um serviço, sendo que ele falou não estava vencendo o trabalho porque era muito pelo que precisava contratar mais alguém para fazer, então Fermindo falou que tinha um pessoal conhecido que tinha mão de obra para fazer e podia fazer; que não tem certeza se Mário é Vilmar Nunes, mas segundo o que sabe é a mesma

pessoa que ganhou a licitação da prefeitura; que não sabe se Mário é o pai de André; que não em que local seria a obra, pois não foi comentado nada; que não lembra em que mês e ano houve essa conversa; que Fermindo trabalhava na borracharia, mas ele sabe fazer calçamento também.

A testemunha de defesa Cleberson Bolsanel, durante seu depoimento judicial (seg. 601.17), narrou que: sempre foi o chefe da divisão do transporte escolar e o seu conhecimento desse caso da calçamento foi que um dia ele e o Leandro, o seu Claudino e mais um senhor que não sabe quem é que faz o calçamento foram ver uma situação, porque tinha uns pais lhe cobrando porque em dia de chuva era muito perigoso, o transporte escolar não conseguia fazer, então as crianças faltavam demais na escola; que passou para eles a situação do local que tinha pontos críticos, isso que sabe; que naquele dia foram no Morro Alto e em três pontos no Três Capões, que é o que foram ver nesse dia; que eram necessários os reparos porque era muito difícil o acesso, pois é muita subida, então dava enxurrada e levava embora o cascalho de modo que pediu para eles fazerem o calçamento, mas não sabe como é feita a licitação; que de cabeça não lembra a época que foi isso, mas provavelmente foi na época de junho, ali no começo do inverno que era mais chuvoso, pois a situação deles piorava nessa época; que não conhece por nome o senhor que estava junto, quem conhece bem por nome é Leandro Dorini e o seu Claudino que é o secretário da pasta; que após essa visita foram feitas obras de calçamento no local; que não sabe quanto à licitação, pois não participa dessa questão, apenas foi mostrar onde tinha o problema, agora a questão de como foi feito não sabe; que não sabe como funciona porque isso vai para a parte da licitação da prefeitura e não tem acesso a quem manda, quem fazer e como vai fazer; que quando foram verificar a situação foi ele, Leandro Dorini, seu Claudino e esse senhor que foi junto para ver, mas não sabe dizer se ele era da parte do calçamento; que se sempre ficasse falando dos problemas, eles nunca iriam, então os convidou para irem junto para ver a realidade para não dizerem que ele estava cobrando demais uma coisa que não estava sendo feita, pelo que os levou junto para ver a realidade, inclusive o dia que foram estava chovendo.

A testemunha de defesa Suelen Lazzari, durante seu depoimento judicial (seq. 601.20), contou que: na época trabalhava na prefeitura como estagiária, então não sabia como funcionava bem certo o processo de licitação; que ajudava scaneando documentos e auxiliando nos projetos; que não participou da escolha do local das obras; que trabalhava no departamento de engenharia em 2018; que confirma que nessa época Júlio trabalhava como engenheiro; que ele não tem o poder de iniciar uma obra sem que tenha ocorrido licitação; que confirma que Júlio pega as ordens de serviço para executá-las; que na época não era muito a par desse assunto, mas hoje sabe que chega a solicitação do serviço de alguma secretária que é analisada pela administração, então fazem os levantamentos e projetos, aí a Secretária de administração aprova para ir para o setor de licitação, para depois Júlio expedir as ordens de serviço; que depois da licitação vem um documento dizendo qual foi a empresa ganhadora e a partir disso Júlio expede as ordens para a empresa ganhadora e dos devidos documentos; que não é o Júlio que decide quais são os trechos prioritários, quem decide é a Secretaria de Administração que passa quais são as prioridades para serem feitos determinados serviços; que confirma que no ano de 2018 veio a informação de que a empresa vencedora teria sido a do Vilmar Nunes; que não tem conhecimento se o Vilmar compareceu com outras pessoas na sala de Júlio para subempreitar porque não ficava na mesma sala dele em razão de ser estagiária, mas viu várias vezes Vilmar ir até a sala de Júlio; que não recorda do trecho que acesso a Cooperáguas; que o Júlio vai até o local da obra fazer todas as medições durante as obras.

A testemunha de defesa Luiz Fernando da Silveira, durante seu depoimento judicial (seq. 601.9), explicou que: não tem conhecimento de licitação porque não é sua área; que acompanhou a execução das obras, foi nos locais fazer as medições e tirar fotos dos locais para execução dos projetos; que antes da licitação vão até os locais para ver quais são os pontos críticos para projetar e depois da licitação acompanham a obra para ver se está tudo certo; que o empreiteiro era o Mário, mas não o conhece pessoalmente e não tem contato com ele; que às vezes ele ia no setor de engenharia, mas não conversou com ele, pois ele



conversava com o Júlio; que em 2018 já trabalhava na prefeitura; que suas funções eram de projetista; que nessa época o Júlio já era engenheiro do município e nessa qualidade de engenheiro, ele não possui o poder de determinar o início de obra sem licitação; que depois que sai a licitação vem um documento informando quem ganhou a licitação para então poder dividir o serviço; que depois do documento Júlio expede a ordem de serviço; que Júlio não escolhia o trecho a ser feito, isso é uma análise feita pelo geral e de acordo com a necessidade que existia no momento, onde eram os pontos mais críticos; que confirma que Júlio só cumpre ordens; que Vilmar levou os subempreiteiros lá para tirar todas as dúvidas, mas em todas as vezes sempre passava para Mário (Vilmar) que distribuía porque era ele quem tinha ganhado a licitação; que confirma que Mário foi várias vezes na sala com os outros, mas Júlio sempre expedia a ordem de serviço e entregava nas mãos de Mário que é Vilmar; que confirma que fizeram as medições na Cooperáguas, isso foi no final de janeiro quando voltaram das férias coletivas; que confirma que antes das medições vão até os locais para fazer um levantamento, bem como fazem visita técnica junto com quem vai participar de licitação, isso para saberem onde vai ser; que fazem toda a medição e durante a visita técnica já sabem onde vão ser os trechos, já possuem uma ideia geral; que recorda da execução da obra na Avenida Iguaçu, especificamente no trecho do cemitério depois que desce do Miguelão Motos, tendo sido feita medição ali e tendo sido executada a obra em vários pontos bem críticos ali, até no fim da Avenida Iguaçu; que confirma que pontos críticos é quando tem muitos buracos; que também foi feito reparo de calçamento perto da escola que também era um ponto bastante crítico, perto da prefeitura, não sabe muito bem o nome da rua e tinham bastante pontos críticos no parque industrial; que confirma que foi feito reparo na descida para o hospital; que não sabe dizer se as obras estavam adiantadas ou atrasadas ou se a empresa responsável demonstrava condições técnicas para realizar as obras, isso não era de sua alçada, então não ficava por dentro de prazos e do processo licitatório; que não recorda se viu máquinas nos locais das obras.

A testemunha de defesa Weverton Brasil, durante seu depoimento judicial (seq. 601.15), mencionou que: acompanhou Júlio em dois trechos dessa licitação, no loteamento pra baixo do CTG e lá no Covó, na vila rural; que confirma que trabalhava na prefeitura nesse período; que sua função era divisão de desenho técnico pelo que fazia os projetos técnicos e quando precisava ir in loco fazer alguma medição para abrir um lote, fazia os projetos arquitetônicos; que não acompanhou mais nenhuma obra além dessas que relatou; que em 2018 trabalhava na prefeitura e lembra da licitação que Vilmar Nunes foi vencedor; que conhece Vilmar de vista; que não sabe dizer se Vilmar teria condições de executar os serviço que se comprometeu pelo contrato; que nesses dois trechos que foi ajudar Júlio, viu uma vez só Vilmar no loteamento do "Carrapicho", mas na obra in loco não tinha nada (máquinas); que confirma que no trecho do Covó houve um problema de expansão em razão da ausência de meio-fio de modo que as pessoas começaram a ligar na prefeitura pedindo para refazer.

A testemunha de defesa Byanca Marcella Oliveira, durante seu depoimento judicial (seq. 601.3), disse que: no ano de 2017/2018 já trabalhava na prefeitura no setor de engenharia; que faz parte do setor técnico, fazendo os desenhos técnicos e urbanísticos e fazendo parte da equipe que aprova os projetos, da parte que faz os ofícios e da parte documental; que a parte de obras quem cuida é o engenheiro, o Júlio, não faz essa parte; que sabe dessa licitação porque a parte documental passa por eles, mas a parte de fiscalização era feita por Júlio que é o responsável técnico; que sabe qual é a empresa que ganhou a licitação; que os responsáveis pela empresa que ganhou a licitação mencionavam que estavam preocupados porque eles tinham poucos equipamentos; que lembra de alguns momentos porque não tinha tanto contato com o pessoal, pois quem tinha mais contato era Júlio por ser o fiscal de obra e responsável pelas medições, mas trabalhavam todos na mesma sala, ela, Júlio e Luiz Fernando, então quando eles entravam lá para conversarem, sempre estavam juntos; que uma vez Vilmar entrou na sala com o pessoal e falou "olha Júlio, trouxe esse pessoal aqui, que eu subcontratei porque eu não tinha caminhão, não tinha isso e eles vão me ajudar a fazer o calçamento", lembra disso, mas do mais não sabe; que lembra de Vilmar ter ido em sua sala, lembra nitidamente disso de que ele estava sentado com mais algumas pessoas e falou "Júlio eu trouxe esse pessoal aqui que eu subcontratei, que vão me auxiliar a fazer porque eu não

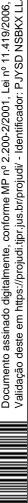
tenho condições de fazer tudo"; que acha que a empresa era precária, não tinha condições porque eram bastante trechos de calçamento naquela época; que confirma que autorizou Júlio a repassar os trechos que seriam feitos aos subcontratados dele; que Júlio não tem o poder de determinar trechos de obras a serem feitos sem licitação anterior; que as secretarias fazem os pedidos conforme suas necessidades, por meio de um termo de referência ou solicitação, com justificativa, então ela passa para o setor administrativo, que vai dar a autorização, após isso passa para o setor de compras e daí vai para o departamento de licitação, após o vencedor da licitação, a equipe manda uma cópia do contrato para o seu departamento, ai ficam sabendo quem são os vencedores e dão a ordem de serviço; que nos casos de licitações de calçamentos e asfaltos nos quais são diversos itens, o departamento de engenharia não tem o poder de escolha de onde será prestado o serviço, pois fazem conforme as prioridades dos secretários, então expedem a ordem de serviço para o local, mas não são eles que definem; que confirma que Júlio não tem poder sobre isso; que lembra do trecho que de acesso a Cooperáguas; que as primeiras medições foram feitas no início do ano, logo que voltaram das férias coletivas; que lembra que foram feitas relocações de trechos da licitação na Rua Castro Alves, que é uma das ruas principais da cidade, que era um trecho muito ruim de calçamento com muitas reclamações da população; que a verba do SEDU saiu depois que a licitação do calçamento tinha ocorrido, aí a prefeitura quis fazer o calçamento da Castro Alves; que lembra que tinha que arrumar o calçamento porque tinha muito buraco, então tiraram um dos locais para colocar ali, para não perder esse recurso vindo do estado porque se tratava de uma grande quantia e de uma grande valia também porque fazia muito tempo que estavam procurando esse recurso para tentar fazer aquela avenida; que teve uns rurais também, no Três Capões e no Morro Alto, pois iam começar as aulas e o pessoal da educação chegou para eles e pediu se tinha como fazer porque tinham umas subidas e os ônibus não iam para buscar os alunos, lembra nesse sentido; que o SEDU exigem documentações para que consigam fazer esse asfalto, para fazer os reparos no calçamento e nos ondulamentos pelo que precisam nivelar para lançar o asfalto; que trabalha na prefeitura desde 2017; que está se formando em arquitetura e é desenhista técnica; que seu cargo é comissionado; que não foi nomeada para esse cargo por indicação de Júlio ao Elídio, ninguém lhe indicou, pois foi estagiária na gestão anterior e posteriormente foi chamada por ter conhecimento na área; que não participa das medições que o Júlio faz nas obras; que não se recorda de todas as medições que foram feitas, recorda de algumas.

O informante de defesa Jocemar Chaves Antunes, durante seu depoimento judicial (seq. 601.16), depôs que: José Antunes é seu pai; que Vilmar Nunes é seu tio e ele é conhecido como Mário; que confirma que Vilmar foi na casa de seu pai pedir para ele trabalhar nessas obras, inclusive na época seu pai lhe ligou porque morava em Clevelândia; que seu pai falou que seu tio e seu primo tinham entrando em contato várias vezes com ele para poder fazer uma parceria de calçamento porque eles não tinham recurso continuaram com o serviço, eles queriam trabalhar, mas não tinham recursos para isso de modo que solicitaram uma parceria a fim de seu pai abrir uma conta no posto de combustível porque eles não tinham CPF legal para abrir ficha em algum posto e não tinham dinheiro para abrir os lugares para tirar pedra e fazer o serviço, então foram atrás para fazer parceria porque não tinha recursos; que desde o início a oferta deles foi trabalharem juntos, no caso seu pai ser um funcionário ou ganhar um pouco mais que os outros funcionários deles; que houve uma reunião para divisão dos trechos e quem lhe contou isso foi o próprio André Nunes que é filho de Vilmar Nunes, o Mário, eis que quando voltou para Mangueirinha ficou muito próximo deles para poder entender a forma que eles trabalhavam porque sempre ficou com um pé atrás; que confirma que veio trabalhar junto com eles; que nesse vai e vem, André lhe contou que eles fizeram uma reunião na borracharia e nesse intermédio eles ficaram sabendo os preços das outras pessoas que eles chamaram para essa reunião, então eles armaram uma reunião para ver o preço das pessoas que iam participar, porém o problema era que uma das pessoas acabou não passando o preço pra eles porque ficou desconfiada e no dia que a licitação foi feita aqui em Mangueirinha seu primo dormiu até o meio dia pelo que veio com seu tio Vilmar porque ele não entendia muito e participou, estava junto para acompanhar e ver os preços; que no momento que o livro foi aberto se assustou com o valor porque era um valo muito barato e depois que a licitação foi ganha perguntou para seu primo André Nunes porque ele fez um valor tão baixo, não tinha como trabalhar com aquele valor, então ele respondeu que só fez porque

não sabia do valor do último e ficou com medo do último que não tinha passado o valor do preço do metro de calçamento ganhar e ele perder; que crê que André agiu de má-fé nessa parte para tentar descobrir o preço das outras pessoas que estavam participando da licitação do calçamento para tentar tirar vantagem; que acha que o único que não passou o preço na reunião foi Manoel Teixeira; que pelo que André deu a entender, ele falou quanto que cada um tinha que colocar lá para tentar fazer um valor melhor porque ele ficou com medo de virem pessoas de outras cidades para participar da licitação e essas pessoas acabarem ganhando pelo valor menor ou de algum que ele considerava aliado político do prefeito ganhar e não repassar serviços para ele, então ele fez essa manobra; que tem conhecimento que André e Vilmar colocaram esses preços mais baixos porque achavam que o prefeito disponibilizaria caminhões e máquinas para eles trabalhar, inclusive andava com eles para ajudar na situação, uma vez ele chamou todo mundo, estava junto, para irem a prefeitura para conversarem com o prefeito; que acha que o prefeito não sabia o motivo porque ele perguntou o que eles gueriam lá, daí ele falou que tinha ido conversar sobre o calçamento porque o pessoal queria calçamento e tal e o prefeito falou que aquilo era com eles e não com ele e que se ele queria subempreitar o calçamento para eles era direito dele, pois ele não queria se envolver para não sobrar pra ele; que ele falou que na antiga administração, não sabe quem era porque não morava aqui, eles pagavam entre cinco e sete reais para o antigo prefeito para ganhar caminhão, máquina e todo o auxílio de graça para fazer o calçamento; que lembra que o prefeito deu uma risada irônica e falou que o prefeito antigo tinha feito isso, mas que ele não faria porque não queria confusão com o ministério ou com a promotoria; que o prefeito falou que se ele quisesse subempreitar era entre ele e os outros e que aquela parte de trecho não era com ele, era com o pessoal da engenharia; que Vilmar viu que não conseguiria fazer porque ele ganhou com um preço muito baixo quase inexequível; que na época precisava trabalhar porque tinha recém saído da instituição que trabalhava, então estava tentando ajudar tanto eles quanto seu pai; que por não consequirem executar a obra já que jogaram um valor lá embaixo e não tinha como fazer sem ajuda da prefeitura, bem como não tinha uma boa gestão financeira, tanto que viviam pedindo dinheiro emprestado para pagar imposto, para poder emitir nota e para poder pagar as pessoas, inclusive ficaram devendo muito dinheiro, acabaram subempreitando para quem queria; que se não se engana seu Manoel fez o contrato de subempreitada, mas ele viu que o valor estava muito baixo e foi até a casa de Vilmar onde estava nesse dia e falou que não queria fazer porque estava muito baixo e tinha se arrependido; que eles ameaçaram Manoel que se ele não fizesse a obra eles iam executar a obra; que Manoel rasgou o contrato e jogou fora, mas eles foram lá cataram e colaram pedacinho por pedacinho; que teve mais um outro contrato que eles fizeram que o pessoal ficou com medo porque não entendia dessa questão de executar e acabaram fazendo, no caso o Fermindo e o Maicon Jackson; que eles fizeram mais por medo e receberam muito pouco do que foi executado, pois o medo do contrato ser executado era maior; que confirma que Vilmar ameaçava que se não cumprissem o contrato, ele executaria; que na verdade Vilmar não falava muita coisa, acha até que ele é vítima, pois quem estava fazendo toda essa confusão é seu primo André Nunes de modo que quem falava pelo seu tio era André Nunes; que não sabe quantos funcionários Vilmar e André tinham, mas sabe que eles tinham dois caminhões na época, os quais estavam com problemas de mecânica, assim, raramente eles usavam os caminhões, tanto é que quando veio para cá vendeu seu carro e comprou um caminhão para ajudar no serviço e quando comprou um outro caminhão maior já não estava mais trabalhando com eles; que ele acabou perdendo os dois caminhões porque locou outro caminhão de um terceiro pelo valor de R\$ 5.000,00 mensal e ao invés de trabalhar para ganhar dinheiro e pagar a locação desse caminhão quando chegava o prazo ele não tinha dinheiro pra pagar pelo que ele acabou perdendo um ou os dois caminhões para o locador; que eles tinham obra pra fazer, mas o caminhão estava encostado na casa dele; que ajuda tanto Vilmar quanto seu pai a puxar pedras; que não participou desse calçamento feito no Covó no qual houve expansão em razão da ausência do meio-fio, mas teve conhecimento por meio de pessoas que moram lá que houve muitos problemas, pois não foram colocados meios-fios e cada vez que chovia as pedras desintegravam pela ausência de algo para segurar; que nessa época já tinha informado a Vilmar que não faria mais nada junto porque faziam as obras para ele, faziam as metragens e na hora de receber para pagar os funcionários eles não pagavam ou pagavam trinta por cento do valor da obra que executavam e segurava o restante para ele e como não tinham como

pagar os funcionários, tiveram que dar um jeito ao venderem algumas coisas para os pagar; que tem conhecimento da relocação do Morro ao Três Copões, inclusive tem fotos e na época como seu pai trabalhava junto com eles, isso antes de começarem a fazer o calçamento do Covó de modo que eles falaram que olhariam para ver como fariam o Covó e mandaram seu pai os representar nesse lugar para ver; que no Morro Alto é ao lado do Três Capões, é divisa; que era um local que tinha muito problema, com os ônibus não subiam, e tinha criança que perdia a escola, inclusive na volta tirou uma foto e as crianças lhe agradeceram pelo que ficou até feliz por ter ajudado a executar aquela obra; que foram feitos calçamentos em locais que não eram licitados, mas foram feitas relocações e eles estavam cientes, só que eles não pagaram o dinheiro da relocação, pois foram feitos mil metros e não receberam R\$ 1,00, assim, tiveram prejuízos nessa relocação; que sempre andava com Vilmar Nunes, pois era o banco deles no caso e lembra desse dia que o prefeito falou que não era com ele, se quisessem dividir era com o pessoal da engenharia, pelo que foi com seu tio lá, então os guris chegaram e os réus também chegaram, porém não foi dado nada para ninguém; que Júlio falou para Vilmar que se ele fosse ceder os trechos tinha que ver os locais para fazer porque não era assim de uma hora para outra e falou eu tenho que dar uma olhada, ver qual trecho que precisa, qual que não precisa, qual que está precisando mais e tal "; que Júlio não deu nada na prefeitura, não foi entregue nenhum papel; que no dia seguinte, seu primo André que foi junto com Vilmar na prefeitura e pegou as ordens de serviço; que tiveram trechos que não recebeu, ele negou pelo que começaram a apertar as contas e estava usando o seu caixa, então quando começou a cobrar o dinheiro deles, eles começaram a negar e terminou nisso agora, acha que se sentiram acuados, ficaram devendo para todos e para os funcionários, não sabe o que fizeram com esse dinheiro; que só aconteceu tudo isso porque eles estavam com medo de processo e fizeram tudo isso; que ele fez calçamento na cidade, no Covó, alguns trechos da cidade e ficaram nesse que era melhor; que acha que a ideia deles era fazer isso porque era mais fácil, pois pegaram achando que teria ajuda política e não tiveram; que as subcontratações partiram de Vilmar e André; que o preço feito por eles era bem abaixo, inclusive quando o caderno foi aberto até se assustou porque é um preço inexequível pelo que fizeram aos trancos e barrancos e conseguiu fazer alguma coisa, mas para ajudar porque estavam precisando, porém foi um preço muito baixo, praticamente inexequível, naquela época ninguém conseguiria tocar a esse valor; que André prestava serviço para gestões anteriores, tanto que no dia que chamaram a turma para conversar com o prefeito, acabaram falando para o prefeito que o prefeito da antiga de administração ajudava eles entregando caminhão, puxando pedras ou disponibilizando máquina para poder arrancar pedra e também fazer o material, então eles tinham sim ajuda da antiga administração e queriam que atual administração fizesse a mesma coisa, mas infelizmente não foi isso que aconteceu; que na época utilizavam maquinários da prefeitura, mas ele comentou na época sobre esse assunto; que na gestão atual algumas pessoas pagam para utilizar horas de maquinários; que Vilmar e André passavam metade do valor da licitação para o antigo prefeito, inclusive falaram na frente de todo mundo aqui que na antiga gestão eles davam R\$ 5,00/R\$ 7,00 por metro de acerto para o antigo gestor para usufruírem de benefícios e isso não chegou ao Ministério Público à época senão estariam sendo investigados; que os réus não são esses que estão aqui, pois se fossem investigar, seriam os Nunes; que ao ser questionado sobre o motivo desses fatos não terem sido gravadas ou existir alguma prova simples sobre isso, respondeu que não é de fazer esse tipo de coisa, de ficar gravando, até porque não sabia que isso tudo ia acontecer, se soubesse que tudo isso seria tema teria feito várias gravações e estaria tudo em pauta nesse momento; que se mudou para Mangueirinha no final de 2017 e quando aconteceram as reuniões não morava em Mangueirinha; que essa reunião para verificar os preços aconteceu antes da licitação e quem lhe contou foi o próprio André Nunes, sendo que não estava presente na reunião, só estavam seu pai, Vilmar, André, Fermindo, tendo essa reunião sido realizada na borracharia (mídia extraviada).

A testemunha do Juízo Altair de Lima, durante seu depoimento judicial (seq. 601.1), contou que: foi procurado por Jocemar para depor como testemunha de Vilmar Nunes; que Jocemar não lhe disse o que era para falar, apenas que era para comparecer; que Vilmar Nunes conhecido como Mário à época era seu patrão; que conhece André Nunes; que não possuiu nada contra eles, mas eles ficaram lhe devendo e não lhe pagaram até agora; que



confirma que conhece Vilmar há quase trinta anos; que não tinha conhecimento que Vilmar participou de licitação na prefeitura; que Vilmar ganhou licitação, mas não sabe quanto que era; que sabia que Vilmar havia participado da licitação; que não sabia dos fatos; que não foi ouvido pelo Ministério Público; que não sabia que Vilmar foi na prefeitura; que não sabia que Vilmar falou que as pessoas que mexiam com a licitação estavam de férias; que não sabia que Vilmar voltou na prefeitura todos os dias até o dia onze de janeiro 2018; que Vilmar não lhe informou que havia perdido o prazo para assinar o contrato da licitação; que não viu Vilmar apavorado porque ele ficou com medo por ter perdido essa licitação; que Vilmar só o procurou depois que ganhou a licitação tendo o convidado para trabalhar com ele; que acha que isso foi em maio de 2018; que antes disso trabalhava com Vilmar, mas no outro mandato, no do prefeito Guimo; que não recorda de Maicon ter falado que alguém da prefeitura tinha ligado para Vilmar dizendo para ele ir assinar o contrato; que Vilmar não passou em sua casa dizendo que estava indo assinar o contrato no dia 26/12/2018; que não lembra de Vilmar ter voltado dizendo que não tinha ninguém da prefeitura para entregar os documentos; que a assinatura é parecida com a sua; que assinou um papel no cartório; que assinou para Vilmar Nunes; que recorda que quando assinou esse documento quem estava auxiliando Mário era a doutora Marli; que a doutora Marli não o acompanhou até o cartório no dia que foi assinar esse documento, sendo que foi com Vilmar Nunes; que não tinha conhecimento do que estava escrito naquele documento quando assinou; que confirma que assinou um documento sem ler; que o documento estava em branco; que assinou um documento em branco; que seu Vilmar pediu para ele assinar um documento para reconhecimento de firma; que confirma que Vilmar apenas pediu para ele assinar um documento e que não questionou do que se tratava, confiando na palavra dele.

O réu Leandro Dorini, durante seu interrogatório judicial (seq. 669.4), permaneceu em silêncio.

O réu Maicon Jackson Correa De Oliveira, durante seu interrogatório judicial (seq. 669.5), permaneceu em silêncio.

O réu Manoel Dangui Teixeira, durante seu interrogatório judicial (seq. 669.6), permaneceu em silêncio.

Manoel Dangui Teixeira contou ao parquet (seg. 547.9) que: a empresa L.C. Teixeira está no nome do filho, mas é quem administra, pois seu filho não sabe de muita coisa; que participou da licitação para calçamentos poliédricos, mas não venceu a licitação, pois quem venceu a licitação foi Vilmar Nunes; que antes de sair o contrato com a empresa de Vilmar Nunes iniciou a obra do trecho de acesso da Cooperáguas; que os caras da Cooperáguas que foram conversar com ele, só que estava na licitação; que o engenheiro Júlio que foi conversar com ele a pedido do prefeito; que conversou com o vice prefeito, o qual liberou para fazer a Cooperáguas; que quem liberou foi Leandro; que acha que o prefeito tinha conhecimento disso; que Júlio o engenheiro da prefeitura sabia, pois foi ele que me mostrou o serviço; que fizeram os novecentos e vinte e oito metros que estavam na licitação da prefeitura; que o pátio quem pagou foi a Cooperáguas e pagou a diferença; que o total lá deu mil e novecentos e cinquenta metros, descontando novecentos e vinte e oito metros , sendo que o resto quem pagou foi a Cooperáguas, tendo recibo deles lá, pagaram tudo certinho; que quando começou esse serviço ainda não tinha saído resultado da licitação; que começou em dezembro e terminou em janeiro; que não lembra quantos dias demorou para fazer o serviço porque o tempo atrapalhou muito, mas não foram muitos dias; que em janeiro concluiu o serviço; que recebeu por intermédio de Vilmar Nunes, porque a licitação foi ele quem ganhou, então caia na conta dele que repassou, tem contrato com ele; que existe um contrato com Vilmar e ele repassou dinheiro depois que assinou o contrato; que não sabe se isso aí regular, porque foi mandado, a ordem foi do vice prefeito; que o vice prefeito não foi nenhuma vez lá na obra; que o pessoal da Cooperáguas acompanhou as obras; que recebeu mais de R\$ 22.000,00, sendo que caiu na conta do homem lá que gastou e foi um eito para pegar de volta; que houve um aditivo de vinte e cinco por cento nesse contrato; que não recebeu pelo aditivo porque está com Vilmar; que começaram antes mesmo de Vilmar assinar o contrato, só que para receber foi



só depois; que antes da licitação teriam participado na reunião com o prefeito, Catira, José Antunes, Maicon Jackson, Fermindo, só que não tem lembrança bem certo do que foi falado, mas foi tratado sobre essa licitação; que essa reunião foi antes da assinatura do contrato, mas não tem certeza; que o prefeito falou que era para repartir, era para trabalharem todos unidos e não ficar ninguém de fora, ganhasse quem ganhasse era para ajudar todo mundo trabalhar, isso aí sim, nesse sentido; que o vice prefeito falou que poderia fazer aquele local da Cooperáguas; que já tinha aprontado serviço para receber tinha que ser pela firma do Vilmar, aí ele mesmo que foi por conta própria procurar para receber; que aí fizeram o contrato com Vilmar para ele poder pagar aquele ali; que foi só esse serviço que fez dessa contratação.

O réu Julio Cesar Santos Mattos, durante seu interrogatório judicial (seq. 669.3), permaneceu em silêncio.

Júlio Cesar Mattos explicou ao parquet (seq. 547.2) que: ocupa o cargo concursado de engenheiro civil do Município desde 2015; que fiscalizou a execução do contrato nº 250/2017; que a obra do calçamento de acesso à Cooperativa Cooperáguas estava incluída na Licitação nº 191/2017 e não tinha conhecimento de que a obra iniciou antes da licitação ser concluída; que não esteve no início das obras acompanhando Neco; que estava de férias e quando retornou solicitaram que fosse realizar a medição e dar orientação, isso no meio da obra, em fevereiro na primeira medição; que a obra foi concluída no final de fevereiro e a obra já estava bem adiantada; que fazem o levantamento antes, medem os trechos e depois encaminham para a licitação e foi o que aconteceu; que não estava com Manoel Dangui no início da execução da obra; que Vilmar comentou que foi feita a subcontratação da obra, isso logo depois da licitação e até lhe pediu para separar em trechos para ele encaminhar os serviços; que não sabe se os contratos de subcontratação foram feitos depois da obra ter sido realizada, que não tem conhecimento da realização de reunião na prefeitura entre empreiteiras antes da realização da licitação, só sabe que esse pessoal está sempre por lá; que não tem conhecimento se tentaram passar a licitação para o segundo colocado e também não tem conhecimento se quando foram assinar o contrato os vencedores foram obrigados a subcontratar; que Vilmar levou o pessoal na sua sala pedindo para separar os trechos e passar por etapa o serviço, mas isso foi entre eles; que essa divisão foi a pedido de Vilmar Nunes que repassou o serviço; que não tem conhecimento se foi o prefeito que pediu para ele dividir; que acompanhou todo o serviço, sendo que primeiramente passam os locais que são prioridade, fazem o levantamento, passam para o pessoal da licitação e depois da ordem de serviço, fiscalizam, acompanham a execução e fazem as medições; que foram executadas obras fora dos locais que foram licitados, principalmente reparos; que teve um período que tiveram que fazer pavimentação asfáltica e não aceitavam do tipo que estava licitado e como as estradas do interior não tinham tanta necessidade emergencial, realocaram para a Avenida Iguaçu, mas pegaram as mesmas medições, não se recordando se o repasse foi de cem por cento para a Avenida Iguaçu, eis que os reparos seriam nos buracos mais avançados, com espessura com mais de quinze centímetros, pelo que refizeram e realocaram os bairros e acredita que uns vinte por cento da licitação foi feito na Avenida Iguaçu e foram feitas pelo Catira, empresa subempreitada, bem como também o realocou para fazer outra rua que estava mais emergencial; que as obras do Itá e Morro Verde, foram feitas pelo Maicon Jackson e José Antunes, sendo que a administração pediu para realocar um trecho por causa de um ônibus no Três Capões, se não se engana.

O réu José Antunes, durante seu interrogatório judicial (seq. 669.2), permaneceu em silêncio.

José Antunes relatou ao parquet (seq. 547.12) que: não possui empresa, mas presta serviços de pavimentação poliédrica; que participou de uma reunião com as outras empresas na prefeitura, calcula que a reunião tenha sido feita por Vilmar Nunes que estava nessa reunião, sendo que fizeram a reunião e ele concordou que aquele que ganhasse a licitação dava serviço para os outros, para gerar emprego, pois estavam todos de varde, precisando; que essa reunião foi antes de sair o

resultado da licitação; que era só o prefeito que estava nessa reunião; que conhece o prefeito a longa data, são amigos, se dão bem; que acha que seu filho estava na reunião; que fizeram bastante reuniões antes de participarem da licitação, porque eram várias empresas que queriam participar; que desses que participaram cada um tinha que empresa, foi feita reunião antes, entre eles, entre os empresários, aqueles que queriam concorrer a licitação, para que aquele que ganhasse deixasse um pouco para cada um, para que todo mundo pudesse trabalha; que nessa reunião dos empreiteiros, Vilmar e o filho dele estavam juntos; que não sabe porque eles jogaram preço tão baixo na licitação, se fosse mais alto estaria todo mundo trabalhando; que fez serviço no Itá junto com Maicon Jackson e Fermindo, donos da empresa, que fizeram um contrato para fazer lá; que fizeram dois mil metros lá, fez pelo contrato do Maicon Jackson; que no trecho do Morro Alto queriam fazer contrato com Vilmar, mas ele não quis fazer e foi lá na sua casa e disse que já que eram parentes não precisaram fazer contrato; que o Morro Alto não fazia parte da licitação, mas não sabia, depois que eles falaram que não estava, como estava só prestando serviço, onde aparecesse serviço fazia; que na verdade falou para o seu cunhado que ia fazer lá no Três Capões e pediu se ele queria fazer junto, daí o dia que foram olhar Vilmar disse que não ia junto porque ia ver outro serviço em outro lugar; que foi junto com "Petruchio", motorista e o vice prefeito Leandro foi junto; que achava que estava dentro da licitação, estava ali para fazer onde tiver serviço; que foi testemunha do contrato firmado por Maicon Jackson com Vilmar, então sabia que estava no contrato o Itá, mas nessa do Morro Alto, Vilmar falou que não precisava fazer contrato porque era só para gastar; que era para ser no Morro Alto e no Três Capões, mas surgiu esses mil metros ali do lado; que disse que estava irregular, mas achava que era todos no mesmo pedaço; que o cara da educação foi junto porque ele sabia quais eram os locais críticos da estrada, era um cara que cuidava os ônibus para os alunos; que quem autorizou a fazer essa obra lá foi o vice-prefeito que estava junto; que não sabia que aquele local estava fora da licitação e onde o mandassem trabalharia; que recebeu todos os serviços pela empresa do Vilmar Nunes e ele ainda lhe deve; que não foram até o gabinete do vice prefeito cobrar pelo serviço feitos; que quem atrasou o pagamento foi a empresa do Vilmar Nunes, ele fazia transferência da conta dele para conta do seu piá, porque não tem conta bancária, era seu rapaz que cuidava dessa parte; que pessoalmente não pediu para Vilmar abandonar o contrato; que não tem conhecimento que a nota do serviço no Morro Alto saiu como se tivesse sido feita no Três Capões; que fizeram mil metros no Morro Alto e receberam pelo serviço.

O réu Fermindo Cardozo, durante seu interrogatório judicial (seq. 669.1), permaneceu em silêncio.

Fermindo Cardozo disse ao parquet (seq. 547.7) que: trabalha junto com a empresa do Maicon e participaram da licitação que Vilmar ganhou, ocasião que ficaram em segundo lugar; **que quando lançaram o edital, houve uma reunião entre os** empreiteiros para fazer acordo e combinaram que aquele que ganhasse do município dividiria com os outros para todo mundo trabalhar; que nessa reunião estavam ele, Vilmar, Catira, Neco, José Antunes, Maicon Jackson; que depois que Vilmar ganhou a licitação, foram conversar com o prefeito, se reuniram e pediram para o prefeito atender, pediram para ele ajudar; que lembra que houve uma reunião com o prefeito antes da licitação para pedirem ajuda; que depois da licitação não participou de reunião, não lembra, sendo que antes da licitação o prefeito falou que não podia ajudar e se teve outra reunião não foi sabedor; que nessa reunião antes foram pedir ajuda, se teria como pegar um trecho e o prefeito falou que era para participar da licitação e tem que ver com o Maicon Jackson se participou de outra reunião; que só fez um pedacinho do calçamento; que o que ganhou a licitação só caia na conta dele, até teve que lhe dar um pouco; que foi Vilmar que autorizou fazer esse serviço, pelo que sabe não foi ninguém da prefeitura que arrumou esse serviço; que não quer ter processo contra si ou contra ninguém, essa parte burocrática que foi feita não participou, foi o Maicon que participou e ajudou a trabalhar, ajudou as primeiras coisas, que não assinou o contrato de subcontratação com o Vilmar, foi Maicon; que não sabia o que tinha nesse contrato; que sabia que os Antunes fizeram trechos que eram dentro do contrato deles; que lá no Morro Alto e no Três Capões não

participou, não sabia que eles estavam fazendo lá, pois eles fizeram por conta deles porque o Três Capões não era sua área de subcontratação; que o seu contrato era para fazer o Itá pelo que só fizeram ali, assim, fala por si e pelo Maicon; que não autorizaram Jocemar a pegar nenhum trecho, pegaram por conta própria; que só autorizaram a fazer no Itá, lá fizeram juntos, fizeram uma parte e eles fizeram outro, sendo que até hoje tem as divisas do que cada um fez; que não procurou Vilmar para pedir que desistisse da licitação quando ele ganhou; que não sabe se iam contratar a sua empresa como segunda colocada invés da primeira colocada; que quem passou os locais que iriam trabalhar foi Júlio; que pediram um pedaço para metragem; que era para fazer quatro pedaços, daí ele passou as metragens e foram trabalhar lá; que não teve contato com o vice prefeito nenhuma vez, até nem tem muita conversa com ele; que não é amigo do prefeito e às vezes conversa com ele quando se encontram por aí; que foi apoiador político de Elídio na época, até fez corrida para ele, mas não participa de nada na prefeitura, não tem nada preso com ele.

O réu Claudiomar Catira, durante seu interrogatório judicial (seq. 669.8),

contou que: a respeito do primeiro fato narrado na denúncia disse que quando saiu essa reunião todos concordaram, inclusive André, pois dos que tiveram lá ninguém falou que não concordaria com isso ou com aquilo, sendo que o que foram ouvir era que o prefeito queria receber a maior parte para Neco, então todo mundo saiu insatisfeito; que confirma que houve uma reunião com o prefeito; que nessa reunião feita foi acertado que José Antunes não tinha firma, então o objetivo dele era de que quem ganhasse passasse parte para ele, pois ele não tinha firma e todos os outros tinham; que nessa reunião estavam presentes todos, sendo ele, José Antunes, Neco, Maicon Jackson, Fermindo, Vilmar e o prefeito Elídio; que quem convocou a reunião foi José Antunes; que foi em duas reuniões, uma na borracharia no Parque Industrial e uma na Prefeitura; que esteve em duas reuniões; que as duas reuniões foram convocadas por José Antunes, pois ele que lhe falou para ir; que a reunião da borracharia aconteceu primeiro e nessa reunião o prefeito Elídio não estava presente; que confirma que na reunião da borracharia estavam presentes Fermindo, Manoel Dangui Teixeira (Neco), José Antunes, André Luiz Nunes e o pai de André, sendo que não lembra de Maicon Jackson estar presente; que não lembra o que conversaram nessa reunião na borracharia, mas quem ganhasse era para ceder parte para José Antunes que não tinha firma, era isso; que não teve combinado; que José Antunes não tinha firma por isso que ele ligou pra eles, porque eles tinham firma e iam concorrer, no caso participarem da licitação, então o interesse dele era de quem ganhasse passasse parte para ele fazer; que confirma que foi pra isso que José Antunes os chamou lá; que na verdade todos concordaram em passar parte para José Antunes, sem exceção; que confirma que foi apenas sobre isso que conversaram na borracharia; que não tinha como combinar valor porque ele abriu a firma pagando com o seguro desemprego para legalizar para poder concorrer, então se passasse preço para eles e eles ganhassem, sairia fora, ou seja, se jogasse preço, outro iria jogar menos e perderia; que foi para ganhar a licitação; que quando saiu a licitação que foi desclassificado porque o papel que devia estar dentro do envelope estava fora pelo que foi desclassificado e saiu; que colocou preço em todas as licitações, inclusive tem os papeis de preço de todas; que achava que os preços que colocou venceriam, talvez não todos, mas parte sim; que não faz a mínima ideia de quando a reunião da borracharia aconteceu, mas ela aconteceu antes da apresentação de propostas; que na prefeitura não ocorreu uma reunião e sim uma confirmação porque o José Antunes não tinha como ganhar, pois ele queria, mas não podia, então estiveram ali para que quem ganhasse, passasse parte para ele, foi apenas isso, sendo que ouviram do prefeito que quem iria fazer mais serviço seria o Neco que é o Manoel porque ele vinha há muitos anos fazendo, já tinha uma equipe formada, porém isso nunca foi verdade, eis que Manoel fazia, mas não que ele tivesse uma equipe grande e formada; que confirma que nesse dia o prefeito Elídio mencionou que ele tinha preferência que quem realizasse a maior parte dos trabalhos fosse o Manoel Dangui Teixeira; que essa reunião na prefeitura aconteceu antes do encaminhamento das propostas; que confirma que nessa reunião estavam presentes o prefeito Elídio, Fermindo Cardozo, Manoel Dangui Teixeira, José Antunes

e Vilmar Nunes, sendo que não lembra se Maycon Jackson e André Luiz Nunes estavam presentes; que não recorda se essa reunião na prefeitura ocorreu no período da manhã ou da tarde; que quando chegaram na prefeitura ninguém tinha ganhado a licitação; que conversaram só isso na prefeitura, na verdade foram lá ver uma confirmação para passar serviço para José Antunes que não tinha firma e foram ouvir do prefeito que quem faria a maior parte seria era José Antunes, mas iriam concorrer; que também queria entender porque o prefeito Elídio preferia que o Manoel Dangui fizesse a maior parte dos serviços, se ainda não tinham sido apresentadas as propostas; que não houve combinação de preço, ninguém falou nada, ninguém sabia a proposta de ninguém; que o objetivo de José Antunes foi levar todo mundo ali para dizer que tinham combinado de que quem ganhasse ele iria fazer, isso e aquilo, seria isso;que não conversaram para daí chegar lá na prefeitura com tudo acertado, não foi assim, pois foram chamados na sala, sendo que José Antunes lhe ligou e não sabe se ligou para Vilmar, só sabe que ele foi; que nesse dia o engenheiro Júlio Cesar Santos Mattos e o vice prefeito Leandro Dorini não estavam presentes e não sabe dizer se eles sabiam dessa reunião e do que seria tratado ali; que confirma que nesse dia ficou combinado que quem ganhasse daria uma parte para José Antunes executar;que confirma que quem ganhou foi Vilmar e que ele deu uma parte não só para José Antunes, mas também para ele e para Maycon Jackson; que não sabe quando ocorreu essa mudança da parte deles, mas da parte dele, não lembra se conversou com o prefeito ou se conversou com o Vilmar, só sabe que foi lá e conversou com eles e acabou fazendo uma parceria com Vilmar, pois fizeram essa reposição na cidade praticamente juntos, já que trabalhou para Vilmar; que não lembra quem falou pra ele conversar com Vilmar para pegar uma parte do serviço que seria executado por ele, não lembra se foi conversar primeiro com o prefeito ou com Vilmar, mas lembra que conversou com os dois; que faz tempo, então pode ser que tenha falado com o prefeito e ele tenha mandado falar com Vilmar, mas não lembra se ele autorizou; que como falou, conversou com os dois, tanto com o prefeito Elídio como com Vilmar; que se conversou antes com o prefeito, com certeza ele falou para ir falar com Vilmar; que não sabe se Vilmar pudesse escolher não o teria o subcontratado e que ele não queria dar parte dos serviços a ele, talvez sim, talvez não, não lembra; que pegou pouco serviço, ficou só com uns pedaços, pois pegou três vezes de R\$ 1.500,00 dele e para o final que pegou R\$ 12.600,00, foi isso que pegou, então ficou bastantinho para trás porque segundo Vilmar não recebia da prefeitura, pois fazia serviço cheio e não recebia da prefeitura; que não sabe se Vilmar queria subcontratar ou se alguém falou para ele fazer isso e não sabe porque todo mundo fez, então não sabe se ele correu atrás ou não; que não ficou sabendo que o prefeito exigiu que Vilmar entregasse parte dos lotes para ele e para os outros autores; que não possuiu inimizade com Vilmar Nunes ou com André Nunes e não sabe se eles tinham uma rixa/intriga/inimizade com o prefeito, com o vice prefeito Leandro e com os demais réus antes dessa denúncia; que não pode falar nada a respeito dos valores muito baixos e inexequíveis ofertados por Vilmar e André na licitação porque também colocou o preço baixo, pois não entrou apenas para participar, entrou para competir, mas como o documento ficou fora, também ficou fora e talvez se não tivesse faltado aquele documento que deveria estar dentro do envelope mas estava fora, acha que sobraria algum pedaço pra ele; que não ficou sabendo que Vilmar e André foram ameaçados que se não sublocassem a contratação, haveria o cancelamento do contrato; que ficou sabendo que demorou para assinar o contrato outra coisa não ficou sabendo; que ficou sabendo que naquela época Vilmar teve que ajuizar uma ação, mas não sabe o motivo, apenas que demorou para eles assinarem; que tinha feito bastante serviço e não havia pegado o valor, então conversou com Júlio Cesar Moraes e eles lhe arrumaram R\$ 12.000,00 para trinta dias, mas pagou R\$ 12.600,00; que eles falam receberam antes, mas era de serviço que estava fazendo que pegou esses R\$ 12.000,00; que pegou um empréstimo de Júlio Cesar Moraes para trinta dias, tendo pegado R\$ 12.000,00 e pagado R\$ 12.600,00; que confirma que Júlio Cesar Moraes lhe emprestou o dinheiro, porém não chegaram a fazer um contrato e combinaram que quando saísse da prefeitura ele receberia; que não costumava fazer empréstimo com Júlio Cesar, sendo que única fez que fez; que pediu dinheiro para Júlio Cesar porque conversou com o prefeito explicando que não saiu o dinheiro dos serviços que estava fazendo e que como tinha uma oportunidade em Pato Branco que não queria perder, se conseguisse R\$ 12.000,00 a hora que

terminasse o serviço, ele receberia, daí que foi lá falar com Júlio; que confirma que foi o prefeito Elídio que disse para ele ir conversar com o filho dele Júlio Cesar; que Júlio Cesar entregou esse dinheiro em cheque no valor de R\$ 12.000,00 e esse valor depositado na conta dele é relacionado a esses R\$ 12.000,00 que recebeu; que era um dinheiro destinado a ele, relacionado ao serviço que estava fazendo; que confirma que com esse valor quitou o empréstimo que havia feito; que o valor dessa transferência em nome de Júlio Cesar Moraes foi de R\$ 12.600,00; que a respeito do oitavo fato narrado na denúncia afirmou que os fatos são falsos; que não sabia disso, de contrato ou que o prefeito ameaçou; que não assinou contrato com Vilmar Nunes ou com André; que esse combinado dele executar as obras foi informal, isso foi verbal; que não sabia se era possível subcontratar lotes da licitação naquele procedimento, até porque quem saberia e deveria orientar seria o jurídico da prefeitura, mas não foi orientado; que também não fez contrato; que não chegou a conversar com Vilmar, André e o prefeito dentro da prefeitura, apenas eles; que todas as vezes que conversou com Vilmar e André sobre a subcontratação foi fora da prefeitura, pois ia direto onde eles moram e trabalharam juntos, inclusive depois que parou, que terminaram o serviço, estava puxando para Clevelândia e eles puxaram juntos no mesmo serviço que estava entregando, trabalharam juntos; que conversou com Vilmar a respeito de quais trechos deveria executar; que não sabe se era ele quem organizava tudo, mas combinou com ele, sendo que viram os pedaços que tinha e Vilmar passou e foram fazer, daí que Júlio Cesar Santos Mattos, engenheiro da prefeitura, pegou os pedaços e passou para eles; que Júlio tinha os papeis da licitação onde iria ser feita a reposição da cidade pelo que marcaram junto com ele os pedaços que iriam fazer, apenas para que Júlio tivesse um controle, para ficar sabendo onde Vilmar fez e onde ele fez; que Júlio controlava onde eram feitas as obras e os principais pedaços que seriam feitos na cidade por exemplo havia dez locais que eram prioridade, então Vilmar faria essas dez ruas e dessas ruas ficou com três ou quatro, daí que procuraram o Júlio para comunicar onde cada um iria fazer e ele autorizava; que sempre conheceu o prefeito; que na época da campanha ou das eleições trabalhava em Palmas, na APAE, fazendo o transporte de alunos e como conhecia o prefeito, quando ele estava saindo na campanha esse lhe falou para lhe dar uma mão pelo que respondeu que se ele quisesse ajudá-lo era simples, era só chamar mais três ou quatro motoristas porque ele tinha concurso público para motorista; que quando Elídio ganhou a eleição e venceu os dois anos, ele não prorrogou, então saltou fora; que confirma que se Elídio quisesse beneficiá-lo teria o ajudado de outra forma, chamando para que ele assumisse como motorista; que não teve contato com o vice prefeito Leandro em relação a essas obras, sendo que nunca teve contato com o vice prefeito e nunca conversou com ele sobre essas obras e esses contratos; que toda vida morou em Manqueirinha e confirma que trabalhava em Palmas, mas morava em Mangueirinha; que não se recorda do trecho de asfalto construindo na empresa Cooperáguas; que quem executou esse trecho foi o Manoel Teixeira, porém não sabe o ano da execução, apenas que foi Manoel que fez; que confirma que foi ao Ministério Público e prestou um depoimento de livre e espontânea vontade ao promotor José; que José Antunes não tinha firma; que confirma que quem ganhasse a licitação deveria repassar parte para os outros, mas foi José Antunes que fez a reunião porque ele não tinha firma, sendo que se ele não faz a reunião, ninguém deixaria acertado; que o combinado era repassar para todos; que foi acertar com Vilmar para trabalhar e digamos que conversou com o prefeito que disse "vai lá e veja com ele, se ele ceder beleza", contudo não ficou sabendo que o prefeito ameaçou alguém para poder dar serviço; que quem iria ficar com a maior parte seria o Manoel e como tinha sua firma para concorrer, por exemplo, não queria pegar a parte de ninguém, pois queria participar e concorrer para ter sua autonomia, tanto que pra isso abriu firma e tudo; que não fez contrato; que não sabe porque o contrato não previa subcontratação; que confirma que pegou um empréstimo com Júlio filho do prefeito, mas não lembra quando; que trabalhava junto com Vilmar fazendo os serviços e não sabe porque o pagamento foi passado para Vilmar, pois poderiam passar para ele que passaria para Vilmar, não sabe porque isso aconteceu e não estava aqui quando esse dinheiro foi repassado; que ao visualizar a seq. 1.27, pg. 2, no qual consta um débito de TED de R\$ 12.600,00 realizado na data de 02 de maio de 2018, disse que esse foi o pagamento feito por seu empréstimo; que não tem conhecimento se Neco, José Antunes, Maycon e Fermindo contrataram em outros locais; que confirma que José Antunes, Maycon e Fermindo trabalharam no Itá, mas não sabe da Cooperáguas, só sabe que foi o Neco que fez e não sabe se isso foi dentro desse contrato nº

250; que não sabe se o prefeito ou o filho dele Júlio Cesar ou dos dois juntos exigiram que Vilmar e André depositassem esses R\$ 12.600,00 na conta de Júlio Cesar; que trabalhava para Vilmar e André pelo que eles tinham que passar o pagamento pra ele para que ele repassasse, então não sabe porque aconteceu isso deles depositaram o valor de seu empréstimo; que não conversou com o prefeito Elídio para que ele arrumasse uma parte da área desse contrato para trabalhar, pois conversou com ele e com Vilmar depois, não lembra com qual conversou primeiro, mas conversou com eles; que apenas pediu se dava para fazer uns pedações também tendo conversado com o prefeito e com Vilmar; que conversou com Vilmar e se acertaram, tanto é quando estava fazendo a obra, era Vilmar quem puxava terra e pedra pra ele; que não sabe se Vilmar foi pressionado para fazer essas subcontratações; que não tem conhecimento se Júlio Cesar engenheiro da prefeitura e o vice prefeito Leandro Dorini acompanhavam essas obras, pois fazia a reposição aqui na cidade e aqui na cidade ele acompanhava; que trabalhou em várias ruas aqui na cidade, sendo que lembra de todas as ruas que trabalhou, porém não consegue especificar por nome; que sabe onde é o trecho de acesso a Cooperáguas e confirma que viu a obra sendo feita, mas não lembra se essa obra foi antes dessa licitação; que foi Neco que fez a obra da Cooperáguas; que não tem nada contra os demais réus e as vítimas e nem eles contra ele e confirma que não haveria motivo para essas pessoas mentirem; que não tem conhecimento a respeito do fato de Júlio Cesar Mattos ter determinado o início das obras na Cooperáguas antes da existência de licitação; que ao ser questionado se sabe dizer se em alguns dos trechos de calçamento em que trabalhou, Júlio Cesar Mattos elaborou planilha falsa, afirmou que estava na licitação e foram lá e fizeram com Vilmar, sendo que apenas foi passado a Júlio a parte que cada um ficaria para que ele ficasse sabendo e acompanhasse o serviço; que não sabe dizer se Júlio colou na planilha pagamentos para ele ou para os demais de coisas que não tinham sido feitas; que a mediação feita por Júlio Cesar Mattos nos trechos de calçamento que trabalhou estavam de acordo com o trabalho feito, sendo que ali na Avenida Iguaçu não deu toda a metragem pelo que fizeram toda a paralela da Avenida Iguaçu que pega o Mercado Oliveira até no Cochinski que é uma chapeação, de modo que fizeram ali para dar continuidade porque não tinha sido feito tudo que iria receber; que não recebeu nada que não tivesse feito.

Claudiomar Catira discorreu ao parquet (seq. 547.11) que: possui uma empresa para pavimentação de calçamento poliédrico, a C. Catira Pavimentações; que participou da licitação para fornecimento de serviços de calçamento poliédrico no município de Mangueirinha; que na verdade tinha onze empresas participantes da licitação e não se recorda de todas; que se recorda de alguns conhecidos, seria a firma do Vilmar Nunes, que foi o vencedor, a L.C. Teixeira que era do Neco, a do Fermindo que é a Correia, do Maicon Jackson e os Antunes que não tem empresa, mas prestaram serviços; que antes do edital realizaram uma reunião com o prefeito, que foi tratado que quem ganhasse a licitação poderia ceder uma parte para os companheiros, ceder parte do serviço no caso, para que ninguém saísse perdendo; que não sabe se quem participou dessa reunião eram apoiadores políticos do prefeito, em parte do que estavam ali das firmas seriam os companheiros; que conhece o prefeito, porque faz tempo que mora em Manqueirinha, mas não que tenha intimidade, mas depois que o Vilmar ganhou a licitação, conversou com os demais e o prefeito e ficou a critério do Vilmar e do André; que não tem certeza se fez contrato de subcontratação com a empresa de Vilmar para prestar os serviços, não se recorda; que quando prestou esses serviços de calçamento, foi o prefeito que disse para procurar o Vilmar e dizer para lhe entregar um trecho e com certeza não foi de livre espontânea vontade, aí lhe entregaram intermediado pelo prefeito; que não tinha conhecimento que era proibido fazer subcontratação, pois o prefeito não alertou sobre isso; que foram várias ruas onde prestou serviços, sendo que o serviço da Avenida Iguaçu era seu, fez por volta de sessenta a setenta e cinco por cento do serviço da Avenida Iguaçu; que fez o que tinha, então conversou com o Júlio engenheiro e ele mandou fazer o pedaço restante em outro lugar lá, no prolongamento da avenida; **que não sabe se o** dinheiro do serviço no valor de R\$ 12.600,00 foi repassado para o filho do prefeito, mas tinha uma dívida de R\$ 12.000,00 com o filho do prefeito, pois pegou um dinheiro emprestado do filho do prefeito para comprar esse caminhão; que o nome do filho do prefeito é Júlio; que não assinou nota promissória, não fez contrato ou qualquer tipo de

documento quando pegou esse empréstimo; que como tinha esse dinheiro em haver com o filho do prefeito, ficou acordado que quando caísse o dinheiro na conta de Vilmar ele passaria o dinheiro em nome da dívida e foi o que aconteceu; que já tinha terminado o serviço, já tinha concluído o serviço e estava esperando para pegar há vinte dias; que estava vendo com o pessoal da finança para ver quando la sair o dinheiro, já tinha feito o serviço já tinha empenhado e fazia uns quinze/vinte dias que não recebiam; que como queria comprar esse caminhão lá em Pato Branco, foi e falou com o rapaz, falando "ó tenho para receber da prefeitura, não saiu esse dinheiro ainda" e ele topou, porque quando saísse o dinheiro ele receberia, e pagou R\$ 600,00 de juros; que quando foi empenhado esse serviço da Avenida Iguaçu a sua dívida ainda não havia sido paga, tem certeza absoluta, nunca recebeu antes de fazer o serviço, o dinheiro foi depositado depois de terminar o serviço; que não tem conhecimento que Elídio chamou Vilmar e André para pedir que depositasse o dinheiro na conta do filho dele; que conversou com Vilmar para passar esse dinheiro; que não falou com o prefeito para priorizar o seu pagamento em razão de prejuízo ao seu filho; que conversou direto com Júlio, mas ele pode ter conversado com o pai dele para falar da situação; que fora esses R\$ 12.000,00, recebeu outros valores, mas não se recorda quanto, teria que ver, mas lembra que ficou uns R\$ 3.000,00 para Nunes, pois pegou em pedra, daí eles descontaram desse serviço; que Vilmar lhe repassou o dinheiro em espécie, mas sempre parcela, tanto é que parou por causa disso; que acha que Vilmar também recebia parcelado e nunca recebeu o integral; que nos serviços que prestou não houve emprego de maguinário da prefeitura, em nenhum momento; que fora esse trecho da Avenida Iguaçu onde ficou faltando uns trinta e cinco por cento, teve lugar que fez até duas ou três vezes, porque fazia e os caminhões entravam lá pelo que desmanchavam, então tinha que ir lá ajeitar; que teve ruas que trocaram com Vilmar Nunes, ficou faltando um pedaço para fazer, como eles estavam vindo na rua que vem do bairro Nova Esperança e faltava uns pedaços, então foram eles que fizeram, enquanto acordou em fazer outro trecho para o lado de baixo para compensar; que não tinha conhecimento que era proibido fazer subcontratação e não avisou a prefeitura que haveria sobre contratação; que o vice prefeito não se envolveu com a sua parte, só o prefeito; que tem mais empresas que participaram da reunião e também pegaram trechos da licitação para fazer; que tem conhecimento que a LC. Teixeira do Neco, pegou um trecho da Cooperáguas, o qual foi feito antes, eles fizeram e depois comunicaram Vilmar para receber; que acha que foi depois de assinar o contrato, não sabe por intermédio de quem o Neco foi lá e fez, aí depois comunicou o vencedor da licitação para ir lá empenhar a nota para receber, foi o Vilmar que comentou que isso aconteceu; que Antunes, Maicon Jackson e Fermindo fizeram o trecho do Itá.

A licitação é a regra geral para a contratação pela Administração Pública, assegurando a concorrência entre os participantes, com o escopo de obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Destina-se, entre outras finalidades, a proporcionar a igualdade de condições e por consequência de competição entre todos os interessados em contratar com o Poder Público (art. 37, XXI).

In casu, narra a exordial acusatória que os acusados Maicon Jackson Correa de Oliveira, Fermindo Cardozo, Claudiomar Catira, Manoel Dangui Teixeira e José Antunes em conjunto com Elídio Zimerman de Moraes, frustraram e fraudaram o caráter competitivo do procedimento licitatório 001/2017, visando a repartir entre eles o benefício da contratação e evitando a efetiva concorrência.

Conforme consta do Edital de Licitação na Modalidade Concorrência nº 001/2017 (seq. 1.111, fls. 16/27 e 1.112, fls. 1/2), o objeto licitatório era a seleção de propostas visando à contratação de empresa de engenharia para a execução de 47.168m² (quarenta e sete mil, cento e sessenta e outo metros quadrados) de pavimentação poliédrica e 11.011m² (onze mil e onde metro quadrados) de reparos em pavimentação poliédrica com pedras irregulares.

A empresa Vilmar Nunes Calçamento ME saiu ganhadora de todos os 52 (cinquenta e dois) pontos, conforme verifica-se do Contrato de Prestação de Serviços nº 250 /2017, referente ao Processo de Licitação nº 191/2017 (seq. 1.16).

Ocorre que, logo após a vítima Vilmar Nunes assinar o referido contrato, foi sujeitada, conforme sustentam os representantes legais, pelo prefeito Elídio Zimerman de Moraes a subcontratar com os empreiteiros licitantes perdedores e, diante das notícias de irregularidades, foi instaurado pelo Ministério Público o Procedimento Investigatório Criminal nº 0083.18.000617-9, a fim de investigar a possível prática de crimes e ilegalidades no certame nº 001/2017. Após minuciosa análise documental, realização de diversas oitivas, apoio técnico e especializado do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) – que inclusive realizou interceptação telefônica autorizada judicialmente –, observou-se diversas irregularidades referentes ao procedimento licitatório e ao contrato de prestação de serviços ora analisados, que levaram, naquele momento, à conclusão de que havia indícios da prática de diversos crimes e, notadamente, a frustração ao caráter competitivo do procedimento licitatório, motivo pelo qual a 2ª Câmara Criminal do Paraná deferiu a expedição de mandado de busca e apreensão nos autos de nº 0031559-90.2019.8.16.0000 (seq. 1.47).

Da análise dos documentos é possível seguir a seguinte linha fático-temporal: a) em 26/09/2017 houve a solicitação de abertura de licitação (seq. 1.111, fl. 11/14); b) em 28/09 /2017 houve a autorização de abertura de processo administrativo de licitação (seq. 1.111, fl. 14); c) em 09/10/2017 houve o aviso de licitação (seq. 1.114, fl. 12); d) em 10/10/2017 e 11/10 /2017 houve a publicação do avisado de licitação (seq. 1.114, fls. 13/21); e) em 30/11/2017 houve o recebimento e abertura das propostas de preços (seq. 1.111, fl. 16); f) em 26/12/2017 houve a publicação da homologação da concorrência nº 001/2017 (seq. 1.67); g) em 26/12 /2017 supostamente o contrato nº 250/2017 foi assinado (seq. 1.16) e; h) em 26/01/2018 houve a publicação no diário oficial dos Municípios do sudoeste do Paraná e em outros classificados do extrato do contrato nº 250/2017 (seq. 1.1146). Entretanto, antes da realização da licitação, houve ao menos duas reuniões entre os participantes/concorrentes, uma delas ocorreu no interior da Prefeitura Municipal e teria sido presidida pelo Prefeito Elídio.

Dito isto, o amplo conjunto probatório carreado aos autos demonstrou a prática do delito de fraude à licitação por todos os acusados, conforme se passa a expor.

Há fartas provas nos autos quanto à realização de ao menos duas reuniões que tinham como objetivo exclusivo a discussão de assuntos relacionados à licitação. Além das vítimas Vilmar e André relatarem sobre as reuniões, o réu Claudiomar Catira também confirmou em Juízo as duas reuniões, assim como o informante Jocemar Chaves Nunes. Igualmente, os réus Manoel Dangui Teixeira, José Antunes e Fermindo Cardozo confirmaram os episódios quando foram ouvidos pelo *parquet*. Maicon Jackson Correa de Oliveira não foi ouvido na fase investigativa e permaneceu em silêncio na fase judicial, porém as vítimas e os demais réus confirmam sua participação nas reuniões.

Quanto às reuniões, André Luiz Chaves Nunes esclareceu que na reunião da borracharia conversaram sobre serviços de calçamento. Disse que primeiramente foi conversado sobre eventual divisão dos lotes, porém nada ficou acertado. Já na reunião da prefeitura ficou decidido que cada um daria o lance no item que achasse melhor, não tendo ocorrido divisão de lotes; que o prefeito deixou claro que a maior parte dos serviços deveria ficar com Manoel Dangui, sob a justificativa que este já estava fazendo obras no município e tinha mais funcionários para prestar os serviços. Ademais o prefeito disse "vocês têm firma, vocês participem, mas a maior parte terá que ser para Neco" e "vocês são daí e não podem perder para ninguém de fora".

André também explicou que após essas duas reuniões realizadas antes do certame licitatório houve outra reunião, a qual foi realizada logo após a assinatura do contrato de prestação de serviço nº 250/2017, aduzindo que "no dia que foram assinar o contrato, o prefeito estava lá e depois do contrato assinado, ele falou que tinha que passar serviço para as pessoas que fazem parte desse processo"; "o prefeito os chamou para conversar, só para passar os serviços e de tarde já estavam todos ali", "o prefeito falou que se eles não repassassem esses serviços ficaria difícil para eles

que poderiam perder esse contrato, bem como a multa seria de vinte por cento do valor total da obra", "depois do almoço já estavam na prefeitura Manoel, Fermindo, José Antunes, Jocemar, Catira, para fazer contratos de subempreitadas para cada um" e "o prefeito falou que era para subcontratar para essas pessoas Manoel, José Antunes, Jocemar, Maicon, Fermindo, Neco e Catira, seriam essas pessoas."

Ainda, a respeito das das reuniões realizadas, colhem-se os seguintes trechos dos depoimentos dos réus:

Manoel Dangui Teixeira relatou ao parquet que "antes da licitação teriam participado na reunião com o prefeito, Catira, José Antunes, Maicon Jackson, Fermindo, só que não tem lembrança bem certo do que foi falado, mas foi tratado sobre essa licitação; que essa reunião foi antes da assinatura do contrato, mas não tem certeza; que o prefeito falou que era para repartir, era para trabalharem todos unidos e não ficar ninguém de fora, ganhasse quem ganhasse era para ajudar todo mundo trabalhar, isso aí sim, nesse sentido."

José Antunes disse ao parquet que "participou de uma reunião com as outras empresas na prefeitura, calcula que a reunião tenha sido feita por Vilmar Nunes que estava nessa reunião, sendo que fizeram a reunião e ele concordou que aquele que ganhasse a licitação dava serviço para os outros, para gerar emprego, pois estavam todos de varde, precisando; que essa reunião foi antes de sair o resultado da licitação; que era só o prefeito que estava nessa reunião; que conhece o prefeito a longa data, são amigos, se dão bem", "fizeram bastante reuniões antes de participarem da licitação, porque era bastante empresa que queria participar" e "desses que participaram cada um tinha que empresa, foi feita reunião antes, entre eles, entre os empresários, aqueles que queriam concorrer a licitação, para que aquele que ganhasse deixasse um pouco para cada um, para que todo mundo pudesse trabalha."

Fermindo Cardozo contou ao parquet que "quando lançaram o edital, houve uma reunião entre os empreiteiros para fazer acordo e combinaram que aquele que ganhasse do município dividiria com os outros para todo mundo trabalhar"; "nessa reunião estavam ele, Vilmar, Catira, Neco, José Antunes, Maicon Jackson"; "depois que Vilmar ganhou a licitação, foram conversar com o prefeito, se reuniram e pediram para o prefeito atender, pediram para ele ajudar"; e "lembra que houve uma reunião com o prefeito antes da licitação para pedirem ajuda."

Claudiomar Catira discorreu ao parquet que "antes do edital realizaram uma reunião com o prefeito, que foi tratado que quem ganhasse a licitação poderia ceder uma parte para os companheiros, ceder parte do serviço no caso, para que ninguém saísse perdendo." Ao ser ouvido em Juízo Claudiomar relatou que "quando saiu essa reunião todos concordaram, inclusive André, pois dos que tiveram lá ninguém falou que não concordaria com isso ou com aquilo, sendo que o que foram ouvir era que o prefeito queria receber a maior parte para Neco, então todo mundo saiu insatisfeito; que confirma que houve uma reunião com o prefeito"; "nessa reunião feita foi acertado que José Antunes não tinha firma, então o objetivo dele era de que quem ganhasse passasse parte para ele, pois ele não tinha firma e todos os outros tinham"; "nessa reunião estavam presentes todos, sendo ele, José Antunes, Neco, Maicon Jackson, Fermindo, Vilmar e o prefeito Elídio; que quem convocou a reunião foi José Antunes; que foi em duas reuniões, uma na borracharia no Parque Industrial e uma na Prefeitura"; "esteve em duas reuniões"; "a reunião da borracharia aconteceu primeiro e nessa reunião o prefeito Elídio não estava presente"; "confirma que na reunião da borracharia estavam presentes Fermindo, Manoel Dangui Teixeira (Neco), José Antunes, André Luiz Nunes e o pai de André, sendo que não lembra de Maicon Jackson estar presente"; "não lembra o que conversaram nessa reunião na borracharia, mas quem ganhasse era para ceder parte para José

Antunes que não tinha firma, era isso"; "na prefeitura não ocorreu uma reunião e sim uma confirmação porque o José Antunes não tinha como ganhar, pois ele queria, mas não podia, então estiveram ali para que quem ganhasse, passasse parte para ele, foi apenas isso, sendo que ouviram do prefeito que quem iria fazer mais serviço seria o Neco que é o Manoel porque ele vinha há muitos anos fazendo, já tinha uma equipe formada, porém isso nunca foi verdade, eis que Manoel fazia, mas não que ele tivesse uma equipe grande e formada"; "confirma que nesse dia o prefeito Elídio mencionou que ele tinha preferência que quem realizasse a maior parte dos trabalhos fosse o Manoel Dangui Teixeira"; "essa reunião na prefeitura aconteceu antes do encaminhamento das propostas; que confirma que nessa reunião estavam presentes o prefeito Elídio, Fermindo Cardozo, Manoel Dangui Teixeira, José Antunes e Vilmar Nunes, sendo que não lembra se Maycon Jackson e André Luiz Nunes estavam presentes"; e "o combinado era repassar para todos."

Conforme consta dos autos, os acusados Maicon Jackson Correa de Oliveira, Fermindo Cardozo, Claudiomar Catira, Manoel Dangui Teixeira e José Antunes frustraram o caráter competitivo da concorrência pública nº 001/2017 deste Município, com o inequívoco intuito de obter vantagem para as empresas representadas pelos acusados, as quais saíram perdedoras no referido procedimento licitatório.

A despeito dos argumentos trazidos pelas defesas, as provas produzidas em juízo, somadas às obtidas na fase investigativa, apontam como certa a autoria em desfavor dos acusados.

Exposta a prova testemunhal e considerando os demais elementos probatórios carreados ao bojo dos presentes autos, não há dúvidas de que os acusados fraudaram, mediante ajuste e combinação, o caráter competitivo do procedimento licitatório mencionado na denúncia, o que fizeram visando a permitir a divisão dos trechos das obras entre os licitantes perdedores.

E, como visto acima, havia prévia combinação e ajuste para que os acusados participassem do certame licitatório e, embora supostamente não tenha ocorrido combinação de preços, todos combinaram de participar do certame e após dividirem as obras entre si. Consta que havia claro objetivo de que as obras fossem assumidas por eles, inclusive, o prefeito deixou claro que tinha preferência que a licitação ficasse com algum dos acusados e não com licitantes de outras Comarcas, bem como que a maior parte das obras fosse realizada por Manoel Dangui Teixeira.

Vale dizer, o fato consistiu na "concorrência" entre empresas previamente ajustadas entre si e supostamente entre o prefeito municipal, o qual teria agido com parcialidade e favorecimento, atuando ativamente para que um dos acusados ganhasse a licitação e, após, dividisse as obras com os demais. Veja-se que não houve concorrência entre as empresas dos acusados, uma vez que atuaram de forma conjunta com o intuito de dividir benefícios entre si, dando aparência de competitividade ao procedimento que participaram, quando, em verdade, estavam ajustados para subcontratar os objetos das licitações.

Conclui-se, portanto, que não há dúvidas acerca da autoria delitiva por parte de todos os acusados, porquanto restou evidenciada a união de designíos em torno da fraude a licitação, quando todos atuaram para dividir os trechos previstos na licitação ao mesmo tempo em que buscavam dar aparência de legalidade ao certame.

Consigna-se que a alegação de que a empresa vencedora ofertou preço muito abaixo do mercado e, portanto, não tinha condições de cumprir com o contrato e que não possuía o maquinário necessário e os funcionários necessários para realizar todas as obras previstas no contrato de prestação de serviços firmado com o Município não restou comprovada nestes autos, até porque a empresa vencedora cumpriu com os requisitos



previstos no certame e apresentou toda a documentação necessária, tanto que assinou o contrato com o Município.

Também destaco que a mudança de versão das testemunhas Mauri de Oliveira Pedroso e Altair de Lima não prejudica a análise dos fatos, principalmente porque não se referem diretamente aos fatos e sim à assinatura do contrato e estão isoladas nos autos. Outrossim, o reconhecimento de assinatura realizado por semelhança possui presunção relativa de veracidade que só pode ser desconstituída mediante prova idônea do contrário.

Insta destacar que objeto da norma penal prevista no artigo 90 da Lei nº 8.666/9, do crime de fraude à licitação, é a proteção ao pleno desenvolvimento da atividade administrativa, e o direito da partição dos concorrentes de um procedimento licitatório livre de vícios ou máculas que prejudiquem a igualdade entre os candidatos que visam firmar contrato com a Administração. Assim, o princípio da competitividade atua como requisito primordial no procedimento licitatório, constituindo norma-regra, uma vez que possui caráter impositivo e sua inobservância torna inválido o procedimento.

Tem-se que o tipo penal analisado não exige tão somente a existência da fraude, mas impõe que o ajuste prévio, combinação ou qualquer outro expediente, tenha o condão de obtenção, para si ou para outrem, de qualquer vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, ainda que não de caráter patrimonial. É irrefutável que o esquema demonstrado nos presentes autos somente teria efetividade com a colaboração de todos os envolvidos. Logo, é inconteste que os acusados tinham conhecimento de que o procedimento licitatório de que estavam participando seria fraudado, a fim de que suas empresas fossem beneficiadas mesmo se saíssem perdedoras, já que haveria a divisão das obras entre eles.

Conclui-se, portanto, que acusados, um aderindo à conduta do outro, desempenhando cada qual a representação de sua empresa, praticaram o crime de fraude à licitação, com o objetivo de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Logo, o elemento subjetivo do tipo restou sobejamente demonstrado, porquanto todos tinham conhecimento do conluio que visava a garantir a vitória de uma das empresas e a consequente subcontratação das outras, restando demonstrado o intuito de obter, para si e para outrem, vantagem decorrente da subcontratação dos objetos da licitação, notadamente pela comunhão de esforços empregados para favorecer as empresas dos acusados em detrimento da empresa vencedora.

Diante de tais elementos acima, é suficiente para concluir-se a fraude à licitação precipuamente imputada, restando vastamente comprovada a frustração do caráter concorrente do certame, para fins de direcionamento do procedimento às empresas pretendidas.

Destaco que o crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 guarda relação com a violação dos princípios da licitação, os quais propiciam idênticas oportunidades aos licitantes, a fim de que tenham a chance de celebrar contratos com a Administração Pública, impedindo a predileção ou perseguição, sendo suficiente para configuração do delito que autor frustre ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Também é irrelevante a existência de dano efetivo ao erário para tipificação do delito. Tudo conforme os seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 90DA LEI 8.666/1993. FORMAÇÃO DE QUADILHA. ART. 288DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INDICAÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS CONDUTAS DELITIVAS. NÃO OCORRÊNCIA. FRAUDE À LICITAÇÃO. CRIME FORMAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS NA VIA DO



HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a extinção da ação penal, de forma prematura, pela via do habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade. 2. A inicial acusatória narrou de forma individualizada e objetiva as condutas atribuídas ao paciente, adequando-as, em tese, aos tipos descritos na peça acusatória. 3. O Plenário desta Corte já decidiu que o delito previsto no art. 90da Lei 8.666/1993 é formal, cuja consumação dá-se mediante o mero ajuste, combinação ou adoção de qualquer outro expediente com o fim de fraudar ou frustar o caráter competitivo da licitação, com o intuito de obter vantagem, para si ou para outrem, decorrente da adjudicação do seu objeto, de modo que a consumação do delito independe da homologação do procedimento licitatório.4. Não há como avançar nas alegações postas na impetração acerca da ausência de indícios de autoria, questão que demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de habeas corpus. Como se sabe, cabe às instâncias ordinárias proceder ao exame dos elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório e conferirem a definição jurídica adequada para os fatos que restaram devidamente comprovados. Não convém, portanto, antecipar-se ao pronunciamento das instâncias ordinárias, sob pena de distorção do modelo constitucional de competências. 5. Ordem denegada. (STF, HC 116680 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 12-02-2014) (grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI N. 8.666/93). MATERIALIDADE, DOLO E DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. CRIME APERFEIÇOADO COM A QUEBRA DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. 1. Concluindo o Tribunal regional, a partir da análise do arcabouço probatório existente nos autos, acerca da materialidade delitiva e do dolo específico assestados aos recorrentes, a desconstituição do julgado no intuito de abrigar o pleito defensivo absolutório ou de desclassificação do delito não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Tribunal Superior de Justiça aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível em Recurso Especial, conforme já assentado pelo Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, "diversamente do que ocorre com o delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, o art. 90 desta lei não demanda a ocorrência de prejuízo econômico para o poder público, haja vista que o dano se revela pela simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório. De fato, a ideia de vinculação de prejuízo à Administração Pública irrelevante, na medida em que o crime pode se perfectibilizar mesmo que haja benefício financeiro da Administração Pública." (REsp 1484415/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 22/02/2016), não havendo que se falar em necessidade de comprovação de prejuízo à Administração ou mesmo na obtenção de lucro pelos agentes. QUANTUM ESTABELECIDO PARA AS PENAS DE MULTA E PECUNIÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 /STJ. 1. Devidamente fundamentado no acórdão recorrido o afastamento da

pretensão defensiva, o pleito de redução da pena de multa e da prestação pecuniária esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, na medida em que o exame da capacidade econômica do apenado para o pagamento do quantum fixado demandaria indevida incursão no conjunto fático-probatório. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 577270 SC 2014/0229167-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 24 /04/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2018) (grifei).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. FORMAÇÃO DE CARTEL E FRAUDE À LICITAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 4º, II, DA LEI 8.137/93. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONCENTRAÇÃO DO PODER ECONÔMICO. AJUSTES PRÉVIOS COM O FIM DE FRAUDAR PROCEDIMENTO LICITATORIO. FORMAÇÃO DE CARTEL AFASTADA. CRIME DO ART. 90 DA LEI 8.666/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. (...) 4. Não havendo descrição fática suficiente da concentração do poder econômico, ou de que os acordos teriam sido efetivamente implementados com domínio de mercado, não há falar em formação de cartel, porquanto não demonstrada ofensa à livre concorrência. Demonstrado apenas que os ajustes se deram com o fim de fraudar o processo licitatório, subsiste apenas o crime do art. 90 da Lei de Licitações. 5. O delito do art. 90 da Lei 8.666/93 tem natureza formal, ocorrendo sua consumação mediante o mero ajuste, combinação ou adoção de qualquer outro expediente com o fim de fraudar ou frustrar o caráter competitivo da licitação, independentemente da obtenção da vantagem (adjudicação do objeto licitado para futura e eventual contratação). Precedentes do STF e do STJ. (...) (REsp 1623985/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 06/06/2018) (grifei).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. PECULATO. CRIME DO ART. 343 DO CP. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO ESTADUAL. (...) 2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, diversamente do que ocorre com o delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, o art. 90 desta lei não demanda a ocorrência de prejuízo econômico para o poder público, haja vista que o dano se revela pela simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório. De fato, a ideia de vinculação de prejuízo à Administração Pública é irrelevante, na medida em que o crime pode se perfectibilizar mesmo que haja benefício financeiro da Administração Pública. (REsp n. 1.484.415/DF, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/2/2016), não havendo falar em necessidade de comprovação de prejuízo à Administração ou mesmo em obtenção de lucro pelos agentes. 3. A elaboração da dosimetria, in casu, obedeceu ao princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, a justificar adequadamente a fixação da penabase. Dessa forma, a fixação da dosimetria está suficientemente fundamentada, inexistindo flagrante ilegalidade ou teratologia a ser sanada (HC n. 250.601/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 14/11 /2012). 4. Inexistindo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente agravo. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1824310/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 18/06/2020) (grifei).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, pacificando o tema, aprovou a Súmula 645, que dispõe que "o crime de fraude à licitação é formal, e sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem".

Não bastasse isso, embora seja dispensável a comprovação de efetivo prejuízo ao erário, a inobservância da competitividade no procedimento licitatório causa efetivo dano ao interesse público, porquanto o ajuste prévio para a contratação de uma empresa atinge diretamente os requisitos legais e constitucionais que permeiam a licitação.

Por todo o exposto, não há dúvidas quanto à materialidade e a autoria do delito de fraude à licitação, notadamente diante das declarações prestadas pelas testemunhas e demais provas colhidas em fase extrajudicial, sendo certo que constituem provas robustas para ensejar o decreto condenatório dos réus, não havendo que se falar em absolvição pela ausência de dolo, pela fragilidade das provas ou atipicidade da conduta, conforme aduzem as defesas.

Sendo assim, inexistindo causas excludentes de ilicitude ou dirimentes de culpabilidade, de rigor a condenação dos réus MAICON JACKSON CORREA DE OLIVEIRA, FERMINDO CARDOZO, CLAUDIMAR CATIRA, MANOEL DANGUI e JOSÉ ANTUNES quanto ao fato descrito na denúncia.

FATOS 03 E 05

Como visto acima, os crimes em licitações eram disciplinados nos artigos 89 a 98 da Lei nº 8.666/93. Entretanto, em 1º de abril de 2021 entrou em vigor a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/21), que incluiu o capítulo II-B ao Título XI da Parte Especial do Código Penal, no qual estão inseridos os artigos 337-E a 337-P.

Em decorrência dessa mudança legislativa, foi mantido o caráter delituoso dos fatos a fim de impedir a descriminalização das condutas e, em alguns casos, houve o acréscimo punitivo (*novatio legis in pejus*). Portanto, fatos anteriores a nova Lei nº 14.133/21, quando sujeitos a punição mais branda pela Lei nº 8.666/93, serão por estas sancionados.

A dispensa à licitação prevista no artigo 89 da Lei nº 8.666/93 atualmente está capitulada como contratação direta ilegal no artigo 337-E, do Código Penal, tendo sua pena sofrido alteração mais gravosa. Veja-se:

Lei nº 8.666/93

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Código Penal

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.



Note-se que, apesar de haver alteração semântica, pune-se o mesmo fato. Todavia, o artigo 89 da antiga lei também punia a contratação direta sem a observação das formalidades legais, o que não ocorre no artigo 337-E do Código Penal, de modo que nesse ponto deu-se a *abolitio criminis*.

Trata-se de crime simples, próprio, doloso, material, de dano, comissivo, instantâneo ou instantâneo de efeitos permanentes, e plurissubjetivo, plurilateral ou de concurso necessário e de condutas paralelas e plurissubsistente. Considerando que é crime próprio ou especial, somente pode ser cometido pelo agente público com prerrogativa de decidir acerca da exigência, dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como admite concurso de pessoas. Consuma-se com a contratação direta ilegal.

Por fim, diante da *novatio legis in pejus*, que, por imperativo constitucional não pode abarcar fatos praticados antes de sua vigência, no presente caso, deve-se aplicar a ultratividade da lei mais benéfica.

Neste capítulo será também analisado o quinto fato na denúncia, consistente no cometimento em tese do crime de falsidade ideológica, pois, como se verá adiante, a falsidade foi instrumento da dispensa ilícita de licitação, sem maior potencialidade lesiva autônoma.

Dispõe o Código Penal acerca do crime de falsidade ideológica:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

No crime de falsidade ideológica, o documento é formalmente verdadeiro, mas seu conteúdo é divergente da realidade.

Trata-se de crime formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado. Consuma-se com a omissão, em documento público ou particular, da declaração que dele devia constar, ou então com a inserção em tais objetos, direta ou determinada por outrem, da declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Tecidas tais considerações teóricas, passa-se à análise do caso concreto.

A **materialidade** restou demonstrada por intermédio dos seguintes documentos: Contrato de Prestação de Serviços nº 250/2017 (seq. 1.16), Contrato Particular de Sub-Empreitada para Execução de Obras (seq. 1.17), Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 250/2017 (seq. 1.22), Ordem de Serviço nº 01/2018 (seq. 1.23), Ofício nº 678/2017 (seq. 1.24), Notas Fiscais e Planilhas (seq. 1.25), Extrato Bancário Vilmar Nunes Calçamento ME (seq. 1.27), Relatório GAECO (seq. 1.36), Consulta Licitações Receita Federal (seq. 1.40/1.41), Notas Fiscais Eletrônicas Vilmar Nunes (seq. 1.42, fls. 4 e 5), Comprovante de Transferência bancária (seq. 1.42, fl. 8), Cópia da Decisão de Busca e Apreensão dos Autos nº 0031559-90.2019.8.16.0000 (seq. 1.47), Cópias dos Mandados de Busca e Apreensão dos Autos nº 0031559-90.2019.8.16.0000 (seq. 1.48), Cópias dos Extratos de Autorização de Horas Máquinas e Cargas de Terra (seq. 1.49,1.51/1.55), Publicação da Concorrência nº 001/2017 no Diário Oficial dos



Municípios do Sudoeste do Paraná (seq. 1.67), Convênio nº 877/2017- SEDU (seq. 1.85, fls. 8 /25), Solicitação de Abertura de Licitação (seq. 1.111, fls. 11/14), Autorização para Abertura de processo administrativo de licitação (seq. 1.111, fl. 14), Edital de Licitação na Modalidade Concorrência nº 001/2017 (seq. 1.111, fls. 16/27 e 1.112, fls. 1/2), Anexos Edital (seq. 1.112, fls. 3/17), Publicações de Aviso de Licitação Edital Tomada de Preços nº 011/2017 (seq. 1.114, fls. 13/21), Documentos dos participantes da Licitação (seq. 1.115, fls. 2/30, 1.116 a 1.124), Especificações das Obras Vilmar Nunes Calçamento (seq. 1.125 a 1.135), Propostas de Preços (seq. 1.136 a 1.1143), Publicação do Extrato do Contrato nº 250/2017 no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná (seq. 1.146, fls. 4/5), Relatórios de Interceptações Telefônicas (seq. 1.152 e 1.155), Especificações Técnicas (seq. 1.186 a 1.195), bem como pelos depoimentos colhidos extrajudicialmente e sob o contraditório judicial.

A autoria é certa e recai sobre os réus.

A vítima André Luiz Chaves Nunes, durante seu depoimento judicial (seq. 583.1) narrou que: (...) a obra da Cooperáguas foi feita antes da licitação, sendo que quando passava por lá, via que estavam fazendo o calçamento, aí alguns dias depois de assinarem o contrato, Manoel estava na casa deles com o valor da metragem para empenharem a nota no valor de R\$ 22.000,00 referente a novecentos e poucos metros quadrados de calçamento; que confirma que o trecho da Cooperáguas foi feito antes da licitação e a obra foi executada por Neco; que não tinham acesso para conversar com o prefeito e os demais, se teve algum acerto da divisão de lotes foi entre eles e não ficaram sabendo; que confirma que o prefeito pediu preferência para Neco ganhar a licitação; que o trecho da Cooperáguas estava no contrato e quando o contrato foi assinado essa obra já estava terminada, sendo que Manoel Teixeira que fez a obra; que logo após a assinatura do contrato, Manoel esteve na casa de seu pai, estava lá, sendo que o engenheiro Júlio passou pra ele a medição, então ele levou o valor da metragem para seu pai ir a prefeitura empenhar nota no valor da metragem da Cooperáguas, bem como, fazer outro contrato de subempreitada nos índios; que depois que Neco foi até sua casa pedindo para empenhar a nota, seu pai foi até a prefeitura e empenhou a nota no valor de R\$ 22.000,00; que Neco levou a metragem e o valor, pois a nota é o contador da empresa que emite; que Júlio que passou a medição para Manoel e essa medição foi logo após a assinatura do contrato também, cerca de oito /nove dias depois; que passava pela região dessa obra e viu essa obra sendo feita antes de sair a licitação e depois que o contrato foi assinado já estava pronta; que ao visualizar o contrato particular de subempreitada de seq. 1.17 confirma que foi esse contrato que fizeram com Neco; que só foi feito esse contrato e já foi recebido, sendo que esse contrato foi feito no começo de fevereiro, entre os primeiros dias até o dia quinze; que acha que foi o departamento de engenharia que falou para Neco que ele podia receber através desse contrato; que o pagamento da Cooperáguas a Manoel foi feito por transferência, em duas vezes de R\$ 10.000,00; que não sabe de o engenheiro Júlio e o vice prefeito Leandro Dorini iam até o local da obra e Neco não chegou a conversar com ele sobre a obra; que foi a prefeitura que orientou Neco a fazer aquele trecho da Cooperáguas, mas não sabe especificamente quem foi; que foi pedido pelo prefeito para dividir os serviços e fazer esses contratos de subempreitadas; que as especificações dos trechos foram apontadas mais pelo vice prefeito, pois ele iam a prefeitura e não os procuraram em momento algum, então os trechos nos quais o vice prefeito os levava, indicava para eles fazerem; que confirma que o vive prefeito que indicava os trechos que cada um deveria fazer; que não sabe de o engenheiro Júlio Cesar participava dessa divisão; que não sabe a natureza da Cooperáguas, se é pública ou privada; que não sabe se o pessoal da Cooperáguas se reuniu com Leandro para acertar essa obras; que o trecho da Cooperáguas foi realizado somente pela empresa de Manoel; que a planilha de medição sai na prefeitura e a planilha de preço serve para empenhar nota no valor daquela medição e definir o valor em metro; que ao visualizar o contrato de subempreitada de seq. 1.19 afirmou que esse contrato não foi realizado, pois a metragem do calçamento não foi feita e o contrato foi feito; que confirma que o contrato foi firmado, mas a obra não foi feita; que Manoel fez o contrato referente a Cooperáguas, mas rasgou esse contrato na frente deles, na casa deles, falando que não tinha mais serventia

porque ele não ia fazer mais; que confirma que Manoel rasgou esse contrato depois de feito e reconhecida firma, pois ele não queria mais prestar esse serviço nos índios, mas não falou o motivo, apenas que não queria fazer; que a L.C. Teixeira cumpriu o contrato da Cooperáguas, mas o da Reserva Indígena não foi feito e não foi recebido por essa obra; que não teve outras subcontratações com a empresa L.C. Teixeira; que essa obra da Reserva Indígena não foi prestada nem pela empresa de Vilmar Nunes nem pela empresa de Manoel; que a subcontratação da Cooperáguas foi feita contra a vontade deles e achavam que o calçamento era particular, pois como dava acesso a Cooperáguas quem deveria pagar era a empresa e não a prefeitura, bem como, a obra foi concluída antes da licitação; que não tinham interesse de fazer o trecho da Cooperáguas, pois nem sabiam que era para prefeitura fazer e que estava na licitação; que ofereceram preços em todos os trechos, inclusive por esse trecho da Cooperáguas; que venceram a licitação, mas eram cinquenta e poucos trechos e não sabiam que aquele trecho seria do acesso da Cooperáquas; que não gostariam de prestar o serviço na Cooperáguas porque não está dentro do quadro e não sabiam; (...) que como eram cinquenta e dois trechos, não leram todos e ficaram sabendo sobre esse calçamento da Cooperáguas porque o Manoel esteve na casa deles com a metragem para receber do calçamento, aí que foram ver no contrato que tinha esse trecho da Cooperáguas; que assinou o contrato com a prefeitura no final de janeiro e começo de fevereiro; que ficou sabendo que esse trecho deveria ser pago porque já havia sido executado logo após a assinatura do contrato, foi de um dia para o outro; que assinaram o contrato de manhã e dali uns oito/nove dias Neco esteve na sua casa com a metragem e o valor a ser empenhado para ele; que o contrato foi assinado no período da manhã e nesse dia eles estavam na prefeitura no período da tarde e foram feitos os contratos de subempreitadas; (...) que foi feito o aditivo da Cooperáguas o qual foi levado até o engenheiro deles, o Anderson que falou que não era para passar esse dinheiro, mas não sabe como Neco está alegando que não pegou esse dinheiro porque foi passado pra ele; que esse valor de R\$ 5.000,00 foi com seu pai e foi passado a Neco, mas não foi por transferência porque era um valor pequeno e Neco queria que passasse em mãos porque não confiava neles e foi junto; que Manoel foi junto com seu pai ao banco; que seu engenheiro falou que não era para passar esse valor para Neco porque no entender dele o aditivo só podia existir após um ano de serviço e ele seria em cima de todo o valor da obra, mas não sabe porque esse aditivo veio apenas em cima do calçamento do Neco; que ele explicou que a partir de um ano é que vem o aditivo de tempo e até de valor, então só pra Neco veio esse aditivo de dinheiro, nisso todos não aceitaram e ficaram bravos com ele, bem como o engenheiro os orientou que isso estava errado por ter vindo aditivo em cima apenas da metragem da Cooperáguas, pois teria que vir em cima de todos os itens e não de um trecho específico; que o engenheiro deles falou que não estava correto, então conversaram com o engenheiro Júlio que falou que não tinha problema e que era para seu pai passar o dinheiro para Neco (...).

Ao ser ouvido pelo parquet, André Luiz Chaves Nunes (seq. 547.6) asseverou que: em relação a entrada de acesso a Cooperáguas, foi feita a transferência de valor para Neco, pois o serviço não foi feito pela sua empresa e foi feito antes de assinarem o contrato, inclusive quando passavam por lá, achavam que podia ser obra particular da empresa, então depois Neco compareceu na sua casa, com a medida, só para pegar a nota de R\$ 22.104,00, sendo que a explicação dele era que foi mandado pelo engenheiro da prefeitura, o Júlio; que Neco chegou falando que era para empenhar aquele valor de metragem, como até foi repassado para ele e foi emitida a nota; que quando assinaram o contrato esse trecho da Cooperáguas já estava todo pronto, feito pelo Neco e a empresa L.C. Teixeira, com o filho dele; que desse valor que foi depositado pelo município não ficou com nada, só dez por cento R\$ 1.700,00, para pagar os impostos de nota, porcentagem do engenheiro que assina para a empresa e contador; que foi feita transferência bancária, duas vezes de R\$ 10.000,00 para Luiz Carlos Teixeira; que se disponibiliza a fornecer os documentos de transferência; que foi feito contrato de subempreitada com a L.C. Teixeira, para parecer que tinha legalidade na situação, sendo que esse contrato foi feito pelo contador deles mesmos, não sabe quem é, uma parte dos contratos de subempreitada foram feitos pelos contadores deles e outra pelo seu contador;

que foram feitos novecentos e vinte e oito metros de calçamento, com o valor de R\$ 22.000,00 e logo depois veio um aditivo desse valor, o qual não foi pago porque o aditivo tem que vir em cima de toda a obra (...).

A vítima Vilmar Nunes, durante seu depoimento judicial (seq.583.2), revelou que: (...) o trecho da Cooperáguas foi feito antes da licitação, soube disso depois que tinha feito e não soube que esse contrato foi feito antes da licitação, pois viu que no seu contrato tinha novecentos metros de acesso a Cooperáguas, porém foi feito por conta, sem sua autorização, sendo que não sabe a data que esse trecho foi feito, mas foi bem antes; (...) que a obra da Cooperáguas estava sendo feito antes dele assinar o contrato, porém não sabe quem estava fazendo, apenas viu que eles estavam fazendo a rua, sendo que o empreiteiro era o Neco; que confirma que foi Neco que fez a obra; que confirma que essa obra constava no edital da licitação que venceu e que teve que repassar esse trecho para Manoel Dangui Teixeira contra a sua vontade, tendo passado R\$ 22.000,00 para ele, nem sabia, depois que foram atrás dele cobrar esse dinheiro; que faria tudo que estava no contrato, pois tinha interesse em fazer tudo que estava no contrato, inclusive essa parte da cooperativa; que a prefeitura mandou fazer e não sabe quem foi; que esse contrato da seq. 1.17 é o da Cooperáguas e repassou R\$ 22.000,00, contra sua vontade, nem sabia, não mandou Manoel fazer; que não sabe se o vice prefeito esteve na obra da Cooperáguas; que o engenheiro da prefeitura Júlio César, fazia os trechos, separava, sendo que eles tomaram conta; que não sabe de reunião do vice prefeito com o pessoal da Cooperáguas; que esse contrato de subempreitada com Neco foi assinado antes da obra ter sido finalizada; **que viu essa medição, era novecentos** metros que tinha no seu contrato; que Neco veio entregar essa medição e a nota que tinha tirado; que a prefeitura tinha mandado e Neco pediu para repassar o dinheiro e nem sabia que ele tinha feito, bem como, Neco pediu para assinar a nota de empenho; que foi feita transferência bancária; que o Júlio assinou essa medição, isso foi no começo de 2018; que não tinha interesse em repassar esse trecho da obra para Neco, mas obrigados pela prefeitura senão perderiam o serviço, isso segundo o prefeito; (...) que repassou para Neco R\$ 22.000,00 e pouco, não ficou com nada daquela parte, pois caia em sua conta e repassava, por TED; que no trecho da Cooperáguas foi feito um aditivo de vinte e cinco por cento, no valor de R\$ 5.500,00 que não repassou porque mandaram não repassar, o doutor mandou (...).

Ao ser ouvido pelo parquet, Vilmar Nunes (seq. 547.5) descreveu que: (...) receberam o dinheiro da obra do trecho da Cooperáguas, mas repassaram para Neco que foi quem fez e não sabiam até; que Neco tinha feito antes do contrato, por isso não sabiam disso aí; que fez um contrato de subcontratação com Neco para regularizar isso aí e acha que foi repassado R\$ 22.000,00 (...).

A testemunha de acusação Lidiomar Luiz Beneti, durante seu depoimento judicial (seg. 583.3), revelou que: trabalha na Cooperáguas desde novembro de 2011 sendo auxiliar administrativo; que é subordinado de Evandro que é o gerente; que confirma que em 2017 foi feita uma obra na rampa da Cooperáguas; que confirma que houve duas obras na Cooperásguas, da rampa que dá acesso e do pátio da empresa; que só teve contato <u>com Manuel; que a obra começou no final de 2017, próxim</u>o ao natal; <u>q</u>ue contrataram Manuel para fazer a obra dentro do pátio da empresa, então ele começou a puxar pedras, daí que o pessoal da prefeitura resolveu fazer o acesso também porque estava bem complicado; que na verdade não pediram o acesso, sempre pediam melhorias como cascalho; que conversou uma vez com Leandro; que na verdade foi o pessoal da empresa que procurou Leandro para melhorar o acesso, cascalhar ou coisa assim, daí que eles optaram por fazer o calçamento, pois seria uma obra só; que era a obra de acesso, a parte interna era da Cooperáguas; que não conversou com Leandro sobre essa rampa, sendo que pediu o melhoramento do acesso com cascalho; que pediam cascalho, eles que optaram por fazer calçamento para ter um gasto só, não precisar fazer mais serviços depois; que não pediu calçamento; que não sabe quem determinou esse serviço da rampa; que falavam com o pessoal do pátio e falou uma vez com Leandro; que Leandro falou que eles iam arrumar o acesso; que confirma que falou com Leandro em 2017; que Leandro não esteve na Cooperáguas; que acredita que foi autorizado pela prefeitura para fazer essa rampa; que para Manoel ter começado essa obra deve ter tido autorização da prefeitura, agora sem teve autorização não sabe; que não teve contato com o engenheiro Júlio César, apenas viu ele medindo a obra lá, isso foi no final da obra; que a obra terminou no final de janeiro; que não teve contato com Vilmar Nunes ou André Nunes e ficou os conhecendo na audiência; que não teve conhecimento que eles ganharam aquele trecho na licitação; que não tem conhecimento de quando acabou essa licitação; que não sabe se Manoel é apoiador político de Elídio e Leandro; que na verdade Manoel só falou que o pessoal tinha mandado fazer a rampa, mas não citou o nome de Leandro; que não sabe como Manoel recebeu por essa obra; que não conversou com ninguém sobre esses fatos antes da audiência; que confirma que não é uma rampa e sim uma rua que dá acesso a Cooperáguas, bem como que essa rua dá acesso a outra empresa; que essa obra beneficiou a todo mundo que tem acesso aquele local, pois tem muitos produtores da região todas que entregam na empresa.

Lidiomar Luiz Beneti esclareceu ao parquet (seq. 547.4) que: é funcionário da Cooperáguas há sete anos; que é subordinado de Fontana que é gerente da empresa; que o superior de Santana é Ademir Zanella que é presidente da cooperativa; que tem conhecimento que foi realizada uma obra de calçamento no acesso da empresa; que confirma que também foi realizada pela mesma empresa uma obra de calçamento no pátio da empresa; que mora atrás do pátio da empresa; que quem realizou tanto a obra do pátio quanto do acesso foi a mesma empresa de Neco, o Manoel Dangui; que ele fez essa parte e depois acabaram fazendo um outro acesso para as moegas; que começariam pelo pátio, mas depois a prefeitura acabou fazendo a outra parte pelo que foi começado de baixo para cima; que começaram a terraplanagem do pátio e o grande problema era chegando o portão para subir na empresa; que é auxiliar administrativo na empresa; que iam fazer a parte de cima do calçamento e estavam cobrando desde o tempo do prefeito Guimo e Miguel, pois o acesso era muito difícil e cobravam cascalhamento, daí que resolveram fazer a parte de calçamento; que chegaram a conversar, não lembra com quem, acha que foi até com Leandro Dorini que conversou para ver se ele conseguia dar melhorada, então resolveram fazer o calçamento; que sabe que foi conversado com Leandro, mas foi Fontana que conversou; que cobravam para que a estrada fosse cascalhada; que resolveram fazer a parte de cima e como fariam calçamento, daí que eles resolveram fazer o calçamento de baixo também; que atende ao Calgaro também; que a obra do calçamento do acesso iniciou logo após o natal; que na parte de cima já havia sido feita a terraplanagem antes, mas como foi resolvido fazer tudo junto e estava chovendo demais, foi feito de baixo para cima; que essa obra foi até final de janeiro, início de fevereiro, por aí; que terminou no comecinho de fevereiro, pois choveu demais naquela época; que confirma que na sequência eles fizeram o pátio; que a Cooperáguas pagou pela obra no pátio; que não lembra direito, mas era mil e poucos metros a parte do pátio; que não tinha conhecimento da existência de licitação que previa a realização de calçamento naquele local; que não tinha conhecimento que essa obra terminou antes da licitação; que o engenheiro da prefeitura, Júlio Mattos, esteve uma vez na empresa, no começo, não sabe se ele foi medir; que tinha contato com o "Caquinho" do pátio, pois ligava pedindo o rolo para bater, pois foi pago duas horas do rolo, de serviço de máquina, mas como estava chovendo bastante iam lá e batiam e depois tinham que ir de novo; que na verdade era para ser feita uma certa largura no acesso, mas foi feito maior e foi feita uma pista e depois a outra, então quando estavam fazendo uma pista, tinha uma de acesso lateral pelo que foi feita uma por vez; que não tinha como cobrar rapidez da prefeitura porque estava chovendo demais, não tinha como apurar se o tempo não deixava e quando o tempo deixava, eles estavam trabalhando lá; que o valor do pátio pago pela Cooperáguas foi de trinta mil e alguma coisa; que a área do pátio era maior que a área de acesso.

A testemunha Anna Luíza Laufer Passos, durante seu depoimento judicial (seq. 583.5), declarou que: trabalhou por um período na prefeitura cuidando dos contratos feitos por meio de licitações e na organização; que seu chefe era Alison Rodrigo Tartare; que lembra do contrato de licitação com Vilmar Nunes; que não pode dizer a data da assinatura do contrato,

pois fazia os contratos e passava geralmente para o secretário pegar a assinatura porque não tinha contato com todos os contratados, sendo que as vezes para o secretário que estava mais próximo, era mais fácil para ele pegar essas assinaturas; que não sabe se o contrato foi assinado em dezembro ou janeiro, mas acredita que tenha sido nesse período mesmo, entre final de dezembro e início de janeiro; que lembra de ter minutado esse contrato, sendo que era quem fazia os contratos, imprimia, assinava como testemunha, pegava a assinatura do prefeito e quando não tinha contato próximo da pessoa contratada e não recorda de Vilma pelo que acredita que não foi quem procurou assinatura dele; que não recorda se o contrato não tem validade sem assinatura do contratado, pois quando fazia os contratos todos voltavam assinados; que fazia os contratos, colhia a assinatura do prefeito e das partes, do contratado e partir do momento que contratava arquivava esse documento, sendo que tinha que fazer a digitalização, colocar no portal da transparência, era feito esse procedimento; que confirma que o comum era que o contrato voltasse assinado pelo contratado também, sempre assinado, inclusive só podia arquivar depois que tivessem assinados; que não recorda desse contrato ter voltado assinado por Vilmar; que confirma que era praxe fazer o contrato e assinar como testemunha, pois geralmente já assinava; que depois que assinava repassava para o prefeito assinar; que recorda de ter passado esse contrato para Elídio assinar, sendo que passava uma pilha de contratos e geralmente estava passando em média de dez contratos para ele assinar; que não vai recordar de nenhum contrato específico, se ele voltou ou não e geralmente quando o contrato voltava pronto com todas as assinaturas arquivava, era isso que fazia; que quando o contrato estava com todas as assinaturas publicava no portal da transparência; que não lembra se a data constante do contrato era a data que era homologado, pois tinha que esperar a homologação da licitação e a partir do momento que era publicada a homologação, fazia o contrato, porém não lembra a data que colocava, se era da homologação ou do dia que fazia o contrato; que geralmente quando imprimia colocava a data, então acredita que não fez o contrato antes dessa data, acredita que tenha feito após essa data ali; que não era possível que tivesse feito o contrato com data retroativa, pois não podia fazer um contrato de 2018 com data de 2017; que Daiane sempre assinava com ela os contratos, sendo que ela trabalhava em outra sala e geralmente pegava assinatura dela quando pegava a do prefeito; que não recorda se pegou esse contrato presencialmente com o prefeito ou se deixou para assinar, pois as vezes o prefeito estava lá e as vezes deixava com o chefe de gabinete que pegava as assinaturas e depois lhe devolvia todos os contratos assinados; que não tinha sempre contato direto com prefeito para pegar essas assinaturas; que nesse caso não recorda como foi feito; que não era comum que o contrato fosse impresso e ficasse vários dias ali para ser assinado, dificilmente ficava, apenas guando o contratado avisava que não poderia ir assinar, porém geralmente de um dia para o outro já ficava pronto; que confirma que imprimia o contrato, pegava a assinatura do prefeito ou deixava no gabinete dele para assinar, pegava a assinatura de sua colega e então esse contrato voltava para ela; que o contrato ficava disponível com ela para que o contratante fosse assinar; que não colocava o contrato no portal sem a assinatura; que ficava na sala em que a doutora Jane e o doutor Alison trabalhavam, sendo que não era perto do setor de licitação, ficava do outro lado, perto do telefonista; que os prestadores de serviços que assinavam os contratos iam falar com ela, pois geralmente era ela quem ligava para eles e informava a localização da sala para eles irem assinar; que não recorda de Vilmar Nunes nem por nome; que recorda do momento da licitação de calçamento; que não recorda de Vilmar Nunes, então talvez tenha ligado para ele, mas não recorda da feição dele para dizer se ele foi lá assinar ou não; que não lembra de ter passado a informação a Vilmar de que havia passado o prazo para assinar o contrato porque precisava da assinatura do contrato e não havia prazo estipulado, inclusive em outros contratos precisou enviar pelo correio para pegar a assinatura pelo que desconhece a existência de prazo específico para essa assinatura; que o prefeito Elídio e o vice prefeito Leandro nunca falaram com ela sobre essa licitação, apenas tinha contato com eles para pegar as assinaturas e eles nunca comentaram nada específico em relação a algum contrato; que o prefeito nunca se recusou a assinar algum contrato ou pediu para que a assinatura fosse atrasada, pois ele sempre assinava prontamente quando estava na prefeitura e as vezes que ele não estava e deixava os contratos ali, de um dia para o outro no máximo já estavam todos assinados.



A testemunha Evandro Carlos Fontana, durante seu depoimento judicial (seg. 601.18), aduziu que: quando foi ouvido no Ministério Público disse apenas a verdade do que sabia e confirma seu depoimento; que não esteve na prefeitura em reunião com o Leandro Dorini antes de prestar depoimento ao Ministério Público, pois é um cara que menos frequenta a prefeitura; que não alertou Leandro Dorini de que havia sido intimado pelo Ministério Público, inclusive nesse período estava de férias, até foi quem indicou Lidiomar para vir, pois não estava aí na época porque mora em Santa Catarina; que é gerente na Cooperáguas, mas fica de segunda a sexta aqui e naquela época estava de férias, sendo que foi quem indicou Lidiomar Benetti para ir porque o Ministério intimou ele por ser funcionário da empresa; que quanto ao trecho da Cooperáguas, não foi conversado com ninguém sobre a obra, pois o acesso está dentro da propriedade da cerealista Calgaro, estão localizados para o lado de cima, então todo acesso está dentro da cerealista Calgaro; que tinham um problema de acesso de caminhões quando chovia e eventualmente os funcionários ligavam no pátio pedindo melhorias no acesso; que pediam melhorias, agora a forma como foi feita essa melhoria foi a critério deles, apenas pediram melhorias no acesso para evitarem problema na época de safra e proporcionar melhor escoamento do produto; que esse acesso está dentro da propriedade do Calgaro; que confirma que foi feito calçamento de pedras no pátio da empresa Cooperáguas contratado pela própria empresa, sendo que esse calçamento foi feito depois que acabou o acesso, inclusive foram pagas as horas de máquinas da prefeitura e contratada a pessoa que conhece por "Neco" para fazer ; que acha que é a pessoa de Luiz Carlos Teixeira que fez o calçamento; que o calçamento do pátio foi feito em duas vezes; que estava de férias e o conhecimento que tem é que essa obra começou por volta do dia quinze a vinte de dezembro de 2017; que pega férias no começo de dezembro; que indicou Lidiomar na primeira audiência porque ele tinha mais conhecimento porque estava aí; que não tem conhecimento se Lidiomar fez contanto com a prefeitura pedindo para agilizarem essa obra; que quando tinham problemas devido aos caminhões não subirem e era necessário rebocarem, pegavam máquinas geralmente de Calgaro, bem como pedia para os funcionários ligarem no pátio pedindo essa melhoria que favoreceria os produtores e não apenas a Cooperáguas em si, e na verdade essa melhoria está dentro da propriedade cerealista Calgaro, pois estão do lado de cima já que ele apenas cedeu o acesso; que foi feito o acesso até o portão e depois fizeram sua parte no lado de cima; que a obra de acesso ao Cooperáguas foi concluída no final de janeiro ou começo de fevereiro; que em 2017 foi um ano que choveu um pouco mais também; que confirma que foram duas obras, uma do acesso e uma interna, sendo que a interna foi feita por eles de forma particular; que a obra interna foi feita no final de janeiro, era pouca coisa, era só ao acesso da rua; que a outra parte foi feita por volta de sessenta dias depois, ao lado da casa; que a obra interna, do acesso começou próximo do dia quinze a vinte de dezembro; que pelo que sabe não houve intervenção da prefeitura, sendo que a obra deles foram eles que contrataram, pois essa quando retornou de férias acertou diretamente com "Neco" para fazer; que do portão para baixo que é o acesso da Cooperáguas e do Calgaro, foi solicitada melhoria no acesso porque tinham problemas nas chegadas do produtores até a cooperativa, o Calgaro tinha problema para chegar a empresa dele e várias vezes tiveram que usar máquinas para puxar de modo que pediram melhorias no acesso, o que foi reivindicado no pátio; que esses pedidos foram feitos no pátio, pois quando havia problemas, pediam para que os funcionários ligassem diretamente no pátio da prefeitura; que confirma que o pátio, é o setor de obras; que a Cooperáguas e a cerealista Calgaro tinham problemas na descarga dos produtos, pois os silos do Calgaro são na propriedade dele; que é a mesma via de acesso a cerealista Calgaro e a Cooperáguas; que antes de ser feito o calçamento era cascalho e terra normal; que os caminhões não conseguiam subir em dia de chuva; que foi solicitada uma melhoria do acesso porque o incomodo era grande e sempre na época de safra; que começaria a safra de feijão, inclusive foi um ano chuvoso; que considera que a melhoria no acesso beneficiaria toda a população em razão de ser um município predominantemente agrícola, bem como favorecia os produtores e a cerealista do Calgaro; que aqui é só filial de modo que apenas recebe feijão; que nessa época não estava em Mangueirinha e até ficou surpreso quando recebeu a intimação; que confirma que ficou sabendo que a obra iniciou no dia quinze ou vinte de dezembro, mas não viu porque estava em Santa Catarina; que se levaram pedras e terra dá a entender que é começo de obra; que não viu ninguém trabalhando, pois só chegou em janeiro; que não



conhece Maicon Jackson; que confirma que o trecho foi feito pela empresa de "Neco"; que não sabe de contratação de empresa de Maicon e não o conhece; que saiu de férias no começo de dezembro e voltou a trabalhar em janeiro; que quando voltou a trabalhar a obra da prefeitura estava em andamento e eles fizeram duas pistas, pois tinha uma pista e a lateral para os caminhões terem acesso, então quando uma lateral ficou pronta, fizeram a outra; que confirma que parte estava pronta, pois ficou uma pista porque não tinha como ser feita no total, já que com a obra total não seria possível o acesso a empresa de modo que os produtores não teriam como chegar e eles não teriam como retirar os produtos; que confirma que eles fizeram meia pista; que quando chegou essa meia pista estava pronta e começaram a segunda pista; que isso é uma coisa muito rápida para ser feita, se o tempo correr bem e de acordo com a equipe, em poucos dias é feito tudo.

A testemunha de defesa Claiton Kovari, durante seu depoimento judicial (seq. 601.4), afirmou que: tem conhecimento de parte da ação, sabendo que o processo se refere a um calçamento próximo ao local onde tinha uma loja, na PR 281 que dá acesso a Cooperáguas; que tinha uma loja de peças agrícolas em frente a Cooperáguas de 2015 a 2019/2020; que recorda de uma obra que foi feita entre dezembro de 2017 e janeiro/fevereiro de 2018, inclusive tem um cliente ao lado e sempre ia lá, sendo que é era uma estradinha estreita de pedra, lembra que os caminhões de safra sofriam bastante na descarga e logo depois veio o calçamento; que meados de 2017 viu o pessoal medindo ali e em final de janeiro, início de fevereiro de 2018 já estava pronto, pois era período de safra e acha que eles deram uma celerada; que no perídio do final de 2017, era só material que tinham descarregado, tinha pedra e terra, inclusive a lavoura de seu cliente foi trancada; que provavelmente, começaram a trabalhar em janeiro, pois dia sete/oito de janeiro já havia movimentação; que quando voltou de férias já tinha um trecho de calçamento para passar, para ter acesso; que o nome da sua empresa era Alfa Comércio de Peças e confirma que fica do outro lado da BR, na rua principal; que da sua loja tinha uma boa visualização da entrada da Cooperáguas; que lá dentro do pátio é mais difícil de ver, só se lembra dessa obra, não lembra de outra; que não viu no pátio da Cooperáguas.

A testemunha de defesa Nelson Antônio dos Santos, durante seu depoimento judicial (seq. 601.11), discorreu que: na época trabalhava com calçamento; que confirma que trabalhou em 2018 com Manoel, "Neco"; que trabalhou no calçamento que dá acesso a Cooperáguas; que começaram a fazer esse calçamento em 2018, pois no início de janeiro de 2018 começaram a depositar o material lá , daí começaram; que confirma que no início de janeiro começaram a levar pedra e terra no local e que começaram efetivamente no final de janeiro; que confirma que começaram na estrada de acesso a Cooperáguas, por baixo; que o responsável pela Cooperáguas solicitou que começassem pela entrada da estrada em razão do trânsito dos caminhões; que não lembra bem, mas acha que demoraram uns quarenta dias para fazer esse calçamento; que foi Vilmar que pediu para Manoel fazer esse calçamento na Cooperáguas e se não se engana, nessa época quando foi pedido, estavam fazendo o calçamento no Covó; que confirma que foi lá que Vilmar foi falar com Manoel; que parece que ficou cinco mil e pouco de haver para Manoel e soube que ele não recebeu esse valor; que não lembra se em algum dos calçamentos que trabalhou houve a participação de Maicon Jackson.

A testemunha de defesa Edson Sarturi da Silva, durante seu depoimento judicial (seq. 601.6), expressou que: trabalhava com calçamento e trabalhou para "Neco"; que trabalhou no calçamento que dá acesso a Cooperáguas, sendo que começaram mais ou menos em janeiro de 2018 quando começaram a colocar o material lá e iniciaram a obra no fim de janeiro e início de fevereiro; que foi estocado material (pedra) para fazer depois; que era para começaram pelo pátio da cooperativa, porém eles pediram para fazerem a passagem de baixo em razão do trânsito da colheita; que começaram na parte de baixo; que havia dificuldade para os caminhões transitaram por ali antes do calçamento porque havia muito cascalho solto, então quando chovia saía e cortava muitos pneus, isso era o que eles sempre falavam lá; que foi falado nesse calçamento quando estavam trabalhando no Covó, fazendo calçamento no posto de lá, não lembra a data, mas o seu Vilmar esteve lá, acha que ele e o filho dele, então seu "Neco" comentou no serviço que tinha mais uma calçamento para fazer que eles estavam

dando para ele; que quando trabalhava com Manoel calçava e gerenciava o calçamento; que ele e mais dois ou três eram gerentes; que começaram a fazer mesmo esse calçamento no final de janeiro, início de fevereiro de 2018; que é a empresa mesmo que leva o material e soca e quebra as pedras; que foi levada uma descarga de pedra lá para que na hora que fossem fazer não desse apuro com o material; que era funcionário de Manoel conhecido como "Neco"; que Manoel traz o material e fala para eles quando é para iniciar a obra; que não tem conhecimento que Manoel afirmou ao Ministério Público que a obra começou em meados de dezembro de 2017; que no começo de janeiro de 2018 começaram a estocar pedra no local; que confirma que foi nessa data; que estão direto trabalhando com Manoel, faz anos que trabalha com ele, daí sabe tudo.

A testemunha de defesa Luiz Fernando da Silveira, durante seu depoimento judicial (seg. 601.9), explicou que: não tem conhecimento de licitação porque não é sua área; que acompanhou a execução das obras, foi nos locais fazer as medições e tirar fotos dos locais para execução dos projetos; que antes da licitação vão até os locais para ver quais são os pontos críticos para projetarem e depois da licitação acompanham a obra para ver se está tudo certo; que o empreiteiro era o Mário, mas não o conhece pessoalmente e não tem contato com ele, sendo que às vezes ele ia no setor de engenharia, mas não conversou com ele, pois ele conversava com o Júlio; que em 2018 já trabalhava na prefeitura; que suas funções eram de projetista; que nessa época o Júlio já era engenheiro do município e nessa qualidade de engenheiro, ele não possui o poder de determinar o início de obra sem licitação; que depois que sai a licitação, vem um documento informando quem ganhou a licitação para então poder dividir o serviço; que depois do documento Júlio expede a ordem de serviço; que Júlio não escolhia o trecho a ser feito, isso é uma análise feita pelo geral e de acordo com a necessidade que existia no momento, onde eram os pontos mais críticos; que confirma que Júlio só cumpre ordens; que Vilmar levou os subempreiteiros lá para tirarem todas as dúvidas, mas em todas as vezes sempre passava para Mário (Vilmar) que distribuía porque era ele quem tinha ganhado a licitação; que confirma que Mário foi várias vezes na sala com os outros, mas Júlio sempre expedia a ordem de serviço e entregava nas mãos de Mário que é Vilmar; que confirma que fizeram as medições na Cooperáguas, isso foi no final de janeiro quando voltaram das férias coletivas; que confirma que antes das medições vão até os locais para fazer um levantamento, bem como fazem visita técnica junto com quem vai participar de licitação, isso para saberem onde vai ser; que fazem toda a medição e durante a visita técnica já sabem onde vão ser os trechos, já possuem uma ideia geral; que recorda da execução da obra na Avenida Iguaçu, especificamente no trecho do cemitério depois que desce do Miguelão Motos, tendo sido feita medição ali e tendo sido executada a obra em vários pontos bem críticos ali, até no fim da Avenida Iguaçu; que confirma que pontos críticos é quando tem muitos buracos; que também foi feito reparo de calçamento perto da escola que também era um ponto bastante crítico, perto da prefeitura, não sabe muito bem o nome da rua e tinha bastante pontos críticos no parque industrial; que confirma que foi feito reparo na descida para o hospital; que não sabe dizer se as obras estavam adiantadas ou atrasadas ou se a empresa responsável demonstrava condições técnicas para realizar as obras, isso não era de sua alçada, então não ficava por dentro de prazos e do processo licitatório; que não recorda se viu máquinas nos locais das obras.

A testemunha de defesa Byanca Marcella Oliveira, durante seu depoimento judicial (seq. 601.3), disse que: no ano de 2017/2018 já trabalhava na prefeitura no setor de engenharia; que faz parte do setor técnico, fazendo os desenhos técnicos e urbanísticos e fazendo parte da equipe que aprova os projetos, da parte que faz os ofícios e da parte documental; que a parte de obras quem cuida é o engenheiro, o Júlio, não faz essa parte; que sabe dessa licitação porque a parte documental passa por eles, mas a parte de fiscalização era feita por Júlio que é o responsável técnico; que sabe qual é a empresa que ganhou a licitação; que os responsáveis pela empresa que ganhou a licitação mencionavam que estavam preocupados porque eles tinham poucos equipamentos, sendo que lembra de alguns momentos porque não tinha tanto contato com o pessoal, pois quem tinha mais contato era Júlio por ser o fiscal de obra e responsável pelas medições, mas trabalhavam todos na mesma sala, ela, Júlio e Luiz Fernando, então quando eles entravam lá para conversarem, sempre

estavam juntos; que uma vez Vilmar entrou na sala com o pessoal e falou "olha Júlio, trouxe esse pessoal aqui, que eu subcontratei porque eu não tinha caminhão, não tinha isso e eles vão me ajudar a fazer o calçamento", lembra disso, mas do mais não sabe; que lembra de Vilmar ter ido em sua sala, lembra nitidamente disso de que ele estava sentado com mais algumas pessoas e falou "Júlio eu trouxe esse pessoal aqui que eu subcontratei, que vão me auxiliar a fazer porque eu não tenho condições de fazer tudo"; que acha que a empresa era precária, não tinha condições porque eram bastante trechos de calçamento naquela época; que confirma que autorizou Júlio a repassar os trechos que seriam feitos aos subcontratados dele; que Júlio não tem o poder de determinar trechos de obras a serem feitos sem licitação anterior; que as secretarias fazem os pedidos conforme suas necessidades, por meio de um termo de referência ou solicitação, com justificativa, então ela passa para o setor administrativo, que vai dar a autorização, após isso passa para o setor de compras e daí vai para o departamento de licitação, após o vencedor da licitação, a equipe manda uma cópia do contrato para o seu departamento, ai ficam sabendo quem são os vencedores e dão a ordem de serviço; que nos casos de licitações de calçamentos e asfaltos onde são diversos itens, o departamento de engenharia não tem o poder de escolha de onde será prestado o serviço, pois fazem conforma as prioridades dos secretários, então expedem a ordem de serviço para o local, mas não são eles que definem; que confirma que Júlio não tem poder sobre isso; que lembra do trecho que de acesso a Cooperáguas, sendo que as primeiras medições foram feitas no início do ano, logo que voltaram das férias coletivas; que lembra que foram feitas relocações de trechos da licitação na Rua Castro Alves, que é uma das ruas principais da cidade, que era um trecho muito ruim de calçamento com muitas reclamações da população; que a verba do SEDU saiu depois que a licitação do calçamento tinha ocorrido, aí a prefeitura quis fazer o calçamento da Castro Alves; que lembra que tinha que arrumar o calçamento porque tinha muito buraco, então tiraram um dos locais para colocar ali, para não perder esse recurso vindo do estado porque se tratava de uma grande quantia e de uma grande valia também porque fazia muito tempo que estavam procurando esse recurso para tentar fazer aquela avenida; que teve uns rurais também, no Três Capões e no Morro Alto, pois iam começar as aulas e o pessoa da educação chegou para eles e pediram se tinha como fazer porque tinham umas subidas e os ônibus não iam para buscar os alunos, lembra nesse sentido; que o SEDU exigem documentações para que consigam fazer esse asfalto, para fazer os reparos no calçamento e nos ondulamentos pelo que precisam nivela para lançarem o asfalto; que trabalha na prefeitura desde 2017, sendo que está se formando em arquitetura e é desenhista técnica; que seu cargo é comissionado; que não nomeada para esse cargo por indicação de Júlio ao Elídio, ninguém lhe indicou, pois foi estagiária na gestão anterior e posteriormente foi chamada por ter conhecimento na área; que não participa das medições que o Júlio faz nas obras; que não se recorda de todas as medições que foram feitas, recorda de algumas.

O informante de defesa Jocemar Chaves Antunes, durante seu depoimento judicial (seg. 601.16), manifestou que: José Antunes é seu pai; que Vilmar Nunes é seu tio e ele é conhecido como Mário; que confirma que Vilmar foi na casa de seu pai pedir para ele trabalhar nessas obras, inclusive na época seu pai lhe ligou porque morava em Clevelândia, sendo que seu pai falou que seu tio e seu primo tinham entrando em contato várias vezes com ele para poderem fazer uma parceria de calçamento porque eles não tinham recurso continuaram com o serviço, eles queriam trabalhar, mas não tinham recursos para isso de modo que solicitaram uma parceria a fim de seu pai abrir uma conta no posto de combustível porque eles não tinham CPF legal para abrir ficha em algum posto e não tinham dinheiro para abrir os lugares para tirar pedra e fazer o serviço, então foram atrás para fazer parceria porque não tinha recursos; que desde o início a oferta deles foi trabalharem juntos, no caso seu pai ser um funcionário ou ganhar um pouco mais que os outros funcionários deles; que houve uma reunião para divisão dos trechos e quem lhe contou isso foi o próprio André Nunes que é filho de Vilmar Nunes, o Mário, eis que quando voltou para Mangueirinha ficou muito próximo deles para poder entender a forma que eles trabalhavam porque sempre ficou com um pé atrás; que confirma que veio trabalhar junto com eles; que nesse vai e vem, André lhe contou que eles fizeram uma reunião na borracharia e nesse intermédio eles ficaram sabendo os preços das outras pessoas que eles chamaram para essa reunião, então eles armaram uma reunião para ver o preço das pessoas que iam participar, porém o problema era que uma das pessoas

acabou não passando o preço pra eles porque ficou desconfiada e no dia que a licitação foi feita aqui em Mangueirinha, seu primo dormiu até o meio dia pelo que veio com seu tio Vilmar porque ele não entendia muito e participou, estava junto para acompanhar e ver os preços; que no momento que o livro foi aberto se assustou com o valor porque era um valo muito barato e depois que a licitação foi ganha perguntou para seu primo André Nunes porque ele fez um valor tão baixo, não tinha como trabalhar com aquele valor, então ele respondeu que só fez porque não sabia do valor do último e ficou com medo do último que não tinha passado o valor do preço do metro de calçamento ganhar e ele perder; que crê que André agiu de má-fé nessa parte para tentar descobrir o preço das outras pessoas que estavam participando da licitação do calçamento para tentar tirar vantagem; que acha que o único que não passou o preço na reunião foi Manoel Teixeira; que pelo que André deu a entender, ele falou quanto que cada um tinha que colocar lá para tentar fazer um valor melhor porque ele ficou com medo de virem pessoas de outras cidades para participarem da licitação e essas pessoas acabarem ganhando pelo valor menor ou de algum que ele considerava aliado político do prefeito ganhar e não repassar serviços para ele, então ele fez essa manobra; que tem conhecimento que André e Vilmar colocaram esses preços mais baixos porque achavam que o prefeito disponibilizaria caminhões e máquinas para eles trabalharem, inclusive andava com eles para ajudar na situação, uma vez ele chamou todo mundo, estava junto, para irem a prefeitura para conversarem com o prefeito, sendo que acha que o prefeito não sabia o motivo porque ele perguntou o que eles queriam lá, daí ele falou que tinha ido conversar sobre o calçamento porque o pessoal queria calçamento e tal e o prefeito falou que aquilo era com eles e não com ele e que se ele queria subempreitar o calçamento para eles era direito dele, pois ele não queria se envolver para não sobrar pra ele; que ele falou que na antiga administração, não sabe quem era porque não morava aqui, eles pagavam entre cinco e sete reais para o antigo prefeito para ganharem caminhão, máquina e todo o auxílio de graça para fazerem o calçamento; que lembra que o prefeito deu uma risada irônica e falou que o prefeito antigo tinha feito isso, mas que ele não faria porque não queria confusão com o ministério ou com a promotoria; que o prefeito falou que se ele quisesse subempreitar era entre ele e os outros e que aquela parte de trecho não era com ele, era com o pessoal da engenharia; que Vilmar viu que não conseguiria fazer porque ele ganhou com um preço muito baixo quase inexequível; que na época precisava trabalhar porque tinha recém saído da instituição que trabalhava, então estava tentando ajudar tanto eles quanto seu pai; que por não conseguirem executar a obra já que jogaram um valor lá embaixo e não tinha como fazer sem ajuda da prefeitura, bem como não tinha uma boa gestão financeira, tanto que viviam pedindo dinheiro emprestado para pagarem imposto, para poder emitir nota e para poder pagar as pessoas, inclusive ficaram devendo muito dinheiro, acabaram subempreitando para quem queria, sendo que se não se engana, seu Manoel fez o contrato de subempreitada, mas ele viu que o valor estava muito baixo e foi até a casa de Vilmar onde estava nesse dia e falou que não queria fazer porque estava muito baixo e tinha se arrependido; que eles ameaçaram Manoel que se ele não fizesse a obra eles iam executar a obra, sendo que Manoel rasgou o contrato e jogou fora, mas eles foram lá cataram e colaram pedacinho por pedacinho; que teve mais um outro contrato que eles fizeram que o pessoal ficou com medo porque não entendia dessa questão de executar e acabaram fazendo, no caso o Fermindo e o Maicon Jackson; que eles fizeram mais por medo e receberam muito pouco do que foi executado, pois o medo do contrato ser executado era maior; que confirma que Vilmar ameaçava que se não cumprissem o contrato, ele executaria; que na verdade Vilmar não falava muita coisa, acha até que ele é vítima, pois quem estava fazendo toda essa confusão é seu primo André Nunes de modo que quem falava pelo seu tio era André Nunes; que não sabe quantos funcionários Vilmar e André tinham, mas sabe que eles tinham dois caminhões na época, os quais estavam com problemas de mecânica, assim, raramente eles usavam os caminhões, tanto é que quando veio para cá vendeu seu carro e comprou um caminhão para ajudar no serviço e quando comprou um outro caminhão maior já não estava mais trabalhando com eles, sendo que ele acabou perdendo os dois caminhões porque locou outro caminhão de um terceiro pelo valor de R\$ 5.000,00 mensal e ao invés de trabalhar para ganhar dinheiro e pagar a locação desse caminhão quando chegava o prazo ele não tinha dinheiro pra pagar pelo que ele acabou perdendo um ou os dois caminhões para o locador; que eles tinham obra pra fazer, mas o caminhão estava encostado na casa dele; que ajuda tanto Vilmar quanto seu pai a puxarem pedras; que não participou desse calçamento

feito no Covó no qual houve expansão em razão da ausência do meio-fio, mas teve conhecimento por meio de pessoas que moram lá que houve muitos problemas, pois não foram colocados meios-fios e cada vez que chovia as pedras desintegravam pela ausência de algopara segurar; que nessa época já tinha informado a Vilmar que não faria mais nada junto porque faziam as obras para ele, faziam as metragens e na hora de receber para pagarem os funcionários, eles não pagavam ou pagavam trinta por cento do valor da obra que executavam e segurava o restante para ele e como não tinham como pagar os funcionários, tiveram que dar um jeito ao venderem algumas coisas para os pagarem; que tem conhecimento da relocação do Morro ao Três Copões, inclusive tem fotos e na época como seu pai trabalhava junto com eles, isso antes de começarem a fazer o calçamento do Covó de modo que eles falaram que olhariam para ver como fariam o Covó e mandaram seu pai os representar nesse lugar para ver; que no Morro Alto é ao lado do Três Capões, é divisa, sendo que era um local que tinha muito problema, com os ônibus não subiam, e tinha criança que perdia a escola, inclusive na volta tirou uma foto e as crianças lhe agradeceram pelo que ficou até feliz por ter ajudado a executar aquela obra; que foram feitos calçamentos em locais que não eram licitados, mas foram feitas relocações e eles estavam cientes, só que eles não pagaram o dinheiro da relocação, posto que foram feitos mil metros e não receberam R\$ 1,00, assim, tiveram prejuízos nessa relocação; que sempre andava com Vilmar Nunes, pois era o banco deles no caso e lembra desse dia que o prefeito falou que não era com ele, se quisessem dividir era com o pessoal da engenharia pelo que foi com seu tio lá, então os guris chegaram e os réus também chegaram, porém não foi dado nada para ninguém, sendo que Júlio falou para Vilmar que se ele fosse ceder os trechos tinha que ver os locais para fazer porque não era assim de uma hora para outra e falou "eu tenho que dar uma olhada, ver qual trecho que precisa, qual que não precisa, qual que está precisando mais e tal "; que Júlio não deu nada na prefeitura, não foi entregue nenhum papel; que no dia seguinte, seu primo André que foi junto com Vilmar na prefeitura e pegou as ordens de serviço; que tiveram trechos que não recebeu, ele negou pelo que começaram a apertar as contas e estava usando o seu caixa, então quando começou a cobrar o dinheiro deles, eles começaram a negar e terminou nisso agora, acha que se sentiram acuados, ficaram devendo para todos e para os funcionários, não sabe o que fizeram com esse dinheiro; que só aconteceu tudo isso porque eles estavam com medo de processo e fizeram tudo isso; que ele fez calçamento na cidade, no Covó, alguns trechos da cidade e ficaram nesse que era melhor; que acha que a ideia deles era fazer isso porque era mais fácil, pois pegaram achando que teria ajuda política e não tiveram; que as subcontratações partiram de Vilmar e André; que o preço feito por eles era bem abaixo, inclusive quando o caderno foi aberto até se assustou porque é um preço inexequível pelo que fizeram aos trancos e barrancos e conseguiu fazer alguma coisa, mas para ajudar porque estavam precisando, porém foi um preço muito baixo, praticamente inexeguível, naquela época ninguém conseguiria tocar a esse valor; que André prestava serviço para gestões anteriores, tanto que no dia que chamaram a turma para conversar com o prefeito, acabaram falando para o prefeito que o prefeito da antiga de administração ajudava eles entregando caminhão, puxando pedras ou disponibilizando máquina para poder arrancar pedra e também fazer o material, então eles tinham sim ajuda da antiga administração e queriam que atual administração fizesse a mesma coisa, mas infelizmente não foi isso que aconteceu; que na época utilizavam maquinários da prefeitura, mas ele comentou na época sobre esse assunto; que na gestão atual algumas pessoas pagam para utilizar horas de maquinários; que Vilmar e André passavam metade do valor da licitação para o antigo prefeito, inclusive falaram na frente de todo mundo aqui que na antiga gestão eles davam R\$ 5,00/R\$ 7,00 por metro de acerto para o antigo gestor para usufruírem de benefícios e isso não chegou ao Ministério Público à época senão estariam sendo investigados; que os réus não são esses que estão aqui, pois se fossem investigar, seriam os Nunes; que ao ser questionado sobre o motivo desses fatos não terem sido gravadas ou existir alguma prova simples sobre isso, respondeu que não é de fazer esse tipo de coisa, de ficar gravando, até porque não sabia que isso tudo ia acontecer, se soubesse que tudo isso seria tema teria feito várias gravações e estaria tudo em pauta nesse momento; que se mudou para Mangueirinha no final de 2017 e quando aconteceram as reuniões não morava em Mangueirinha; que essa reunião para verificar os preços aconteceu antes da licitação e quem lhe contou foi o próprio André Nunes, sendo que não estava presente na reunião, só estavam seu pai, Vilmar, André, Fermindo, tendo essa reunião sido realizada na borracharia (mídia

extraviada).

O réu Manoel Dangui Teixeira, durante seu interrogatório judicial (seq. 669.6), permaneceu em silêncio.

Manoel Dangui Teixeira contou ao parquet (seq. 547.9) que: a empresa L.C. Teixeira está no nome do filho, mas é quem administra, pois seu filho não sabe de muita coisa; que participou da licitação para calçamentos poliédricos, mas não venceu a licitação, pois quem venceu a licitação foi Vilmar Nunes; que antes de sair o contrato com a empresa de Vilmar Nunes iniciou a obra do trecho de acesso da Cooperáguas; que os caras da Cooperáguas que foram conversar com ele, só que estava na licitação; que o engenheiro Júlio que foi conversar com ele a pedido do prefeito; que conversou com o vice prefeito, o qual liberou para fazer a Cooperáguas; que quem liberou, Leandro; que acha que o prefeito tinha conhecimento disso; que Júlio o engenheiro da prefeitura sabia, pois foi ele que me mostrou o serviço; que fizeram os novecentos e vinte e oito metros que estavam na licitação da prefeitura; que o pátio quem pagou foi a Cooperáguas e pagou a diferença; que o total lá deu mil e novecentos e cinquenta metros, descontando novecentos e vinte e oito metros , sendo que o resto quem pagou foi a Cooperáguas, tendo recibo deles lá, pagaram tudo certinho; que quando começou esse serviço ainda não tinha saído resultado da licitação; que começou em dezembro e terminou em janeiro; que não lembra quantos dias demorou para fazer o serviço porque o tempo atrapalhou muito, mas não foram muitos dias; que em janeiro concluiu o serviço; que recebeu por intermédio de Vilmar Nunes, porque a licitação foi ele quem ganhou, então caia na conta dele que repassou, tem contrato com ele; que existe um contrato com Vilmar e ele repassou dinheiro depois que assinou o contrato; que não sabe se isso aí regular, porque foi mandado, a ordem foi do vice prefeito; que o vice prefeito não foi nenhuma vez lá na obra; que o pessoal da Cooperáguas acompanhou as obras; que recebeu mais de R\$ 22.000,00, sendo que caiu na conta do homem lá que gastou e foi um eito para pegar de volta; que houve um aditivo de vinte e cinco por cento nesse contrato; que não recebeu pelo aditivo porque está com Vilmar; que começaram antes mesmo de Vilmar assinar o contrato, só que para receber foi só depois (...) que o vice prefeito falou que poderia fazer aquele local da Cooperáguas; que já tinha aprontado serviço para receber tinha que ser pela firma do Vilmar, aí ele mesmo que foi por conta própria procurar para receber; que aí fizeram o contrato com Vilmar para ele poder pagar aquele ali; que foi só esse serviço que fez dessa contratação.

O réu Claudiomar Catira, durante seu interrogatório judicial (seq. 669.8), argumentou que: (...) não se recorda do trecho de asfalto construindo na empresa Cooperáguas; que quem executou esse trecho foi o Manoel Teixeira, porém não sabe o ano da execução, apenas que foi Manoel que fez; que confirma que foi ao Ministério Público e prestou um depoimento de livre e espontânea vontade ao promotor José; (...) mas não sabe da Cooperáguas, só sabe que foi o Neco que fez e não sabe se isso foi dentro desse contrato nº 250; (...) que sabe onde é o trecho de acesso a Cooperáguas e confirma que viu a obra sendo feita, mas não lembra se essa obra foi antes dessa licitação; que foi Neco que fez a obra da Cooperáguas; que não tem nada contra os demais réus e as vítimas e nem eles contra ele e confirma que não haveria motivo para essas pessoas mentirem; que não tem conhecimento a respeito do fato de Júlio Cesar Mattos ter determinado o início das obras na Cooperáguas antes da existência de licitação (...).

Claudiomar Catira discorreu ao parquet (seq. 547.11) que: (...) que tem conhecimento que a LC. Teixeira do Neco pegou um trecho da Cooperáguas, o qual foi feito antes, eles fizeram e depois comunicaram Vilmar para receber; que acha que foi depois de assinar o contrato, não sabe por intermédio de quem o Neco foi lá e fez, aí depois comunicou o vencedor da licitação para ir lá empenhar a nota para receber, foi o Vilmar que comentou que isso aconteceu (...).

O réu Julio Cesar Santos Mattos, durante seu interrogatório judicial (seq. 669.3), permaneceu em silêncio.

Júlio Cesar Mattos explicou ao parquet (seg. 547.2) que: ocupa o cargo concursado de engenheiro civil do Município desde 2015; que fiscalizou a execução do contrato nº 250/2017; que a obra do calçamento de acesso à Cooperativa Cooperáguas estava incluída na Licitação nº 191/2017 e não tinha conhecimento de que a obra iniciou antes da licitação ser concluída; que não esteve no início das obras acompanhando Neco; que estava de férias e quando retornou solicitaram que fosse realizar a medição e dar orientação, isso no meio da obra, em fevereiro na primeira medição; que a obra foi concluída no final de fevereiro e a obra já estava bem adiantada; que fazem o levantamento antes, medem os trechos e depois encaminham para a licitação e foi o que aconteceu; que não estava com Manoel Dangui no início da execução da obra; que Vilmar comentou que foi feita a subcontratação da obra, isso logo depois da licitação e até lhe pediu para separar em trechos para ele encaminhar os serviços; que não sabe se os contratos de subcontratação foram feitos depois da obra ter sido realizada. que não tem conhecimento da realização de reunião na prefeitura entre empreiteiras antes da realização da licitação, só sabe que esse pessoal está sempre por lá; que não tem conhecimento se tentaram passar a licitação para o segundo colocado e também não tem conhecimento se quando foram assinar o contrato os vencedores foram obrigados a subcontratar; que Vilmar levou o pessoal na sua sala pedindo para separar os trechos e passar por etapa o serviço, mas isso foi entre eles, sendo que essa divisão foi a pedido de Vilmar Nunes que repassou o serviço, sendo que não tem conhecimento se foi o prefeito que pediu para ele dividir; que acompanhou todo o serviço, sendo que primeiramente passam os locais que são prioridade, fazem o levantamento, passam para o pessoal da licitação e depois da ordem de serviço, fiscalizam, acompanham a execução e fazem as medições; que foram executadas obras fora dos locais que foram licitados, principalmente reparos; que teve um período que tiveram que fazer pavimentação asfáltica e não aceitavam do tipo que estava licitado e como as estradas do interior não tinham tanta necessidade emergencial, realocaram para a Avenida Iguaçu, mas pegaram as mesmas medições, não se recordando se o repasse foi de cem por cento para a Avenida Iguaçu, eis que os reparos seriam nos buracos mais avançados, com espessura com mais de quinze centímetros, pelo que refizeram e realocaram os bairros e acredita que uns vinte por cento da licitação foi feito na Avenida Iguaçu e foram feitas pelo Catira, empresa subempreitada, bem como, também o realocou para fazer outra rua que estava mais emergencial; que as obras do Itá e Morro Verde, foram feitas pelo Maicon Jackson e José Antunes, sendo que a administração pediu para realocar um trecho por causa de um ônibus no Três Capões, se não se engana.

O réu Leandro Dorini, durante seu interrogatório judicial (seq. 669.4), permaneceu em silêncio.

Ao contrário dos particulares que detêm, via de regra, ampla liberdade de contratação de obras e serviços, o poder público necessita por imperativo constitucional e legal seguir a estrita observância aos preceitos normativos e ao interesse público. Para tanto, a licitação é o antecedente necessário em grande parte das contratações da administração pública, a fim de, a um só tempo obter a proposta mais vantajosa ao ente público e garantir a isonomia entre os particulares interessados na contratação, sempre observando o interesse público e assegurando a contratação em melhores condições, com preservação da impessoalidade, moralidade e publicidade.

A regra geral é a realização de licitação, salvo as hipóteses legais de dispensa ou inexigibilidade (rol taxativo). Em tais casos, a decisão sempre deverá sem fundamentada pelo administrador, uma vez que não existe qualquer margem de discricionariedade.

Assim, a inexigibilidade, definida no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, ocorre quando a competição se apresenta como inviável, ao passo que a dispensa, prevista no art. 75, da mesma lei, ocorre em situações nas quais, ao menos em tese, há viabilidade de licitação, mas o certame é facultativo.

In casu, narra a exordial acusatória que os acusados Leandro Dorini e Júlio César Santos Mattos, em conjunto com Elídio Zimerman de Moraes, dispensaram licitação visando a beneficiar empresa privada (Cooperáguas) e Manoel Dangui Teixeira.

Conforme consta do Edital de Licitação na Modalidade Concorrência nº 001/2017 (seq. 1.111, fls. 16/27 e 1.112, fls. 1/2), objeto licitatório era a seleção de propostas visando à contratação de empresa de engenharia para a execução de 47.168m² (quarenta e sete mil, cento e sessenta e outo metros quadrados) de pavimentação poliédrica e 11.011m² (onze mil e onde metro quadrados) de reparos em pavimentação poliédrica com pedras irregulares.

A empresa Vilmar Nunes Calçamento ME saiu ganhadora de todos os 52 (cinquenta e dois) pontos, conforme verifica-se do Contrato de Prestação de Serviços n° 250 /2017 referente ao Processo de Licitação n° 191/2017 (seq. 1.16).

Ocorre que, logo após a vítima Vilmar Nunes assinar o referido contrato, foi sujeitado pelo prefeito Elídio Zimerman de Moraes a subcontratar com os empreiteiros licitantes perdedores e, diante das notícias de irregularidades, foi instaurado pelo Ministério Público o Procedimento Investigatório Criminal nº 0083.18.000617-9, a fim de investigar a possível prática de crimes e ilegalidades no certame nº 001/2017. Após minuciosa análise documental, realização de diversas oitivas, apoio técnico e especializado do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) – que inclusive realizou interceptação telefônica autorizada judicialmente –, observou-se diversas irregularidades referentes ao procedimento licitatório e ao contrato de prestação de serviços ora analisados, que levaram, naquele momento, à conclusão de que havia indícios da prática de diversos crimes e, notadamente, a dispensa do procedimento licitatório, motivo pelo qual a 2ª Câmara Criminal do Paraná deferiu mandado de busca e apreensão nos autos nº 0031559-90.2019.8.16.0000 (seq. 1.47).

Da análise dos documentos é possível seguir a seguinte linha fático-temporal: a) em 26/09/2017 houve a solicitação de abertura de licitação (seq. 1.111, fl. 11/14); b) em 28/09 /2017 houve a autorização de abertura de processo administrativo de licitação (seq. 1.111, fl. 14); c) em 09/10/2017 houve o aviso de licitação (seq. 1.114, fl. 12); d) em 10/10/2017 e 11/10 /2017 houve a publicação do avisado de licitação (seq. 1.114, fls. 13/21); e) em 30/11/2017 houve o recebimento e abertura das propostas de preços (seq. 1.111, fl. 16); f) em 26/12/2017 houve a publicação da homologação da concorrência nº 001/2017 (seq. 1.67); g) em 26/12 /2017 supostamente o contrato nº 250/2017 foi assinado (seq. 1.16) e; h) em 26/01/2018 houve a publicação no diário oficial dos Municípios do sudoeste do Paraná e em outros classificados do extrato do contrato nº 250/2017 (seq. 1.1146).

Dito isto, o amplo conjunto probatório carreado aos autos demonstrou a prática do delito de dispensa ilícita de licitação pelos acusados Leandro Dorini e Júlio César Santos Mattos em conjunto com Elídio Zimerman de Moraes, conforme se passar a expor.

Segundo consta dos elementos de prova, a obra foi iniciada antes da finalização do certame licitatório e da formalização do contrato de prestação de serviços n° 250/2017, o que restou evidente pelos depoimentos extrajudiciais e judiciais e pelos documentos constantes nos autos.

De início, é perceptível que os acusados tentaram ocultar o destino/localização da obra já na descrição, uma vez que a obra foi descrita de maneira extremamente vaga como "Pavimentação poliédrica com pedras irregulares, Rua Lateral PR 281". Não houve qualquer vinculação descritiva à Cooperáguas, mesmo estando claro que o trecho só favorecia aquela área.

Infere-se que a planilha de medição datada de 19 de fevereiro de 2018 de seq. 1.21 e o contrato particular de subempreitada para execução de obras seq. 1.17 foram

fraudados para garantir que a obra fosse tida como executada de forma regular e para garantir que Manoel Dangui Teixeira recebesse o pagamento pelos serviços. Os documentos foram feitos e datados com o fim específico de encobrir uma obra irregular.

Os depoimentos dão conta que essa obra iniciou antes do natal de 2017, ao passo que o contrato de prestação de serviços nº 250/2017 foi assinado por Vilmar Nunes apenas entre o final de janeiro e início de fevereiro de 2018, - o que, diga-se de passagem, confere com a data da publicação do extrato do contrato nº 250/2017 no diário oficial dos Municípios do sudoeste do Paraná e em outros classificados: 26 de janeiro de 2018 (seq. 1.1146) -, apesar de conter data retroativa de 26/12/2017. O contrato particular de prestação de serviços entre Vilmar e Manoel só veio a ser assinado depois da assinatura do contrato com o ente público, com o objetivo de encobrir a verdade dos fatos e possibilitar que Manoel recebesse os valores da obra.

André Luiz Chaves Nunes e Vilmar Nunes esclareceram em juízo que a obra da Cooperáguas foi feita antes da licitação e que só tiveram conhecimento que a referida obra integrava o certame depois de Manoel ir até a casa deles de posse da metragem e exigir o pagamento e o empenho da nota no valor de R\$ 22.000,00. Até então, tinham visualizado a obra sendo realizada, porém não tinham feito ligação da obra com os itens descritos no contrato de prestação de serviços. Ambos relataram que também tiveram que subcontratar com Manoel Dangui Teixeira devido a coação empregada por Elídio e, nesse caso específico, a obra da Cooperáguas já estava pronta antes do procedimento licitatório ser concluído. Também aduziram que a metragem da obra foi realizada pelo acusado Júlio César Moraes, o qual a repassou a Manoel, bem como que tiveram conhecimento que a obra foi autorizada tanto pelo acusado Leandro Dorini como por Júlio César.

A obra descrita como pavimentação poliédrica com pedras irregulares, Rua Lateral PR 281, totalizando 928,00m² (novecentos e vinte e oito metros quadrados), no valor de R\$ 22.104,96 (vinte e dois mil, cento e quatro reais e noventa e seis centavos), foi realizada em empresa de cunho privado, sem demonstração de interesse público e antes da conclusão do certame licitatório. Tal fato, inclusive, foi confirmado por Manoel quando este foi ouvido pelo órgão ministerial. Veja-se que Manoel Dangui Teixeira disse ao parquet que "antes de sair o contrato com a empresa de Vilmar Nunes iniciou a obra do trecho de acesso da Cooperáguas", "quando começou esse serviço ainda não tinha saído resultado da licitação", "começou em dezembro e terminou em janeiro". Manoel ainda confirmou a participação dos réus Leandro Dorini e Júlio César Santos Mattos ao informar que "o engenheiro Júlio que foi conversar com ele a pedido do prefeito", "conversou com o vice prefeito, o qual liberou para fazer a Cooperáguas", "quem liberou, foi Leandro", "Júlio o engenheiro da prefeitura sabia, pois foi ele que me mostrou o serviço" e "não sabe se isso aí regular, porque foi mandado, a ordem foi do vice prefeito".

Além de todo o colhido nos depoimentos e nos documentos acima mencionados, tem-se que a preocupação em ocultar a verdadeira data da realização da obra e as irregularidades dela oriundas era tamanha que quando Lidiomar Luiz Beneti tomou conhecimento que seria ouvido na Promotoria de Justiça para esclarecimentos entrou em contato com Manoel Dangui Teixeira para discutir o alinhamento nas versões. Veja-se:

Trecho de conversa realizado na data de 13 de fevereiro de 2019, conforme seq. 1.152, fls. 16/17):

Manoel: Pronto Lidiomar.

Lidiomar: bom dia Neco.

Manoel: bom dia, tá bão, bão demais.



Lidiomar: é, tá na cidade:

Manoel: to em casa, é quem?

Lidiomar: é o Lidiomar.

Manoel: ôôô, mas você vai durar bastante cara, tava falando agora de você.

Lidiomar: ah, então tá bão, tomara que dure mesmo viu, não é, não sei se o senhor tá vindo pra esses lados aqui hoje.

Manoel: eu não vou, mas, se for, preciso eu dou um pulinho aí.

Lidiomar: não, é assim, é que o Fontana teve lá no Fórum, daí agora vou ter que ir eu lá e acho que o promotor questionou meio a questão das datas de começo dessa obra aí, só pra mim ver o que o Sr. Falou certo lá, pra falar igual ao Sr. Que o Fontana falou que tava de férias, não lembrava direito e tal né.

Manoel: mas eu dou um pulinho aí, que hora vai ser tua audiência lá?

Lidiomar: é nove e meia minha audiência.

Manoel: nove e meia, tá, eu dou um pulinho lá.

Lidiomar: então tá, beleza.

Manoel: aí pelas oito e meia por aí, eu dou um...

Lidiomar: tranquilo, valeu.

Percebe-se do diálogo que os interlocutores tratam abertamente sobre o fato, demonstrando preocupação quanto às irregularidades cometidas e ao interesse em harmonizar as versões. Tal prova corrobora todo o já colhido e também demonstra o receio da testemunha Lidiomar, que, apesar de trabalhar há anos na empresa e residir aos fundos desta, limitou-se a discorrer em juízo que a obra teve início no final de dezembro de 2017, após o natal, período que corroboraria as versões dos réus.

Pontua-se que o acusado Júlio César Santos Mattos tinha ciência que a execução da obra era manifestamente ilegal, notadamente considerando que é funcionário público com experiência profissional que sabe da necessidade de licitação para realização de obras públicas e, no caso, tinha conhecimento que a licitação não estava concluída, tanto é que fraudou a planilha de medição da referida obra, agindo, assim, com dolo evidente, razão pela qual não há falar em atipicidade da conduta.

Ao contrário do alegado pela defesa de Leandro Dorini, restou demonstrado que o acusado autorizou a realização da obra. A narrativa de Manoel Dangui Teixeira foi corroborada pelas demais provas e evidencia a ação conjunta dos réus com o único propósito de dar ares de legalidade a uma obra pública realizada sem procedimento licitatório. Os depoimentos e as provas documentais constituem provas robustas para justificar o decreto condenatório dos réus, pelo que não há falar em absolvição pela fragilidade das provas, conforme aduz a defesa.

Sendo assim, inexistindo causas excludentes de ilicitude ou dirimentes de culpabilidade, de rigor a condenação dos réus **LEANDRO DORINI** e **JULIO CESAR SANTOS MATTOS** quanto ao terceiro fato descrito na denúncia.



Conforme fundamentado acima, os acusados Leandro Dorini e Júlio César Santos Mattos, em companhia de Elídio Zimerman de Moraes, praticaram o crime de dispensa ilícita à licitação e, para tanto, inseriram em documento público – planilha de medição datada de 19/02 /2018 de seq. 1.25, fl. 5 -, declaração falsa, com o fim de criar obrigação e alterar a verdade sobre os fatos.

Importa destacar que o fato de apenas Júlio César ter assinado o referido documento não afasta a responsabilidade criminal dos demais réus, uma vez que o crime de falsidade ideológica foi praticado em concurso de pessoas pela atuação conjunta dos réus com um único propósito, o de realizar obra pública ilicitamente e encobrir as provas documentais que atestavam tal fato.

Está caracterizado o crime cometido por mais de uma agente, o que resulta na coautoria ou concurso de pessoas, pois presentes os seguintes requisitos: a) existência de dois ou mais agentes; b) pluralidade de comportamentos; c) relação de causalidade material entre as condutas desenvolvidas e o resultado; d) vínculo subjetivo ou psicológico ligando as condutas entre si; e) prática da mesma infração por todos e; f) existência de fato punível.

A falsidade ideológica deste documento consiste na inserção de data divergente da realidade – 19 de fevereiro de 2018, pois restou apurado que a obra na Cooperáguas ocorreu em dezembro de 2017, antes do resultado do certame licitatório e antes da assinatura do contrato de Prestação de Serviços nº 250/2017. Tal documento foi criado com data posterior à realização da obra, com o objetivo de fazer crer que esta foi realizada regularmente e dentro do certame licitatório, bem como para possibilitar que Manoel Dangui Teixeira recebesse os valores do serviço prestados.

No documento a descrição diverge, substancialmente, do que realmente aconteceu, e os acusados tinham pleno conhecimento da falsidade do declarado, tanto que praticaram o fato para dar aparência de legalidade à obra feita na Cooperáguas e ao pagamento feito a Manoel Dangui Teixeira.

Quanto à adequação típica, veja-se que o crime de falsidade ideológica (5º fato) foi praticado no mesmo contexto fático que o crime de dispensa à licitação (3º fato). Segundo o princípio da consunção ou da absorção, no acontecimento de dois delitos em um mesmo contexto fático, o crime menos grave resta absorvido pelo crime mais grave. Assim, considerando que a falsidade ideológica foi instrumento auxiliador do delito mais grave de fraude à licitação, de rigor que se reconheça a consunção.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIME. DELITOS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO E PECULATO. SENTENCA CONDENATORIA. APELOS DOS RÉUS ANTÔNIO CEZAR RIBAS PACHECO E MAURÍCIO ROBERTO SILVA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, NA MODALIDADE RETROATIVA, EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (TODOS), DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO (OCORRIDOS EM 27 /11/1997, 14/04/1998 E 12/11/1998) E PECULATO (OCORRIDOS EM 27/11 /1997, 14/04/1998 E 12/11/1998). LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DOS FATOS E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA, ESPECIFICAMENTE COM RELAÇÃO AOS MENCIONADOS DELITOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO CUMPRIDO. ANÁLISE IDÔNEA QUANTO AOS ADITIVOS CONTRATUAIS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE APONTOU EXPRESSAMENTE O DOLO ESPECÍFICO EM CAUSAR DANO AO ERÁRIO, BEM COMO O PREJUÍZO

CAUSADO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS LICITATÓRIOS E DE PECULATO DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELAS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS. NECESSIDADE, TODAVIDA, DE DECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DO ART. 89, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/1993 PARA A PREVISTA NO ART. 92, CAPUT (ANTONIO) E PARÁGRAFO ÚNICO (MAURÍCIO), DA MESMA LEI. **PLEITO** PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ACOLHIMENTO. CONSTATADO NEXO DE SUBORDINAÇÃO ENTRE AS CONDUTAS, DEVENDO O CRIME DE PECULATO ABSORVER O CRIME LICITATÓRIO. PROVIDÊNCIA TAMBÉM EFETIVADA NOS AUTOS DESMEMBRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO PELA REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CORRETA VALORAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, DIANTE DO VALOR EXORBITANTE DO PREJUÍZO SOFRIDO. QUANTUM DE AUMENTO RAZOAVELMENTE CALCULADO. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARA O RÉU MAURÍCIO. NÃO ACOLHIMENTO. ACUSADO QUE NÃO CONFESSOU A PRÁTICA DELITIVA, NÃO TENDO CONTRIBUÍDO PARA A ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. PLEITO PELA READEQUAÇÃO DA FRAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA EM RELAÇÃO AO RÉU MAURÍCIO. ACOLHIMENTO. ALTERAÇÃO PARA A FRAÇÃO DE 1/6, DIANTE DA SUBSISTÊNCIA DE APENAS DOIS CRIMES DE PECULATO. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO PARA O ABERTO. ART. 33, § 2º, C, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO PELA CONDENAÇÃO DOS RÉUS CARLOS, CRISTIANE E HAROLDO PELO DELITO DO ART. 89 DA LEI Nº 8.666/1993, BEM COMO DO RÉU DANIEL PELOS DELITOS DO ART. 89 DA LEI Nº 8.666/1993, ART. 299, CAPUT E 312, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA NÃO CONFIGURADO. CONSTATADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO AOS DELITOS DE PECULATO E DE DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO. DOLO NÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO A SER MANTIDA. CONCLUSÃO: SENTENCA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DOS RÉUS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS E RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C. Criminal - 0002691-73.2013.8.16.0013 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 19.02.2021) (grifei).

APELAÇÃO CRIME - insurgência ministerial ART. 90 DA LEI 8.666/93 -FRAUDE À LICITAÇÃO – sentença absolutória – PLEITO DE CONDENAÇÃO – CABIMENTO – DELITO CONFIGURADO – 2. falsidade ideológica –preparação ao delito mais grave – aplicação do princípio da consunção – 3. falsificação de documento particular - prática delitiva não descrita na denúncia ofensa ao princípio da correlação - 4. ADVOGADO DATIVO -ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - RECURSO parcialmente PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tendo sido evidenciada a fraude no processo licitatório, resta configurado o delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/93.2. Como a falsidade ideológica foi instrumento, ou seja, estágio de preparação anterior ao delito mais grave de fraude a licitação, sem mais potencialidade lesiva, deve-se aplicar o princípio da consunção, restando absorvida pelo crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93.3. O pleito de condenação pela prática do delito de falsificação de documento particular não comporta acolhimento, porque não foi narrado de forma específica na inicial acusatória e eventual condenação violaria o princípio da correlação.4. Pela atuação em segundo grau de jurisdição, impõe-se fixar honorários advocatícios ao defensor dativo. (TJPR - 2ª C.Criminal - 000128736.2012.8.16.0105 - Loanda - Rel.: Desembargador Luís Carlos Xavier - J. 02.10.2020) (grifei).

APELAÇÕES CRIMINAIS. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE FRAUDE À LICITAÇÃO COM PREJUÍZO, NAS MODALIDADES DE ELEVAÇÃO ARBITRÁRIA DOS PREÇOS E DE ENTREGA DE MERCADORIA POR OUTRA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTIGO 96, INCISOS I E III, DA LEI N.º 8.666/93 E ARTIGOS 299, PARÁGRAFO ÚNICO, E 304, COMBINADO COM O 299, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). 1. PRELIMINARES. 1.1. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 96, INCISO I, DA LEI N.º 8.666/93. AFASTAMENTO. DIREITO À PROPRIEDADE OUE NÃO É ABSOLUTO, SENDO IMPERIOSA A OBSERVÂNCIA DA FUNCÃO SOCIAL. TIPO PENAL QUE INIBE APENAS ELEVAÇÕES ARBITRÁRIAS DE PREÇOS, DE MODO A PROTEGER A LIVRE CONCORRÊNCIA. 1.2. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. GARANTIAS PROCESSUAIS QUE NÃO SE APLICAM AOS PROCEDIMENTOS DE NATUREZA INQUISITORIAL E ADMINISTRATIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CARTA MAGNA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PREJUÍZO PARA A PARTE, QUE EXERCEU O CONTRADITÓRIO PERANTE O JUÍZO. 1.3. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO, POR DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA, DEVIDO À NÃO IMPUTAÇÃO DE CONDUTAS DELITIVAS AOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. INCONGRUÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE ÀS PENAIS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE QUALQUER **PROCESSOS** CRIMINAIS A TEMPO. IMPOSSIBILIDADE, OUTROSSIM, DE QUE A DEFESA ARGUA NULIDADE A QUE TENHA DADO CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINARES AFASTADAS.2. MÉRITO. 2.1. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA IMPUTAÇÃO ATINENTE AO DELITO DESCRITO NO ARTIGO 96, INCISO I, DA LEI N.º 8.666/93, AMPARADO NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. PROVIMENTO. CRIME DISPOSTO NO ARTIGO 96 DA LEI N. 8.666/93 OUE É CLASSIFICADO COMO PRÓPRIO. DEVENDO SER PRATICADO POR LICITANTE OU CONTRATADO. COMUNICABILIDADE DE QUALQUER DESSAS CONDIÇÕES PESSOAIS QUE É CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE CONCURSO DE PESSOAS ENTRE O TERCEIRO E UM SUJEITO ATIVO QUE A DETENHA. SENTENÇA QUE RECONHECEU CONCURSO DE PESSOAS ENTRE LICITANTE OU CONTRATADO E TERCEIROS NÃO DESCRITO NA DENÚNCIA. CASO QUE NÃO PERMITE A APLICAÇÃO NEM DE MUTATIO, NEM DE EMENDATIO LIBELLI. ABSOLVIÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DO STI E DESTA COLENDA CÂMARA.2.2. MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DEMAIS DELITOS IMPUTADOS A ADMIR STRECHAR SUFICIENTEMENTE PROVADAS NOS AUTOS. APELANTE QUE, NA CONDIÇÃO DE PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES, PACTUOU COM O REPRESENTANTE LEGAL DA CONTRATADA A ENTREGA DE BENS DIVERSOS DOS LICITADOS, SEM MODIFICAÇÃO DO VALOR DO CONTRATO, E, EM SEGUIDA, INSERIU INFORMAÇÃO FALSA EM DOCUMENTO PÚBLICO E O UTILIZOU COMO FORMA DE REALIZAÇÃO DO DESEMBOLSO. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 96 DA LEI DE LICITAÇÕES QUE É MATERIAL, CONSUMANDO-SE NO ATO DO PAGAMENTO. DOUTRINA. PRECEDENTES. **DELITOS DE** FALSO OUE REPRESENTAVAM, NO CONTEXTO DESTE CASO CONCRETO, ATOS NECESSÁRIOS PARA A CONSUMAÇÃO DO CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO. **EXAURIMENTO** DA POTENCIALIDADE LESIVA. APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, FICANDO A FALSIDADE IDEOLÓGICA E O USO DE DOCUMEN<mark>TO FALS</mark>O ABSORVIDOS PELO DELITO PLASMADO NO ARTIGO 96, INCISO III, DA LEI N.º 8.666/93.3. ALTERAÇÕES NA DOSIMETRIA DA PENA, DE OFÍCIO. 3.1. CORREÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO PERTINENTE AOS ANTECEDENTES.

IMPOSSIBILIDADE DE SE VALORAR NEGATIVAMENTE FATOS POSTERIORES AO EM ANÁLISE. CONDENAÇÃO POR CRIME ANTERIOR À DATA DOS FATOS COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR, ALÉM DISSO, QUE CONFIGURA MAUS ANTECEDENTES, E NÃO REINCIDÊNCIA, COMO CONSTOU DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA.3.3. FIXAÇÃO DA PENA CORPORAL EM 03 (TRÊS) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE DETENÇÃO, A SER CUMPRIDA, INICIALMENTE, EM REGIME ABERTO. MULTA NO VALOR DE 2% DO CONTRATO LICITADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR 02 (DUAS) PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. 4. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA, EX OFFICIO. 5. RECURSOS DE MARCELO ABDANUR E DE SAULO FRANCISCO RODRIGUES DOURADO PROVIDOS. 6. RECURSO DE ADMIR STRECHAR PARCIALMENTE DE OFÍCIO, ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA DA REMANESCENTE E EXCLUSÃO DO VALOR MÍNIMO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. (TJPR - 2ª C.Criminal - 0013196-30.2017.8.16.0031 -Guarapuava - Rel.: Juíza Maria Roseli Guiessmann - J. 28.05.2020) (grifei).

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS, DAR PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E NEGAR PROVIMENTO AS APELAÇÕES DOS RÉUS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, CP), ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES DE FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO (ART. 90, DA LEI № 8.666/93) E PECULATO MEDIANTE ERRO DE OUTREM (ART. 313, CP).APELAÇÃO 01 (MINISTÉRIO PÚBLICO) - PLEITO DE CONDENAÇÃO DOS APELADOS PELA PRÁTICA DO CRIME DE FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO (ART. 8.666/93)- POSSIBILIDADE LEI Nº. PROVA DA **MATERIALIDADE AUTORIA** DELITIVA Ε DEVIDAMENTE EVIDENCIADAS - COMPROVAÇÃO CABAL DE QUE OS APELADOS FRAUDARAM, MEDIANTE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, CP), O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO, COM⁻O FITO ÚNICO DE OBTER, PARA SI E PARA OUTREM, VANTAGEM DECORRENTE DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO -LICITAÇÃO NA MODALIDADE CARTA CONVITE - DEPOIMENTO COESO E HARMÔNICO DAS TESTEMUNHAS QUE PARTICIPARAM DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO AFIRMANDO QUE NÃO FORAM AVISADAS E NÃO COMPARECERAM NA SEÇÃO DE RECEBIMENTO, ABERTURA E JULGAMENTO DOS ENVELOPES - ASSINATURAS NA ATA QUE OCORRERAM EM MOMENTO POSTERIOR - VENCEDORA DA LICITAÇÃO QUE NÃO SOUBE DECLINAR COMO SE DEU O PROCEDIMENTO DO CERTAME - MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES QUE NÃO SOUBERAM AFIRMAR SE HOUVE OU NÃO A SEÇÃO DE RECEBIMENTO, ABERTURA E JULGAMENTO DOS ENVELOPES - SENTENÇA REFORMADA, PARA O FIM DE CONDENAR OS APELADOS COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 90, DA LEI Nº. 8.666 "EX-OFFICIO" ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, CP)- APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DA CONSUNÇÃO - CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA UTILIZADO COMO **MEIO NECESSÁRIO PARA FRAUDAR A LICITAÇÃO** - DOSIMETRIA DA PENA - PREJUDICADO O PEDIDO DE AUMENTO DA PENA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DE PENA POR DIRIGIR A ATIVIDADE DOS DEMAIS AGENTES (ART. 62, I, CP) PARA DOIS DOS APELADOS.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 02 (SEBASTIÃO JOSÉ PÚPIO E OUTROS) - PRELIMINARES - IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAR A NULIDADE DO PROCESSO PELA FALTA DE RATIFICAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PARA A DEFESA OU ACUSAÇÃO (ART. 563, CPP)- IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA PENA EM CONCRETO - RECURSO DO ÓRGÃO DA ACUSAÇÃO QUE OBSTA O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NESTA MODALIDADE (ART. 110, § 1º. CP)- NÃO EVIDENCIADA A INÉPCIA DA DENÚNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS DO ARTIGO 41, DO CPP, DESCRIÇÃO SATISFATÓRIA DA CONDUTA TIDA COMO CRIMINOSA IMPUTADA AOS ACUSADOS - NÃO DEMONSTRADA A NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE FASE INVESTIGATIVA - PRESCINDIBILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PREJUDICADO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 2º C. Criminal - AC - 1528020-1 - Paranavaí - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - - J. 10.11.2016) (grifei).

Portanto, considerando que o delito de dispensa à licitação consistiu no fim pelo qual a falsidade ideológica foi praticada, esse crime deve ser absorvido dada a inteira dependência do crime-meio ao crime-fim neste caso, deixando de aplicar a pena referente ao quinto fato aos réus.

Vale dizer, os réus se utilizaram do crime de menor lesividade para cometer aquele de maior gravidade. Sendo assim, devem ser condenados pelo mais grave, neste caso, o crime de dispensa à licitação, devidamente narrado no terceiro fato da denúncia.

FATOS 04 E 06

A materialidade restou demonstrada por intermédio dos seguintes documentos: Contrato de Prestação de Serviços nº 250/2017 (seq. 1.16), Contrato Particular de Sub-Empreitada para Execução de Obras (seg. 1.17), Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 250 /2017 (seq. 1.22), Ordem de Serviço nº 01/2018 (seq. 1.23), Ofício nº 678/2017 (seq. 1.24), Notas Fiscais e Planilhas (seq. 1.25), Extrato Bancário Vilmar Nunes Calçamento ME (seq. 1.27), Relatório GAECO (seg. 1.36), Consulta Licitações Receita Federal (seg. 1.40/1.41), Notas Fiscais Eletrônicas Vilmar Nunes (seq. 1.42, fls. 4 e 5), Comprovante de Transferência bancária (seq. 1.42, fl. 8), Cópia da Decisão de Busca e Apreensão dos Autos nº 0031559-90.2019.8.16.0000 (seq. 1.47), Cópias dos Mandados de Busca e Apreensão dos Autos nº 0031559-90.2019.8.16.0000 (seq. 1.48), Cópias dos Extratos de Autorização de Horas Máquinas e Cargas de Terra (seg. 1.49,1.51/1.55), Publicação da Concorrência nº 001/2017 no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná (seg. 1.67), Convênio nº 877/2017- SEDU (seg. 1.85, fls. 8 /25), Solicitação de Abertura de Licitação (seq. 1.111, fls. 11/14), Autorização para Abertura de processo administrativo de licitação (seq. 1.111, fl. 14), Edital de Licitação na Modalidade Concorrência nº 001/2017 (seq. 1.111, fls. 16/27 e 1.112, fls. 1/2), Anexos Edital (seq. 1.112, fls. 3/17), Publicações de Aviso de Licitação Edital Tomada de Preços nº 011/2017 (seq. 1.114, fls. 13/21), Documentos dos participantes da Licitação (seq. 1.115, fls. 2/30, 1.116 a 1.124), Especificações das Obras Vilmar Nunes Calçamento (seq. 1.125 a 1.135), Propostas de Preços (seg. 1.136 a 1.1143), Publicação do Extrato do Contrato nº 250/2017 no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná (seg. 1.146, fls. 4/5), Relatórios de Interceptações Telefônicas (seq. 1.152 e 1.155), Especificações Técnicas (seq. 1.186 a 1.195), bem como pelos depoimentos colhidos extrajudicialmente e sob o contraditório judicial.

A autoria é certa e recai sobre o réu.

In casu, narra a exordial acusatória que o acusado Manoel Dangui Teixeira concorreu para a consumação da ilegalidade praticada no terceiro fato e beneficiou-se da dispensa à licitação para celebrar contrato com o Poder Público.

Conforme consta do Edital de Licitação na Modalidade Concorrência nº 001/2017 (seq. 1.111, fls. 16/27 e 1.112, fls. 1/2), objeto licitatório era a seleção de propostas visando à

contratação de empresa de engenharia para a execução de 47.168m² (quarenta e sete mil, cento e sessenta e outo metros quadrados) de pavimentação poliédrica e 11.011m² (onze mil e onde metro quadrados) de reparos em pavimentação poliédrica com pedras irregulares.

Os depoimentos colhidos nos autos demonstraram de forma clarividente que a obra realizada por Manoel Dangui Teixeira iniciou antes do natal de 2017, ao passo que o contrato de prestação de serviços nº 250/2017 foi assinado por Vilmar Nunes apenas entre o final de janeiro e início de fevereiro de 2018 e o contrato particular de prestação de serviços entre Vilmar e Manoel só veio a ser assinado depois da assinatura do contrato com o ente público, com o objetivo de encobrir a verdade e possibilitar que Manoel recebesse os valores da obra.

André Luiz Chaves Nunes e Vilmar Nunes esclareceram em juízo que a obra da Cooperáguas foi feita antes da licitação e que só tiveram conhecimento que a referida obra integrava o certame depois que Manoel ir até a casa deles de posse da metragem e exigir o pagamento e o empenho da nota no valor de R\$ 22.000,00. Até então, tinham visualizado a obra sendo realizada, porém não tinham feito ligação da obra com os itens descritos no contrato de prestação de serviços. Ambos relataram que também tiveram que subcontratar com Manoel Dangui Teixeira devido a coação empregada por Elídio e nesse caso específico a obra da Cooperáguas já estava pronta antes do procedimento licitatório ser concluído. Também aduziram que a metragem da obra foi realizada pelo acusado Júlio César Moraes, o qual repassou a Manoel, bem como que tiveram conhecimento que a obra foi autorizada tanto pelo acusado Leandro Dorini como por Júlio César.

A obra descrita como pavimentação poliédrica com pedras irregulares, Rua Lateral PR 281, totalizando 928,00m² (novecentos e vinte e oito metros quadrados), no valor de R\$ 22.104,96 (vinte e dois mil, cento e quatro reais e noventa e seis centavos), foi realizada em benefício de empresa privada, sem demonstração de interesse público e antes da conclusão do certame licitatório. Tal fato inclusive foi confirmado por Manoel quando este foi ouvido pelo órgão ministerial. Veja-se que Manoel Dangui Teixeira disse ao parquet que "antes de sair o contrato com a empresa de Vilmar Nunes iniciou a obra do trecho de acesso da Cooperáguas", "quando começou esse serviço ainda não tinha saído resultado da licitação", "começou em dezembro e terminou em janeiro". Manoel ainda confirmou a participação dos réus Leandro Dorini e Júlio César Santos Mattos ao informar que**"o** engenheiro Júlio que foi conversar com ele a pedido do prefeito", "conversou com o vice prefeito, o qual liberou para fazer a Cooperáguas", "quem liberou, foi Leandro", "Júlio o engenheiro da prefeitura sabia, pois foi ele que me mostrou o serviço" e "não sabe se isso aí regular, porque foi mandado, a ordem foi do vice prefeito".

Além de todo o colhido nos depoimentos e nos documentos, tem-se que a preocupação em ocultar a verdadeira data da realização da obra e as irregularidades dela oriundas era tamanha que quando Lidiomar Luiz Beneti tomou conhecimento que seria ouvido na Promotoria de Justiça para esclarecimentos, entrou em contato com Manoel Dangui Teixeira para discutir o alinhamento nas versões. Veja-se:

Trecho de conversa realizado na data de 13 de fevereiro de 2019, conforme seq. 1.152, fls. 16/17):

Manoel: Pronto Lidiomar.

Lidiomar: bom dia Neco.

Manoel: bom dia, tá bão, bão demais.

Lidiomar: é, tá na cidade:

Manoel: to em casa, é quem?

Lidiomar: é o Lidiomar.

Manoel: ôôô, mas você vai durar bastante cara, tava falando agora de você.

Lidiomar: ah, então tá bão, tomara que dure mesmo viu, não é, não sei se o senhor tá vindo pra esses lados aqui hoje.

Manoel: eu não vou, mas, se for, preciso eu dou um pulinho aí.

Lidiomar: não, é assim, é que o Fontana teve lá no Fórum, daí agora vou ter que ir eu lá e acho que o promotor questionou meio a questão das datas de começo dessa obra aí, só pra mim ver o que o Sr. Falou certo lá, pra falar igual ao Sr. Que o Fontana falou que tava de férias, não lembrava direito e tal né.

Manoel: mas eu dou um pulinho aí, que hora vai ser tua audiência lá?

Lidiomar: é nove e meia minha audiência.

Manoel: nove e meia, tá, eu dou um pulinho lá.

Lidiomar: então tá, beleza.

Manoel: aí pelas oito e meia por aí, eu dou um...

Lidiomar: tranquilo, valeu.

Percebe-se do diálogo que os interlocutores tratam abertamente sobre o fato, demonstrando preocupação quanto às irregularidades cometidas. A conversa corrobora todo o já colhido e também demonstra o receio da testemunha Lidiomar, que, apesar de trabalhar há anos na empresa e residir aos fundos desta limitou-se a afirmar em juízo que a obra teve início no final de dezembro de 2017, após o natal, período que corroboraria com as versões do réu.

Portanto, restou comprovado nestes autos que Manoel Dangui Teixeira realizou obra de serviços de pavimentação poliédrica no acesso a empresa Cooperáguas antes da finalização do certame licitatório, do que tinha pleno conhecimento, tanto é que sua empresa L. C. Teixeira Ltda concorreu e saiu perdedora da licitação, mas mesmo assim foi cobrar a empresa de Vilmar para o repasse dos pagamentos.

Sendo assim, inexistindo causas excludentes de ilicitude ou dirimentes de culpabilidade, de rigor a condenação do réu **MANOEL DANGUI TEIXEIRA** quanto ao fato quatro descrito na denúncia.

A referida obra iniciou antes da conclusão do processo licitatório e antes da assinatura do contrato de prestação de serviços nº 250/2017 por Vilmar Nunes. Como visto acima, Manoel Dangui realizou a obra e, posteriormente, foi até a residência de Vilmar Nunes e André Nunes de posse da metragem, oportunidade que exigiu o pagamento. Até então as vítimas não tinham conhecimento que a obra estava inclusa no contato de prestação de serviços que firmaram com a municipalidade, mas, diante da exigência e coação, firmaram o contrato particular de subempreitada para execução de obras de seq. 1.17.

A falsidade ideológica deste documento consiste na inserção de informações divergente da realidade, pois restou apurado que a obra na Cooperáguas ocorreu em dezembro de 2017, antes do resultado do certame licitatório e antes da assinatura do contrato de Prestação de Serviços nº 250/2017. Tal documento foi criado posteriormente, com o objetivo de



fazer crer que a obra foi realizada regularmente e dentro do certame licitatório, bem como para possibilitar que Manoel Dangui Teixeira recebesse os valores do serviço prestados.

Reitera-se trechos da oitiva do acusado ao parquet "antes de sair o contrato com a empresa de Vilmar Nunes iniciou a obra do trecho de acesso da Cooperáguas", "quando começou esse serviço ainda não tinha saído resultado da licitação", "começou em dezembro e terminou em janeiro". Manoel ainda confirmou a participação dos réus Leandro Dorini e Júlio César Santos Mattos ao informar que "o engenheiro Júlio que foi conversar com ele a pedido do prefeito", "conversou com o vice prefeito, o qual liberou para fazer a Cooperáguas", "quem liberou, foi Leandro", "Júlio o engenheiro da prefeitura sabia, pois foi ele que me mostrou o serviço" e "não sabe se isso aí regular, porque foi mandado, a ordem foi do vice prefeito", o que demonstra o dolo do acusado na prática da conduta.

No documento a descrição diverge, substancialmente, do que realmente aconteceu e o acusado tinha pleno conhecimento da falsidade do declarado, tanto que praticou o fato para dar aparência de legalidade a obra feita na Cooperáguas e ao pagamento recebido de Vilmar Nunes.

Quanto à adequação típica, veja-se que o crime de falsidade ideológica (6º fato) foi praticado no mesmo contexto fático que o crime de dispensa à licitação (4° fato). Segundo o princípio da consunção ou da absorção, no acontecimento de dois delitos em um mesmo contexto fático, o crime menos grave resta absorvido pelo crime mais grave. Assim, considerando que a falsidade ideológica foi instrumento auxiliador do delito mais grave de dispensa à licitação, de rigor o reconhecimento da consunção.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIME - insurgência ministerial ART. 90 DA LEI 8.666/93 -FRAUDE À LICITAÇÃO – sentença absolutória – PLEITO DE CONDENAÇÃO – CABIMENTO – DELITO CONFIGURADO – 2. falsidade ideológica –preparação ao delito mais grave – aplicação do princípio da consunção – 3. falsificação de documento particular - prática delitiva não descrita na denúncia ofensa ao princípio da correlação - 4. ADVOGADO DATIVO -ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - RECURSO parcialmente PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tendo sido evidenciada a fraude no processo licitatório, resta configurado o delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/93.2. Como a falsidade ideológica foi instrumento, ou seja, estágio de preparação anterior ao delito mais grave de fraude a licitação, sem mais potencialidade lesiva, deve-se aplicar o princípio da consunção, restando absorvida pelo crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93.3. O pleito de condenação pela prática do delito de falsificação de documento particular não comporta acolhimento, porque não foi narrado de forma específica na inicial acusatória e eventual condenação violaria o princípio da correlação.4. Pela atuação em segundo grau de jurisdição, impõe-se fixar honorários advocatícios ao defensor dativo. (TJPR - 2ª C.Criminal - 0001287-36.2012.8.16.0105 - Loanda - Rel.: Desembargador Luís Carlos Xavier - J. 02.10.2020) (grifei).

APELAÇÕES CRIMINAIS. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE FRAUDE À LICITAÇÃO COM PREJUÍZO, NAS MODALIDADES DE ELEVAÇÃO ARBITRÁRIA DOS PREÇOS E DE ENTREGA DE MERCADORIA POR OUTRA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTIGO 96, INCISOS I E III, DA LEI N.º 8.666/93 E ARTIGOS 299, PARÁGRAFO ÚNICO, E 304, COMBINADO COM O 299, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). 1. PRELIMINARES. 1.1. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO

OUE NÃO É ABSOLUTO, SENDO IMPERIOSA A OBSERVÂNCIA DA FUNCÃO SOCIAL. TIPO PENAL QUE INIBE APENAS ELEVAÇÕES ARBITRÁRIAS DE PREÇOS, DE MODO A PROTEGER A LIVRE CONCORRÊNCIA. 1.2. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. GARANTIAS PROCESSUAIS QUE NÃO SE APLICAM AOS PROCEDIMENTOS DE NATUREZA INQUISITORIAL E ADMINISTRATIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CARTA MAGNA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PREJUÍZO PARA A PARTE, QUE EXERCEU O CONTRADITÓRIO PERANTE O JUÍZO. 1.3. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO, POR DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA, DEVIDO À NÃO IMPUTAÇÃO DE CONDUTAS DELITIVAS AOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. INCONGRUÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE ÀS POSSIBILIDADE DE PENAIS PÚBLICAS. INSTAURAÇÃO DE QUALQUER CRIMINAIS **PROCESSOS** Α TEMPO. IMPOSSIBILIDADE, OUTROSSIM, DE QUE A DEFESA ARGUA NULIDADE A QUE TENHA DADO CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINARES AFASTADAS.2. MÉRITO. 2.1. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA IMPUTAÇÃO ATINENTE AO DELITO DESCRITO NO ARTIGO 96, INCISO I, DA LEI N.º 8.666/93, AMPARADO NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. PROVIMENTO. CRIME DISPOSTO NO ARTIGO 96 DA LEI N. 8.666/93 QUE É CLASSIFICADO COMO PRÓPRIO, DEVENDO SER PRATICADO POR LICITANTE OU CONTRATADO. COMUNICABILIDADE DE QUALQUER DESSAS CONDIÇÕES PESSOAIS QUE É CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE CONCURSO DE PESSOAS ENTRE O TERCEIRO E UM SUJEITO ATIVO QUE A DETENHA. SENTENÇA QUE RECONHECEU CONCURSO DE PESSOAS ENTRE LICITANTE OU CONTRATADO E TERCEIROS NÃO DESCRITO NA DENÚNCIA. CASO QUE NÃO PERMITE A APLICAÇÃO NEM DE MUTATIO, NEM DE EMENDATIO LIBELLI. ABSOLVIÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA COLENDA CÂMARA.2.2. MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DEMAIS DELITOS IMPUTADOS A ADMIR STRECHAR SUFICIENTEMENTE PROVADAS NOS AUTOS. APELANTE QUE, NA CONDIÇÃO DE PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES, PACTUOU COM O REPRESENTANTE LEGAL DA CONTRATADA A ENTREGA DE BENS DIVERSOS DOS LICITADOS, SEM MODIFICAÇÃO DO VALOR DO CONTRATO, E, EM SEGUIDA, INSERIU INFORMAÇÃO FALSA EM DOCUMENTO PÚBLICO E O UTILIZOU COMO FORMA DE REALIZAÇÃO DO DESEMBOLSO. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 96 DA LEI DE LICITAÇÕES QUE É MATERIAL, CONSUMANDO-SE NO ATO DO PAGAMENTO. DOUTRINA. PRECEDENTES. DELITOS DE FALSO QUE REPRESENTAVAM, NO CONTEXTO DESTE CASO CONCRETO, ATOS NECESSÁRIOS PARA A CONSUMAÇÃO DO CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO. **EXAURIMENTO** DA POTENCIALIDADE APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, FICANDO A FALSIDADE IDEOLÓGICA E O USO DE DOCUMENTO FALSO ABSORVIDOS PELO DELITO PLASMADO NO ARTIGO 96, INCISO III, DA LEI N.º 8.666/93.3. ALTERAÇÕES NA DOSIMETRIA DA PENA, DE OFÍCIO. 3.1. CORREÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO PERTINENTE AOS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE SE VALORAR NEGATIVAMENTE FATOS POSTERIORES AO EM ANÁLISE. CONDENAÇÃO POR CRIME ANTERIOR À DATA DOS FATOS COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR, ALÉM DISSO, QUE CONFIGURA MAUS ANTECEDENTES, E NÃO REINCIDÊNCIA, COMO CONSTOU DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA.3.3. FIXAÇÃO DA PENA CORPORAL EM 03 (TRÊS) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE DETENÇÃO, A SER CUMPRIDA, INICIALMENTE, EM REGIME ABERTO. MULTA NO VALOR DE 2% DO CONTRATO LICITADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR 02 (DUAS) PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. 4. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE

96, INCISO I, DA LEI N.º 8.666/93. AFASTAMENTO. DIREITO À PROPRIEDADE

PEDIDO NA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA, EX OFFICIO. 5. RECURSOS DE MARCELO ABDANUR E DE SAULO FRANCISCO RODRIGUES DOURADO PROVIDOS. 6. RECURSO DE ADMIR STRECHAR PARCIALMENTE PROVIDO. DE OFÍCIO, ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA REMANESCENTE E EXCLUSÃO DO VALOR MÍNIMO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. (TJPR - 2ª C.Criminal - 0013196-30.2017.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: Juíza Maria Roseli Guiessmann - J. 28.05.2020) (grifei).

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS, DAR PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E NEGAR PROVIMENTO AS APELAÇÕES DOS RÉUS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, CP), ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES DE FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO (ART. 90, DA LEI Nº. 8.666/93) E PECULATO MEDIANTE ERRO DE OUTREM (ART. 313, CP).APELAÇÃO 01 (MINISTÉRIO PÚBLICO) - PLEITO DE CONDENAÇÃO DOS APELADOS PELA PRÁTICA DO CRIME DE FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO (ART. Nº. 8.666/93)- POSSIBILIDADE PROVA DA LEI DEVIDAMENTE **MATERIALIDADE** Ε **AUTORIA DELITIVA** EVIDENCIADAS - COMPROVAÇÃO CABAL DE QUE OS APELADOS FRAUDARAM, MEDIANTE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, CP), O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO, COM⁻O FITO ÚNICO DE OBTER, PARA SI E PARA OUTREM, VANTAGEM DECORRENTE DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO -LICITAÇÃO NA MODALIDADE CARTA CONVITE - DEPOIMENTO COESO E HARMÔNICO DAS TESTEMUNHAS QUE PARTICIPARAM DO PROCEDIMENTO QUE NÃO FORAM AVISADAS E LICITATÓRIO AFIRMANDO COMPARECERAM NA SEÇÃO DE RECEBIMENTO, ABERTURA E JULGAMENTO DOS ENVELOPES - ASSINATURAS NA ATA OUE OCORRERAM EM MOMENTO POSTERIOR - VENCEDORA DA LICITAÇÃO QUE NÃO SOUBE DECLINAR COMO SE DEU O PROCEDIMENTO DO CERTAME - MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES QUE NÃO SOUBERAM AFIRMAR SE HOUVE OU NÃO A SEÇÃO DE RECEBIMENTO, ABERTURA E JULGAMENTO DOS ENVELOPES - SENTENÇA REFORMADA, PARA O FIM DE CONDENAR OS APELADOS COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 90, DA LEI №. 8.666 "EX-OFFICIO", ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, CP)- APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DA CONSUNÇÃO - CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA UTILIZADO COMO **MEIO NECESSÁRIO PARA FRAUDAR A LICITAÇÃO** - DOSIMETRIA DA PENA - PREJUDICADO O PEDIDO DE AUMENTO DA PENA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DE PENA POR DIRIGIR A ATIVIDADE DOS DEMAIS AGENTES (ART. 62, I, CP) PARA DOIS DOS APELADOS.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 02 (SEBASTIÃO JOSÉ PÚPIO E OUTROS) - PRELIMINARES - IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAR A NULIDADE DO PROCESSO PELA FALTA DE RATIFICAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PARA A DEFESA OU ACUSAÇÃO (ART. 563, CPP)- IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA PENA EM CONCRETO - RECURSO DO ÓRGÃO DA ACUSAÇÃO QUE OBSTA O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NESTA MODALIDADE (ART. 110, § 1º. CP)- NÃO EVIDENCIADA A INÉPCIA DA DENÚNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS DO ARTIGO 41, DO CPP, DESCRIÇÃO SATISFATÓRIA DA CONDUTA TIDA COMO CRIMINOSA IMPUTADA AOS ACUSADOS - NÃO DEMONSTRADA A NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE FASE INVESTIGATIVA - PRESCINDIBILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PREJUDICADO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª C. Criminal - AC - 1528020-1 - Paranavaí - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - - J. 10.11.2016) (grifei).

Portanto, considerando que o delito de dispensa à licitação consistiu no fim pelo qual a falsidade ideológica foi praticada, este deve ser absorvido dada a inteira dependência do crime-meio ao crime-fim neste caso.

Tem-se, então, que o réu se utilizou do crime de menor lesividade para cometer aquele de maior gravidade. Sendo assim, deve ser condenado pelo mais grave, neste caso, o crime de dispensa à licitação, devidamente narrado no 4° fato.

Por fim, destaco que as condutas praticadas pelo réu no primeiro fato (fraude à licitação) e no quarto fato (dispensa à licitação), apesar de se referirem ao mesmo certame licitatório, causaram lesões a bens jurídicos diversos, de modo que adequadas as condenações, não ocorrendo *bis in idem*. Veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DUAS AÇÕES PENAIS. LITISPENDÊNCIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. FEITOS QUE TRATAM DE CONDUTAS CRIMINOSAS DIVERSAS. DESPROVIMENTO. 1. Não há falar em trancamento de uma das ações penais, por litispendência e bis in idem, se cada uma imputa ao recorrente crimes diversos, cometidos em momentos diferentes. Embora ambas mencionem o mesmo pregão, o certo é que um feito trata de falsidade ideológica, dispensa à licitação e fraude na execução dos contratos. Já o outro processo refere-se especificamente à fraude à licitação ocorrida no momento da formalização do certame, por meio da elevação dos preços. 2. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 41507 MT 2013/0337794-5, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 25/11/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2014) (grifei).

FATO 07

Trata-se da apuração da prática em tese do crime de falsidade ideológica.

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

No crime de falsidade ideológica o documento é formalmente verdadeiro, mas seu conteúdo é divergente da realidade.

Trata-se de crime formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado. Consuma-se com a omissão, em documento público ou particular, da declaração que dele devia constar, ou então com a inserção em tais objetos, direta ou determinada por outrem, da declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.



Tecidas tais considerações teóricas, passa-se à análise do caso concreto.

A materialidade restou demonstrada por intermédio dos seguintes documentos: Contrato de Prestação de Serviços nº 250/2017 (seq. 1.16), Contrato Particular de Sub-Empreitqada para Execução de Obras (seq. 1.18), Ordem de Serviço nº 01/2018 (seq. 1.23), Ofício nº 678/2017 (seq. 1.24), Notas Fiscais e Planilhas (seq. 1.25), Extrato Bancário Vilmar Nunes Calçamento ME (seq. 1.27), Relatório GAECO (seq. 1.36), Consulta Licitações Receita Federal (seq. 1.40/1.41), Notas Fiscais Eletrônicas Vilmar Nunes (seq. 1.42, fls. 4 e 5), Comprovante de Transferência bancária (seg. 1.42, fl. 8), Cópia da Decisão de Busca e Apreensão dos Autos nº 0031559-90.2019.8.16.0000 (seq. 1.47), Cópias dos Mandados de Busca e Apreensão dos Autos nº 0031559-90.2019.8.16.0000 (seq. 1.48), Cópias dos Extratos de Autorização de Horas Máquinas e Cargas de Terra (seq. 1.49,1.51/1.55), Publicação da Concorrência nº 001/2017 no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná (seq. 1.67), Convênio nº 877/2017- SEDU (seq. 1.85, fls. 8/25), Solicitação de Abertura de Licitação (seq. 1.111, fls. 11/14), Autorização para Abertura de processo administrativo de licitação (seg. 1.111, fl. 14), Edital de Licitação na Modalidade Concorrência nº 001/2017 (seq. 1.111, fls. 16 /27 e 1.112, fls. 1/2), Anexos Edital (seq. 1.112, fls. 3/17), Publicações de Aviso de Licitação Edital Tomada de Preços nº 011/2017 (seq. 1.114, fls. 13/21), Documentos dos participantes da Licitação (seq. 1.115, fls. 2/30, 1.116 a 1.124), Especificações das Obras Vilmar Nunes Calçamento (seq. 1.125 a 1.135), Propostas de Preços (seq. 1.136 a 1.1143), Publicação do Extrato do Contrato nº 250/2017 no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná (seg. 1.146, fls. 4/5), Relatórios de Interceptações Telefônicas (seq. 1.152 e 1.155), Especificações Técnicas (seg. 1.186 a 1.195), bem como pelos depoimentos colhidos extrajudicialmente e sob o contraditório judicial.

A autoria é certa e recai sobre o réu.

A falsidade ideológica narrada no fato 06 consiste na inserção de informações divergente da realidade, pois restou apurado que o acusado, em companhia de Elídio Zimarman de Moraes, fez constar em contrato particular com a empresa Vilmar Nunes Calçamento ME conteúdo falso e contrário à verdade, uma vez que, conforme consta do fato 01, Elídio exigiu que Vilmar Nunes e seu filho André Nunes dividissem as obras e valores previstas no Contrato de Prestação de Serviços nº 250/2017 com os empreiteiros perdedores do certame licitatório, inclusive com o acusado Maicon Jackson. Assim, a vítima Vilmar Nunes foi obrigada a subcontratar com o acusado, firmando o Contrato Particular de Subempreitada para Execução de Obras de seq. 1.18, que criou obrigação jurídica com o acusado e possibilitou que ele realizasse as obras previstas no contrato particular e recebesse os valores para elas estipulados. Tal documento foi criado posteriormente ao Contrato de Prestação de Serviços nº 250/2017, com o objetivo de proporcionar que o acusado realizasse obras em relação as quais não foi vencedor no procedimento licitatório e recebesse valores que deveriam ser destinados à empresa Vilmar Nunes Calçamentos ME, verdadeira vencedora do certame licitatório, tendo seu representante legal Vilmar Nunes sido coagido a subcontratar com o acusado.

No documento a descrição diverge, substancialmente, do que realmente aconteceu, e o acusado tinha pleno conhecimento da falsidade do declarado, tanto que sabia que a vítima apenas estava subcontratando porque havia sido coagia a fazê-lo.

Quanto à adequação típica, veja-se que o crime de falsidade ideológica (7º fato) foi praticado no mesmo contexto fático que o crime de fraude à licitação (1° fato). Segundo o princípio da consunção ou da absorção, no acontecimento de dois delitos em um mesmo contexto fático, o crime menos grave resta absorvido pelo crime mais grave. Assim, considerando que a falsidade ideológica foi instrumento auxiliador do delito mais grave de fraude à licitação, deve ser reconhecida a consunção.

Sendo assim, deve o réu ser condenado pelo mais grave, neste caso, o crime de fraude à licitação, devidamente narrado no 1° fato.



FATO 08

Trata-se da apuração da prática em tese do crime de falsidade ideológica.

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

No crime de falsidade ideológica, o documento é formalmente verdadeiro, mas seu conteúdo é divergente da realidade.

Trata-se de crime formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado. Consuma-se com a omissão, em documento público ou particular, da declaração que dele devia constar, ou então com a inserção em tais objetos, direta ou determinada por outrem, da declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Tecidas tais considerações teóricas, passa-se à análise do caso concreto.

A materialidade restou demonstrada por intermédio dos seguintes documentos: Contrato de Prestação de Serviços nº 250/2017 (seq. 1.16), Contrato Particular de Sub-Empreitqada para Execução de Obras (seq. 1.17), Ordem de Serviço nº 01/2018 (seq. 1.23), Ofício nº 678/2017 (seq. 1.24), Notas Fiscais e Planilhas (seq. 1.25), Extrato Bancário Vilmar Nunes Calçamento ME (seq. 1.27), Relatório GAECO (seq. 1.36), Consulta Licitações Receita Federal (seq. 1.40/1.41), Notas Fiscais Eletrônicas Vilmar Nunes (seq. 1.42, fls. 4 e 5), Comprovante de Transferência bancária (seg. 1.42, fl. 8), Cópia da Decisão de Busca e Apreensão dos Autos nº 0031559-90.2019.8.16.0000 (seq. 1.47), Cópias dos Mandados de Busca e Apreensão dos Autos nº 0031559-90.2019.8.16.0000 (seg. 1.48), Cópias dos Extratos de Autorização de Horas Máquinas e Cargas de Terra (seq. 1.49,1.51/1.55), Publicação da Concorrência nº 001/2017 no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná (seq. 1.67), Convênio nº 877/2017- SEDU (seq. 1.85, fls. 8/25), Solicitação de Abertura de Licitação (seq. 1.111, fls. 11/14), Autorização para Abertura de processo administrativo de licitação (seq. 1.111, fl. 14), Edital de Licitação na Modalidade Concorrência nº 001/2017 (seq. 1.111, fls. 16 /27 e 1.112, fls. 1/2), Anexos Edital (seq. 1.112, fls. 3/17), Publicações de Aviso de Licitação Edital Tomada de Preços nº 011/2017 (seg. 1.114, fls. 13/21), Documentos dos participantes da Licitação (seq. 1.115, fls. 2/30, 1.116 a 1.124), Especificações das Obras Vilmar Nunes Calçamento (seq. 1.125 a 1.135), Propostas de Preços (seq. 1.136 a 1.1143), Publicação do Extrato do Contrato nº 250/2017 no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná (seg. 1.146, fls. 4/5), Relatórios de Interceptações Telefônicas (seq. 1.152 e 1.155), Especificações Técnicas (seq. 1.186 a 1.195), bem como pelos depoimentos colhidos extrajudicialmente e sob o contraditório judicial.

A autoria é certa e recai sobre o réu.

A falsidade ideológica deste documento consiste na inserção de informações divergente da realidade, pois restou apurado que o acusado, em companhia de Elídio Zimarman de Moraes, fez constar em contrato particular com a empresa Vilmar Nunes Calçamento ME conteúdo falso e contrário à verdade, uma vez que, conforme consta do fato



01, Elídio exigiu que Vilmar Nunes e seu filho André Nunes dividissem as obras e valores previstos no Contrato de Prestação de Serviços nº 250/2017 com os empreiteiros perdedores do certame licitatório, inclusive com o acusado Claudiomar Catira. Assim, a vítima Vilmar Nunes foi obrigada a subcontratar com o acusado, firmando o Contrato Particular de Sub-Empreitada para Execução de Obras de seq. 1.17, que criou obrigação jurídica com o acusado e possibilitou que ele realizasse as obras previstas no contrato particular e recebesse os valores para elas estipulados. Tal documento foi criado posteriormente ao Contrato de Prestação de Serviços nº 250/2017, com o objetivo de proporcionar que o acusado realizasse obras em relação às quais não foi vencedor no procedimento licitatório e recebesse valores que deveriam ser destinados à empresa Vilmar Nunes Calçamentos ME, verdadeira vencedora do certame licitatório.

No documento a descrição diverge, substancialmente, do que realmente aconteceu, e o acusado tinha pleno conhecimento da falsidade do declarado, tanto que sabia que a vítima apenas estava subcontratando porque foi coagia a fazê-lo.

Quanto à adequação típica, veja-se que o crime de falsidade ideológica (8º fato) foi praticado no mesmo contexto fático que o crime de fraude à licitação (1º fato). Segundo o princípio da consunção ou da absorção, no acontecimento de dois delitos em um mesmo contexto fático, o crime menos grave resta absorvido pelo crime mais grave. Assim, considerando que a falsidade ideológica foi instrumento auxiliador do delito mais grave de fraude à licitação, de rigor o reconhecimento da consunção.

Sendo assim, deve o réu ser condenado pelo mais grave, neste caso, o crime de fraude à licitação, devidamente narrado no 1° fato.

FATO 09

Trata-se da apuração da prática em tese do crime de concussão.

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

A concussão é o crime em que o funcionário público, valendo-se do respeito ou mesmo receio que sua função origina, impõe à vítima a concessão de vantagem a que não tem direito. Portanto, são três os elementos que integram o delito: (a) a exigência de vantagem indevida; (b) que esta vantagem tenha como destinatário o próprio concussionário ou então um terceiro; e (c) que a exigência seja ligada à função do agente, mesmo que esteja fora dela ou ainda não a tenha assumido.

O crime de concussão é próprio ou especial, somente podendo ser praticado por funcionário público, ainda que fora da função ou antes de assumi-la. Embora seja crime próprio, é compatível com o concurso de pessoal e com a coautoria.

A condição de funcionário público é elementar do tipo penal, mas comunica-se com os demais envolvidos na empreitada criminosa que dela tenham conhecimento.

Trata-se de crime pluriofensivo, próprio, formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado, de dano, de forma livre, comissivo, instantâneo, unissubjetivo, unilateral ou de concurso eventual e unissubsistente ou plurissubsistente.

Tecidas tais considerações teóricas, passa-se a análise do caso concreto.

A **materialidade** restou demonstrada por intermédio do Extrato Bancário Vilmar Nunes Calçamento ME (seq. 1.27, fl. 2), Relatório GAECO (seq. 1.36), Comprovante de



Transferência bancária (seq. 1.42, fl. 8), bem como pelos depoimentos colhidos extrajudicialmente e sob o contraditório judicial.

A **autoria** é certa e recai sobre o réu.

A vítima André Luiz Chaves Nunes, durante seu depoimento judicial (seq. 583.1) narrou que: (...) o prefeito chamou seu pai na prefeitura e falou para ele dar um pedaço de calçamento para Claudiomar não ficar sem nada; que Catira ficou de fora pelo que conversou com o prefeito que chamou seu pai na prefeitura e pediu para seu pai passar um pedaço para ele fazer também, pois Catira não podia ficar sem serviço; que confirma que o prefeito ligou chamando seu pai na prefeitura, então falou que era para seu pai passar uma parte dos calçamentos para Catira; que o prefeito ordenou que fosse passado uma parte pra Catira trabalhar e não ficar sem calçamento; que o prefeito que o trecho a ser feito por Catira era de reforma na cidade; que Catira foi até a casa de seu pai e seu pai passou as reformar da cidade para ele fazer, aí os itens quem passou pra ele fazer foi o engenheiro Júlio; que os trechos das ruas Castro Alves, José Burigo, Juscelino Kubitschek, Avenida Iguaçu, Marcílio Dias e Santos Dumont constantes do contrato de subcontratação foram escolhidos pelo engenheiro Júlio, isso foi o Catira que lhe contou; que Catira já veio do departamento de engenharia com essa quantidade de metragem para fazer; que não queriam passar esses trechos para Catira, mas passaram porque era batido muito em cima dessa multa do contrato, no valor de vinte a vinte e cinco por cento do valor do contrato, mas não teriam condições de pagar essa multa se não passassem os serviços pra eles ou não fizessem os serviços; que sentiram medo ou coação, pois não sabiam com quem estavam lidando, não conhecem as pessoas; que nem todas as obras passadas para Catira foram cumpridas, não sendo cumprida da obra do Avenida Iguaçu; que durante as reformas na cidade, Catira pegou um loteamento para fazer e deixou as obras de cidade em aberto pelo que um rapaz conhecido deles os procuraram, pois na frente da casa deles havia um buraco aberto, então foram lá e reformaram e Catira não quis mais fazer a reforma; que havia caído um valor na conta na segunda ou terça referente a essa obra da Avenida Iguaçu e de mais uma rua que não recorda o nome, sendo que falaram para Catira que a partir daquele dia ele não precisava mais fazer nada porque ele abria buraco na frente da casa dos outros e depois reclamava com eles pelo que iriam fazer e ficariam com o dinheiro, aí ele falou que faria porque precisava do dinheiro; que os outros trechos foram feitos por Catira, não todos eles, ficaram alguns; que esse R\$ 12.600,00 caíram na conta entre segunda e terça e foi quando Catira os procurou para terminar o serviço, então na quarta o prefeito ligou para sua mãe que estava com o telefone que lhe ligou avisando que o prefeito precisava falar com ele e seu pai urgente, sendo que estavam na cidade e foram até a prefeitura e o filho dele já estava em frente a prefeitura, mas até então não sabiam o motivo; que entraram na prefeitura e o prefeito falou "esse dinheiro que está na conta, é do meu filho, Catira tem uma dívida com ele e nós precisamos pagar de todo jeito porque o Catira não vai pagar meu filho"; que era um empréstimo que Júlio havia feito do filho de Elídio; que tinha que passar o dinheiro para o filho do prefeito; que confirma que Catira estava devendo um dinheiro para Júlio filho do prefeito, tendo como valor R\$ 12.600,00; que o prefeito falou que o valor era referente a um dívida, pois Catira tinha pegado o dinheiro emprestado do filho dele e que era para passaram para o filho dele porque Catira não la mais pagar; que questionaram se passariam o dinheiro e o serviço ficaria sem fazer, momento que o prefeito pegou o telefone e ligou para Catira que ficou responsável por fazer a obra; que levou seu pai até o banco e ele passou o dinheiro para o filho de Elídio que estava com o papel da conta em mãos e alcançou pedindo para seu pai passar; que os serviço que não tinham sido feitos por Catira foram o da Avenida Iguaçu e tinham mais uma ou duas ruas que davam esse valor; que confirma que tinham recebido por algo que ainda não havia sido feito, pois esse dinheiro que caiu na conta era referente ao serviço que ainda não tinha sido feito na Avenida Iguaçu e mais uma rua que não recorda o nome; que quando esse dinheiro caiu falaram com Catira avisando que fariam o serviço porque o dinheiro estava na conta; que confirma que o dinheiro foi depositado antes do serviço ser feito; que

confirma que esse dinheiro foi depositado numa segunda; que foi mais o menos na quarta que o prefeito ligou pra eles, da mesma semana; que questionaram ao prefeito sobre o serviço não estar pronto e eles terem que passar o dinheiro pra eles, mas ele falou que o dinheiro não ia para Catira, mas para seu filho porque Catira tinha uma dívida que não ia pagar e aquele dinheiro seu filho não podia perder, sendo que questionaram se o serviço ficaria sem fazer, aí o prefeito falou que entraria em contato com Catira; que falou ao prefeito que o serviço não estava pronto, mas ele falou que podia passar igual porque aquilo ele assinava embaixo, então foram até o banco e passaram o dinheiro ao filho do prefeito; que não conhece o prefeito e não pode julgar quem ele é ou deixa de ser, mas teve muito mede e principalmente seu pai teve medo, pois pensaram pela família deles; que havia uma pressão psicológica, pois faziam um pedaço de calçamento e vinha um atrás de nota e sempre isso; (...) que Júlio Moraes estava presente no dia que foi exigido esse depósito de R\$ 12.60 $\overline{0}$,00 e acha que ele sabia que esse dinheiro era proveniente dessa subcontratação porque foi o dinheiro do calçamento que foi depositado na conta da empresa e foi passado para conta dele; que Júlio Moraes sabia que o dinheiro vinha do pagamento que deveria faz a Claudiomar Catira; que conversaram com o prefeito, então foi repassado o dinheiro, sendo que ficaram de ter uma conversa com Catira para que ele fizesse a obra; que o dinheiro se referia a um caminhão que Catira tinha comprado, sendo que ele emprestou esse dinheiro de R\$ 12.600,00 do filho do prefeito pelo que foram informados e passaram esse dinheiro pra ele; que Júlio Moraes sabia que o dinheiro vinha da subcontratação, os dois sabiam, tanto ele quanto o prefeito.

Ao ser ouvido pelo parquet, André Luiz Chaves Nunes (seq. 547.6) asseverou que: (...) para Catira, foi passado o serviço da Avenida Iguaçu e outras ruas da cidade, sendo que ele fez uma boa parte das ruas e da Avenida Iguaçu que era seiscentos metros, ele fez só um metro, mas houve o pagamento de toda a reforma pra ele e o dinheiro foi repassado para o filho do prefeito, R\$ 12.600,00, o qual é referente a parta da Avenida Iguaçu e mais uma rua, as outras era outros valores e estavam prontas pelo que foi sacado e repassado para ele; que Catira fez pouco, foi uns R\$ 25.000,00; que a Avenida Iguaçu não foi feita, entrou esse dinheiro na conta deles, numa segunda feira e como era feriado até quarta, foram fazer o serviço porque a população reclamou que abriu um buraco na frente das casas na cidade, então foram fazer esse serviço nesse pensamento de que ele não ia mais fazer o serviço, pensando que o dinheiro do serviço ficaria para sua empresa, então foram, fizeram, menos na Avenida Iguaçu, mas quando caiu o dinheiro na conta, na quarta-feira o Elídio ligou no celular da sua mãe que é o telefone da empresa e pediu para irem na prefeitura, nisso o filho dele, Júlio já estava esperando na entrada da prefeitura e entrou junto com eles, até esse momento não sabia o porquê, pois nem tinha ido no banco sacar esse dinheiro, eis que queriam fazer o serviço primeiro para depois ir sacar, mas chegaram ali, então o prefeito falou "passa o dinheiro na conta do meu filho, porque o Catira me deve, referente a um cheque que eu emprestei para ele comprar um caminhão, ele deu um carro e o resto emprestei esse dinheiro e agora eu quero de volta e sei que ele não vai me pagar mais e o dinheiro tem que ir para a conta do meu filho"; que mesmo falando para o prefeito que ainda não tinham feito o serviço, não teve jeito, teve que fazer a transferência; que não sabe qual era a intenção deles, mas foi transferido R\$ 12.000,00 para a conta do filho dele, mas não foi feito o serviço; que em regra eram feitas transferências bancárias para essas outras empresas que foram feitas essas subcontratações; que só fez essas subcontratações porque estava com medo, está com medo ainda né, não sabe né; que Júlio, engenheiro da prefeitura que liberava essas medições, pois ele tem todo os cronogramas delas, aí se ele passa "tantos metros no Itá", aí feito nesses moldes.

A vítima Vilmar Nunes, durante seu depoimento judicial (seq.583.2) revelou que: (...) Catira não prestou todos os serviços, só foi feito um metro de calçamento e foi pago R\$ 12.600,00, sendo que ele não cumpriu nem metade, mas não sabe porque ele não cumpriu;

que cedeu esses trechos por medo de perder o contrato, mas não via a hora de saírem, fizeram de tudo; que era comum o prefeito falar que se não passassem perderiam o contrato; que os fatos relacionados ao filho do prefeito são verdadeiros, eis que foi chamado na prefeitura pelo prefeito Elídio, foi na prefeitura sozinho, então o prefeito disse para repassar esses R\$ 12.000,00 para conta de seu filho; que fazia poucos dias, um ou dois, que depositaram esse dinheiro na sua conta; que Elídio exigiu, de todo tipo, que repassasse esse dinheiro para o filho dele; que não sabe o que que Catira devia para Júlio o filho do prefeito; que esse valor de R\$ 12.600,00, o serviço ainda não tinha sido prestado; que não viu o filho do prefeito; que transferiu o dinheiro; que ficou com medo de fazerem algo pra ele; que o prefeito devia saber que esse dinheiro era da licitação; que o prefeito falou para repassar os R\$ 12.000,00 porque Catira devia para o seu filho, não queria passar mas teve que passar; que foi direto lá dentro e essa conversa foi na sala do prefeito; (...) que não sabe quanto do serviço faltou Catira fazer, mas sabe que foi bastantinho; que não houve trocas entre sua empresa e a de Catira; que não sabe do que era a dívida de Catira com o filho do prefeito; que não entrou em contato com o Catira antes de fazer o depósito ao filho do prefeito (...) que no dia que esteve com o prefeito para tratar do depósito do filho dele, não viu se o filho dele estava lá e não perguntou o motivo.

Ao ser ouvido pelo parquet, Vilmar Nunes (seq. 547.5) descreveu que: (...) Catira não fez o serviço da Avenida Iguaçu, tendo ficado pela metade o serviço dele e os serviços das outras ruas que ele pegou foi a mesma coisa, sendo que ele fez um pouco e um pouco ficou para trás; que os seus trechos que pegaram fizeram tudo; que depositaram R\$ 12.600,00 na conta do filho do prefeito, porque o prefeito disse que tinha emprestado para Catira para um caminhão e disse "pegue e passe esse dinheiro para meu filho para resolver esse problema", então transferiu o valor para o filho do prefeito, sendo o dinheiro referente a essa obra da Avenida Iguaçu; que o restante do valor do trecho foi passado em dinheiro para o Catira; que o prefeito lhe ligou chamando para irem na prefeitura onde disse que esse dinheiro que entrou na conta era para transferir para o filho dele.

O réu Claudiomar Catira, durante seu interrogatório judicial (seq. 669.8) argumentou que: (...) tinha feito bastante serviço e não havia pegado o valor, então conversou com Júlio Cesar Moraes e eles lhe arrumaram R\$ 12.000,00 para trinta dias, mas pagou R\$ 12.600,00; que eles falam que receberam antes, mas era de serviço que estava fazendo que pegou esses R\$ 12.000,00; que pegou um empréstimo de Júlio Cesar Moraes para trinta dias, tendo pegado R\$ 12.000,00 e pagado R\$ 12.600,00; que confirma que Júlio Cesar Moraes lhe emprestou o dinheiro, porém não chegaram a fazer um contrato e combinaram que quando saísse da prefeitura ele receberia; que não costumava fazer empréstimo com Júlio Cesar, sendo que única vez que fez; que pediu dinheiro para Júlio Cesar porque conversou com o prefeito explicando que não saiu o dinheiro dos serviços que estava fazendo e que como tinha uma oportunidade em Pato Branco que não queria perder, se conseguisse R\$ 12.000,00 a hora que terminasse o serviço, ele receberia, daí que foi lá falar com Júlio; que confirma que foi o prefeito Elídio que disse para ele ir conversar com o filho dele Júlio Cesar; que Júlio Cesar entregou esse dinheiro em cheque no valor de R\$ 12.000,00 e esse valor depositado na conta dele é relacionado a esses R\$ 12.000,00 que recebeu; que era um dinheiro destinado a ele, relacionado ao serviço que estava fazendo; que confirma que com esse valor quitou o empréstimo que havia feito; que o valor dessa transferência em nome de Júlio Cesar Moraes foi de R\$ 12.600,00; (...) que confirma que pegou um empréstimo com Júlio filho do prefeito, mas não lembra quando; que trabalhava junto com Vilmar fazendo os serviços e não sabe porque o pagamento foi passado para Vilmar, pois poderiam passar para ele que passaria para Vilmar, não sabe porque isso aconteceu e não estava aqui quando esse dinheiro foi repassado; que ao visualizar a seq. 1.27, pg. 2, no qual consta um débito de TED de R\$ 12.600,00 realizado na data de 02 de maio de 2018 disse que esse foi o pagamento feito por seu empréstimo; (...) que não sabe se

o prefeito ou o filho dele Júlio Cesar ou dos dois juntos exigiram que Vilmar e André depositassem esses R\$ 12.600,00 na conta de Júlio Cesar (...).

Claudiomar Catira discorreu ao parquet (seq. 547.11) que: (...) quando prestou esses serviços de calçamento, foi o prefeito que disse para procurar o Vilmar e dizer para lhe entregar um trecho e com certeza não foi de livre espontânea vontade, aí lhe entregaram intermediado pelo prefeito; (...) que o serviço da Avenida Iguaçu era seu, fez por volta de sessenta a setenta e cinco por cento do serviço da Avenida Iguaçu; que fez o que tinha, então conversou com o Júlio engenheiro e ele mandou fazer o pedaço restante em outro lugar lá, no prolongamento da avenida; que não sabe se o dinheiro do serviço no valor de R\$ 12.600,00 foi repassado para o filho do prefeito, mas tinha uma dívida de R\$ 12.000,00 com o filho do prefeito, pois pegou um dinheiro emprestado do filho do prefeito para comprar esse caminhão; que o nome do filho do prefeito é Júlio; que não assinou nota promissória, não fez contrato ou qualquer tipo de documento quando pegou esse empréstimo; que como tinha esse dinheiro em haver com o filho do prefeito, ficou acordado que quando caísse o dinheiro na conta de Vilmar, ele passaria o dinheiro em nome da dívida e foi o que aconteceu; que já tinha terminado o serviço, já tinha concluído o serviço e estava esperando para pegar há vinte dias; que estava vendo com o pessoal da finança para ver quando ia sair o dinheiro, já tinha feito o serviço já tinha empenhado e fazia uns quinze/vinte dias que não recebiam; que como queria comprar esse caminhão lá em Pato Branco, foi e falou com o rapaz, falando "ó tenho para receber da prefeitura, não saiu esse dinheiro ainda" e ele topou, porque quando saísse o dinheiro ele receberia, e pagou R\$ 600,00 de juros; que quando foi empenhado esse serviço da Avenida Iguaçu a sua dívida ainda não havia sido paga, tem certeza absoluta, nunca recebeu antes de fazer o serviço, o dinheiro foi depositado depois de terminar o serviço; que não tem conhecimento que Elídio chamou Vilmar e André para pedir que depositasse o dinheiro na conta do filho dele; que conversou com Vilmar para passar esse dinheiro; que não falou com o prefeito para priorizar o seu pagamento em razão de prejuízo ao seu filho; que conversou direto com Júlio, mas ele pode ter conversado com o pai dele para falar da situação; que fora esses R\$ 12.000,00, recebeu outros valores, mas não se recorda quanto, teria que ver, mas lembra que ficou uns R\$ 3.000,00 para Nunes, pois pegou em pedra, daí eles descontaram desse serviço; que Vilmar lhe repassou o dinheiro em espécie, mas sempre parcela, tanto é que parou por causa disso; que acha que Vilmar também recebia parcelado e nunca recebeu o integral; que nos serviços que prestou não houve emprego de maquinário da prefeitura, em nenhum momento; que fora esse trecho da Avenida Iguaçu onde ficou faltando uns trinta e cinco por cento (...).

O réu Julio Cezar Dorini Moraes, durante seu interrogatório judicial (seq. 669.7), permaneceu em silêncio.

Julio Cesar Dorini Moraes argumentou ao parquet (seq. 547.3) que: Vilmar Nunes lhe repassou um dinheiro no valor de R\$ 12.600,00, fazendo uma transferência em conta para cobrir um cheque ele pegou emprestado seu; que Vilmar o procurou e pediu um cheque emprestado de R\$ 12.000,00 para adquirir um caminhão em Pato Branco e o cara não pegava nenhum cheque; que foi com o filho de Catira que trabalham juntos, pois Catira nem conhece de nome correto, trabalham junto no calçamento; que ele veio e pegou um cheque seu de R\$ 12.600,00; que Vilmar e o Catira trabalham juntos, fazem juntos e recebiam juntos a parte deles, entre eles; que eles o procuraram juntos, Vilmar foi junto com o filho do Catira e pediram um cheque emprestado de R\$ 12.000,00 para comprar o dito caminhão; que foi em um amigo seu, Ivan Vargas e deu um cheque seu de R\$ 12.600,00 junto com eles, sendo que o Ivan deu um cheque de R\$ 12.000,00 do Sicredi para eles, no nome de Ivan Vargas de modo que eles saíram dali e com certeza tiveram que nominar o cheque no Sicredi, para pegar os R\$ 12.000,00 em dinheiro pra irem até Pato Branco comprar o caminhão, não sabe se é marca Ford ou Chevrolet para por uma caçamba, na mesma data que o Ivan deu o cheque para eles; que escutou um comentário que eles andaram falando que lhe deram propina, mas não é funcionário da prefeitura e sua índole não é essa; que é tudo bem nas claras, não tem nada para esconder, é só ligar uma coisa a outra, tanto que quando deu os

trinta dias do cheque, Vilmar foi para devolver, não sabe se ele já tinha intenção de fazer alguma pegadinha, pois ele falou "não eu deposito para você" pelo que falou que estava bom e deu o número da conta e da agência/ que Vilmar foi no Sicredi, fez uma transferência para sua conta e levou na Agromanga e entregou para o filho do Manga, pro Maurício e ainda falou assim perto do piá "muito obrigado"; que tinha até o comprovante original da transferência, agora esses dias fez uma limpeza e jogou fora, mas tinha eu comprovante original dessa transferência porque ele fez e entregou o papelzinho do comprovante de transferência; que era uma negociação sua com o Vilmar e o Catira, é que eles trabalhavam juntos, não sabe até então porque não tem envolvimento com a prefeitura, pois não é funcionário público, até estranhou a intimação porque não é funcionário da prefeitura, não é funcionário público municipal, não tenho vínculo nenhum ali; que volta e meia vai ali porque seu pai está na política e costumam ajudar alguém para lá e para cá, mas envolvimento com licitação não tem nenhuma, nem seu pai permite isso; que soube que um dos vereadores foi falar com esse Vilmar para tentar fazer como se fosse um suborno de licitação para querer pegá-los, mas nem esquentou a sua cabeça porque tem todas as ligações e o trâmite feito, sendo que está aqui está sendo gravado e deixa aberto a sua conta bancária para investigar, o seu telefone e sua vida fica à vontade não precisa pedir autorização para ninguém porque autoriza; que não tem conhecimento em relação ao seu pai ter ligado para o celular de Vilmar pedindo para ele comparecer e depositar o dinheiro da licitação na sua conta devido a dívida de Catira; que o que pode ter acontecido, é que emprestam muito dinheiro, por causa da política, e quando vai vencer fala que tá vencendo, ele pode até ter ligado, porque sempre fala para ele quando os outros vão pedir "ó, ajude lá, porque às vezes acontecem assim de pedir" ele pode até ter ligado, mas não se recorda de estar junto; que pode até ter ligado cobrando porque esse empréstimo fez em cheque e o cheque ia cair na sua conta, mas não teria saldo; que não pode afirmar que essa situação existiu ou não existiu, porque não tem conhecimento; que não cobrou Vilmar e André junto com seu pai dentro da prefeitura, pois o dia que Vilmar foi devolver esse dinheiro, marcaram com ele e foi na frente da prefeitura para ele lhe transferir, no caso iriam sacar para depositar e cobrir cheque, tanto que ele falou que não teria como, daí deu o papel com os dados para ele fazer a transferência, então ele foi fazer a transferência, ainda falou "pode deixar na Agromanga porque eu vou lá depois eu pego lá", daí ele entregou o comprovante de transferência para o Maurício filho do Manga; que Vilmar devolveu corretamente, fez certo, agora negociação de valores entre Vilmar e o Catira não tem conhecimento.

Ao final da instrução, restou plenamente demonstrada a conduta típica e criminosa praticada pelo acusado Julio Cezar Dorini Moraes, que em comunhão de desígnios com seu pai e então prefeito Elídio Zimerman de Moraes, exigiu vantagem indevida das vítimas Vilmar Nunes e André Luiz Chaves, consistente na transferência bancária no valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais).

Conforme depreende-se dos relatos das vítimas Vilmar e André, o prefeito Elídio os convocou por meio de ligação telefônica para que dirigissem até a prefeitura municipal e, ao chegaram no local, foram informados que deveriam realizar uma transferência bancária em nome do acusado, sob o argumento que Claudiomar Catira possuía uma dívida com o acusado oriunda de um empréstimo para compra de um caminhão, sendo que esse valor era referente às obras que estavam sendo realizadas por Claudiomar em razão do contrato de subcontratação com Vilmar Nunes.

Conforme já analisado minuciosamente no primeiro fato, as vítimas foram coagidas pelo prefeito Elídio e pelos outros empreiteiros a realizaram contratos de subempreitadas, inclusive com Claudiomar Catira, para realização das obras de calçamento em diversos trechos da cidade. Diante disso, as vítimas recebiam os valores referentes aos serviços prestados e repassavam aos subcontratados, eis que inicialmente foram compelidas a subcontratar com os empreiteiros perdedores na licitação nº 001/2017.

Poucos dias após os valores das obras caírem na conta da vítima Vilmar Antunes, o prefeito novamente coagiu a vítima, uma vez que fez com que realizasse a transferência ao

seu filho Júlio Moraes. A vítima inclusive apresentou relutância para efetuar o pagamento e chegou a questionar o prefeito, tendo em vista que Claudiomar Catira ainda não havia realizado a obra na Avenida Iguaçu, bem como não realizou integralmente as obras referentes aos outros trechos pelo quais era responsável, porém o Prefeito insistiu no pagamento do valor ao seu filho.

Veja-se que, além de Elídio coagir as vítimas a subcontratar com Claudiomar Catira, também exigiu que efetuassem o pagamento indevido no valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais) ao filho acusado.

Ainda, cumpre esclarecer que, embora a vítima Vilmar Antunes tenha dito que não viu o acusado no dia que o prefeito exigiu o depósito, tem-se que André foi claro ao dizer que o acusado estava presente nesse dia e participou da conversa.

Em juízo André Luiz Chaves Nunes disse que "foram até a prefeitura e o filho dele já estava em frente à prefeitura, mas até então não sabiam o motivo; que entraram na prefeitura e o prefeito falou "esse dinheiro que está na conta, é do meu filho, Catira tem uma dívida com ele e nós precisamos pagar de todo jeito porque o Catira não vai pagar meu filho"; que era um empréstimo que Júlio havia feito do filho de Elídio; que tinha que passar o dinheiro para o filho do prefeito", "Júlio Moraes estava presente no dia que foi exigido esse depósito de R\$ 12.600,00 e acha que ele sabia que esse dinheiro era proveniente dessa subcontratação porque foi o dinheiro do calçamento que foi depositado na conta da empresa e foi passado para conta dele e Júlio Moraes sabia que o dinheiro vinha do pagamento que deveria fazer a Claudiomar Catira." Ao ser ouvido pelo órgão ministerial disse que "Júlio já estava esperando na entrada da prefeitura e entrou junto com eles"

Não há dúvidas que o réu estava presente no momento em que o depósito foi exigido, pois, embora negue que tenha cobrado o valor junto com seu pai, confirmou que estava na prefeitura municipal nesse dia, aduzindo que "não cobrou Vilmar e André junto com seu pai dentro da prefeitura, pois o dia que Vilmar foi devolver esse dinheiro, marcaram com ele e foi na frente da prefeitura para Vilmar lhe transferir."

Consigna-se que o acusado não acostou aos autos qualquer documento que comprovasse a realização de empréstimo para Claudiomar Catira e, mesmo que tal empréstimo tenha sido realizado, o valor é oriundo de subcontratação forçada e de obras que sequer foram finalizadas. Ainda, as vítimas não realizaram a transferência bancária de livre e espontânea vontade, ao contrário, foram forçados a efetuar o pagamento.

O acusado alegou que o empréstimo foi solicitado pelo filho de Claudiomar Catira e por Vilmar. Entretanto, Vilmar e seu filho André só tomaram conhecimento do tal empréstimo quando foram até a prefeitura. Essa versão do réu também é rechaçada pelo depoimento de Claudiomar Catiram que relatou que "tinha feito bastante serviço e não havia pegado o valor, então conversou com Júlio Cesar Moraes e eles lhe arrumaram R\$ 12.000,00 para trinta dias, mas pagou R\$ 12.600,00", ou seja, o suposto empréstimo foi requerido diretamente por Claudiomar ao acusado.

Ressalta-se que, além dos depoimentos judiciais e extrajudiciais nos quais tanto as vítimas como Claudiomar Catira e o acusado confirmam a transferência do valor ao acusado, também foram acostados aos autos o Extrato Bancário de Vilmar Nunes Calçamento ME (seq. 1.27, fl. 2), e o Comprovante de Transferência bancária (seq. 1.42, fl. 8) que comprovam a materialidade delitiva.

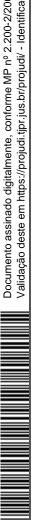
Portanto, a negativa de autoria trazida pelo réu restou isolada nos autos, pois amplamente demonstrado que ele, de forma dolosa e em conluio com seu pai Elídio Zimerman de Moraes, prefeito municipal, praticou o crime de concussão, ao exigir vantagem indevida de Vilmar Nunes e André Nunes.

Vale dizer que não assiste razão à tese defensiva de inexistência de elementos subjetivos do crime de concussão em razão de o acusado nunca ter sido funcionário público, uma vez que o corréu Elídio Zimerman de Moraes é prefeito municipal, o qual utilizou de sua função pública para incutir temor nas vítimas e exigir vantagem indevida de maneira ajustada com o acusado, sendo que o acusado tinha conhecimento da função ocupada por seu pai e aproveitou-se dessa condição de modo que também responde pelo crime de concussão nos termos do artigo 30, do Código Penal.

Como bem estabelece o artigo 30, do Código Penal "Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime". Esse é exatamente o caso ora analisado, pois a condição de funcionário público, elementar do tipo relativa ao corréu, se comunica com o acusado.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

Apelação Crime. Concussão (art. 316 do CP). Condenação. Alegada inépcia da inicial. Inocorrência. Descrição correta da imputação típica. Observância ao art. 41 do CPP. Ampla defesa e contraditório plenamente assegurados. Concussão. Crime próprio. Possibilidade, todavia, de ser perpetrado por quem não ostente a condição de funcionário público. Circunstância elementar do tipo, comunicável ao coautor que dela tenha conhecimento, de acordo com o art. 30 do CP. Mérito. Apelo visando à absolvição diante da inexistência de provas a justificar o decreto condenatório. Argumento rechaçado. Palavra das vítima de elevado valor probante e em harmonia com as demais provas colhidas durante a instrução. Dolo evidenciado. Apelantes que, valendo-se das facilidades que o cargo de vereador exercido por um deles, proporcionava, exigiram das vítimas vantagem indevida de natureza patrimonial, consistente no repasse mensal de determinada parcela de seus vencimentos, como condição para que não fossem exonerados do cargo comissionado ocupado no gabinete legislativo. Conjunto probatório carreado aos autos que trouxe elementos suficientes para se concluir que os recorrentes praticaram a conduta descrita na denúncia. Dosimetria. Rogativa de diminuição do montante da pena corporal imposta. Inviabilidade. Pena-base corretamente exasperada. Aumento motivado em razão da valoração negativa da culpabilidade. Ré que ocupava o cargo de vereadora. Membro do poder legislativo, eleita pelo povo, que deveria pautar a sua atuação pelo princípio da moralidade administrativa, na busca dos anseios gerais e do bem-estar da coletividade, representando os cidadãos com dignidade e competência. Circunstância judicial que foge ao ordinário, constituindo um adicional na conduta criminosa. Pleito de reconhecimento da continuidade delitiva, em detrimento do concurso material aplicado na sentença. Descabimento. Desígnios autônomos. Modo de ação dos apelantes na perpetração dos delitos de concussão que revelam que houve mera reiteração no crime, e não continuidade delitiva. Regime prisional fechado escorreito e condizente com as peculiaridades do caso, fundamentado nas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP. Impossibilidade de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Apelantes que não preenchem os requisitos inseridos no art. 44, inc. I e III, do CP. Recurso desprovido. 1. No crime de concussão, a palavra da vítima ganha especial relevância devido à natureza do crime, praticado quase sempre na clandestinidade. 2. A condição de funcionário público se insere no tipo objeto da condenação, que é crime próprio e só pode ter como autor quem reveste essa condição. Mas há cargos e funções das mais variadas espécies e funcionários de vários escalões e diversas atribuições, de modo que é possível estabelecer diferenças, considerar o cargo exercido como circunstância judicial para individualizar a pena. E não resta dúvida ser mais reprovável a conduta de



um membro do poder legislativo que exige vantagem indevida de funcionários de gabinete sob pena de exoneração, o que compromete de maneira grave o fundamento da administração pública, que é o de atuar pelo bem comum. 3. O emprego das circunstâncias elencadas no artigo 59 do CP é múltiplo, valendo para vários momentos diferentes da individualização da pena, desde o da escolha do montante da pena privativa de liberdade a ser aplicado, passando pela eleição do regime, até culminar na possibilidade de substituição da pena corporal pela restritiva de direitos, tudo isso atendendo não apenas à gravidade do crime, mas também às circunstâncias pessoais do agente. Assim, a escolha da modalidade prisional deve recair sobre a que melhor atenda à resposta sancionatória pelo crime cometido, observando-se os critérios do mencionado artigo e também do art. 33 do mesmo Código. (TJPR - 2ª C. Criminal - 0004459-24.2019.8.16.0013 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ MAURICIO PINTO DE ALMEIDA - J. 29.07.2021) (grifei).

APELAÇÃO CRIME - USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP) E CONCUSSÃO (ART. 316, DO CP)- 1. DEFESA PELA IRREGULARIDADE DO RECONHECIMENTO - TESE AFASTADA -FORMALIDADES DO ART. 226, DO CPP, QUE POSSUEM CARÁTER DE RECOMENDAÇÃO - 2. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA - ABSOLVIÇÃO -IMPOSSIBILIDADE - PRÁTICA DELITIVA CONFIGURADA - 3. CONCUSSÃO -ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR NÃO SER FUNCIONÁRIO PÚBLICO - DELITO PRATICADO EM CONCURSO COM POLICIAL CIVIL - COMUNICAÇÃO DA ELEMENTAR DO CRIME - ART. **30, DO CP** – 4. REGIME INICIAL SEMIABERTO – ABRANDĀ<u>MĒNT</u>O – IMPOSSIBILIDADE - PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS - RECURSO DESPROVIDO. 1. "Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que as disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato. Precedentes. " (STJ, AgRg no HC 539.979/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2019, Dle 19/11/2019) 2. O conjunto probatório revela a autoria e materialidade do delito de usurpação da função pública, previsto no artigo 328, parágrafo único, do Código Penal, sendo cogente a manutenção da sentença condenatória.3. "Diante da associação do agente com funcionário público, que na condição de policial civil exigia vantagem indevida, a elementar do crime de concussão comunica-se ao partícipe do crime que não ostenta a mesma condição funcional." (STJ, AgRg no REsp 1485780/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09 /05/2018) 4. O pedido de abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena não admite acolhimento, ante a fixação de pena superior a quatro anos, nos termos do art. 33, § 2º, b, do CP. (TJPR - 2ª C.Criminal - 0013062-57.2017.8.16.0013 - Curitiba - Rel.: Desembargador Luís Carlos Xavier - J. 02.10.2020) (grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOIS RECURSOS **INTERPOSTOS** CONTRA Α MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JULGAMENTO APENAS DO PRIMEIRO. CRIME DE CONCUSSÃO EM CONCURSO DE PESSOAS. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ELEMENTAR DO TIPO RELATIVA A CORRÉU POLICIAL QUE SE COMUNICA AO PARTÍCIPE NÃO DETENTOR DE EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. ART. 30 DO CP. CARGO, POSSIBILIDADE. DELITO DE QUADRILHA OU BANCO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. 1. Verifica-se que a parte protocolou dois agravos regimentais contra a mesma decisão, situação que, ante o princípio da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa, impede a análise da segunda insurgência. 2. Diante da associação do agente com funcionário público, que na condição de policial civil exigia vantagem indevida, a elementar do crime de concussão comunicase ao partícipe do crime que não ostenta a mesma condição funcional. 3. A reforma do julgado com o intuito de se acolher o pleito defensivo de absolvição pelo delito de formação de quadrilha ou bando exigiria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. A admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente vulnerados, o que não se observou na hipótese em testilha, circunstância que atrai a incidência do Enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1485780 SP 2014/0247136-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 03 /05/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2018) (grifei).

Assim, a conduta descrita na denúncia, portanto, amolda-se perfeitamente à tipificação do artigo 316, caput, do Código Penal, preenchendo os requisitos necessários diante da comunicação de elementar do tipo.

Ademais, no caso dos autos, os depoimentos prestados pelas vítimas, além de harmônicos, encontram amparo no restante do conjunto probatório, inexistindo razões para que não se dê credibilidade às suas palavras, até porque não demonstrada qualquer razão concreta para as vítimas atribuírem falsamente a prática de crime ao acusado. As narrativas são consistentes e estão amparadas por outros depoimentos prestados e pela prova documental produzida, não havendo falhas ou discrepâncias relevantes a ponto de macular suas versões, nem mesmo para gerar dúvida a respeito dos fatos.

Não bastasse isso, considerando a clandestinidade do crime de concussão, a palavra da vítima possuiu especial relevância. Nesse sentido:

APELAÇÕES CRIMINAIS. ABUSO DE AUTORIDADE, TORTURA, FURTO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO, FRAUDE PROCESSUAL, CONCUSSÃO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA APENAS COM RELAÇÃO À CONCUSSÃO E À TORTURA E CONDENATÓRIA QUANTO AOS DEMAIS. INSURGÊNCIA DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO.APELAÇÃO 01 -ACUSAÇÃO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TORTURA. DESCABIMENTO. DÚVIDA RAZOÁVEL ACERCA DA MATERIALIDADE DO DELITO. VÍTIMA QUE NÃO RELATOU EXPRESSAMENTE A TORTURA PSICOLÓGICA SOFRIDA E NÃO DELINEOU CLARAMENTE O SOFRIMENTO DECORRENTE DO SUPOSTO FATO. PLEITO DE CONDENAÇÃO PELO CRIME DE CONCUSSÃO. CABIMENTO. VÍTIMAS E FAMILIARES QUE APRESENTARAM VERSOES IDENTICAS. PALAVRA DA VITIMA QUE ASSUME ESPECIAL RELEVANCIA EM **DELITOS COMETIDOS SOB SIGILO**. DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA, POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DA AÇÃO, QUE APRESENTAM INCONSISTÊNCIAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 02 - DEFESA. PLEITO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA PERDA DO CARGO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. PERDA DO CARGO FUNDAMENTADA NO ART. 92, I, "B", DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA E AUSÊNCIA DE EXAME PAPILOSCÓPICO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUTORIA QUE PÔDE SER DEMONSTRADA POR OUTRAS PROVAS E INDÍCIOS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DESCABIMENTO. VASTO CONJUNTO PROBATÓRIO CAPAZ DE DEMONSTRAR A MATERIALIDADE E AUTORIA. TESES DEFENSIVAS NÃO COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 3ª C.Criminal - 0032579-14.2018.8.16.0013 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI - J. 08.04.2021) (grifei).

Sendo assim, inexistindo causas excludentes de ilicitude ou dirimentes de culpabilidade, de rigor a condenação do réu **JULIO CEZAR DORINI MORAES** quanto ao fato nove descrito na denúncia.

O parquet requer que seja procedida à emendatio libelli, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, para que seja reconhecido também o crime de usura previsto no artigo 4º, da Lei nº 1.521/51.

A emendatio libelli é instrumento jurídico que embasa a redação do art. 383 do Código de Processo Penal, como forma de <u>redefinir a classificação jurídica atribuída</u> na <u>denúncia ou queixa</u>, podendo ser invocada pelo juiz mesmo quando não suscitada pela acusação ou defesa.

Tal instituto não se ocupa de fatos novos surgidos durante a instrução e, tampouco, de fatos antigos que não constataram na inicial acusatória em momento oportuno. Trata-se apenas da mutação jurídica de fatos que fazem parte da acusatória sobre os quais o magistrado pode atribuir definição diversa.

Nesse sentido a doutrina pátria:

Primeiro aspecto a ser destacado é que a emendatio libelli não se ocupa de fatos novos, surgidos na instrução, mas sim de fatos que integram a acusação e que devem ser objeto de uma mutação na definição jurídica.

O segundo problema está na conjugação do **conceito (descrição do) fato e a possibilidade de o juiz atribuir-lhe definição jurídica diversa.** (Ebook. Lopes Junior, Aury. Direito processual penal / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.).

Preceitua o art. 383 do Código de Processo Penal poder o juiz dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da peça acusatória, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, com a redação dada pela Lei 11.719/2008. E a denominada emendatio libelli.

(...)

O Código de Processo Penal, no entanto, utiliza os termos "definição jurídica do fato" e "classificação" como sinônimos, sem maior precisão. Aliás, na prática, o resultado é o mesmo. Portanto, neste artigo, o que o juiz pode fazer, na fase da sentença, é levar em consideração o fato narrado pela acusação na peça inicial (denúncia ou queixa), sem se preocupar com a definição jurídica dada, pois o réu se defendeu, ao longo da instrução, dos fatos a ele imputados e não da classificação feita (Ebook. Nucci, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal / Guilherme de Souza Nucci. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020).

Dessa forma, como não é possível dar definição jurídica diversa a fato que sequer foi narrado na denúncia, certo é que o pedido ministerial nesse ponto deve ser indeferido.

In casu, o Ministério Público tinha conhecimento desde a fase investigativa, a qual inclusive coordenou integralmente, da existência do empréstimo concedido pelo acusado a Claudiomar Catira, porém não ofertou denúncia quanto a esse fato em momento oportuno, de modo que é incabível a análise e julgamento quanto ao fato imputado apenas na fase de alegações finais.

FATO 11

Trata-se da apuração da prática em tese do crime de associação criminosa.

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

O crime de associação criminosa consiste no fato de "associarem-se três ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes" (CP, art. 288, caput). Portanto, são dois os elementos que integram o delito: (a) a conduta de associarem três ou mais pessoas e (b) para o fim específico de cometer crimes.

O núcleo do tipo é "associarem-se", ou seja, três ou mais pessoas reúnem-se com o fim específico de cometer crimes. A união deve necessariamente ser estável e permanente de modo que não se confunde com o concurso de pessoas. Essa união estável e permanente caracteriza-se pelo acordo ilícito e duradouro entre três ou mais pessoas para atuarem no cometimento de crimes.

Trata-se de crime comum, plurissubsistente, comissivo, de perigo comum abstrato, permanente, plurissubjetivo, doloso, transeunte. Também é formal e consuma-se com a simples associação estável e permanente de três ou mais pessoas para a prática de crimes, ainda que no futuro nenhum delito seja efetivamente realizado.

In casu, a materialidade não restou demonstrada.

Como visto acima, o delito configura-se pela associação **estável e permanente** de no mínimo três pessoas, com o fim de **cometer reiteradamente crimes**. Pressupõe, portanto, um acordo duradouro de vontades dos integrantes, no sentido de juntarem seus esforços no cometimento dos crimes.

No caso dos autos, está comprovado que houve um acordo de vontades dos três réus no que se refere aos cometimentos dos fatos 03 e 05 (dispensa a licitação e falsidade ideológica). Entretanto, não está configurada a estabilidade, a qual é totalmente necessária para a adequação ao tipo penal, pois embora os acusados tenham praticados dois crimes em coautoria, não se vislumbra que se uniram de forma estável e permanente para o fim específico de perpetração de uma série de crimes.

A doutrina majoritária discorre quanto a necessidade da estabilidade e permanência na associação. Veja-se:

Significa que **não basta um acordo meramente transitório ou ocasional, visando à execução de uma infração especificamente planejada (ou mais de um delito particularmente engendrado).** Isso não quer dizer que é preciso elaborar-se uma organização com estatuto próprio, estrutura hierárquica e formal divisão de funções, pois basta a existência de uma sociedade, ainda que rudimentar, em que há um concerto de vontades em busca do fim comum traduzido no cometimento dos ilícitos penais (Ebook. Estefam, André. Direito Penal: Parte Especial – Arts. 235 a 359-T. v. 3. – 9. ed. – São Paulo: Saraivajur, 2022, n.p.).



Infelizmente, a prática judiciária tem confundido o crime de associação criminosa com a reunião eventual de pessoas, fazendo com que estas respondam, indevidamente, pelo delito tipificado no art. 288 do Código Penal. Conforme tivemos oportunidade de salientar, para que se configure o delito de associação criminosa será preciso conjugar seu caráter de estabilidade, permanência, com a finalidade de praticar um número indeterminado de crimes. A reunião desse mesmo número de pessoas para a prática de um único crime, ou mesmo dois deles, não importa no reconhecimento do delito em estudo (Ebook. Greco, Rogério. Curso de direito penal: volume 3: parte especial: artigos 213 a 361 do código penal. – 19. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022).

A associação deve, ainda, apresentar estabilidade ou permanência, características relevantes para a sua configuração. Aliás, este é um dos traços que a diferencia do concurso de pessoas: não basta, para o crime em apreço, um simples ajuste de vontades. É indispensável, mas não é o bastante para caracterizar o delito. Além desse requisito, vem a ser necessária a característica da estabilidade, da durabilidade. O acordo entre seus membros não pode ser meramente esporádico, transitório, eventual (Ebook. Prado. Luiz Regis. Tratado de direito penal brasileiro: parte especial (arts. 250 a 361), volume 3. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, n.p.).

Em igual sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÕES CRIMINAIS - EXTORSÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA -SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO RÉU HERICK - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - PRECEDENTES - NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO RÉU RAFAEL (02) – PLEITO ABSOLUTÓRIO EM RELAÇÃO AO CRIME DE EXTORSÃO – ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA - REQUISITO PREVISTO EXPRESSAMENTE NO TIPO PENAL – VÍTIMA QUE NÃO SOFREU LESÕES E NEM SE SENTIU AMEAÇADA EM QUALQUER MOMENTO -ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - PRECEDENTES - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - ACOLHIMENTO -AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA -PRECEDENTES - EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AOS CORRÉUS - EXEGESE DO ART. 580 DO CPP – DEMAIS TESES PREJUDICADAS – SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO (01) - PREJUDICIDIALIDADE EM VIRTUDE DO ACOLHIMENTO DO PLEITO ABSOLUTÓRIO FORMULADO PELO RÉU RAFAEL E ESTENDIDO AOS CORRÉUS. RECURSO ADESIVO DO RÉU HERICK NÃO CONHECIDO; APELO DO RÉU RAFAEL CONHECIDO E PROVIDO, COM EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS AOS CORRÉUS HERICK E RICARDO; APELO MINISTERIAL PREJUDICADO. (TJPR - 5ª C. Criminal - 0000726-70.2017.8.16.0126 - Palotina - Rel.: Desembargador Luiz Osório Moraes Panza - J. 28.09.2018) (grifei).

Diante dos depoimentos e das demais provas, verifica-se que não há comprovação de que os réus se uniram de forma estável e permanente para o fim específico de perpetração de uma indeterminada série de crimes. Ao contrário, as provas demonstram que os réus praticaram dois crimes vinculados ao mesmo fato (realização de calçamento no Município de Mangueirinha).

Por todo o colhido nos autos, verifica-se que não restou configurado o crime de associação criminosa, razão pela qual se faz necessária a absolvição nos termos do artigo 386, II, do Código de Processo Penal.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva descrita na denúncia para o fim de:

- a) CONDENAR o réu CLAUDIOMAR CATIRA como incurso nas sanções do artigo 90, da Lei nº 8.666/1993 (fato 01) e ABSOLVÊ-LO da prática do crime previsto no artigo 299, do Código Penal (fato 08), com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.
- **b) CONDENAR** o réu **FERMINDO CARDOZO** como incurso nas sanções do artigo 90, da Lei nº 8.666/1993 (fato 01).
- c) CONDENAR o réu JOSÉ ANTUNES como incurso nas sanções do artigo 90, da Lei nº 8.666/1993 (fato 01).
- **d) CONDENAR** o réu **MAICON JACKSON CORREIA DE OLIVEIRA** como incurso nas sanções do artigo 90, da Lei nº 8.666/1993 (fato 01), e **ABSOLVÊ-LO** da prática do crime previsto no artigo 299, do Código Penal (fato 07), com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.
- e) CONDENAR o réu MANOEL DANGUI TEIXEIRA como incurso nas sanções do artigo 90, da Lei nº 8.666/1993 (fato 01), e do artigo 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (fato 04), e ABSOLVÊ-LO da prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal (fato 06), com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.
- **f) CONDENAR** o réu **LEANDRO DORINI** como incurso nas sanções do artigo 89, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 (fato 03), e **ABSOLVÊ-LO** da prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal (fato 05), com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal e da prática do crime previsto no artigo 288, do Código Penal (fato 11), com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal.
- **g) CONDENAR** o réu **JÚLIO CÉSAR SANTOS MATTOS** como incurso nas sanções do artigo 89, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 (fato 03), e **ABSOLVÊ-LO** da prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal (fato 05), com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal e da prática do crime previsto no artigo 288, do Código Penal (fato 11), com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal.
- h) CONDENAR o réu JÚLIO CÉZAR DORINI MORAES como incurso nas sanções do artigo 316 do Código Penal (fato 09).

Condeno-os também ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804, do diploma processual penal.

IV - DOSIMETRIA DA PENA

Considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal e também do artigo 68 deste Diploma, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado, passo a fixar a pena.

a) FATO 01 - Art. 90, caput, da Lei nº 8.666/1993 - CLAUDIOMAR CATIRA

1 - Das circunstâncias judiciais

a) Culpabilidade: é a reprovabilidade que recai sobre a conduta delitiva. Nesse passo, verifica-se que não se justifica a exasperação da pena, uma vez que a reprovabilidade da conduta não ultrapassou aquela normal para a espécie;

- b) Antecedentes: o réu não possui antecedentes criminais;
- c) Conduta Social: não há elementos nos autos para aferir tal circunstância judicial;
- d) Personalidade: não há elementos nos autos para aferir tal circunstância judicial;
- e) Motivos: inerentes ao tipo penal em apreço;
- f) Circunstâncias: é modus operandi da conduta delitiva. Apesar de reprovável, é natural ao crime em questão;
 - g) Consequências: não há o que se considerar;
- h) Comportamento da vítima: em nada influenciou na prática da conduta criminosa.

Verifica-se que nenhuma das circunstâncias judiciais acima mencionadas é desfavorável ao réu, razão pela qual fixo a **pena-base** em **02 (dois) anos de detenção e 31 (trinta e um) dias-multa.**

2 - Das circunstâncias agravantes e atenuantes

Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.

Assim, permanece a pena intermediária em <u>02 (dois) anos de detenção</u> e 31 (trinta e um) dias -multa.

3 - Das causas de aumento e de diminuição

Não há causa de aumento ou de diminuição de pena.

Dessa sorte, fixo a PENA DEFINITIVA em <u>02 (dois) anos de detenção e 31 (trinta e um) dias-multa, no valor unitário de um trinta avos (1/30) do maior salário mínimo vigente na época dos fatos, devidamente corrigidos.</u>

4- Esclarecimentos quanto à pena de multa

Na sistemática da Lei nº 8.666/1993, mais especificamente no artigo 99 "A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente" e "§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação."

Deste modo, a pena de multa dos crimes da referida lei não adotava o sistema dias-multa.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos acrescentou o artigo 337-P ao Código Penal, disciplinando que "A pena de multa cominada aos crimes previstos neste Capítulo seguirá a metodologia de cálculo prevista neste Código e não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta."

Portanto, atualmente, nos crimes em licitações e contratos administrativos, a pena de multa é calculada de acordo com os parâmetros delineados no art. 49 e 60, ambos do Código Penal, ou seja, em dias-multa, podendo ser aumentada até o triplo em razão da situação econômica do réu.



Além, disso a pena de multa não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação indireta e será revertida ao Fundo Penitenciário Estadual. Também deve ser considerada a retroatividade da lei mais benéfica, pois atualmente inexiste teto para fixação da pena de multa ao passo que a lei anterior estipulava

In casu, leva-se em consideração o valor da prestação de serviços referente às Ruas Castro Alves (R\$ 6.609,00), José Burigo (R\$ 7.989,34), Presidente Juscelino Kubistchek (R\$ 280,25), Avenida Iguaçu (R\$ 6.726,00), Marcílio Dias (R\$ 3.573,01) e Santos Dumont (R\$ 401,60) que totalizam o importe de R\$ 25.579, 20 (seq. 1.17 e 1.16).

Assim, o valor da pena de multa foi estipulado com base no mínimo legal (2% do contrato) e respeitando o teto de 5% previsto na lei vigente à época dos fatos.

5 - Regime da Pena

Tratando-se de pena menor de 04 (quatro) anos, o regime inicial para cumprimento da pena se dá pelo artigo 33, §2º, alínea 'c', do Código Penal, ou seja, **ABERTO**.

Destaco, neste sentido, que se faz irrelevante a operação descrita no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, porque não houve prisão.

6 - Da substituição e da suspensão condicional da pena

Como o réu preenche os requisitos legais do artigo 44, incisos I, II e III, § 2º, in fine , do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por:

I - prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, por igual prazo da pena privativa de liberdade, à razão de uma (1) hora de tarefa por dia de condenação (CP, art. 43, incs. IV c. c. 46 e seus §§), sem prejuízo à jornada de trabalho normal do réu, a ser executada e especificada pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas o local da execução;

II - prestação pecuniária, que consiste no pagamento de 01 (um) salário mínimo em até 5 (cinco) prestações.

7 - Do direito de recorrer em liberdade

Tendo o réu permanecido solto durante toda a instrução processual, inexistente os requisitos da prisão cautelar, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

b) FATO 01 - Art. 90, caput, da Lei nº 8.666/1993 - FERMINDO CARDOZO

1 - Das circunstâncias judiciais

- a) Culpabilidade: é a reprovabilidade que recai sobre a conduta delitiva. Nesse passo, verifica-se que não se justifica a exasperação da pena, uma vez que a reprovabilidade da conduta não ultrapassou aquela normal para a espécie;
- b) Antecedentes: o réu possui antecedentes criminais, uma vez que foi condenado nos autos nº 0000417-97.2017.8.16.0110 (fato: 08/03/2017 e trânsito em julgado: 25/03/2019);
 - c) Conduta Social: não há elementos nos autos para aferir tal circunstância judicial;
 - d) Personalidade: não há elementos nos autos para aferir tal circunstância judicial;

- e) Motivos: inerentes ao tipo penal em apreço;
- f) Circunstâncias: é modus operandi da conduta delitiva. Apesar de reprovável, é natural ao crime em questão;
 - g) Consequências: não há o que se considerar;
- h) Comportamento da vítima: em nada influenciou na prática da conduta criminosa.

Verifica-se que uma das circunstâncias judiciais acima mencionadas é desfavorável ao réu, razão pela qual exaspero a pena em 1/6 e fixo a **pena-base** em **02** (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e 74 (setenta e quatro) dias-multa.

2 - Das circunstâncias agravantes e atenuantes

Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.

Assim, permanece a pena intermediária em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e 74 (setenta e quatro) dias-multa.

3 - Das causas de aumento e de diminuição

Não há causa de aumento ou de diminuição de pena.

Dessa sorte, fixo a PENA DEFINITIVA em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e 74 (setenta e quatro) dias-multa, no valor unitário de um trinta avos (1/30) do maior salário mínimo vigente na época dos fatos, devidamente corrigidos.

4- Esclarecimentos quanto a pena de multa

Na sistemática da Lei nº 8.666/1993, mais especificamente no artigo 99 "A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente" e "§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação."

Deste modo, a pena de multa dos crimes da referida lei não adotava o sistema dias-multa.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos acrescentou o artigo 337-P ao Código Penal, disciplinando que "A pena de multa cominada aos crimes previstos neste Capítulo seguirá a metodologia de cálculo prevista neste Código e não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta."

Portanto, atualmente, nos crimes em licitações e contratos administrativos, a pena de multa é calculada de acordo com os parâmetros delineados no art. 49 e 60, ambos do Código Penal, ou seja, em dias-multa e podendo ser aumentada até o triplo em razão da situação econômica do réu.

Além, disso a pena de multa não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação indireta e será revertida ao Fundo Penitenciário Estadual. Também deve ser considerada a retroatividade da lei mais benéfica, posto que atualmente inexiste teto para fixação da pena de multa ao passo que a lei anterior estipulava



In casu, leva-se em consideração o valor da prestação de serviços referente aos Trecho 02 Comunidade Itá (R\$ 72.104,50), Trecho 03 Comunidade Itá (R\$ 55.465,00), Trecho 05 Comunidade Itá (25.513,90), que totalizam o importe de R\$ 153.083,40 (seq. 1.17 e 1.16).

Ainda, consta que essas obras foram divididas entre o acusado e Maicon Jackson Correa de Oliveira e José Antunes.

Assim, o valor da pena de multa foi estipulado com base no mínimo legal (2% do contrato) e respeitando o teto de 5% previsto na lei vigente à época dos fatos.

5 - Regime da Pena

Tratando-se de pena menor de 04 (quatro) anos, o regime inicial para cumprimento da pena se dá pelo artigo 33, §2º, alínea 'c', do Código Penal, ou seja, **ABERTO**.

Destaco, neste sentido, que se faz irrelevante a operação descrita no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, porque não houve prisão.

6 - Da substituição e da suspensão condicional da pena

Como o réu preenche os requisitos legais do artigo 44, incisos I, II e III, § 2º, in fine , do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por:

I - prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, por igual prazo da pena privativa de liberdade, à razão de uma (1) hora de tarefa por dia de condenação (CP, art. 43, incs. IV c. c. 46 e seus §§), sem prejuízo à jornada de trabalho normal do réu, a ser executada e especificada pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas o local da execução;

II - prestação pecuniária, que consiste no pagamento de 01 (um) salário mínimo em até 5 (cinco) prestações.

7 - Do direito de recorrer em liberdade

Tendo o réu permanecido solto durante toda a instrução processual, inexistente os requisitos da prisão cautelar, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

c) FATO 01 - Art. 90, caput, da Lei nº 8.666/1993 - JOSÉ ANTUNES

1 - Das circunstâncias judiciais

- a) Culpabilidade: é a reprovabilidade que recai sobre a conduta delitiva. Nesse passo, verifica-se que não se justifica a exasperação da pena, uma vez que a reprovabilidade da conduta não ultrapassou aquela normal para a espécie;
 - b) Antecedentes: o réu não possui antecedentes criminais;
 - c) Conduta Social: não há elementos nos autos para aferir tal circunstância judicial;
 - d) Personalidade: não há elementos nos autos para aferir tal circunstância judicial;
 - e) Motivos: inerentes ao tipo penal em apreço;
- f) Circunstâncias: é modus operandi da conduta delitiva. Apesar de reprovável, é natural ao crime em questão;



- g) Consequências: não há o que se considerar;
- h) Comportamento da vítima: em nada influenciou na prática da conduta criminosa.

Verifica-se que nenhuma das circunstâncias judiciais acima mencionadas é desfavorável ao réu, razão pela qual fixo a **pena-base** em **02 (dois) anos de detenção e 63** (sessenta e três) dias-multa.

2 - Das circunstâncias agravantes e atenuantes

Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.

Assim, permanece a pena intermediária em <u>02 (dois) anos de detenção</u> e 63 (sessenta e três) dias -multa.

3 - Das causas de aumento e de diminuição

Não há causa de aumento ou de diminuição de pena.

Dessa sorte, fixo a PENA DEFINITIVA em 02 (dois) anos de detenção e 63 (sessenta e três) dias-multa, no valor unitário de um trinta avos (1/30) do maior salário mínimo vigente na época dos fatos, devidamente corrigidos.

4- Esclarecimentos quanto a pena de multa

Na sistemática da Lei nº 8.666/1993, mais especificamente no artigo 99 "A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente" e "§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação."

Deste modo, a pena de multa dos crimes da referida lei não adotava o sistema dias-multa.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos acrescentou o artigo 337-P ao Código Penal, disciplinando que "A pena de multa cominada aos crimes previstos neste Capítulo seguirá a metodologia de cálculo prevista neste Código e não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta."

Portanto, atualmente, nos crimes em licitações e contratos administrativos, a pena de multa é calculada de acordo com os parâmetros delineados no art. 49 e 60, ambos do Código Penal, ou seja, em dias-multa e podendo ser aumentada até o triplo em razão da situação econômica do réu.

Além, disso a pena de multa não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação indireta e será revertida ao Fundo Penitenciário Estadual. Também deve ser considerada a retroatividade da lei mais benéfica, posto que atualmente inexiste teto para fixação da pena de multa ao passo que a lei anterior estipulava

In casu, leva-se em consideração o valor da prestação de serviços referente aos Trecho 02 Comunidade Itá (R\$ 72.104,50), Trecho 03 Comunidade Itá (R\$ 55.465,00), Trecho 05 Comunidade Itá (25.513,90), que totalizam o importe de R\$ 153.083,40 (seq. 1.17 e 1.16).



Ainda, consta que essas obras foram divididas entre o acusado e Fermindo Cardozo e Maicon Jackson Correa de Oliveira.

Assim, o valor da pena de multa foi estipulado com base no mínimo legal (2% do contrato) e respeitando o teto de 5% previsto na lei vigente à época dos fatos.

5 - Regime da Pena

Tratando-se de pena menor de 04 (quatro) anos, o regime inicial para cumprimento da pena se dá pelo artigo 33, §2º, alínea 'c', do Código Penal, ou seja, **ABERTO**.

Destaco, neste sentido, que se faz irrelevante a operação descrita no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, porque não houve prisão.

6 - Da substituição e da suspensão condicional da pena

Como o réu preenche os requisitos legais do artigo 44, incisos I, II e III, § 2º, in fine , do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por:

I - prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, por igual prazo da pena privativa de liberdade, à razão de uma (1) hora de tarefa por dia de condenação (CP, art. 43, incs. IV c. c. 46 e seus §§), sem prejuízo à jornada de trabalho normal do réu, a ser executada e especificada pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas o local da execução;

II - prestação pecuniária, que consiste no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos em até 5 (cinco) prestações ao Conselho da Comunidade da Comarca, nos termos do Código de Normas do TJPR.

7 - Do direito de recorrer em liberdade

Tendo o réu permanecido solto durante toda a instrução processual, inexistente os requisitos da prisão cautelar, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

d) FATO 01 - Art. 90, caput, da Lei nº 8.666/1993 - MAICON JACKSON CORREA DE OLIVEIRA

1 - Das circunstâncias judiciais

- a) Culpabilidade: é a reprovabilidade que recai sobre a conduta delitiva. Nesse passo, verifica-se que não se justifica a exasperação da pena, uma vez que a reprovabilidade da conduta não ultrapassou aquela normal para a espécie;
 - b) Antecedentes: o réu não possui antecedentes criminais;
 - c) Conduta Social: não há elementos nos autos para aferir tal circunstância judicial;
 - d) Personalidade: não há elementos nos autos para aferir tal circunstância judicial;
 - e) Motivos: inerentes ao tipo penal em apreço;
- f) Circunstâncias: é modus operandi da conduta delitiva. Apesar de reprovável, é natural ao crime em questão;
 - g) Consequências: não há o que se considerar;



h) Comportamento da vítima: em nada influenciou na prática da conduta criminosa.

Verifica-se que nenhuma das circunstâncias judiciais acima mencionadas é desfavorável ao réu, razão pela qual fixo a **pena-base** em **02 (dois) anos de detenção e 63 (sessenta e três) dias -multa.**

2 - Das circunstâncias agravantes e atenuantes

Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.

Assim, permanece a **pena intermediária** em **02 (dois) anos de detenção e 63 (sessenta e três) dias-multa.**

3 - Das causas de aumento e de diminuição

Não há causa de aumento ou de diminuição de pena.

Dessa sorte, fixo a PENA DEFINITIVA em 02 (dois) anos de detenção e 63 (sessenta e três) dias-multa, no valor unitário de um trinta avos (1/30) do maior salário mínimo vigente na época dos fatos, devidamente corrigidos.

4- Esclarecimentos quanto a pena de multa

Na sistemática da Lei nº 8.666/1993, mais especificamente no artigo 99 "A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente" e "§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação."

Deste modo, a pena de multa dos crimes da referida lei não adotava o sistema dias-multa.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos acrescentou o artigo 337-P ao Código Penal, disciplinando que "A pena de multa cominada aos crimes previstos neste Capítulo seguirá a metodologia de cálculo prevista neste Código e não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta."

Portanto, atualmente, nos crimes em licitações e contratos administrativos, a pena de multa é calculada de acordo com os parâmetros delineados no art. 49 e 60, ambos do Código Penal, ou seja, em dias-multa e podendo ser aumentada até o triplo em razão da situação econômica do réu.

Além, disso a pena de multa não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação indireta e será revertida ao Fundo Penitenciário Estadual. Também deve ser considerada a retroatividade da lei mais benéfica, posto que atualmente inexiste teto para fixação da pena de multa ao passo que a lei anterior estipulava

In casu, leva-se em consideração o valor da prestação de serviços referente aos Trecho 02 Comunidade Itá (R\$ 72.104,50), Trecho 03 Comunidade Itá (R\$ 55.465,00), Trecho 05 Comunidade Itá (25.513,90), que totalizam o importe de R\$ 153.083,40 (seq. 1.17 e 1.16).



Ainda, consta que essas obras foram divididas entre o acusado e Fermindo Cardozo e José Antunes.

Assim, o valor da pena de multa foi estipulado com base no mínimo legal (2% do contrato) e respeitando o teto de 5% previsto na lei vigente à época dos fatos.

5 - Regime da Pena

Tratando-se de pena menor de 04 (quatro) anos, o regime inicial para cumprimento da pena se dá pelo artigo 33, §2º, alínea 'c', do Código Penal, ou seja, **ABERTO**.

Destaco, neste sentido, que se faz irrelevante a operação descrita no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, porque não houve prisão.

6 - Da substituição e da suspensão condicional da pena

Como o réu preenche os requisitos legais do artigo 44, incisos I, II e III, § 2º, in fine , do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por:

I - prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, por igual prazo da pena privativa de liberdade, à razão de uma (1) hora de tarefa por dia de condenação (CP, art. 43, incs. IV c. c. 46 e seus §§), sem prejuízo à jornada de trabalho normal do réu, a ser executada e especificada pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas o local da execução;

II - prestação pecuniária, que consiste no pagamento de 01 (um) salário mínimo em até 5 (cinco) prestações.

7 - Do direito de recorrer em liberdade

Tendo o réu permanecido solto durante toda a instrução processual, inexistente os requisitos da prisão cautelar, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

e) FATO 03 - Art. 89, caput, da Lei nº 8.666/1993 - LEANDRO DORINI

1 - Das circunstâncias judiciais

- a) Culpabilidade: é a reprovabilidade que recai sobre a conduta delitiva. Nesse passo, verifica-se que não se justifica a exasperação da pena, uma vez que a reprovabilidade da conduta não ultrapassou aquela normal para a espécie;
 - b) Antecedentes: o réu não possui antecedentes criminais;
 - c) Conduta Social: não há elementos nos autos para aferir tal circunstância judicial;
 - d) Personalidade: não há elementos nos autos para aferir tal circunstância judicial;
 - e) Motivos: inerentes ao tipo penal em apreço;
- f) Circunstâncias: é modus operandi da conduta delitiva. Apesar de reprovável, é natural ao crime em questão;
 - g) Consequências: não há o que se considerar;
- h) Comportamento da vítima: em nada influenciou na prática da conduta criminosa.

Verifica-se que nenhuma das circunstâncias judiciais acima mencionadas é desfavorável ao réu, razão pela qual fixo a **pena-base** em **03 (três) anos de detenção e 27 (vinte e sete) dias-multa.**

2 - Das circunstâncias agravantes e atenuantes

Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.

Assim, permanece a **pena intermediária** em <u>03 (três) anos de detenção e 27</u> (vinte e sete) dias-multa.

3 - Das causas de aumento e de diminuição

Não há causa de aumento ou de diminuição de pena.

Dessa sorte, fixo a PENA DEFINITIVA em 03 (três) anos de detenção e 27 (vinte) dias-multa, no valor unitário de um trinta avos (1/30) do maior salário mínimo vigente na época dos fatos, devidamente corrigidos.

4 - Esclarecimentos quanto a pena de multa

Na sistemática da Lei nº 8.666/1993, mais especificamente no artigo 99 "A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente" e "§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação."

Deste modo, a pena de multa dos crimes da referida lei não adotava o sistema dias-multa.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos acrescentou o artigo 337-P ao Código Penal, disciplinando que "A pena de multa cominada aos crimes previstos neste Capítulo seguirá a metodologia de cálculo prevista neste Código e não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta."

Portanto, atualmente, nos crimes em licitações e contratos administrativos, a pena de multa é calculada de acordo com os parâmetros delineados no art. 49 e 60, ambos do Código Penal, ou seja, em dias-multa e podendo ser aumentada até o triplo em razão da situação econômica do réu.

Além, disso a pena de multa não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação indireta e será revertida ao Fundo Penitenciário Estadual. Também deve ser considerada a retroatividade da lei mais benéfica, posto que atualmente inexiste teto para fixação da pena de multa ao passo que a lei anterior estipulava

In casu, leva-se em consideração o valor da prestação de serviços realizada à Cooperáguas no importe de R\$ 22.104.96 (vinte e dois mil, cento e quatro reais e noventa e seis centavos). Assim, o valor da pena de multa foi estipulado com base no mínimo legal (2% do contrato) e respeitando o teto de 5% previsto na lei vigente à época dos fatos.

5 - Regime da Pena

Tratando-se de pena menor de 04 (quatro) anos, o regime inicial para cumprimento da pena se dá pelo artigo 33, §2º, alínea 'c', do Código Penal, ou seja, **ABERTO**.

Destaco, neste sentido, que se faz irrelevante a operação descrita no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, porque não houve prisão.

6 - Da substituição e da suspensão condicional da pena

Como o réu preenche os requisitos legais do artigo 44, incisos I, II e III, § 2º, in fine , do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por:

I - prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, por igual prazo da pena privativa de liberdade, à razão de uma (1) hora de tarefa por dia de condenação (CP, art. 43, incs. IV c. c. 46 e seus §§), sem prejuízo à jornada de trabalho normal do réu, a ser executada e especificada pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas o local da execução;

II - prestação pecuniária, que consiste no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos em até 5 (cinco) prestações ao Conselho da Comunidade da Comarca, nos termos do Código de Normas do TJPR.

7 - Do direito de recorrer em liberdade

Tendo o réu permanecido solto durante toda a instrução processual, inexistente os requisitos da prisão cautelar, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

PERDA DE CARGO, FUNÇÃO OU MANDATO ELETIVO

Nos termos do artigo 92, inciso I, alínea "a", do Código Penal, a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo é efeito da condenação, quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública.

O Ministério Público, ao oferecer a denúncia, requereu a condenação dos acusados e, na forma do supracitado dispositivo, a aplicação da pena de perda do cargo/função pública (seq. 1.33, fl. 10).

Conforme entendimento prevalente do Superior Tribunal de Justiça, a perda do cargo não constitui decorrência automática da condenação, sendo necessária fundamentação idônea. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERDA DO CONDENAÇÃO. NECESSIDADE **FUNDAMENTAÇÃO** CARGO. DE CONCRETA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATORIA AUSENCIA DE SUSPENSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA LEALDADE PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É firme, nesta Corte Superior, o entendimento de que a perda do cargo ou função pública, com fundamento no art. 92, I, a, CP, não constitui decorrência automática da condenação, sendo necessária fundamentação idônea. 2. A mera referência a violação de dever da Administração Pública constitui fundamento insuficiente a ensejar a imposição da pena de perda do cargo público, porquanto **ínsita ao tipo penal de concussão**. 3. Não há ilegalidade no indeferimento do pedido de adiamento de ato processual, pois a expedição de carta precatória não acarreta a suspensão da instrução criminal. 4. Ninguém poderá invocar, em proveito próprio, nulidade a que deu causa. 5.

Não há ilegalidade na valoração negativa da culpabilidade fundamentada no fato de o agente ser chefe de cartório criminal e servidor antigo do órgão, possuindo grande confiança de seu superior hierárquico, fato que desborda da reprovabilidade ínsita ao delito. 6. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando as ADCs 43, 44 e 54, firmou compreensão quanto à constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, adotando a compreensão pela impossibilidade da execução provisória da pena. 7. Recurso especial do Ministério Público improvido e agravo em recurso especial de CLAUDEMIR MARQUES parcialmente provido. (REsp 1.743.737/PR, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 10/03/2020, Dle 16/03/2020).

Em relação à fundamentação exigida, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná esclareceu que a fundamentação consiste na demonstração dos pressupostos previstos no artigo 92, do Código Penal.

EMBARGOS INFRINGENTES. DIVERGÊNCIA QUE SE RESTRINGE EM SABER SE PARA A DECRETAÇÃO DA PERDA DO CARGO OU FUNÇÃO É NECESSÁRIO APENAS FUNDAMENTAÇÃO DEMONSTRATIVA DA EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS INDICADOS NO ART. 92, I, A DO CP, OU SE TAMBÉM É NECESSÁRIO QUE O MAGISTRADO APRESENTE FUNDAMENTAÇÃO DE OUTRA NATUREZA. DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS. - Conforme a norma do parágrafo único do art. 92, do Código Penal, os efeitos da perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, não são automáticos, devendo ser motivadamente indicados na sentença os pressupostos previstos no art. 92, incisos e alíneas, sendo desnecessária motivação de outra natureza. - A motivação exigida pelo parágrafo único do art. 92, do Código Penal, para aplicar o efeito da sentença condenatória de perda do cargo ou da função, consiste tão-somente na demonstração da presença dos pressupostos previstos no art. 92, I, e alíneas. (TJ-PR - EI: 166240802 PR 0166240-8/02, Relator: Jesus Sarrão, Data de Julgamento: 08/03/2007, 1ª Câmara Criminal em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 7348)

Com efeito, no caso dos autos, verifica-se efetiva violação de dever para com a Administração Pública, sendo imperiosa a declaração de perda do cargo ou função pública.

Conforme leciona Matheus Carvalho, com a finalidade de garantir uma boa prestação de serviço público, de forma eficiente, sempre direcionado com a finalidade de atingir o bem comum, são deveres do servidor público:

(...) são deveres do servidor público exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, ser leal às instituições a que servir, observar as normas legais e regulamentares, cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais, atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo, assim como garantir a presteza no atendimento à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal e às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

O servidor, na execução das suas atividades, tem, ainda, o dever de levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração, zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público, guardar sigilo sobre assunto da repartição, manter conduta compatível com a moralidade administrativa, ser assíduo e pontual ao serviço, tratar com urbanidade as pessoas e representar contra ilegalidade, omissão ou abuso

de poder, sempre que tiver conhecimento de situação neste sentido. (Carvalho, Matheus. Manual de Direito Administrativo. – 4. Ed. – Salvador: JusPodivm, 2017. pg. 876/877).

No caso dos autos, restou claro que o acusado utilizou de sua função pública para favorecer determinada empresa (Cooperáguas) e determinar a realização de obra antes de certame licitatório, inclusive com inclusão de informações falsas em documento (planilha de medições). Dessa forma, evidencia-se a violação aos deveres de probidade, de conduta compatível com a moralidade administrativa e, ainda, de preservação do patrimônio público, devendo ser declarada a perda da função pública como efeito da condenação pelos crimes de dispensa à licitação.

A documentação juntada aos autos, outrossim, indica que os fatos foram praticados no exercício da função de Vice-Prefeito, que, na época, foi quem determinou o início das obras na empresa Cooperáguas.

Assim, devida a perda do mandato eletivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 92, inciso I, alínea "a" do Código Penal, como efeito da pena acima aplicada, **DETERMINO A PERDA DO MANDATO ELETIVO** ocupada pelo acusado **LEANDRO DORINI.**

MATTOS

f) FATO 03 - Art. 89, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 - JÚLIO CÉSAR SANTOS

1 - Das circunstâncias judiciais

- a) Culpabilidade: é a reprovabilidade que recai sobre a conduta delitiva. Nesse passo, verifica-se que não se justifica a exasperação da pena, uma vez que a reprovabilidade da conduta não ultrapassou aquela normal para a espécie;
 - b) Antecedentes: o réu não possui antecedentes criminais;
 - c) Conduta Social: não há elementos nos autos para aferir tal circunstância judicial;
 - d) Personalidade: não há elementos nos autos para aferir tal circunstância judicial;
 - e) Motivos: inerentes ao tipo penal em apreço;
- f) Circunstâncias: é modus operandi da conduta delitiva. Apesar de reprovável, é natural ao crime em questão;
 - g) Consequências: não há o que se considerar;
- h) Comportamento da vítima: em nada influenciou na prática da conduta criminosa.

Verifica-se que nenhuma das circunstâncias judiciais acima mencionadas é desfavorável ao réu, razão pela qual fixo a **pena-base** em **03 (três) anos de detenção e 27 (vinte e sete) dias-multa.**

2 - Das circunstâncias agravantes e atenuantes

Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.

Assim, permanece a **pena intermediária** em <u>03 (três) anos de detenção e 27</u> (vinte e sete) dias-multa.



3 - Das causas de aumento e de diminuição

Não há causa de aumento ou de diminuição de pena.

Dessa sorte, fixo a PENA DEFINITIVA em 03 (três) anos de detenção e 27 (vinte) dias-multa, no valor unitário de um trinta avos (1/30) do maior salário mínimo vigente na época dos fatos, devidamente corrigidos.

4 - Esclarecimentos quanto a pena de multa

Na sistemática da Lei nº 8.666/1993, mais especificamente no artigo 99 "A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente" e "§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação."

Deste modo, a pena de multa dos crimes da referida lei não adotava o sistema dias-multa.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos acrescentou o artigo 337-P ao Código Penal, disciplinando que "A pena de multa cominada aos crimes previstos neste Capítulo seguirá a metodologia de cálculo prevista neste Código e não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta."

Portanto, atualmente, nos crimes em licitações e contratos administrativos, a pena de multa é calculada de acordo com os parâmetros delineados no art. 49 e 60, ambos do Código Penal, ou seja, em dias-multa e podendo ser aumentada até o triplo em razão da situação econômica do réu.

Além, disso a pena de multa não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação indireta e será revertida ao Fundo Penitenciário Estadual. Também deve ser considerada a retroatividade da lei mais benéfica, posto que atualmente inexiste teto para fixação da pena de multa ao passo que a lei anterior estipulava

In casu, leva-se em consideração o valor da prestação de serviços realizada à Cooperáguas no importe de R\$ 22.104.96 (vinte e dois mil, cento e quatro reais e noventa e seis centavos). Assim, o valor da pena de multa foi estipulado com base no mínimo legal (2% do contrato) e respeitando o teto de 5% previsto na lei vigente à época dos fatos.

5 - Regime da Pena

Tratando-se de pena menor de 04 (quatro) anos, o regime inicial para cumprimento da pena se dá pelo artigo 33, §2º, alínea 'c', do Código Penal, ou seja, **ABERTO**.

Destaco, neste sentido, que se faz irrelevante a operação descrita no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, porque não houve prisão.

6 - Da substituição e da suspensão condicional da pena

Como o réu preenche os requisitos legais do artigo 44, incisos I, II e III, § 2º, in fine , do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por:

I - prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, por igual prazo da pena privativa de liberdade, à razão de uma (1) hora de tarefa por dia de condenação (CP, art. 43, incs. IV c. c. 46 e seus §§), sem prejuízo à jornada de trabalho normal do réu, a ser executada e especificada pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas o local da execução;

II - prestação pecuniária, que consiste no pagamento de 01 (um) salário mínimo em até 5 (cinco) prestações.

7 - Do direito de recorrer em liberdade

Tendo o réu permanecido solto durante toda a instrução processual, inexistente os requisitos da prisão cautelar, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

DA PERDA DE CARGO, FUNÇÃO OU MANDATO ELETIVO

Nos termos do artigo 92, inciso I, alínea "a", do Código Penal, a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo é efeito da condenação, quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública.

O Ministério Público, ao oferecer a denúncia, requereu a condenação dos acusados e, na forma do supracitado dispositivo, a aplicação da pena de perda do cargo/função pública (seq. 1.33, fl. 10).

Conforme entendimento prevalente do Superior Tribunal de Justiça, a perda do cargo não constitui decorrência automática da condenação, sendo necessária fundamentação idônea. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERDA DO CARGO. CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE **FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.** EXPEDIÇAO DE CARTA PRECATORIA AUSENCIA DE SUSPENSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA LEALDADE PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É firme, nesta Corte Superior, o entendimento de que a perda do cargo ou função pública, com fundamento no art. 92, I, a, CP, não constitui decorrência automática da condenação, sendo necessária fundamentação idônea. 2. A mera referência a violação de dever da Administração Pública constitui fundamento insuficiente a ensejar a imposição da pena de perda do cargo público, porquanto **ínsita ao tipo penal de concussão**. 3. Não há ilegalidade no indeferimento do pedido de adiamento de ato processual, pois a expedição de carta precatória não acarreta a suspensão da instrução criminal. 4. Ninguém poderá invocar, em proveito próprio, nulidade a que deu causa. 5. Não há ilegalidade na valoração negativa da culpabilidade fundamentada no fato de o agente ser chefe de cartório criminal e servidor antigo do órgão, possuindo grande confiança de seu superior hierárquico, fato que desborda da reprovabilidade ínsita ao delito. 6. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando as ADCs 43, 44 e 54, firmou compreensão quanto à constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, adotando a compreensão pela impossibilidade da execução provisória da pena. 7. Recurso especial do Ministério Público improvido e agravo em recurso especial de CLAUDEMIR MARQUES parcialmente provido. (REsp 1.743.737/PR, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020).

Em relação à fundamentação exigida, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná esclareceu que a fundamentação consiste na demonstração dos pressupostos previstos no artigo 92, do Código Penal.

EMBARGOS INFRINGENTES. DIVERGÊNCIA QUE SE RESTRINGE EM SABER SE PARA A DECRETAÇÃO DA PERDA DO CARGO OU FUNÇÃO É NECESSÁRIO APENAS FUNDAMENTAÇÃO DEMONSTRATIVA DA EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS INDICADOS NO ART. 92, I, A DO CP, OU SE TAMBÉM É NECESSÁRIO QUE O MAGISTRADO APRESENTE FUNDAMENTAÇÃO DE OUTRA NATUREZA. DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS. - Conforme a norma do parágrafo único do art. 92, do Código Penal, os efeitos da perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, não são automáticos, devendo ser motivadamente indicados na sentença os pressupostos previstos no art. 92, incisos e alíneas, sendo desnecessária motivação de outra natureza. - A motivação exigida pelo parágrafo único do art. 92, do Código Penal, para aplicar o efeito da sentença condenatória de perda do cargo ou da função, consiste tão-somente na demonstração da presença dos pressupostos previstos no art. 92, I, e alíneas. (TJ-PR - EI: 166240802 PR 0166240-8/02, Relator: Jesus Sarrão, Data de Julgamento: 08/03/2007, 1ª Câmara Criminal em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 7348)

Com efeito, no caso dos autos, verifica-se efetiva violação de dever para com a Administração Pública, sendo imperiosa a declaração de perda do cargo ou função pública.

Conforme leciona Matheus Carvalho, com a finalidade de garantir uma boa prestação de serviço público, de forma eficiente, sempre direcionado com a finalidade de atingir o bem comum, são deveres do servidor público:

(...) são deveres do servidor público exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, ser leal às instituições a que servir, observar as normas legais e regulamentares, cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais, atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo, assim como garantir a presteza no atendimento à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal e às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

O servidor, na execução das suas atividades, tem, ainda, o dever de levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração, zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público, guardar sigilo sobre assunto da repartição, manter conduta compatível com a moralidade administrativa, ser assíduo e pontual ao serviço, tratar com urbanidade as pessoas e representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, sempre que tiver conhecimento de situação neste sentido. (Carvalho, Matheus. Manual de Direito Administrativo. – 4. Ed. – Salvador: JusPodivm, 2017. pg. 876/877).

No caso dos autos, restou claro que o acusado utilizou de sua função pública para determinar a realização de obra antes de certame licitatório, inclusive com inclusão de informações falsas em documento (planilha de medições). Dessa forma, evidencia-se a violação aos deveres de probidade, de conduta compatível com a moralidade administrativa e, ainda, de preservação do patrimônio público, devendo ser declarada a perda da função pública como efeito da condenação pelos crimes de dispensa à licitação e falsidade ideológica.



A documentação juntada aos autos, outrossim, indica que os fatos foram praticados no exercício da função de "Engenheiro Civil – Servidor Público" que, na época, era responsável pela medição das obras e foi quem confeccionou a planilha de medição.

Assim, devida a perda do cargo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 92, inciso I, alínea "a" do Código Penal, como efeito da pena acima aplicada, DETERMINO A PERDA DE CARGO/FUNÇÃO ocupada pelo acusado JÚLIO CÉSAR SANTOS MATTOS.

g.1) FATO 01 - Art. 90, caput, da Lei nº 8.666/1993 - MANOEL DANGUI TEIXEIRA

1 - Das circunstâncias judiciais

- a) Culpabilidade: é a reprovabilidade que recai sobre a conduta delitiva. Nesse passo, verifica-se que não se justifica a exasperação da pena, uma vez que a reprovabilidade da conduta não ultrapassou aquela normal para a espécie;
 - b) Antecedentes: o réu não possui antecedentes criminais;
 - c) Conduta Social: não há elementos nos autos para aferir tal circunstância judicial;
 - d) Personalidade: não há elementos nos autos para aferir tal circunstância judicial;
 - e) Motivos: inerentes ao tipo penal em apreço;
- f) Circunstâncias: é modus operandi da conduta delitiva. Apesar de reprovável, é natural ao crime em questão;
 - g) Consequências: não há o que se considerar;
- h) Comportamento da vítima: em nada influenciou na prática da conduta criminosa.

Verifica-se que nenhuma das circunstâncias judiciais acima mencionadas é desfavorável ao réu, razão pela qual fixo a pena-base em 02 (dois) anos de detenção e 27 (vinte e sete) dias-multa.

2 - Das circunstâncias agravantes e atenuantes

Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.

Assim, permanece a pena intermediária em 02 (dois) anos de detenção e 27 (vinte e sete) dias-multa.

3 - Das causas de aumento e de diminuição

Não há causa de aumento ou de diminuição de pena.

Dessa sorte, fixo a PENA DEFINITIVA em 02 (dois) anos de detenção e 27 (vinte e sete) dias-multa, no valor unitário de um trinta avos (1/30) do maior salário mínimo vigente na época dos fatos, devidamente corrigidos.

g.2) FATO 04 – Art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 – MANOEL DANGUI TEIXEIRA

1 - Das circunstâncias judiciais

- a) Culpabilidade: é a reprovabilidade que recai sobre a conduta delitiva. Nesse passo, verifica-se que não se justifica a exasperação da pena, uma vez que a reprovabilidade da conduta não ultrapassou aquela normal para a espécie;
 - b) Antecedentes: o réu não possui antecedentes criminais;
 - c) Conduta Social: não há elementos nos autos para aferir tal circunstância judicial;
 - d) Personalidade: não há elementos nos autos para aferir tal circunstância judicial;
 - e) Motivos: inerentes ao tipo penal em apreço;
- f) Circunstâncias: é modus operandi da conduta delitiva. Apesar de reprovável, é natural ao crime em questão;
 - g) Consequências: não há o que se considerar;
- h) Comportamento da vítima: em nada influenciou na prática da conduta criminosa.

Verifica-se que nenhuma das circunstâncias judiciais acima mencionadas é desfavorável ao réu, razão pela qual fixo a **pena-base** em **03 (três) anos de detenção e 27 (vinte e sete) dias-multa.**

2 - Das circunstâncias agravantes e atenuantes

Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.

Assim, permanece a **pena intermediária** em <u>03 (três) anos de detenção e 27</u> (vinte e sete) dias-multa.

3 - Das causas de aumento e de diminuição

Não há causa de aumento ou de diminuição de pena.

Dessa sorte, fixo a PENA DEFINITIVA em 03 (três) anos de detenção e 27 (vinte) dias-multa, no valor unitário de um trinta avos (1/30) do maior salário mínimo vigente na época dos fatos, devidamente corrigidos.

4- Esclarecimentos quanto a pena de multa

Na sistemática da Lei nº 8.666/1993, mais especificamente no artigo 99 "A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente" e "§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação."

Deste modo, a pena de multa dos crimes da referida lei não adotava o sistema dias-multa.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos acrescentou o artigo 337-P ao Código Penal, disciplinando que "A pena de multa cominada aos crimes previstos neste Capítulo seguirá a metodologia de cálculo prevista neste Código e não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta."

Portanto, atualmente, nos crimes em licitações e contratos administrativos, a pena de multa é calculada de acordo com os parâmetros delineados no art. 49 e 60, ambos do Código Penal, ou seja, em dias-multa e podendo ser aumentada até o triplo em razão da situação econômica do réu.

Além, disso a pena de multa não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação indireta e será revertida ao Fundo Penitenciário Estadual. Também deve ser considerada a retroatividade da lei mais benéfica, posto que atualmente inexiste teto para fixação da pena de multa ao passo que a lei anterior estipulava

In casu, leva-se em consideração o valor da prestação de serviços realizada à Cooperáguas no importe de R\$ 22.104.96 (vinte e dois mil, cento e quatro reais e noventa e seis centavos). Assim, o valor da pena de multa foi estipulado com base no mínimo legal (2% do contrato) e respeitando o teto de 5% previsto na lei vigente à época dos fatos.

5 - Do concurso material de crimes

Aplico ao caso a regra do concurso material, com fundamento no artigo 69 do Código Penal, considerando que os crimes foram praticados mediante mais de uma ação e com desígnios autônomos.

Considerando que a pena de multa foi aplicada com base no mesmo contrato, deixo de somá-las, mantendo em 27 (vinte e sete dias-multa).

Portanto, somadas as penas chega-se à reprimenda final em 05 (cinco) anos de detenção e 27 (vinte) dias-multa, no valor unitário de um trinta avos (1/30) do maior salário mínimo vigente na época dos fatos, devidamente corrigidos.

6 - Regime da Pena

Tratando-se de pena menor de 04 (quatro) anos, o regime inicial para cumprimento da pena se dá pelo artigo 33, §2º, alínea 'b', do Código Penal, ou seja, **SEMIABERTO**.

Destaco, neste sentido, que se faz irrelevante a operação descrita no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, porque não houve prisão.

7 - Da substituição e da suspensão condicional da pena

Incabível a substituição de pena por restritiva de direitos, bem como aplicação do SURSIS, dado o disposto no artigo 44, inciso I, e artigo 77, caput, ambos do Código Penal, pelo montante da reprimenda legal imposta.

8 - Do direito de recorrer em liberdade

Tendo o réu permanecido solto durante toda a instrução processual, inexistente os requisitos da prisão cautelar, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

h) FATO 09 - Art. 316, do Código Penal - JULIO CEZAR DORINI MORAES

1 - Das circunstâncias judiciais

- a) Culpabilidade: é a reprovabilidade que recai sobre a conduta delitiva. Nesse passo, verifica-se que não se justifica a exasperação da pena, uma vez que a reprovabilidade da conduta não ultrapassou aquela normal para a espécie;
 - b) Antecedentes: o réu não possui antecedentes criminais;
 - c) Conduta Social: não há elementos nos autos para aferir tal circunstância judicial;
 - d) Personalidade: não há elementos nos autos para aferir tal circunstância judicial;
 - e) Motivos: inerentes ao tipo penal em apreço;
- f) Circunstâncias: é modus operandi da conduta delitiva. Apesar de reprovável, é natural ao crime em questão;
 - g) Consequências: não há o que se considerar;
- h) Comportamento da vítima: em nada influenciou na prática da conduta criminosa.

Verifica-se que nenhuma das circunstâncias judiciais acima mencionadas é desfavorável ao réu, razão pela qual fixo a **pena-base** em <u>02 (dois) anos de reclusão e 10</u> (dez) dias-multa.

2 - Das circunstâncias agravantes e atenuantes

Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.

Assim, permanece a **pena intermediária** em <u>02 (dois) anos de reclusão e 10</u> (dez) dias-multa.

3 - Das causas de aumento e de diminuição

Não há causa de aumento ou de diminuição de pena.

Dessa sorte, fixo a PENA DEFINITIVA em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trinta avos (1/30) do maior salário mínimo vigente na época dos fatos, devidamente corrigidos.

4 - Regime da Pena

Tratando-se de pena menor de 04 (quatro) anos, o regime inicial para cumprimento da pena se dá pelo artigo 33, §2º, alínea 'c', do Código Penal, ou seja, **ABERTO**.

Destaco, neste sentido, que se faz irrelevante a operação descrita no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, porque não houve prisão.

5 - Da substituição e da suspensão condicional da pena

Como o réu preenche os requisitos legais do artigo 44, incisos I, II e III, $\S~2^\circ$, in fine , do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por:

I - prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, por igual prazo da pena privativa de liberdade, à razão de uma (1) hora de tarefa por dia de condenação (CP, art. 43, incs. IV c. c. 46 e seus §§), sem prejuízo à

jornada de trabalho normal do réu, a ser executada e especificada pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas o local da execução;

II - prestação pecuniária, que consiste no pagamento de 01 (um) salário mínimo em até 5 (cinco) prestações ao Conselho da Comunidade da Comarca, nos termos do Código de Normas do TJPR.

6 - Do direito de recorrer em liberdade

Tendo o réu permanecido solto durante toda a instrução processual, inexistente os requisitos da prisão cautelar, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

V - DA FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO DE DANOS

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações (art. 387, inciso IV, do CPP), uma vez que eventual prejuízo ao erário poderá ser objeto de ressarcimento/indenização na ação civil pública de improbidade administrativa nº 0000097-08.2021.8.16.0110, em trâmite na Vara Cível desta Comarca e eventual prejuízo financeiro e moral sofrido pela empresa Vilmar Nunes Calçamentos ME poderá ser requerido também na esfera Cível.

Ressalto que consta dos autos que grande parte das obras foi realizada, não tendo sido demonstrado quais trechos, a metragem e os valores correspondentes às obras que permaneceram sem a devida execução, de modo que não é possível obter elementos concretos e suficientes nos autos para permitir a fixação do montante indenizatório.

VI- DESTINAÇÃO DE BENS/VALORES APREENDIDOS

Inicialmente, verifico que já houve a restituição dos bens pertencentes aos terceiros Alison Rodrigo Tartare (autos n° 0000755-32.2021.8.16.0110), Moisés de Gasperin (autos n° 0001402-27.2021.8.16.0110) e José de Augustinho Hilário (autos n° 0001378-96.2021.8.16.0110), bem como aos réus Júlio César Santos Mattos (autos n° 0001031-29.2022.8.16.0110) e Leandro Dorini (autos n° 0000757-65.2022.8.16.0110).

Restitua-se ao Município de Mangueirinha os seguintes bens: a) pastas de arquivos contendo os processos 001/2017-4; 002/2017; 001/2018; 002/2018; 003/2018-1; 007/2018; 006/2018-1; 009/2018-1; 001/2019-1; 052/2019-1; b) documentos (empenhos, notas e outros) referentes a expomang 2017; empenhos 10.000 e 18.000 datados de 05/11/2018; uma pasta referente ao convênio 318/2017; documentos referentes a comemoração aniversário município 2018 (mangfest); ordens de pagamentos 2017/2018/2019 da empresa J Hilário e cia LTDA; documentos 2017/2018/2019 da empresa Pedreira Santiago LTDA; documentos desde novembro 2018 até o ano de 2019 da empresa S. K. dos Santos Fontana – Elétrica; documentos desde o mês 07/2018 até 02/2019 em nome de Vilmar Nunes Calçamento-ME; e c) outros documentos referentes a procedimentos administrativos da Prefeitura de Mangueirinha.

No mais, certifique-se nos autos quais bens ainda faltam ser destinados e se já informação de quem são seus proprietários.

VII - CONSEQUÊNCIAS ACESSÓRIAS e DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado:

- a) sejam os autos encaminhados ao Contador para que se apure o valor da custa processual que se impôs;
- b) oficie-se à Vara de Execuções Penais, ao Instituto de Identificação do Paraná e ao Cartório Distribuidor, para as anotações de praxe nos termos do Código de Normas;



- c) oficie-se ao Cartório Eleitoral local para fins de comunicação da presente sentença e para cumprimento da norma contida no art. 15, inciso III, da Constituição Federal, nos termos do Código de Normas;
- d) oficie-se à Prefeitura Municipal de Mangueirinha/PR e à Câmara Municipal, com cópia dos autos, informando acerca da decretação do perdimento do mandato eletivo e cargo público ocupados pelos acusados Leandro Dorini e Júlio César Santos Mattos;
- e) advirtam-se os apenados da custa processual ora cominada deverá ser paga em dez (10) dias, sob pena de protesto;
 - f) Comuniquem-se às vítimas, nos termos do art. 201, §2º do Código Penal.
- g) cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie;
 - h) expeça-se a guia de recolhimento definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Diligências necessárias.

Mangueirinha, datado e assinado digitalmente.

Carolina Valiati da Rosa

Juíza de Direito

